



Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial

Volume 2

Terra e império: os direitos de
propriedade na América portuguesa
em perspectiva comparada

Realização

PPHIST/UFPA
FAHIS/UFPA

Apoio



Reitoria
Propesp
Proex
IFCH
CMA



Ficha Catalográfica

Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial. Terra e império: os direitos de propriedade na América portuguesa em perspectiva comparada / Rafael Chambouleyron & Karl-Heinz Arenz (orgs.). Belém: Editora Açáí, volume 2, 2014.

234 p.

ISBN 978-85-61586-52-2

1. História – Império Português – Ocupação. 2. Império Português – domínios ultramarinos. 3. Territórios – domínios ultramarinos - Ocupação. 4. História comparada – direitos de propriedade. 5. – História – Império Português

CDD. 23. Ed. 338.99388

Apresentamos os *Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial*, realizado em Belém do Pará, de 3 a 6 de Setembro de 2012. O evento contou com a participação de aproximadamente 750 pessoas, entre apresentadores de trabalhos em mesas redondas e simpósios temáticos, ouvintes e participantes de minicursos. O total de pessoas inscritas para apresentação de trabalho em alguma das modalidades chegou quase às 390 pessoas, entre professores, pesquisadores e estudantes de pós-graduação. Ao todo estiveram presentes 75 instituições nacionais (8 da região Centro-Oeste, 5 da região Norte, 26 da região Nordeste, 29 da região Sudeste e 7 da região Sul) e 26 instituições internacionais (9 de Portugal, 8 da Espanha, 3 da Itália, 2 da França, 2 da Holanda, 1 da Argentina e 1 da Colômbia). O evento só foi possível graças ao apoio da Universidade Federal do Pará, da FADESP, do CNPq e da CAPES, instituições às quais aproveitamos para agradecer. Os volumes destes *Anais* correspondem basicamente aos Simpósios Temáticos mais um volume com alguns dos textos apresentados nas Mesas Redondas.

Boa leitura.

A Comissão Organizadora

SUMÁRIO

Os limites das câmaras frente aos potentados: conflitos jurídicos pela posse da terra no interior da Bahia, século XVIII <i>Carmen Alveal</i>	1
O litígio judicial em terras no nordeste de Santa Catarina no século XIX: O processo cominatório e embargo a primeira <i>Eleide Abril Gordon Findlay</i>	16
“Minha casa e fazenda”. Mulheres, terra e governo da casa no império português: Moçambique, século XVIII <i>Eugénia Rodrigues</i>	31
O declínio das propriedades da família Souza Coutinho na capitania das Minas Gerais <i>Francisco Eduardo Pinto</i>	45
O Conselho da Índia e a Territorialização do Brasil, 1604-1614: novos espaços para o império no período dos Áustrias <i>Graça Almeida Borges</i>	61
Terras, “gados e lavouras”: cabedais familiares no sertão do rio Piranhas, capitania da Parahyba do Norte (1779-1799) <i>Janice Correa da Silva</i>	74
A Lei da Boa Razão e suas implicações ao plano jurídico luso-brasileiro <i>João Victor Pollig</i>	86
“Ocupar é preciso”: a política de colonização portuguesa no Pará <i>José Alves de Souza Junior</i> <i>Luana Melo Ribeiro</i> <i>Rodrigo Soares de Deus</i>	102
O espólio das terras jesuíticas do Camamu (Bahia, século XVIII) <i>Marcelo Henrique Dias</i>	116
Aldeamentos tardios no Rio de Janeiro e a ocupação de terras indígenas <i>Marina Monteiro Machado</i>	127

Sesmarias: “a mercê da terra” no sertão de Piranhas <i>Mayara Millena Moreira Formiga</i>	136
O Recolhimento de Nossa Senhora da Glória e os direitos de propriedade nos setecentos <i>Mayra Calandrini Guapindaia</i>	150
O demarcador Cristóvão Soares Reimão: conflitos pela posse de terra na ribeira do Jaguaribe <i>Patrícia de Oliveira Dias</i>	162
A tradição, as sesmarias e a primazia da posse <i>Pedro Parga Rodrigues</i>	176
Traços coloniais em um conflito de Terras Republicano: Freguesia de São Tiago de Inhaúma, Rio de Janeiro, Brasil, 1896-1912 <i>Rachel Gomes de Lima</i>	187
Concessão e regulamentação de terras na formação social do espaço da capitania do Siará Grande (1679-1824) <i>Rafael Ricarte da Silva</i>	201
A formação de uma “elite agrária” na capitania de Mato Grosso: apontamentos sobre a Família Falcão <i>Vanda da Silva</i>	214
Cartografia de um conflito: reformas pombalinas e sobreposição de direitos em sesmarias de índios <i>Vânia Maria Losada Moreira</i>	228

Os limites das câmaras frente aos potentados: conflitos jurídicos pela posse da terra no interior da Bahia, século XVIII

Carmen Alveal¹

Conflitos relativos à terra e denunciados ao rei por uma câmara municipal são a evidência de como lavradores e pequenos sesmeiros estavam sujeitos aos grandes sesmeiros, consagrados como “senhores de terras” ou potentados. Ao mesmo tempo, o fato de câmaras municipais não terem resolvido os problemas advindos de tais conflitos, através de seus juizes ordinários, demonstra a incapacidade destas instituições frente a pessoas que acabavam impingindo maior medo e consequentemente obtendo mais poder, por meio de seus agentes e das relações estabelecidas com as demais autoridades coloniais localizadas nos principais centros urbanos, notoriamente Salvador, onde o Tribunal da Relação e o Governo Geral encontravam-se sediados.² Este conflito foi selecionado por justamente destacar a atuação da coroa tentando exercer uma força centrípeta, pensando sobretudo nos seus benefícios, não esquecendo do bem comum, mas também da noção de uma força centrífuga exercida pela sociedade colonial, representada pelas autoridades coloniais e pelas pessoas influentes.³ Entretanto, cabe ressaltar mais um destaque deste conflito: o envolvimento das câmaras, representando o poder local, enfrentando justamente as autoridades coloniais, que deveriam funcionar como mediadores, e tendo estas câmaras, localizadas no interior, interesses mais próximos aos da coroa do que as próprias autoridades coloniais.

A historiografia identifica os membros das câmaras municipais como parte dos grupos dominantes na América portuguesa, embora se ressalva que o poder dos membros individuais das câmaras dependia do *status* da vila ou cidade que elas representavam. As câmaras das cidades portuárias e, posteriormente, das principais vilas da capitania de Minas Gerais eram de fato controladas por um grupo pequeno. Maria Fernanda Bicalho afirma, em seu estudo sobre o Rio de Janeiro, que as câmaras tornaram-se uma forma importantíssima por cujo intermédio uma minoria garantia toda uma série de privilégios que a levaria a uma nobilitação, ponto de vista também compactuado por Pedro Puntoni.⁴ Contudo, nos casos específicos do

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² Lembra-se que foi criado outro Tribunal da Relação no Rio de Janeiro, em 1750. Contudo, as áreas estudadas neste artigo ficavam sob jurisdição do tribunal em Salvador.

³ HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Lisboa: Almedina, 1994.

⁴ BICALHO, Maria Fernanda Batista, “As Câmaras Ultramarinas e o Governo do Império”. In: FRAGOSO, João GOUVÊA, Maria de Fátima e BICALHO, Maria Fernanda (org.). **Antigo Regime nos Trópicos: a Dinâmica Imperial Portuguesa, Séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p 207; PUNTONI, Pedro. **Bernardo Vieira Ravasco, Secretário do Estado do Brasil: Poder e Elites na Bahia do Século XVII**. In:

conflito de terra aqui analisado, quando, entre os envolvidos, figuravam os grandes “senhores de terra”, geralmente fidalgos da casa real, percebe-se a impotência destes “homens bons” - ocupando os principais postos da organização político-administrativa no âmbito municipal - diante dos senhores de terra. Ademais, as câmaras do interior, local onde se situava a câmara de Santo Antonio de Jacobina tinha uma composição menos homogênea, sendo muitos dos seus membros iletrados ocupando cargos de juizes ordinários. Assim, havia uma hierarquia destas câmaras⁵ e, no conflito aqui analisado, percebe-se que elas tiveram menor poder de barganha junto aos poderosos senhores de terras.

Outro ponto a ser destacado com relação a estes conflitos é o envolvimento de importante família que constituíra seu patrimônio nos idos do século XVI e XVII, quando a coroa tentava de todas as maneiras obter vantagens, oferecendo extensas mercês a quem se embranchasse pelos sertões. Contudo, após a descoberta do ouro na década de 1690 e o início das reformas pós-restauração, o que houve foi um choque constante da coroa tentando reduzir o poder constituído por estas pessoas a quem tinham sido cedidas enormes vantagens, incluindo gigantescas sesmarias, nos séculos anteriores. Assim, a legislação complementar das sesmarias, outorgada sobretudo no reinado de Dom Pedro II, foi uma tentativa de justamente começar a limitar o domínio destes grandes sesmeiros. Contudo, como se verá, tais medidas não teriam sido suficientes para contê-los, já que estes conflitos estenderam-se por praticamente todo o século XVIII, passando pelos reinados de Dom João V e Dom José. Estes conflitos acabaram por se tornar multigeracionais, ou seja, envolveram várias gerações de uma mesma família, em um momento que a própria colônia passava por mudanças na consolidação de suas instituições.

A câmara de Jacobina enviou representação à rainha Dona Maria I em fins da década de 1770, como mais um capítulo de uma batalha iniciada há meio século por alguns moradores.⁶ Jacobina, no interior da Bahia, foi visitada, em princípios do século XVII, pelos bandeirantes e portugueses à procura de ouro. Com a descoberta de minerais em meados do século XVII, a região passou a ser ocupada. Somente no

BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia do Amaral (orgs.). **Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português, Séculos XVI a XIX.** São Paulo: Alameda, 2005, p. 176; p. 157-178.

⁵ A hierarquia existente seria entre as câmaras das vilas litorâneas e cidades portuárias e as câmaras do interior.

⁶ Assinavam como representantes da câmara o juiz ordinário José Moreira Maia São Payo e os vereadores Manuel Pimenta e Vasconcelos, João Mariano Xavier e Pedro José Gonçalves Vitoria. Representação da Câmara de Jacobina a S. M. pedindo obstasse a continuação dos vexames que faziam os procuradores de D. Francisca da Camara, viúva de Manoel Saldanha aos moradores ali, e historiando a origem da sesmaria da dita senhora. 3 de Fevereiro de 1775. **BNRJ.** Seção de Manuscritos. II-33, 27, 8, fl. 425. Doravante, Representação.

século XVIII que se fundaria a vila. Jacobina teve a instalação de sua câmara em 1721 por ordem do vice-rei Conde de Sabugosa.

Alegava a câmara que a opressão nesta colônia chegara a tal excesso, que se fizera necessário expor ao rei a perseguição sofrida por seus vassalos. A câmara alegava que sofria “grande vexame público” em todo o sertão, ao receber o requerimento do “povo”.⁷ Neste requerimento do “povo”, a forma despótica com que os procuradores de Dona Francisca Joana Josefa da Câmara Coutinho, viúva de Manoel de Saldanha da Gama tratavam os sesmeiros da região de Jacobina ficava evidente.⁸ Contudo, este problema vinha de longa data, desde o início do século XVIII, com a primeira esposa de Manoel de Saldanha da Gama, Dona Joana da Silva Guedes de Brito.

Primeiramente, cabe informar ao leitor quem foram Dona Joana da Silva Guedes de Brito, Manoel de Saldanha da Gama e Dona Francisca Joana Josefa da Câmara Coutinho, três personagens deste longo conflito. Dona Joana da Silva Guedes de Brito era herdeira-neta de Antônio Guedes de Brito (c. 1627-1694), renomado apresador de índios que acabou por receber terras que havia descoberto. Sabe-se que Antônio Guedes de Brito recebera várias sesmarias, somente registradas nos Livros da Fazenda localizados em Salvador, mas nunca confirmadas pelo poder régio em Portugal, razão pela qual não existesemaria alguma confirmada em seu nome nas Chancelarias ou Registro Geral de Mercês, em Lisboa.

Antônio Guedes de Brito era filho de Antônio de Brito Correia e Maria Guedes, cujo avô materno era tabelião e que acabara herdando a propriedade deste ofício, podendo nomear quem quisesse para o cargo. A coroa tinha como prática recompensar indivíduos com vistas a encorajar a imigração para o Brasil, focando naqueles que já eram abastados no Reino e poderiam “investir” no ultramar, movendo-se dos centros urbanos litorâneos para o interior.

Além das sesmarias, Antonio Brito também adquiriu terras comprando-as. Teve papel destacado na luta contra índios e contra escravos fugidos que se estabeleciam em mocambos. Os cronistas consideram notáveis seus serviços de defesa à Bahia e ao Brasil nas lutas contra a invasão holandesa, mas principalmente suas entradas pelo sertão, contribuindo para o aumento das terras coloniais.⁹ Comandou forças cuja manutenção despndia de sua fortuna pessoal. Em fevereiro de 1667 foi empossado como Capitão de Infantaria, em dezembro do mesmo ano elevado a Sargento Mor e

⁷ O “povo” era a referência utilizada pela câmaras para designar o conjunto da população. Enquanto nos concelhos em Portugal tinham 3 representações, as câmaras do ultramar tinham somente uma.

⁸ Representação, 1775, fl. 425. **BNRJ**. Seção de Manuscritos. II-33, 27, 8.

⁹ ANTONIL, André João. **Cultura e Opulência no Brasil**. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1976, p. 75-79; p. 233-235. Além disso, este autor tenta formular um “tipo ideal” da relação entre um senhor de terras e os indivíduos sujeitos a eles.

em janeiro de 1671 Mestre de Campo, e ainda herdara a propriedade do ofício de tabelião, cargo estratégico na administração colonial. Assim, construía seu nome e o consolidava dentre a nobreza da terra, aliando cargos na colônia com a posse da terra, culminando na sua nomeação à fidalgo cavaleiro da casa real, em 1679, por meio de alvará.¹⁰

Com relação às sesmarias que alcançou, a primeira fora concedida em 1652. O capitão Antônio Guedes de Brito, com seu pai, Antonio de Brito Correa haviam “feito paz com maior parte do gentio bravo (cariacãs e sapoyas) e haviam gasto muita fazenda, e como haviam terras de pasto entre as serras Tayaihu e Caguaobe nunca povoadas e possuíam cabedal e muito gado” pediam as terras entre “as mesmas serras, com 8 léguas de comprimento entre ellas, por qualquer rumo que corresem tanto para um, como para outro”. O provedor-mor não hesitou em concedê-la “pelo merecimento, cabedal e benefício da república”.¹¹

Uma segunda sesmaria fora obtida, em 1655, por requerimento novamente feito junto com seu pai, onde declaravam as justificativas de praxe. O historiador Luiz Alberto Moniz Bandeira explica que tanto os Guedes de Brito quanto a família Ávila estiveram envolvidas nos conflitos, e ambos justificavam a solicitação de terras sobretudo pela necessidade de pasto para o gado, mas cujo real interesse era estender seu domínio sobre áreas onde houvesse a possibilidade de mineração.¹² Diante do cabedal apresentado pelos requerentes, o provedor não teve dúvidas novamente em cedê-las.¹³

Mesmo concedidas por diferentes governadores, foi registrada com a permissão do Secretário de Estado, Bernardo Vieira Ravasco.¹⁴ Em meados do século XVII,

¹⁰ Para uma análise do termo ver: FRAGOSO, João. A nobreza da República: notas sobre a formação da elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII). **Topoi**, vol. 1, n. 1, 2000, p. 45-123.

¹¹ Carta de sesmaria a Antonio Brito Correa e Antonio Guedes de Brito. In: **Documentos Históricos**. Nº. 18, 1928, p. 346-8.

¹² BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **O Feudo. A Casa da Torre de Garcia d'Ávila: da conquista dos sertões à independência do Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 161.

¹³ Carta de sesmaria a Antonio Brito Correa e Antonio Guedes de Brito. In: **Documentos Históricos...**, p. 339-341.

¹⁴ Natural da Bahia, Bernardo Vieira Ravasco falecera em 1697, aos 80 anos e teria ocupado por 57 anos o cargo de secretário do Estado do Brasil, segundo Pedro Puntoni. Este cargo era hierarquicamente logo abaixo do de governador geral do Brasil e era responsável pelo cartório do Estado, tendo enorme poder na gestão diária da administração pública. Apesar de família nobre, a “fortuna amealhada, seja em bens de raiz ou em ofícios da República, esgotava-se ou perdia-se nos conflitos políticos, nas iniquidades dos desafetos e, também, nas dívidas que se somavam”. PUNTONI, Pedro. Bernardo Vieira Ravasco, Secretário do Estado do Brasil: Poder e Elites na Bahia do século XVII. In: BICALHO & FERLINI. **Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português, Séculos XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005, p. 161; p. 157-178.

ainda com uma penetração para o interior muito diminuta, parecia aos provedores não haver mal algum em conceder extensas sesmarias. Havia ainda a questão da compensação por parte das autoridades coloniais que vinham do Reino. Ao premiar estas pessoas como forma de reconhecimento, dando a estes colonos, solidamente enraizados na colônia, a possibilidade de aliar a posse da terra à ocupação de cargos políticos e/ou militares junto à administração colonial. As consequências destas medidas já eram motivo de alerta por parte de algumas autoridades coloniais, como no caso de João da Maia da Gama, governador da Paraíba e posteriormente do Maranhão, que reclamava do fato de os senhores de terra governarem extensas áreas por meio de procuradores, utilizando-se de sua sujeição, mas também de tributo e homenagem.¹⁵

Da mesma forma, não havia neste tempo legislação específica quanto à extensão, pois o texto das Ordenações Filipinas era genérico neste ponto, limitando-se a discorrer que fossem dadas terras apenas que estivessem ao alcance do sesmeiro aproveitá-las. Legislação referente ao tamanho viria a ser homologada somente em fins da década de 1690. Diante do cabedal de Antonio Guedes de Brito, com todo seu gado e também o auxílio no sentido de combater o gentio, fosse apresando-os ou mesmo expulsando-os da região, nada mais racional que lhe fossem concedidas as terras.

Para Antonio Guedes de Brito não havia limites: requereu uma terceira sesmaria, em 1663, agora juntamente com Bernardo Vieira Ravasco, coincidentemente o Secretario de Estado que havia registrado as duas sesmarias anteriores. Ambos eram capitães e sabiam que mais no interior do sertão havia muitas terras que se podiam cultivar com gado e roça as quais queriam eles mandar descobrir e povoar a sua custa, o que resultaria em grande utilidade da fazenda real e bem comum, mesma justificativa das anteriores. Assim, pediam de sesmaria as terras que começavam na nascente do Tapicurú até o Rio de São Francisco e “*por ele acima tantas legoas quantas ha da própria nascente do Tapicurú a de Paraguassú*”. O provedor-mor mais uma vez confirmava seu parecer favorável à dada de terras.¹⁶ Provavelmente, Antonio Guedes de Brito deve ter assegurado outras sesmarias ou mesmo comprado terras que foram registradas na Bahia.

Dessa maneira Antônio Guedes de Brito iniciou o seu grande patrimônio. Contudo, novamente ratificamos que nenhuma das três sesmarias contou com a confirmação régia o que, pelos olhos da lei, fazia delas irregulares e sujeitas à retomada pela coroa, o que não impediu jamais Antônio Guedes de Brito de ter posto seu nome como um dos grandes senhores da colônia ou de ter seu prestígio

¹⁵ CALMON, Pedro. **História da Casa da Torre**: uma Dinastia de Pioneiros. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958, p. 71-127.

¹⁶ Carta de sesmaria a Antonio Guedes de Brito. In: **Documentos Históricos**. N.º. 21, 1928, p. 185-187.

consolidado, inclusive aliando-se a pessoas de renome como era o caso de Bernardo Vieira Ravasco, irmão do Padre Antônio Vieira, filhos de Cristóvão Vieira Ravasco, fidalgo da Casa Real.

Alguns mencionam que Antonio Guedes de Brito teria vinculado seu patrimônio em morgadio.¹⁷ Embora não se tenha encontrado evidências documentais, seu patrimônio ficaria conhecido como Casa da Ponte. Contudo, acredita-se que o nome “Ponte” tenha vindo somente mais tarde, quando a neta de Antonio Guedes de Brito, Joana da Silva Guedes de Brito, casar-se-ia com Manoel de Saldanha da Gama, conde da Ponte, daí contribuindo para que o patrimônio dos Guedes de Brito ficassem conhecidos como Casa da Ponte.

Prosseguindo com o breve histórico da família Guedes da Silva, Antônio Guedes da Silva fora casado oficialmente uma vez com Dona Guiomar Ximenes de Aragão, em 1677, mas deste casamento não resultaram herdeiros legítimos. No entanto, ele tivera uma filha bastarda com a índia Serafina de Sousa Dormundo e acabou por torná-la sua herdeira oficial. Assim, Isabel Maria Guedes da Silva tinha uma imensa fortuna, que rivalizava com as de Garcia d’Ávila, Domingos Afonso Sertão, Antônio da Rocha Pita, coronel Pedro Barbosa Leal e a dos Beneditinos.¹⁸

Isabel Maria Guedes da Silva casou-se com o coronel Antonio da Silva Pimentel que, por sua vez, também já possuía muitas terras, embora igualmente não confirmadas, caso obtidas através de sesmarias.¹⁹ Assim, juntavam-se dois grandes patrimônios. O fato de Isabel Guedes da Silva ser mameluca e filha bastarda e ter conseguido um casamento vantajoso deve ser visto como uma aliança entre duas famílias abastadas e poderosas. O casal não teve sucessores masculinos e toda a herança familiar passou para a filha Joana da Silva Guedes de Brito. Cabe salientar que tanto Isabel Maria, filha bastarda, quanto sua filha Joana, por terem ascendência indígena, sempre foram discriminadas, sendo chamadas por diversos apelidos.²⁰

A despeito deste estigma, ambas souberam proteger seu patrimônio e sempre procuraram aumentá-lo, da mesma forma que pretendiam “enobrecer” a todo custo. Para isso, Joana da Silva Guedes de Brito casou-se, em 1717, com Dom João de Mascarenhas, filho do conde Coculim que aceitara transferir-se do Reino para viver na América com sua nova esposa. Novamente percebe-se uma nova aliança por meio

¹⁷ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **O Feudo. A Casa da Torre de Garcia d’Ávila...**, p. 83.

¹⁸ Coincidentemente, entre os particulares citados acima, somente os Ávila tinham a confirmação de uma sesmaria registrada em Portugal.

¹⁹ BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **O Feudo. A Casa da Torre de Garcia d’Ávila...**, p. 174.

²⁰ Para uma biografia de Isabel Maria Guedes da Silva e sua filha Joana da Silva Guedes da Silva ver: **Dicionário Mulheres do Brasil**: de 1500 até a Atualidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 283-284; p. 291-292; respectivamente. As informações biográficas foram retiradas dos verbetes.

do casamento. Enquanto Joana Guedes da Silva tinha a riqueza, Dom João de Mascarenhas tinha a nobiliarquia. O casamento foi muito conflituoso, pois Dom João de Mascarenhas não aceitava a condição de mameluca de sua esposa e de sua sogra. Ao mesmo tempo, começou a lapidar o patrimônio adquirido pelo casamento. Mãe e filha uniram-se e o denunciaram ao rei. Dom João de Mascarenhas foi preso e retornou a Lisboa.

Joana da Silva Guedes de Brito casar-se-ia, novamente, aos 40 anos, com o nobre português Manoel de Saldanha da Gama, 21 anos mais jovem, confirmando a capacidade da família em obter vantagens por meio do matrimônio. Contudo, neste caso, foram as mulheres que ditaram as regras. Manoel de Saldanha da Gama era filho de Dom João Saldanha da Gama, quinto conde da Ponte e vice-rei das Índias. Joana faleceu em 1762, sem descendentes, deixando como único herdeiro seu marido. Manoel de Saldanha da Gama, agora viúvo, retornaria a Portugal em 1766, onde se casaria pela segunda vez com Francisca Joana Josefa da Câmara Coutinho e juntos tiveram 4 filhos.²¹ Foi Manoel de Saldanha da Gama que passara todo o patrimônio acumulado pelos Guedes de Brito para a Casa da Ponte.²²

Assim, percebe-se como a família Guedes de Brito iniciou seu patrimônio, consolidado por alianças matrimoniais com nobres do Reino. Mas as três sesmarias nunca foram confirmadas pelo rei. Ademais, não há comprovação de que Antônio Guedes de Brito tenha constituído um morgado de seu patrimônio. Se o fez, as sesmarias não eram legítimas. Contudo, no momento em que Joana Guedes de Brito casou-se com Manoel de Saldanha da Gama, seu patrimônio foi repassado para a Casa da Ponte e os bens, mesmo que nunca legalizados no sentido de terem tido confirmação real, foram constituídos em um vínculo. Sua fortuna e agora seu prestígio serviram para consolidar seu domínio sobre diversas áreas e, principalmente, para subjugar vários outros sesmeiros, transformando o ilegal em legítimo, ou seja, apossando-se de terras sem cultivá-las.

Ao longo do século XVIII, diversas batalhas judiciais bem como outros meios extra-judiciais, incluindo a própria violência física para expulsar ou explorar moradores locais foram utilizados pelos Guedes de Brito e seus sucessores, notadamente por meio de seus procuradores, já que a família em si residia em Salvador e posteriormente mudara-se para o Reino, como foi o caso de Manoel de Saldanha da Gama.

O Arquivo Histórico Ultramarino é depositário de várias representações, petições e relatórios de autoridades coloniais refletindo as queixas contra a opressão da família Guedes de Brito sobre os moradores da região, principalmente de Jacobina. Também

²¹ Dentre os quais o sexto conde da Ponte, João de Saldanha da Gama Melo Torres Guedes de Brito, que herdou a fortuna da família e em 1808 viera com a família real portuguesa para o Brasil. Foi governador e capitão-general da Bahia até falecer um ano depois.

²² CALMON, Pedro. **História da Casa da Torre...**, p. 85.

encontra-se na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro esta importante representação da câmara municipal de Jacobina contra os herdeiros dos Guedes de Brito.

Entretanto, antes da câmara manifestar-se – o que ocorreria somente na década de 1770 - já em 1732 chegava a Lisboa a primeira representação feita por João Dias Rego,²³ em nome dos “*moradores e roceiros*” da vila de Santo Antonio de Jacobina. Na tentativa de evitar que a execução movida por Dona Joana Guedes de Brito contra eles, julgada e deferida pelo Tribunal da Relação fosse executada, João Dias Rego apelou não somente ao Tribunal da Suplicação em Lisboa, como diretamente ao próprio rei.²⁴ A ação no tribunal superior colonial fora uma surpresa para os moradores, pois eles ainda estavam no processo de primeira instância. Contudo, antes mesmo da ação ter transitado nessa instância, Dona Joana antecipara-se e levara sua causa para a Relação em Salvador, que acabara julgada a seu favor, em virtude de ter sido à revelia dos réus por não terem estes comparecido.²⁵

O conflito iniciara-se quando Joana da Silva Guedes de Brito e Manoel de Saldanha da Gama começaram a cobrar rendas das terras, em uma tentativa de expulsar os moradores da região ou de obter lucro sobre o que encontrassem. Na área foram descobertas minas, logo após o descobrimento das minas nas Gerais.²⁶ No início da descoberta das minas, houve, segundo Boxer, grande disputa pelas melhores lavras, fazendo com que alguns lavradores afortunados, que encontrassem mais ouro nas datas que lhes foram destinadas, fossem alvo de mineiros poderosos que os usurpavam violentamente.²⁷

Para coibir tais atitudes, um regimento de minas fora elaborado em 1702, de autoria do governador do Rio de Janeiro. Ao descobridor da jazida cabia o direito de escolher sua data. Esta variava de tamanho de acordo com o número de escravos que o minerador possuísse. Assim, eram dadas 2 ½ braças (antiga medida linear de comprimento, equivalente a cerca de 5,5 .m²) por escravo, até o máximo de trinta. Semelhante sistema de distribuição era excludente, privilegiando os indivíduos de

²³ Em diversos documentos relativos ao assunto, também aparece apenas como João Dias, mas também como João Dias Pereira ou Peri ou Peni.

²⁴ AHU. Papéis Avulsos, Bahia, Cx. 65, Doc. 4723.

²⁵ Embora os suplicantes se mostrassem surpresos, do ponto de vista jurídico, “senhores de terra” que fossem fidalgos podiam ir diretamente para o tribunal de apelação, sem passar pela primeira instância. **Ordenações Filipinas**. Livro II, Título 25.

²⁶ VARNHAGEN, Francisco Adolfo. **História Geral do Brasil**, tomo 2, p. 113. Não há uma data específica para a descoberta de ouro na Jacobina. Mesmo para a região das gerais há uma certa fluidez. Boxer situa a descoberta de ouro na região do Rio das Mortes e Rio Doce entre 1693 e 1695, BOXER, Chrales. **A Idade de Ouro do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 62.

²⁷ *Ibidem*, p. 74.

maiores posses: quem fosse proprietário de um maior número de cativos, teria uma data maior.²⁸

Assim, as terras da Jacobina passaram a despertar interesse diante da possibilidade de descoberta de minerais, tornando necessário um controle maior da própria terra para quem a possuísse. A coroa chegara a proibir momentaneamente a mineração naquele local, com medo de nova invasão por parte dos estrangeiros. Contudo, ao inteirar-se dos bons resultados da mineração, a coroa portuguesa, em 1722, elevou o povoado à categoria de vila com o nome de Vila de Santo Antônio de Jacobina. Em 1726, por provisão do Conselho Ultramarino, foi criada uma casa de fundição em Jacobina, instalada em 1727. O resultado foi surpreendente, arrecadando-se em dois anos cerca de 3.841 libras de ouro.²⁹

Contudo, apesar de ser uma área de mineração, havia aqueles que apenas cultivavam produtos agrícolas, como era o caso dos suplicantes. Os moradores asseguravam que tinham ocupado as terras devido ao fato de não estarem aproveitadas. Quando foi encontrado ouro, os procuradores do casal começaram a proceder execuções e a obrigar o pagamento de rendas que seriam por eles arrecadadas, sendo “vexados e executados” por Dona Joana. Segundo eles, plantavam mantimentos e frutos da terra, e pagavam os dízimos das entradas de tudo que era gênero alimentício, fazendas secas e escravos, assim como pagavam por capelas e missas e demais sacramentos em um raio de 25 léguas, ou seja 165 quilômetros, um volume de tributos considerável. Agora, queixavam-se do novo pagamento das rendas.

Em sua defesa, alegavam, além do fato de terem sido os primeiros a aproveitar as terras, que em se tratando de terras minerais havia dois pontos consagrados: 1) somente poderiam ser dadas meia légua de terra em quadra de sesmaria; e 2) as terras eram pertencentes ao rei e assim a cobrança de rendas não era cabível.

Solicitavam, então, um juiz de tombos “*desinteressado*” para verificar os títulos “*fantásticos*” sem confirmação régia, ou seja, sabiam que aquelas terras não eram legais aos olhos da lei. Não estavam reclamando dos tributos em si, mas sim das rendas sobre a terra. Para os suplicantes, era necessário que a coroa descobrisse que a “*suplicada nao e dona de titulo algum, mas somente intrusa*”.³⁰

A autora da ação na corte de apelação colonial, Joana Guedes de Brito, era acusada, ainda no processo em instância inferior e nos próprios documentos enviados ao Conselho, de obter a sentença no Tribunal da Relação da Bahia a seu

²⁸ Regimento das Minas de Ouro de São Paulo, de 19 de fevereiro de 1702, publicado em MENDONÇA, Marcos Carneiro. **Raizes da Formação Administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: IHGB/Conselho Federal de Cultura, 1972, p. 345-346.

²⁹ VARNHAGEN, Francisco Adolfo. **História Geral do Brasil**, tomo 2, p. 113.

³⁰ *Ibidem*.

favor “*industriozamente*”.³¹ Ao invés de fazer sentenciar a mencionada causa de que eram autores na primeira instância, em virtude dos quais os seus procuradores tinham feito no sertão as maiores insolências, expólios e atentados “*de que não há exemplo lançado os donos fora das fazendas sem forma judicial, arrendando e vendendo a quem lhe parece[sse], praticando enfim as maiores barbaridades, das quaes requeremos a Vossa Magestade (sic) reęarsimento, e protestamos por todos os prejuizos*”, passaram a réus de um processo de execução.³² Assim, recorriam ao rei e urgiam por uma sentença definitiva, pedindo, finalmente, que o monarca interviesse nos autos contidos agora no Tribunal Superior da Suplicação.

O processo que correu na Relação foi julgado pelo desembargador João Alvarez de Figueiredo Brandão. Após vitória, os procuradores de Joana Guedes de Brito, juntamente com soldados da cidade de Salvador, armados, foram a casa dos suplicantes” e *nesta forma costumao os poderosos com a justiça conseguir suas pretensoes*”. Como não os encontrassem em casa, destruíram portas e janelas e dentro das casas fizeram “*notável destroęa*”.³³

João Dias Rego, como cabeça do “povo”, pediu vistas no processo e entrou com pedido de embargo contra Joana à Casa da Suplicação, em Lisboa. Infelizmente, todos os feitos findos civis relativos à Casa da Suplicação ainda não foram disponibilizados ao público e, assim, não se tem acesso ao processo original em sua plenitude. Sabe-se, porém, que o motivo da causa ter chegado até a Suplicação deveu-se ao fato de o “povo” ter sido condenado à revelia na sentença final que transitou na Relação da Bahia, apesar da provisão conferida por Dom João V. Tudo isso contribui para se conjecturar que, na instância mais alta na colônia, Joana Guedes de Brito, favorecida por suas conexões, levou o Tribunal da Relação a ignorar a provisão real, mantendo-a como vitoriosa no litúgio.³⁴

O Secretário de Estado, Diogo de Mendonça Corte Real, não se mostrava convencido da decisão tomada pelo Tribunal da Relação de Salvador e mandou suspender a execução feita por Joana Guedes de Brito contra os roceiros. Argumentou que ela tentava “*elevant dolorozamente pelo alegado, e supposto titulo de sesmaria impose de rendas, nas terras emque seachao minas de ouro, a quaes so pertencem a V. Mge*”.³⁵ Ordenou-se ao ouvidor-geral da Bahia, José dos Santos Varjão, que informasse qual era o seu parecer diante desta situação.

³¹ Representação, 1775, fl. 428. **BNRJ**. Seção de Manuscritos. II-33, 27, 8.

³² *Ibidem*.

³³ AHU-BA, Papéis Avulsos, Cx. 54, doc. 4723.

³⁴ Representação, 1775, fl. 428. **BNRJ**. Seção de Manuscritos. II-33, 27, 8.

³⁵ AHU-BA, Papéis Avulsos, Cx. 54, doc. 4723. Diogo de Mendonça Corte Real foi nomeado pelo rei Dom José, Secretário de Estado da Marinha e dos Negócios Ultramarinos, em 1750, em substituição de Antônio Guedes Pereira. Ver: MACHADO, Diogo Barbosa. **Biblioteca Lusitana**. 3ª ed. Coimbra: 1965, p. 677.

O doutor José dos Santos Varjão, em conjunto com os Procuradores da Fazenda, pediu vistas ao processo para proferir seu parecer destinado ao Conselho Ultramarino. A provisão dizia para se ouvirem as partes e que os títulos de Manoel de Saldanha da Gama fossem apresentados.³⁶ Embora a coroa portuguesa considerasse os documentos registrados em Lisboa como os “oficiais”, nunca fez uso de ver em seus próprios registros quais eram as sesmarias que estivessem registradas na metrópole. Por um lado, poderia ser pela ciência de que a grande maioria dos documentos não chegasse a Lisboa, o que confirmaria que a coroa tinha noção da deficiência de seu sistema comunicativo. Por outro lado, podia ser que a coroa esperasse que os “réus” tivessem a obrigação de produzir a prova de suas alegações, não cabendo à coroa fazê-lo.

Em 1737, o Tribunal da Relação recebeu a provisão na qual Dom João V ordenava que, para “*evitarem as violencias que lhe faz bua Donna Joana da Silva Guedes de Brito*”, após ouvir a confirmação pelo ouvidor e pelos procuradores da fazenda, mandava: 1) suspender a sentença dada pelo Tribunal da Relação; 2) obrigava Joana Guedes de Brito a juntar todos os títulos para a certidão da maior alçada. Assim, o rei, mesmo intervindo, acreditava nas instituições e mandava retornar o processo à Relação. Tal provisão teria sido impugnada pelo Chanceler, desafiando claramente uma provisão régia, mostrando a força que a família Guedes de Brito tinha nos bastidores da justiça e do poder na capital colonial.

Isso tudo aconteceu na primeira metade do XVIII. Por meio da representação feita pela câmara de 1770, nota-se que nada havia mudado. Novamente, os Guedes de Brito eram acusados de cobrar taxas de lavradores e de os oprimirem violentamente. Diziam também que a Casa da Ponte - a qual supostamente as terras pertenciam - não tinha a mínima preocupação no bem-estar dos lavradores. Cobrava-se de lavradores mesmo sesmeiros obrigações que jamais poderiam ter sido cobradas. Relatavam também a existência de outras áreas, calculadas com extensões de 15, 16, 20 e mais léguas que não tinham sido aproveitadas e logicamente lembravam o prejuízo que a fazenda real acabavatendo. Pediam, assim, justiça e punição à rainha frente a toda a perseguição sofrida, no intuito de que não fosse a Casa da Ponte absolvida nesta matéria.³⁷

Outro argumento utilizado pelo “povo” foi o de que, claramente, o suposto sesmeiro não teria preenchido os requisitos de ocupar as terras cultivando-as.³⁸ Seguindo a Ordenação, livro 4, nº 43, parágrafo 16 que tange sobre a questão de prazo-limite para aproveitá-las, senão seriam dadas a outrem, ou no caso ficariam como estão, já dadas a outras pessoas que as aproveitariam. Para o “povo”, a essência contida na legislação referente às sesmarias era o que prevalecia na obtenção

³⁶ AHU-BA, Papéis Avulsos, Cx. 54, doc. 4723.

³⁷ Representação, 1775, fl. 425. **BNRJ**. Seção de Manuscritos. II-33, 27, 8.

³⁸ Representação, 1775, fl. 425-426. **BNRJ**. Seção de Manuscritos. II-33, 27, 8.

de terra, mesmo considerando as posses dos Guedes de Brito como um morgado ou senhorio. Era um direito inegável que, além das terras que ocuparam não estavam aproveitadas, os Guedes de Brito não as teriam medido e demarcado, infringindo duplamente a legislação sesmarial. Mesmo que os roceiros não tivessem os títulos de sesmarias, tinham o direito legítimo sobre a posse da terra, segundo seu entendimento, por estarem cultivando-a, corroborado, inclusive, pela coroa, a despeito dos problemas jurídicos advindos de embates com os grandes senhores de terra. Assim, nas disputas por argumentos e fatos, a visão de direito é aqui apresentada como um campo simbólico, em que são construídas práticas discursivas, bem como dispositivos de poder.³⁹

O embate entre os Guedes da Silva, com sua visão de direito calcada na posse de enorme extensão de terra, arbitrando a cobrança de rendas para quem “invadissem” suas posses, se contrapunha ao ideário dos roceiros, cujo direito lhes era inegável por estarem efetivamente cultivando as terras, contribuindo, inclusive, para a fazenda real.⁴⁰

Prosseguiram com a acusação de que os sesmeiros moradores da Bahia valiam-se de pessoas poderosas - como ministros e governadores - afirmando que as terras eram suas em virtude de terem adquirido as suspostas sesmarias por meio de arrendamento e de compra. A causa transitava na Suplicação havia cerca de 40 anos, sem que até o momento desta representação, fins da década de 1770, tivesse sido sentenciada. Alegavam neste recurso que os “povos” foram responsáveis em realizar as culturas na região e não aqueles que estavam intitulado-se como sesmeiros, visto não haverem realizado nenhum benefício para nenhuma cultura. Os mineiros e colonos pertencentes ao “povo” teriam sido os responsáveis pelo melhoramento da região, além de terem contribuído para afugentar o gentio local, as suas custas. Alegavam ainda que, como se tratavam de terras de minas, pertenciam à jurisdição real, de acordo com as ordenações, sendo pois isentas de foro e rendas de terceiros. Pagavam entradas e quinto a Sua Majestade como requeria a legislação de terras minerais. Argumentavam, também com base nas Ordenações, que não se podia ter dois senhores e no caso já serviam a Sua Majestade, da mesma forma que os impetrantes faltaram com a verdade.⁴¹

³⁹ BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, 1989, p. 209-54.

⁴⁰ A representação confirma também quem teria de fato cultivado a região, sendo os “povos” que “de huma ou outra concorrerão para a extração do ouro”, já que eles se espalharam pelo sertão, fazendo roças, construindo engenhos e estabelecendo fazendas para sua subsistência. Representação, 1775, fl. 426. **BNRJ**. Seção de Manuscritos. II-33, 27, 8.

⁴¹ **Ordenações Filipinas**. Livro 2, título 27 e título 43. O último argumento foi com base na lei, pois ambos impetrantes faltaram com a verdade, ao ocultarem o decreto de Dom João V, obtido por João Dias Rego, um dos réus na causa contida na Suplicação, que chegou a ir a

A representação da câmara é o último documento encontrado de uma longa rixa que opôs duas visões distintas relativas à posse da terra. A ordem régia obtida há tantos anos pelos moradores nunca teria sido cumprida pelos juizes, e Dona Francisca da Câmara Coutinho, agora viúva de Manoel Saldanha da Gama, falecido em 1778, prosseguia com os desmandos na região.

Um dos procuradores de Dona Francisca da Câmara Coutinho, Joaquim da Costa Corte Real, também ministro, ocupando o cargo de juiz dos órfãos da cidade da Bahia, que junto com outros foi acusado de, além da participação direta nas cobranças, dividirem entre si o seu valor de forma escandalosa, tornando a vida dos locais miserável ao tomar-lhes os bens de forma impiedosa.⁴² Na defesa de que não fossem mais cobradas tais rendas, argumentavam que, como o litígio estava pendente, nada “poderia se inovar”, nem ninguém poderia ser tolhido da posse em que estivesse, mesmo os senhores de terra que fossem fidalgos. Desejavam que os mesmos procuradores reparassem todos os prejuízos sofridos pelos réus.⁴³

Mesmo do ponto de vista jurídico, a legislação era clara quanto à influência e poder que teriam os senhores de terras com relação à jurisdição que lhes cabia. Ponto complexo no sistema de leis e de poder vigente no império português desde os tempos medievais, a jurisdição senhorial era cada vez mais limitada, século a século, pelas novas medidas régias, consagrando-se no título 45 do Livro 2 das Ordenações Filipinas. Mesmo havendo o reconhecimento dos “senhores de terras” por parte da legislação, diferenciando-os dos sesmeiros “comuns”, era claro que havia uma limitação de sua jurisdição, reduzindo cada vez mais o poder dos senhores de terras, que fora enorme nos tempos da consolidação do território nacional português, sobretudo, nos séculos XII e XIII, mas que, já depois da Revolução de Avis, começara a ser combatida pelo poder régio.

Os senhores de terra, desde os tempos das Ordenações Manuelinas, não tinham jurisdição alguma sobre correição e cobrança de tributos.⁴⁴ Mesmo que direitos de jurisdição tivessem sido dados aos capitães donatários em consequência da expansão ultramarina, a jurisdição dos senhores da terra permanecia mínima. Ademais, tanto as Ordenações Manuelinas quanto Filipinas deixavam claro que problema de sesmarias pertencentes aos senhores de terra deveriam ser resolvidos pelos juizes e almoxarifes, mostrando que, embora fidalgos, acabavam sujeitos ao mesmo tratamento de sesmeiros “comuns”. O próprio uso de procuradores era condenado pela lei, que determinava o seu degredo, embora em nenhum momento as fontes tenham se

Lisboa para tratar desta demanda e na presença do rei conseguiu com que a cobrança de tais rendas fossem suspensas.

⁴² Representação, 1775, fl. 429. **BNRJ**. Seção de Manuscritos. II-33, 27, 8.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ O direito de correição pelos senhores tinha sido revogado já em 1383. Ver: **Ordenações Filipinas**. Livro II, Título 45, parágrafo 10.

referido a esta possibilidade e o uso de procuradores fosse extremamente difundido na colônia.

Havia também o receio dos roceiros de que o processo desaparecesse ao declararem que “*se acontecer o que receamos que os auttos não apareçam*”, evidenciando as artimanhas utilizadas para que um litígio não fosse resolvido, beneficiando uma das partes interessadas no desaparecimento do processo judicial.⁴⁵

Na contra-mão dos roceiros, os procuradores da Dona Francisca da Câmara Coutinho reclamavam que sofriam prejuízo, pois acabavam por não poder explorar as minas nas áreas ocupadas pelos roceiros.

Embora juridicamente a coroa tentasse limitar o poder dos senhores de terra, na prática, a longa tradição da jurisdição senhorial prevalecia, apesar de ser em escala menor. A consequência lógica das gigantescas doações era que seus receptores jamais as povoariam por inteiro, abrindo, justamente, a possibilidade para que outros as ocupassem, sobretudo com base em uma legislação que favorecia a ocupação efetiva. Caso exemplar foi o do governador da Paraíba que ameaçou os d'Ávila de distribuição de sesmarias em suas terras que não fossem cultivadas em três meses.⁴⁶

Em todos os momentos, o Conselho Ultramarino, juntamente com o rei, embora recebendo petições de pessoas ordinárias, solicitava pareceres das autoridades coloniais, no sentido de verificar a veracidade das informações. Mas esta situação consolida dois aspectos da administração portuguesa: 1) o imenso volume de correspondência tornando-se um natural entrave burocrático e a demora nas tomadas de decisões; 2) a noção fantasiosa do controle régio sobre questões cotidianas, por um lado, e por outro, para os vassallos, a ilusão de que decisões enviadas diretamente pelo rei ou pelo conselho ultramarino fossem levadas pelas autoridades coloniais a cabo nas regiões distantes. As sesmarias e os conflitos oriundos da implementação deste instituto foram consequências do próprio sistema administrativo português.

Com base neste exemplo, percebem-se as diferentes formas de apropriação da terra e os diferentes argumentos e percepções construídos por vários agentes coloniais. Aliado ao fato de que a sesmaria era uma propriedade condicionada, estava a questão da administração portuguesa e seu sistema jurídico. A coroa muitas vezes agiu com ortodoxia, embora fosse evidente seu casuismo perante as distintas situações vivenciadas na colônia. A distribuição de terras, por meio do sistema de sesmarias, foi mais um privilégio, talvez o maior de todos, no sentido de ser “senhor de terras” a aspiração dos fidalgos e candidatos a fidalgos do império português. A conexão entre a propriedade de terras e a ocupação de cargos políticos e militares nos postos da administração imperial portuguesa formou uma intrincada rede de compromissos e lealdades políticas, vivenciadas pela própria coroa diante de sua

⁴⁵ Representação, 1775, fl. 430. **BNRJ**. Seção de Manuscritos. II-33, 27, 8.

⁴⁶ AHU-PB, Papéis avulsos, Cx. 21, doc. 1643.

dificuldade em minar o poder dos grandes senhores de terras, frente à grande colaboração das principais famílias na constituição do próprio império.

O sistema jurídico imperial português permitiu a multiplicação de estratégias destinadas à preservação do patrimônio fundiário e do nome de família. Ao mesmo tempo, o entendimento da ideia de propriedade enquanto construção no nível mental mostra como alguns senhores, ao açambarcarem terras sob o título de sesmarias – conquanto não cumprindo suas condições jurídicas – apoiavam-se na convicção de pertencerem à nobreza da terra e de serem os possuidores daquelas terras de forma inviolável, ainda que juridicamente improcedente.

Por outro lado, outros se apoiavam no esforço dispendido em cultivar as terras para argumentar com base no princípio fundamental da legislação de sesmarias, isto é, seu aproveitamento. A ideia da imputação de trabalho, por parte do agricultor, sobre determinada área, levava à crença do seu direito à propriedade, independentemente de possuírem ou não o título de sesmaria.

O complexo e burocrático sistema de sesmarias, em que inúmeros documentos deviam ser produzidos por diversos agentes (petição, parecer de provedor, concessão dada pelo governador, confirmação real), juntamente com diversos procedimentos (demarcação, medição, auto de posse) e também custos envolvidos, contribuiu para a existência de um permanente palco de conflitos e visões distintas acerca da posse da terra na América portuguesa. Aliado a isso, o sistema jurídico – no qual os ocupantes de cargos, pertencentes a uma rede de compromissos e lealdade, acabava por favorecer seus pares em detrimento dos interesses da própria fazenda real, forjando todo um esgotamento e próprio esvaziamento da legislação sesmarial – acabou por contribuir para a perpetuação de problemas fundiários que permanecem até os dias de hoje no país.

O litígio judicial em terras no nordeste de Santa Catarina no século XIX: O processo cominatório e embargo a primeira

Eleide Abril Gordon Findlay

Resumo

O trabalho tem como objetivo analisar como o ordenamento jurídico do período colonial e imperial, assentado no direito português, através de processo cominatório e de embargo a primeira, foi utilizado pelos homens brancos pobres da região de São Francisco do Sul e Joinville na busca da manutenção de seus direitos sobre a posse da terra. O núcleo de São Francisco do Sul iniciou a seu povoamento nos século XVII com a vinda de vicentinos, portugueses e açorianos. A forma de acesso a terra foi através da concessão de sesmarias, doação de terras devolutas e colonização estrangeira. As cartas de concessão de sesmarias e os processos judiciais do fundo do Poder Judiciário constante do acervo do Arquivo Histórico de Joinville se constituíram nas fontes documentais. A legislação do período estudado subsidiou as análises permitindo a constatação que na região a Lei da sesmaria foi respeitada em relação à dimensão das propriedades, mas, os processos de embargo não se constituíram em instrumento de proteção aos direitos dos autores.

Introdução

O processo histórico de ocupação territorial do litoral nordeste catarinense teve início no século XVII com a chegada dos bandeirantes paulistas da Capitania de São Vicente¹ (vicentinos, santistas, piratininguenses, moradores da capitania de São Paulo) para a região do núcleo de São Francisco do Sul com o objetivo de capturar indígenas, buscar produtos e metais. A presença desses grupos, além de açorianos, colaborou para que, através do Alvará Régio de 1656, surgisse a freguesia de Nossa Senhora das Graças do Rio de São Francisco subordinada à vila de Paranaguá.

A forma de acesso à terra pelos povoadores do núcleo de São Francisco do Sul foi análoga a que caracterizou o período colonial brasileiro, a concessão de sesmaria aos indicados por sesmeiros ou por requerimento de um lote de terra diretamente à Coroa Portuguesa. E posteriormente, por distribuição de terras devolutas da

¹ Os bandeirantes eram ricos homens de negócios, descendentes de portugueses, mamelucos (português com índio) ou portugueses natos, que viviam notadamente em Cananéia, Santos e São Vicente. FARIAS, Vilson Francisco de. **De Portugal ao Sul do Brasil** - 500 anos - História - Cultura - Turismo. Florianópolis: Ed. do autor, 2001, p. 74.

Província de Santa Catarina aqueles que as solicitassem as autoridades governamentais.²

O ordenamento jurídico que desenhou a ocupação territorial foi a legislação de sesmarias, de 1375, e principalmente, o Alvará de 05 de outubro de 1795 sobre a regulamentação das doações de sesmarias. A determinação da Coroa Portuguesa relativa à dimensão das concessões, que a historiografia registra como tendo sido ignorada de maneira geral na Colônia, acabou se constituindo em uma das particularidades da ocupação da região da Baía da Babitonga,³ uma vez que gerou uma estrutura fundiária constituída de pequenas propriedades, ou minifúndios.⁴

O processo cominatório e de embargo a primeira

O processo de construção do Direito brasileiro evidentemente tem suas raízes no direito português. O ordenamento jurídico desde o período colonial, passando pelo Império e início da República, se notabilizou pela transferência da legislação portuguesa contida nas compilações de leis e costumes conhecidos como Ordenações Reais, que englobavam as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603). A normatização dos atos jurídicos mesmo após 1822 esteve sob a égide das Ordenações.

A Lei de 20 de outubro de 1823, promulgada pela Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, declarou em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguesas que são especificados.⁵

Neste texto quero destacar o papel do processo cominatório e de embargo a primeira e sua importância como fonte para o estudo sobre as diferentes formas de acesso à terra utilizada pelos diversos atores sociais que se fixaram na região do núcleo de São Francisco do Sul.

² FINDLAY, Eleide Abril Gordon. A colonização e distribuição de terras em Santa Catarina na visão oficial. **27ª Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica-SBPH**. Rio de Janeiro, 2008. Simpósio temático: História, Poder e Sociedade. Meio digital-Homepage: <<http://sbph.cliomatica.com>>

³ Na área da baía da Babitonga encontram-se os municípios de São Francisco do Sul, Joinville, Araquari, Balneário Barra do Sul, Garuva e Itapoá.

⁴ Na região da baía da Babitonga as terras doadas em sesmaria e também as requeridas, de acordo com os dados obtidos em arquivos públicos estaduais e municipal, mediam no mínimo 70 braças e no máximo 1500 braças, com exceção daquelas cujos requerentes já ocupavam a terra desde o século XVIII.

⁵ BRASIL, leis do Império. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-F_82.pdf>

O processo cominatório e de embargo a primeira se constitui em um recurso jurídico utilizado por possuidores de terras que entendem ter sido usurpado o seu direito possessório, ou mesmo que tenha sido prejudicado com derrubada de matas.

Conforme Christillino (2011:115)⁶ “processo de embargo, também conhecido como arresto, seguia o curso das ações sumarias”. Sendo de responsabilidade do autor da ação, “comprovar o seu direito de propriedade sobre os bens em disputa por meio de títulos ou outros documentos legais”.

As ações cominatórias têm como objetivo “a condenação do réu a fazer ou não fazer alguma coisa, sob pena de pagar multa diária”.⁷ Este tipo de ação também pode ser denominado ação de embargos à primeira, posto que o réu devesse levar seus embargos quando solicitado pelo juiz.

De acordo com Moreira, o traço característico da ação cominatória consistia, como se sabe, no fato de que a cominação da demanda ao réu assumia caráter de preceito ou comando: após cognição inicial sumaria e provisória, **ordenava** o juiz ao devedor que se abstivesse do ato proibido, ou que praticasse o ato devido, sob a ameaça de pena (**lato sensu**) para o caso de descumprimento. Note-se bem: descumprimento **da obrigação**, não da sentença final, que viesse a confirmar o preceito.⁸

Na pesquisa efetuada no fundo do Poder Judiciário do acervo do Arquivo Histórico de Joinville dentre os poucos processos de embargos existentes um demandou maior investigação, posto que entre os atores sociais envolvidos, mesmo que indiretamente, encontravam-se herdeiros de proprietários de terras cujas famílias estavam desde o século XVIII na região e sempre foram portadoras de poder político e econômico.

Márcia Motta⁹ indica em seu texto em que analisa o jogo das forças em conflito presentes nos processos de embargo, os passos principais e mais significativos nos processos de embargos que devem ser observados quando a pesquisa tem como fonte documentos jurídicos. E por este motivo busquei identificar no processo em análise as indicações da autora.

⁶ CHRISTILLINO, Cristiano Luis. Processo de Embargo. In. MOTTA, Márcia & GUIMARÃES, Elione (orgs). **Propriedades e disputas: fontes para a história dos oitocentos**. Guarapuava: Unicentro; Niterói, EDUFF, 2011.

⁷ Dicionário Jurídico – **Associação dos Juizes Federais do Brasil**. Disponível em: <(www.ajufe.org.br)>

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, vol. 19, 1979, p. 125. Disponível em <ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/2/index.php direito.> grifos do autor.

⁹ MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

De acordo com o rito do processo, os autores inicialmente peticionavam ao Juiz Municipal o embargo de atos que prejudicavam e causavam danos aos autores.

No processo cominatório de embargo à primeira, datado de 01 de fevereiro de 1882, os embargantes eram Manoel Severino Francisco da Silva e sua mulher Rita Maria da Silva, e declararam na petição ao Juiz que:

[...] moradores no lugar Paranaguá Mirim, lavradores, possuidores das terras em questão (Itaum) por posse mansa e pacífica há anos, compradas do Sr. Chrispim Gomes de Oliveira e de sua mulher, ao qual pelo lado nordeste limita-se com terras do falecido Constantino Borges, que hoje pertencem a seus filhos. Cujas terras medidas e demarcadas, estes se prevalecendo da confusão dos limites, fizeram nas terras dos embargantes derrubadas de matas com grande número de pessoas com o propósito de ali estabelecer posse com plantações. Por esta questão os embargantes pedem a Vossa Excelência que embargue João de Oliveira Borges, Salvador de Oliveira Borges, Manoel de Oliveira Borges, Antonio de Oliveira Borges e Bruno de Oliveira Borges, e suas respectivas esposas. Sendo imitados também os trabalhadores que ali estiverem, para que não trabalhem mais, sob pena de pagar 100 mil contos de reis cada um.¹⁰

Apesar do texto da petição não indicar explicitamente a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Lei de Terras, a solicitação tinha como base a referida Lei que em seu Artigo 2º estabelecia que,

Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derrubarem matos ou lhes puserem fogo serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e demais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$000, além da satisfação do dano causado. Esta pena, porém, não terá lugar nos atos possessórios entre heréus confinantes.¹¹

Pela sua característica de ação rápida, já nos primeiros dias de fevereiro de 1882, o Juiz Municipal de Joinville determinou que fosse realizado o auto de embargo aos embargados e seus trabalhadores. De acordo com o oficial de justiça ao comparecer ao local indicado por Manoel Severino Francisco da Silva, encontrou a roçada

¹⁰ **Arquivo Histórico de Joinville.** Preceito cominatório ou embargo a primeira. 1882. Fundo do Poder Judiciário

¹¹ BRASIL. Lei nº601 de 18 de setembro de 1850. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>

derrubada, sendo que calculava a mesma em quatro morgos (cada morgen correspondia a 2500 metros quadrados) e dois de derrubada na mata e procedeu ao embargo e informando aos empregados que encontrou no local que “ali não mais trabalhassem sob pena de pagar 100 mil contos de reis cada um”.¹²

Após o auto de embargo o Juiz solicitou aos autores que apresentassem suas testemunhas, ao menos duas, para que confirmassem os atos dos réus. Neste momento, aos autores era fundamental contar com depoimentos de pessoas cujos argumentos reafirmassem os motivos do processo.

Como primeira testemunha apresentou-se José Maria de Borges, de 45 anos, lavrador, casado, morador da Estrada do Itaum, que em seu depoimento disse em relação à matéria da petição, “que sabe possuírem os justificantes terrenos no lugar Itaum, Porto da Caçada, nos quais estão fazendo derrubadas contra vontade dos justificantes, com o fim de turbarem os justificantes e se apossarem-se dos ditos terrenos.” Disse ainda que, “tinha conhecimento que os terrenos são de posse dos justificantes, por ter visto os respectivos documentos e como presenciar o senhorio deles no dito lugar”.¹³

A segunda testemunha foi José Gomes de Oliveira, de 71 anos, viúvo, lavrador, morador em Paranaguá mirim.

Disse que os justificantes possuem terras no lugar Itaum, Porto de Caçada, e que sabe de ciência certa e, bem assim por ouvir dizer, nestes terrenos os justificados estão perturbando a posse dos justificantes com derrubadas de matas, com fim de se apossarem das mesmas terras. Que os terrenos em questão começam no Porto da Cassada (sic) e acabam no Paranaguá Mirim linha da divisão da Colônia (Colônia Dona Francisca).¹⁴

Em documento de 12 de fevereiro de 1882, os embargados solicitaram embargo contra Manoel Severino Francisco da Silva, o embargante, argumentando que,

a derrubada que se está fazendo é dentro do terreno de suas propriedades, que o pai dos embargantes obteve por compra de Antonio Eugenio de Miranda Tavares, e de seus herdeiros, conforme mostra o traslado da sesmaria junta e que merece especial atenção.¹⁵

¹² **Arquivo Histórico de Joinville.** Preceito cominatório ou embargo a primeira. 1882. Fundo do Poder Judiciário.

¹³ *Ibidem.*

¹⁴ *Ibidem.*

¹⁵ *Ibidem.*

Observavam, ainda, que por falecimento dos pais, os embargantes tornaram-se legítimos herdeiros e que estavam na posse mansa das terras.

Comona justificativa do processo de embargo Manoel Severino Francisco da Silva argumentou que comprara os terrenos de Chrispim Gomes de Oliveira, herdeiro de Salvador Gomes de Oliveira, os réus em sua justificativa afirmaram, [...] no lugar, aonde os embargantes reclamam, jamais, em tempo algum se considerou terreno dos mesmos embargados e sim dos embargantes, aonde seu pai Constantino de Oliveira Borges tirou e deu para tirarem diversas canoas, palha, e outras matérias da mata virgem a seus vizinhos, sem objeção ou protesto de Salvador Gomes de Oliveira ou de seus herdeiros e que só agora é que os embargados querem ser senhor sem ter para isso o menor direito.¹⁶

E argumentavam que os terrenos em questão pertenciam à sesmária dos Oliveira Borges e “com privilégio por mais antiga e por tanto é reivindicáveis”. No entanto, entendiam que Manoel Severino Francisco da Silva “no ato da compra que fez dessas terras não estando os limites abertos nem o fazendo até agora também se torna impossível saber até onde lhes poderão pertencer”.¹⁷ Declaravam, ainda, que o ponto de partida da demarcação dos terrenos era o Porto da Caçada e não o marco do Itaum Guaçu.

Com forma de reafirmar a posse dos terrenos os irmãos Oliveira Borges e cunhados questionavam a demarcação apresentada como legítima, e, tentavam, assim, destituir o direito de Manoel Severino Francisco da Silva à propriedade. Para tanto alegavam,

que no lugar onde se está trabalhando nunca se viu demarcação de Salvador Gomes de Oliveira, ou de seus herdeiros e somente agora os embargados acobertados por Rudolph Zinneck, sem que convidassem os embargantes como éreos fez demarcar arbitrariamente fazendo ponto do Itaum, esquecendo —se então que demarcação de terras conforme a opinião do Doutor Augusto Teixeira de Freitas, tem o caráter de um contrato e é necessário mutuo acordo das partes, do contrário é nulo.¹⁸

Para o procurador de João de Oliveira Borges e de seus irmãos e cunhados, e respectivas esposas, diante das informações e documentos apresentados ficou provado improcedente a ação impetrada por Manoel Severino Francisco da Silva e sua mulher Rita Maria da Silva, e solicitava a condenação dos mesmos.

Se para aos autores do processo era importante a apresentação de título ou documento de comprovação de propriedade para dar início ao processo, também

¹⁶ *Ibidem.*

¹⁷ *Ibidem.*

¹⁸ *Ibidem.*

para os réus apresentar algum documento de posse possibilitaria levar o confronto para o campo da legitimidade do ato possessório.

Por este motivo os réus apresentaram um documento de legitimação de posse e uma escritura de compra de terras feita a João Afonso Moreira. O referido documento com data de 31 de outubro de 1872 e assinatura do Presidente da Província de Santa Catarina, Delfino Pinheiro Ulhoa Cintra Junior, informava que,

após a medição judicial foi expedido o título de legitimação da posse das terras situadas no lugar denominado Araribá Bupeva braço do rio Saguacú no distrito da Vila de São Francisco Xavier de Joinville. As terras de João de Oliveira Borges, Salvador de Oliveira Borges, Sebastião da Costa Ramos, Manoel de Oliveira Borges, Antonio de Oliveira Borges, Bento de Oliveira Borges, João José da Costa, herdeiros de Constantino de Oliveira Borges e suas respectivas esposas, mediam sessenta e setenta e seis mil e sessenta braças quadradas (sic), confrontando pelo lado nordeste com terras de Manoel Gonçalves da Maia, pelo noroeste com terras dos herdeiros João Correia de Miranda, pelo sudoeste com terras de Candido de Oliveira Camacho e pelo sudeste com terras da Princesa de Joinville, Dona Francisca e com terras de Chrispim Gomes de Oliveira e de Manoel Severino.¹⁹

O Presidente da Província no documento de legitimação de posse respaldou sua decisão no artigo 11 da Lei de Terras que determinava que “Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta lei, e sem eles não poderão hipotecar os mesmos terrenos, nem aliená-los por qualquer modo”.²⁰

A petição de Manoel Severino Francisco da Silva- embargante- e as contestações apresentadas pelos membros da família Oliveira Borges – embargados-, indicam que os atores envolvidos na ação haviam obtido suas terras por compra de herdeiros de sesmeiros de famílias tradicionais da vila de São Francisco do Sul.

Conforme Ricardo Costa Oliveira²¹ em um documento de 1781 estavam relacionadas as pessoas que serviam na República da vila do Rio de São Francisco e, dentre os 45 nomes de “homens bons”, encontra-se João Tavares de Miranda, membro da família Tavares de Miranda com três Capitães-Mores em SFS: João

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ BRASIL. Lei n° 601 de 18 de setembro de 1850. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>

²¹ OLIVEIRA, Ricardo Costa. “Homens Bons” da Vila de Nossa Senhora da Graça do Rio de São Francisco: Uma “Elite Senhorial” do Brasil Meridional nos séculos XVIII e XIX. **Revista do Arquivo Histórico de Joinville**, v. 1, n. 1, 2007.

Tavares de Miranda (1758-1769), Antonio Tavares de Miranda (1773-1780) e Antonio Eugenio de Miranda em 1821. De acordo com os réus foi de Antonio Eugenio de Miranda que seu pai, Constantino de Oliveira Borges, comprou os terrenos em questão.

Já a família Gomes de Oliveira está representada por Manoel Gomes Galhardo, o segundo, que vivia de suas lavouras, e seu filho Jose Gomes de Oliveira, com 29 anos em 1773. O seu primeiro membro foi Manoel Gomes Galhardo, o primeiro, natural de São Romão de Milhazes, Barcelos, Portugal, morador em São Francisco do Sul desde o início dos setecentos. Casou com mulher da família Siqueira, dos fundadores da vila de São Francisco do Sul.

De acordo com o registro de requerimento de Sesmarias da Vila de Nossa Senhora da Graça do Rio de São Francisco Xavier do Sul, do acervo do Arquivo Histórico de Joinville, Manoel Gomes Galhardo (o segundo) recebeu uma sesmaria, em 1788, na localidade denominada cabeceira do Rio Areias. Consta, ainda, uma concessão a Salvador Gomes de Oliveira, em 1804, na cabeceira do Rio Paranaguá Mirim. O Alferes Jose Gomes de Oliveira, filho do Capitão Manoel Gomes Galhardo (o segundo), recebeu sesmaria, em 1807, na cabeceira do Rio Paranaguá Mirim.

No mesmo livro de concessão encontra-se a sesmaria de Jose Antonio de Miranda (1807) na cabeceira do Rio Paranaguá Mirim. Em 1808 uma concessão a Antonio Eugenio de Miranda, na localidade do Morro do Araribá, e que de acordo com o texto da carta de sesmaria, as terras confrontavam com terrenos de Salvador Gomes de Oliveira.²²

De acordo com Oliveira o entrelaçamento entre essas duas famílias ocorreu através do matrimônio entre alguns de seus membros,

Jose Gomes de Oliveira casou a segunda vez com Isabel Antonio de Miranda. O seu filho do primeiro casamento, Salvador Gomes de Oliveira, casou com Rita Clara de Miranda e o Tenente Jose Antonio de Miranda casou com Ana Maria, filha do primeiro casamento de Jose Gomes de Oliveira.²³

Os argumentos dos advogados das partes trazem para a arena da disputa jurídica alguns elementos que se tornaram centrais no desenrolar do processo, principalmente a propriedade de Salvador Gomes de Oliveira, já que durante a medição e demarcação das 25 léguas quadradas de terras devolutas para

²² Com relação a Salvador Gomes de Oliveira é necessário ressaltar que além de proprietário de terras e escravos, também foi o Presidente da Câmara de São Francisco do Sul no Império do Brasil.

²³ OLIVEIRA, Ricardo Costa. “Homens Bons” da Vila de Nossa Senhora da Graça do Rio de São Francisco..., p. 144.

propriedade, cujas terras extremam por uma parte com a linha de Leste-Oeste da demarcação geral, por outra com os fundos das terras da mesma Sesmaria, e com outras ocupadas por Constantino Borges, ficando o mesmo terreno assim medido e demarcado, (...) ficando mais concedido ao referido concessionário Gomes, o uso de um caminho particular por ele aberto ate o dito porto da caçada e que passa atualmente por terrenos compreendidos na demarcação geral, o que tudo consta do Termo lavrado em 28 de março do corrente ano, assinado pelo tenente Coronel Chefe da Comissão Jerônimo Francisco Coelho.²⁵

Convém ressaltar que o triangulo de terras dado em compensação confrontava-se com terras “ocupadas por Constantino Borges”. O que chama a atenção é que em 1846 a família Borges de Oliveira já morava na área motivo de litígio. Ao mesmo tempo, é significativa a forma como são identificadas as propriedades, a de Salvador Gomes de Oliveira são terras da sesmaria e a de Constantino Borges terras ocupadas. No documento de legitimação, de 1872, apresentado pelos réus encontra-se a expressão “declaro legitimada a dita posse de terras”, e tendo como confrontantes as terras de Chrispim Gomes de Oliveira, herdeiro de Salvador Gomes de Oliveira, e Manoel Severino Francisco da Silva.

Finalmente se procedeu ao depoimento das testemunhas, o que se constitui em momento muito importante do processo, já que, tanto os autores como os réus selecionaram pessoas de sua confiança e reconhecidas pela comunidade como dignas de crédito.

Em qualquer tipo de disputa, principalmente em disputa de terras é muito importante a escolha das testemunhas. Pois, como ressalta Márcia Motta “Longe de se constituírem em atores secundários, estas testemunhas eram peças fundamentais na consolidação de um processo. Era importante que a sua escolha fosse bastante cuidadosa”.²⁶ Quando se observa o conjunto das testemunhas constata-se que em sua totalidade, 17 testemunhas, todas eram homens, sendo 14 casados, 2 viúvos e um solteiro. Quanto a profissão 14 eram lavradores, 1 agrimensor, 1 alfaiate e outro sem profissão identificada, todos com idade acima de quarenta anos de idade. A idade das testemunhas revela que os advogados basearam-se nas Ordenações Filipinas que preconizava “que em colisão atende o maior numero e as mais velhas”.²⁷

Os questionamentos às testemunhas dos autores se concentraram nos seguintes pontos: 1) na localização dos terrenos em questão em relação ao triângulo existente

²⁵ OLIVEIRA, Ricardo Costa. “Homens Bons” da Vila de Nossa Senhora da Graça do Rio de São Francisco..., p. 146.

²⁶ MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder...**, p. 65.

²⁷ *Ibidem*, p. 65.

no mapa da demarcação das terras dotais elaborado por Jerônimo Francisco Coelho, 2) se o triângulo, era compensação do terreno tirado da sesmaria de Salvador Gomes de Oliveira, 3) o próprio Jerônimo Coelho verificou a demarcação, 4) e as derrubadas nos terrenos.

As testemunhas dos réus responderam sobre 1) os terrenos das derrubadas pertencerem aos réus, 2) contestação do domínio dos réus, 3) a sesmaria de Salvador Gomes de Oliveira, 4) a demarcação do triângulo de terras de Salvador Gomes de Oliveira, 5) as derrubadas são em matas virgens, 6) a demarcação realizada por Rodolpho Zinneck, 7) quem vendeu as terras aos réus, e 8) a demarcação de Jerônimo Francisco Coelho

Para as testemunhas dos autores foi perguntado se sabiam das derrubadas, se as tinham visto, o seu tamanho, os danos e se estavam no centro de matas virgens. José Maria de Braga, afirmou que viu as derrubadas, que estavam no centro de matas virgens e quanto à extensão, “pouco mais ou menos de oitenta braças de comprimento sobre outras tantas de largura parte derrubado e queimados parte só roçado e que há o dano (ilegível), sendo que quatro ficaram queimados e cinco caídos no mato roçado”.²⁸ Perguntado se sabia se os matos tinham madeiras aproveitáveis que ficaram destruídas pelo fogo? Respondeu que tinha no queimado, porém, poucas.

Quanto a Ângelo Serafim de Oliveira “Sabe por que viu derrubadas de roças na terra dos autores assim como nove mundéus (armadilha de caça) destes três na sesmaria e que esse triângulo de terras medidos pelo finado Jerônimo Francisco Coelho, mas que as derrubadas acham-se na sesmaria”

Quanto às testemunhas dos réus foi enfatizado que os terrenos pertenciam aos Oliveira Borges. João Carvalho Bueno, no entanto, quando perguntado sobre as roças afirmou que “ouviu dizer que existem essas roçadas”, e uns dizem que “está em terras dos réus outros dizem que está em terras dos autores”. Já Francisco Antonio Fagundes dos Reis, disse que “passou na roçada em questão e julgava estar dentro da sesmaria de Oliveira Borges”. Também que estavam no meio de matas virgens.

Como o procurador dos autores anexou aos autos, um mapa com a demarcação da Colônia Dona Francisca, tal documento foi motivo de arguição aos depoentes sempre com a finalidade de verificar a efetiva localização dos terrenos em questão, já que, os autores afirmavam que pertencia originalmente a sesmaria de Salvador Gomes de Oliveira, e que por ocasião da demarcação das terras dotais, um triângulo de terra havia sido cortado da propriedade de Salvador Gomes de Oliveira, e que o terreno em questão era uma compensação ao dito triângulo.

²⁸ **Arquivo Histórico de Joinville.** Preceito cominatório ou embargo a primeira. 1882. Fundo do Poder Judiciário.

O Chefe da Comissão de Engenheiros responsáveis pela demarcação das terras dotais foi o Conselheiro Jerônimo Francisco Coelho,²⁹ e por este motivo, as perguntas concentraram-se em saber se a testemunha presenciou a demarcação das terras dotais ou do terreno dado em compensação do corte efetuado na sesmaria de Salvador Gomes de Oliveira, o conhecimento dos marcos que deram origem ao triângulo e se as derrubadas eram no triângulo. Como a demarcação das terras dotais do Príncipe de Joinville e Dona Francisca foram realizadas em 1844 somente as testemunhas mais idosas poderiam ter acompanhado, ou não, a medição e demarcação de Jerônimo Francisco Coelho.

Caso de Antonio Vieira de Araújo, de sessenta e seis anos, que afirmou não ter visto a demarcação, mas era testemunha que Jerônimo Francisco Coelho mandou que o capitão Christiano de Azevedo Coutinho atendesse ao pedido do sesmeiro. E argumentou que apesar de não ter conhecimento se Jerônimo Francisco Coelho verificou a sesmaria de Salvador Gomes para certificar-se da veracidade do pedido, acreditava que “quem conheceu esse distinto brasileiro, escrupuloso como era não poderia deixar de proceder a esse exame, a fim de conhecer o terreno que tirara para dar outro em compensação. Mas que não pode assegurar sua verificação por não ter ele testemunha estar presente”.³⁰

Portanto, a credibilidade do Conselheiro Chefe da Comissão de Engenheiros das terras dotais tornava-se por si só uma chancela de veracidade em relação ao proprietário das terras.

Quanto ao depoimento de Salvador da Silva de Jesus, de cinquenta e quatro anos, lavrador, viúvo, natural de São Francisco, morador no Paranaguá mirim neste município. “Respondeu que quanto ao mapa que lhe foi mostrado pelo procurador dos autores neste triângulo andou ele testemunha quando o finado Jerônimo mediu com os seus demarcadores e ele respondente.” E quanto à verificação da sesmaria respondeu que “assistiu a verificação das sesmarias e foi na presença dele testemunha”.³¹

Mas a testemunha mais importante para os autores sobre a veracidade da propriedade dos terrenos, do mapa, e das terras dos réus era José Gomes de Oliveira, de setenta e três anos, filho de Salvador Gomes de Oliveira. Em seu depoimento declarou que

(...) Sabe que as terras em questão são dos autores, que nelas os réus derrubaram nesse triângulo que pertence a sesmaria, matos

²⁹ Jerônimo Francisco Coelho, catarinense, foi jornalista, militar e político. Além de Deputado da Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina, foi Presidente das Províncias do Grão-Pará (1848-1850) e do Rio Grande do Sul (1856-1857). Além de Ministro da Marinha e da Guerra.

³⁰ **Arquivo Histórico de Joinville**. Preceito cominatório ou embargo a primeira. 1882. Fundo do Poder Judiciário.

³¹ *Ibidem*.

que os autores compraram a José Fernandes, e que esse triangulo tinha sido dado pelo Conselheiro Jerônimo em recompensa das terras que ele havia tirado da sesmaria do finado pai dele respondente o Capitão Salvador Gomes de Oliveira.³²

Ao ser perguntado como veio a ter conhecimento e sabido o que relata, respondeu que sabia, pois, morava no local desde a idade de vinte e cinco anos, e que estava com 73 e morava perto do lugar da questão. Questionado sobre a verificação da sesmaria pelo Conselheiro Jerônimo Coelho, declarou que,

mediu e demarcou o triangulo, dando- o em razão de que o pai dele testemunha reclamara requerendo ao Presidente da Província, e em vista do que fora chamado em audiência do Juiz Municipal em São Francisco sendo o Juiz João Vicente Nóbrega onde lavraram termo de composição e pela qual o Conselheiro mandou medir.³³

Em relação a ter conhecimento do fato dos réus serem proprietários de terras atrás do morro Araribá declarou que ele

conheceu Constantino de Oliveira Borges de posse de uns cultivados dentro de uma sesmaria de Antonio Eugenio de Miranda Tavares, mas que quando Jerônimo veio demarcar as terras da Princesa eles não se apresentaram para defender, a linha divisória cortou parte dela e do resto que antes ficaram com ele é que Jerônimo tirou o triangulo de que se trata para dar em compensação da que tirou da sesmaria de Gomes.

A presença de parentes dos envolvidos entre as testemunhas na disputa se constitui em algo corriqueiro quando na ausência de uma documentação comprobatória ou mesmo como forma de reafirmar a autenticidade dos documentos. Muitas vezes parentes de pessoas com poder político e econômico para assegurar a veracidade das afirmações de uma das partes. O depoimento de Antonio Vieira de Araújo, cunhado de Salvador Gomes de Oliveira, o proprietário da sesmaria das terras em questão é ilustrativo, pois, ao ter seu depoimento contestado pelo procurador dos Oliveira Borges pelo fato de ser parente dos proprietários, declarou que “sustentava seu depoimento visto como não era parente de Salvador Gomes e sim de sua mulher”.

³² *Ibidem.*

³³ *Ibidem.*

Da mesma maneira João Carvalho Bueno, quarenta anos, foi contestado pelo procurador dos autores pelo fato de ser cunhado do patrono dos réus, não viu as roças, não sabia do lugar da questão. A testemunha somente reafirmou que seu depoimento era verdadeiro.

A presença de um filho de Salvador Gomes de Oliveira, Jose Gomes de Oliveira, de 73 anos de idade, como testemunha de Manoel Severino, autor do processo, indicava uma dupla estratégia de defesa na medida em que além de parente direto e herdeiro do sesmeiro, também podia atestar o pioneirismo da ocupação. Quando indagado sobre a ocupação, cultivo e posse do terreno afirmou que

seu pai pediu por sesmaria o terreno em questão e a conseguindo cultivou parte do mesmo, depois os seus filhos cultivaram a outra parte e finalmente os seus netos por herança ainda cultivaram outra parte, e em relação aos autores esses cultivaram porque houveram por compra o terreno de que se trata.

Em contrapartida o procurador dos réus buscou fazer com que as testemunhas confirmassem a presença de Constantino de Oliveira Borges como possuidor de terras na localidade e desde o período em que Salvador Gomes de Oliveira. Também, a veracidade do mapa apresentado pelos autores, a demarcação realizada pelo agrimensor Rodolpho Zinneck a pedido dos autores, a presença dos réus nessa demarcação, sobre ter presenciado ou ter conhecimento da demarcação por Jerônimo Coelho do triângulo, quem vendeu os terrenos e para quem comprou.

Para afirmar o efetivo domínio e posse dos réus sobre a terra em questão, suas testemunhas foram solicitadas a relatar como tinham conhecimento de que o terreno pertencia a Constantino de Oliveira Borges. E a explicação mais recorrente sobre a posse e domínio dos terrenos assentava-se no fato de que “o terreno em questão foi de propriedade dos réus sem oposição de pessoa alguma”, mas principalmente, que haviam em algum momento retirado madeira, canoas, palha do terreno com consentimento de Constantino Borges, e tal fato para os depoentes implicava no reconhecimento do domínio dos terrenos.

O processo de embargo em que Manoel Severino Francisco da Silva e sua mulher Rita Maria da Silva moveram contra os irmãos Oliveira Borges, suas respectivas mulheres e cunhados, não teve o desfecho usual, isto é, com uma decisão judicial. Nos autos do processo existe uma petição dirigida ao Juiz de Direito da Comarca de Joinville com a seguinte solicitação que foi deferida em 23 de janeiro de 1909:

Diz a viúva Rita Maria da Silva que tendo o seu marido Manoel Severino Francisco da Silva, falecido há 14 anos, juntado iversos documentos com que provava a sua posse de um terreno sito o lugar Itaum deste município aos autos de demandas que iniciara

contra os herdeiros de Constantino de Oliveira Borges, quer ela requerente reaver os ditos documentos por ter feito acordo amigável com os referidos demandados e por isso pede a V.Ex. dignar-se, ordenar ao escrivão respectivo o desentranhamento dos documentos independente de traslado.

Considerações Finais

A análise dos autos do processo cominatório e embargo a primeira que moveu Manoel Severino Francisco da Silva e sua mulher Rita Maria da Silva contra os irmãos Oliveira Borges, suas respectivas mulheres e cunhados, desnuda algumas práticas sociais e legais em que se veem envolvidos diferentes atores sociais ocupantes de posições econômicas, políticas e sociais diferenciadas.

Pode-se observar que ao longo do processo impetrado os direitos dos embargantes, Manoel Severino e sua mulher, ficaram relegados a um segundo plano, já que tomou a cena do litígio a sesmaria de Salvador Gomes de Oliveira e o triângulo de terra retirado da mesma quando se procedeu a demarcação das terras dotais da Princesa Dona Francisca.

Na realidade, pelas declarações dos depoentes, ficou claro que o embate envolveu herdeiros de sesmeiros de famílias tradicionais da região e, que, por seus patriarcas terem figurado em listas de “homens bons” da Vila de São Francisco Xavier, não se questionou o direito de propriedade e de posse dos mesmos.

A forma como foram denominados os atores envolvidos no litígio possibilita identificar a representação construída em relação a cada personagem. O pai dos réus Constantino de Oliveira Borges era “posseiro”, pois, ocupou um quinhão de terra dentro de uma sesmaria de Antonio Eugenio de Miranda Tavares, seus herdeiros solicitaram título de legitimação da posse das terras, portanto eram posseiros. Salvador Gomes de Oliveira recebeu sesmaria, portanto, era proprietário e prejudicado em seus direitos recebeu complementação de terras.

Finalmente, Manoel Severino Francisco da Silva não esteve em nenhuma lista de “homens bons”, não recebeu nenhuma concessão de terras, era um simples lavrador, mas sua crença e aceitação das regras legais o moveram a fazer valer os seus direitos. No entanto, o ordenamento jurídico, seja português ou brasileiro, não foi suficiente para superar a condição de ser um ator social sem espaço político para enfrentar a luta pelo domínio de sua posse.

“Minha casa e fazenda”. Mulheres, terra e governo da casa no império português: Moçambique, século XVIII¹

*Engénia Rodrigues*²

Introdução

Em 1754, o fidalgo português António José Teles de Meneses, morador na capitania de Moçambique, queixou-se do governador dos Rios de Sena, por este, no processo de divórcio que o opunha a D. Inês Gracias Cardoso, ter sustentado a posição da mulher, em vez de, como recomendavam as “leis políticas, e urbanas”, apoiar a “parte mais desemparrada, e fraca”.³ Esta afirmação é surpreendente quando consideramos que, historicamente, o poder surge associado aos homens, sendo as mulheres desprovidas dele. Mas, ela remete para o poder que as mulheres adquiriram no vale do Zambeze e o seu papel no governo das casas aí estabelecidas.

Nesta região, conhecida no século XVIII por Rios de Sena, a coroa portuguesa concedeu aos seus súbditos, em aforamento em vidas, vastas extensões de terra – os prazos – como forma de remuneração de serviços.⁴ Sistemas de sucessão dos prazos que beneficiavam as mulheres para estabelecer determinadas alianças familiares e, em

¹ Este trabalho é financiado por Fundos Nacionais portugueses através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, no âmbito do projecto PTDC/HIS-HIS/113654/2009, “**Terras além dos mares: Direitos de Propriedade no Império Português Moderno**”, coordenado por José Vicente Serrão, ISCTE/IUL, e do projecto “**Terras Lusas: Territorialidade e Conflito no Império Português de Setecentos**” (Projecto de Cooperação Transnacional FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia | CAPES - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), coordenado José Vicente Serrão, ISCTE/IUL, e Márcia Menendes Motta, UFF.

² Instituto de Investigação Científica Tropical, Lisboa.

³ Requerimento de António José Teles ao governador-geral de Moçambique Francisco de Melo e Castro, Arquivo Histórico Ultramarino (doravante, AHU), Moçambique (doravante, Moç.), caixa (doravante, cx.) 12, documento (doravante, doc.) 33.

⁴ Sobre os prazos do vale o Zambeze, ver CAPELA, José. **Donas, Senhores e Escravos**. Porto: Afrontamento, 1995; ISAACMAN, Allen. **Mozambique: the africanization of a European Institution. The Zambezi Prazos. 1750-1902**. Madison: The University of Wisconsin Press, 1972; LOBATO, Alexandre. **Evolução administrativa e económica de Moçambique - 1752-1763**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1957; LOBATO, Alexandre. **Colonização senhorial da Zambézia e outros estudos**. Lisboa: Junta de Investigações do Ultramar, 1962; NEWITT, M.D.D. **Portuguese settlement on the Zambesi**. London: Longman, 1973; NEWITT, Malyn. **A history of Mozambique**. London: Hurst & Company, 1995; RODRIGUES, Eugénia. **Portugueses e Africanos nos Rios de Sena**. Os Prazos da Coroa nos Séculos XVII e XVIII. Tese (Doutoramento em História). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2002.

alguns períodos, práticas administrativas tendentes a favorecê-las, de modo a atraírem reinóis para se estabelecerem na colônia, conduziram à posse de um significativo número de terras por mulheres. Estas, na sua maioria mestiças, mas também originárias de Goa, adquiriram um notório protagonismo, baseado no domínio das terras e das suas populações africanas.⁵ Charles Boxer descreveu a posição adquirida por essas mulheres, as *donas*, como “algo de único em todo o Império Colonial Português, ou em qualquer outra parte”.⁶ Essa especificidade compreende-se no quadro do reordenamento das regras que regiam as sociedades europeias quando elas foram transpostas para os espaços imperiais.

Noutros territórios dos impérios europeus, apesar do forte poder patriarcal prevalecente, as mulheres também tiveram possibilidades de controlar terras e gerir casas, sem, contudo, terem construído idêntico protagonismo. No império britânico da América, as diversas configurações da lei e da prática nos vários territórios coloniais resultaram em diferentes graus do controlo detido pelas mulheres sobre a propriedade e a gestão da casa. Mas, como o nome da família era transmitido pela linha masculina, tendia-se a favorecer os filhos. As viúvas e as herdeiras podiam administrar as propriedades, esperando-se que casassem rapidamente, mas precisavam de autorização das autoridades britânicas. O poder das mulheres foi bastante maior no caso das colônias espanholas da América, onde elas tinham direitos de propriedade mais extensos, em função do acesso das filhas à legítima e das viúvas à herança de metade dos bens do casal, mesmo que esses direitos tivessem sido minorados com a instituição de vínculos em algumas áreas. Várias mulheres notabilizaram-se na administração de grandes territórios, nomeadamente os associados às *encomendas*, durante o século XVI. Esse papel estava frequentemente relacionado com a viuvez e a tutoria dos filhos.⁷ A situação parece ter sido muito semelhante na América portuguesa. É certo que a lei portuguesa colocava a mulher sob a tutela do marido, como antes estivera sob a do pai, e atribuía a gestão

⁵ NEWITT, Malyn. **A history of Mozambique...**; CAPELA, José. **Donas, Senhores e Escravos**. Porto: Afrontamento, 1995; RODRIGUES, Eugénia. Chiponda, a “senhora que tudo pisa com os pés”. Estratégias de poder das donas dos prazos do Zambeze no século XVIII. **Anais de História de Além-Mar**. Lisboa, v. 1, p. 101-132, 2000; RODRIGUES, Eugénia. As donas de prazos do Zambeze. Políticas imperiais e estratégias locais. In: PEREIRA, Magnus R. de Mello; SANTOS, Antonio Cesar de Almeida; ANDREAZZA, Maria Luiza & NADALIN, Sergio Odilon (Ed.). **VI Jornada Setecentista: Conferências e comunicações**. Curitiba: Aos Quatro Ventos/Cedop, 2006, p. 15-34.

⁶ BOXER, C. R. **Mary and misogyny**. Women in Iberian Expansion Overseas 1415-1815. Some facts, fancies and personalities. London: Duckworth, 1975, p. 84.

⁷ ELLIOTT, J. H. **Empires of the Atlantic World**. Britain and Spain in America 1492-1830. New Haven & Londres: Yale University Press, 2006, p. 158-160; O'DAY, Rosemary. **Women's Agency in Early Modern Britain and the American Colonies**. Harlow: Pearson Education L.d., 2007, p. 258-279.

desse património ao homem, enquanto cabeça de casal.⁸ No entanto, conforme o direito português, os bens eram do casal e era necessário o consentimento da esposa para transferir terras. Em algumas áreas, como S. Paulo, as mulheres casadas puderam desempenhar um papel não despidendo na administração dos bens do casal. Além disso, elas puderam gerir terras sozinhas, aquelas obtidas por herança ou directamente da Coroa, sob a forma de sesmarias.⁹ No entanto, tudo indica que elas não alcançaram a proeminência atingida na África Oriental, onde muitas mulheres, não só viúvas, mas também casadas, souberam explorar a seu favor a titularidade dos prazos e construir um poder notável no contexto das sociedades da África Oriental.

Tornar-se uma *dona*

O caso de D. Inês Gracias Cardoso ilustra o papel jogado por essas mulheres nos Rios de Sena e a proeminência que elas assumiram na gestão das casas dessa região. Oriunda de uma família de Goa, provavelmente luso-asiática, e com algum estatuto social, ela chegou à África Oriental, no início da década de 1730, para casar com Lopo Sanches da Silveira, que fizera o mesmo percurso para desposar a sua antecessora. Do casamento nasceram vários filhos, todos falecidos de menor idade.¹⁰

Com esse matrimónio, D. Inês Cardoso tornou-se senhora de terras muito extensas. Depois da morte do marido, os títulos dos principais prazos, Gorongosa e Luabo, passaram para o seu nome.¹¹ Após o falecimento do filho natural do marido, Custódio Sanches da Silveira, em 1749, também o prazo Inhatondo foi parar à sua posse.¹² A posse destes prazos conferia a D. Inês a jurisdição sobre milhares de

⁸ Ver: HESPAÑA, António Manuel. O estatuto jurídico da mulher na época da expansão. In: **Actas do Congresso Internacional. O rosto feminino da expansão portuguesa**. Lisboa 1994. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995, vol. I, p. 53-64.

⁹ Para S. Paulo, ver NAZZARI, Muriel. **O Desaparecimento do dote**. Mulheres, famílias e mudança social em S. Paulo, Brasil, 1600-1900. São Paulo: Companhia das Letras, 2001; para o Maranhão, ver CAMPOS, Marise Helena de. **Senhoras Donas: economia, povoamento e vida material em terras maranhenses (1755-1822)**. Tese (Doutorado em História). São Paulo: USP, 2008.

¹⁰ Testamento de D. Inês Gracias Cardoso, 23 de Março de 1758, AHU, Moç., cx. 19, doc. 18.

¹¹ Carta de confirmação de aforamento da terra Gorongosa passada a D. Inês Gracias Cardoso, 8 de Dezembro de 1751, Historical Archives of Goa (doravante, HAG), cód. 2206, fls. 223v-224v; Carta de confirmação de aforamento da terra Luabo passada a D. Inês Gracias Cardoso, 7 de Novembro de 1747, HAG, cód. 2205, fls. 77-78v.

¹² Carta de confirmação de aforamento da terra Inhatondo passada a D. Inês Gracias Cardoso, 13 de Dezembro de 1749, HAG, cód. 2828, fls. 170v-172.

africanos livres, que aí viviam governados pelos seus chefes, e possibilitava-lhe, também, possuir escravos, os quais residiam, igualmente, nestes territórios.

D. Inês Cardoso tinha, assim, acesso aos dois meios essenciais para construir o poder nesta parte de África: terra, através dos três prazos concedidos pela coroa portuguesa, e, sobretudo, pessoas, os africanos livres e escravos que estavam sob a sua autoridade. Em meados do século, ela era apontada como a pessoa mais poderosa do vale do Zambeze, sendo indicada como a senhora “da mais opulenta casa que tem os Rios de Sena, em cabedais, senhorio de terras, e escravatura, o que tudo compõem a riqueza dela”.¹³

Na estruturação da sociedade colonial dos Rios de Sena, tal como na Europa, também a elite se organizava em casas, de que os prazos constituíram o principal emblema. Pese embora as suas variações, toma-se aqui o conceito de casa próximo do que foi delimitado por C. Lévi-Strauss, como uma “pessoa moral detentora de um domínio composto simultaneamente por bens materiais e imateriais, que se perpetua pela transmissão do seu nome, da sua fortuna e dos seus títulos em linha real ou fictícia, tida por legítima com a única condição de que esta continuidade possa exprimir-se na linguagem do parentesco ou da aliança, e, mais frequentemente, das duas em conjunto”,¹⁴ o qual tem sido utilizado para o estudo da nobreza europeia. Definições aproximadas foram usadas no estudo da nobreza titular do reino¹⁵ e na análise de elites locais, como a da ilha de S. Miguel, nos Açores, no século XVIII.¹⁶

O património material da casa de D. Inês Gracias Cardoso era, antes de mais, composto pelos prazos de que ela era sucessora. Através dos tributos cobrados aos africanos, os senhores dessas terras recolhiam cereais, tecidos de algodão e marfim.¹⁷ Uma descrição mais pormenorizada da terra Luabo, no delta do Zambeze, reporta

¹³ Carta do governador-geral de Moçambique Francisco de Melo e Castro para o secretário de Estado Tomé Joaquim da Costa Corte Real, 11 de Agosto de 1756, AHU, cód. 1313, fl. 17v-20. A mesma ideia era expressa pelo administrador episcopal. Ver Carta do administrador episcopal de Moçambique Fr. João de Nossa Senhora, 28 de Dezembro de 1753, AHU, cx., doc. 24.

¹⁴ *Apud* HADDAD, Élie. La “maison» noble: pistes de recherches concernant les contraintes de la transmission dans la noblesse française des XVI et XVII siècles. In : BELLAVITIS, Anna; CROQ, Laurence & MARTINAT, Monica (ed.). **Mobilité et transmission dans les sociétés de l'Europe moderne**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2009, p. 208-209.

¹⁵ MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. **O crepúsculo dos grandes**. A casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832). Lisboa: Imprensa Nacional, 1998, p. 91.

¹⁶ RODRIGUES, José Damião. **São Miguel no Século XVIII: Casa, elites e poder**. Ponta Delgada: Instituto Cultural de Ponta Delgada, 2003, vol. I, p. 541.

¹⁷ MIRANDA, António Pinto de. Memória sobre a Costa de África. (c. 1766). In: ANRADE, António Alberto Banha de (Ed.). **Relações de Moçambique Setecentista**. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1955, p. 290-292.

um rendimento superior a 8 000 xerafins por ano, discriminando os principais recursos aí existentes: arroz, trigo, milho, coqueiros para o fabrico de bebidas alcoólicas, canaviais que sustentavam engenhos de açúcar, madeira, marinhas de sal, caça e pesca.¹⁸ Quanto à terra Gorongosa, com idênticos recursos, os tributos arrecadados foram avaliados em 1 405 ½ meticais anuais.¹⁹ Utilizando os escravos que moravam nos seus prazos, D. Inês Cardoso participava no comércio de ouro e marfim que os moradores de Sena faziam nas feiras localizadas nos Estados africanos limítrofes, Barue, Quiteve e Manica, adquirindo, assim, grandes cabedais. Sabe-se também que ela tentou explorar ouro na margem esquerda do Zambeze, defronte de Sena, embora este metal só existisse mais a norte.²⁰

No governo da casa, D. Inês conseguiu construir um enorme poder e obter reconhecimento social. Para além de exercer jurisdição sobre as populações que habitavam as suas terras, ela tinha capacidade de impor a sua vontade junto de chefes africanos vizinhos e da administração portuguesa. Como informava um governador, o seu poder era reconhecido pelos chefes africanos do distrito de Sena, aos quais ela era a pessoa que impunha mais respeito.²¹ Com efeito, ser senhor de um prazo implicava uma permanente interacção com as chefias africanas existentes dentro e fora dessas terras. Essa relação estruturava-se num espaço hegemónico por africanos, o que obrigava os senhores no domínio dos mecanismos políticos das sociedades locais. Muitos homens conseguiram lidar com essas normas e construir chefias importantes. Mas, no seu conjunto, as mulheres tiveram um sucesso inesperado neste campo. Enquanto nascidas na região, elas tinham em geral um conhecimento mais acurado dos códigos culturais africanos. Muitas apenas falavam as línguas locais e nas várias etapas da vida adoptavam práticas rituais africanas.²² Elas souberam explorar esse conhecimento das sociedades africanas para administrar as casas ou servir de intermediárias entre os maridos idos de fora e as chefias

¹⁸ ALMEIDA, D. Manuel António. Memorial sobre a terra do Luabo. (1763). In: ANRADE, António Alberto Banha de (Ed.). **Relações de Moçambique Setecentista...**, p. 225-229.

¹⁹ Mappa do Renim.^{to} da Terra Gorungoza, e Seus Costumes Seguintes Maruo. In: DIAS, Luiz Fernando de Carvalho (ed.). **Fontes para a História, Geografia e Comércio de Moçambique (Séc. XVIII)**. Lisboa: Junta de Investigações do Ultramar, 1956, p. 341-357.

²⁰ MIRANDA, António Pinto de. Memória sobre a Costa de África. (c. 1766)..., p. 280.

²¹ Carta do governador-geral de Moçambique David Marques Pereira para o rei, 9 de Agosto de 1758, AHU, cód. 1320, fl. 115.

²² RODRIGUES, Eugénia. Colonial Society, Women and African Culture in Mozambique, c. 1750-1850. In: SARMENTO, Clara (Ed.). **From Here to Diversity: Globalization and Intercultural Dialogues**. Newcastle-Upon-Tyne: Cambridge Scholars Publishing, 2010, p. 253-274.

africanas dos prazos.²³ Do ponto de vista das sociedades africanas desta região, o facto de as mulheres ocuparem posições de autoridade não constituía uma inovação. A literatura sobre os estados karangas do sul do Zambeze, nomeadamente sobre o Monomotapa, tem destacado o papel da mãe e das mulheres do imperador, as quais detinham autoridade e influência. Nos estados maraves do norte do Zambeze, o poder das mulheres parece ter sido maior e estava relacionada com a descendência matrilinear e a residência matrilinear.²⁴

Tendo ido de Goa para a África Oriental, D. Inês Cardoso não tinha uma rede de parentesco biológico em que se apoiar. No entanto, ela forjou um conjunto de relações com outros membros da elite do vale do Zambeze, que lhe permitiu obter apoios quando ela precisou deles, nomeadamente para enfrentar a administração portuguesa. Além disso, o conjunto de criados e clientes que a serviam, dos quais alguns terão ido de Goa, era relevante para a construção do seu poder. As disposições do seu testamento indiciam os vínculos que ela construíra em vida e o seu lugar na administração da casa.²⁵

Embora ela fosse reconhecida como poderosa na sociedade colonial dos Rios de Sena, enquanto mulher, o seu poder não incluía o desempenho de qualquer cargo na estrutura política formal da administração portuguesa nos Rios de Sena. No entanto, ela participou, por exemplo, em petições dirigidas às autoridades portuguesas pelos principais moradores de Sena.²⁶ Estas iniciativas serviam os próprios interesses de D. Inês Cardoso, mas importa notar que elas também reflectiam e reforçavam o seu estatuto de grande senhora de terras na sociedade do vale do Zambeze.

Para “estabelecimento da minha caza”

Apesar de toda a riqueza, poder e prestígio que lhe garantiam reconhecimento social, D. Inês Cardoso não tinha descendentes que assegurassem a reprodução da sua casa e ela perseguiu esse objectivo através de novos casamentos, como ela dizia, com o “primeiro intento da sucessão, que pretendia para estabelecimento da minha

²³ RODRIGUES, Eugénia. Senhores, Escravos e Colonos nos Prazos dos Rios de Sena no Século XVIII: Conflito e Resistência em Tambara. **Portuguese Studies Review**. New Hampshire, v. 9, n. 1-2, 2001, p. 289-320.

²⁴ Ver RODRIGUES, Eugénia. Chiponda, a “senhora que tudo pisa com os pés”..., p. 101-132; RODRIGUES, Eugénia. As donas de prazos do Zambeze..., p. 15-34; e a bibliografia aí citada.

²⁵ Testamento de D. Inês Gracias Cardoso, 23 de Março de 1758, AHU, Moç., cx. 19, doc. 18.

²⁶ Representação dos moradores de Sena ao tenente-general dos Rios de Sena David Marques Pereira, 20 de Outubro de 1755, AHU, Moç., cx. 11, doc. 63; Representação dos moradores de Sena ao rei, 20 de Julho de 1756, AHU, Moç., cx. 12, doc. 14.

casa”.²⁷ Assim, ela não aludia à casa dos seus progenitores em Goa ou do seu primeiro marido, mas à sua própria casa e aos seus esforços para assegurar a sua perpetuação. Perseguido, portanto, esse fito, D. Inês Cardoso desposou Luís António Hervem, em 1746, mas o falecimento precoce do marido deixou-a de novo só e sem descendência. Ela procurou um novo marido e casou com António José Teles de Meneses, um filho natural de uma das principais casas da nobreza portuguesa, os condes de Unhão, o qual desempenhara o cargo de governador de Macau.²⁸ O casamento efectuou-se por procuração em Goa, onde Teles de Meneses então vivia, a 3 de Outubro de 1753. Para a realização do consórcio, D. Inês Cardoso cedera já ao marido, *causa dotis*, o prazo Luabo, por escritura de 15 de Junho de 1753, feita em Sena, a qual previa que a doação tivesse efeito, mesmo que ela falecesse antes de celebrado o matrimónio.²⁹ Apesar de D. Inês reter para si duas terras, a doação de um prazo em dote não era comum nos Rios de Sena, onde as mulheres conservavam os títulos das terras depois de casadas. O matrimónio envolveu, certamente, duras negociações e o facto de Teles de Meneses pertencer a uma destacada família nobre deve ter pesado na decisão de D. Inês Cardoso aceitar dotar o marido. Para Teles de Meneses, viúvo, sem bens e uma carreira mal sucedida em Macau, esta aliança matrimonial era a oportunidade de obter um relevante património. Note-se, porém, que D. Inês mantinha em seu nome o prazo mais extenso e o mais importante do ponto de vista simbólico, a Gorongosa, onde se situava o *luane* (casa senhorial) de Inhacoche, com a sua capela, na margem direita do Zambeze.

Logo após a chegada de Teles de Meneses a Sena, em Maio de 1754, as relações com D. Inês Cardoso foram turbulentas. Em Novembro, ela requereu no juízo eclesiástico de Sena a anulação do matrimónio, alegando sevícias e a impotência do marido. Esse processo, que aparentemente não teve um desenlace até à morte de D. Inês, foi acompanhado por um violento conflito que opôs os dois cônjuges e os principais representantes do poder régio na África Oriental, o governador-geral de Moçambique e o governador dos Rios de Sena, subordinado àquele.

Os contornos desse conflito são conhecidos. Após ter reclamado a anulação do casamento, D. Inês retirou-se das suas casas na povoação de Sena, a capital dos Rios de Sena, para o *luane* de Inhacoche. Teles de Meneses resistiu a sair da residência de Sena e só o fez obrigado pelo governador dos Rios de Sena, David Marques Pereira. Pouco depois, partiu para a Ilha de Moçambique a pedir o apoio do governador-

²⁷ Carta de D. Inês Garcias Cardoso para o tenente-general dos Rios de Sena David Marques Pereira, 9 de Junho de 1755, AHU, Moç., cx. 12, doc. 33.

²⁸ BOXER, C. R. **Fidalgos no Extremo Oriente 1750-1770**. Factos e Lendas de Macau Antigo. Lisboa: Fundação Oriente, 1990, p. 247-258.

²⁹ Instrumento público de doação do prazo Luabo a António José Teles de Meneses, 15 de Junho de 1753, AHU, Moç., cx. 12, doc. 33.

geral, Francisco de Melo e Castro. Na ilha, ele obteve uma portaria do governador, de 18 de Abril de 1755, obrigando a mulher a viver com ele e a entregar-lhe a administração dos bens da casa. Teles de Meneses regressou a Sena, em Junho, para obter o cumprimento da ordem do governador-geral, mas D. Inês Cardoso conseguiu o apoio do governador dos Rios de Sena e dos principais moradores para sustentar a sua execução. Depois de vários confrontos, em Fevereiro de 1757, Teles de Meneses chegou ao prazo Luabo acompanhado por um sargento-mor para tomar posse da terra. Porém, um exército de escravos de D. Inês, assinalando mortalmente a sua acção, obrigou-o a fugir para a Ilha de Moçambique.³⁰

A administração da casa: a lei do reino e a prática no vale do Zambeze

O conflito emergente entre D. Inês Cardoso e o marido tornou claro o modo como o poder se repartia entre os dois e o lugar das mulheres na administração da casa. Tal não significa que essa distribuição de poder fosse idêntica em todas as casas dos Rios de Sena; no entanto, esta situação é indicativa do poder que as mulheres podiam alcançar aí.

O processo de anulação do matrimónio requerido por D. Inês Cardoso evocava aspectos quer materiais, quer simbólicos da administração da casa e do que ela implicava nas relações entre o casal. D. Inês alegava que tinha feito grandes despesas para transportar Teles de Meneses de Goa para Sena, mas que ele não consumara o matrimónio, defraudando, assim, o “primário intento da sução, que pretendia para o estabelecimento da minha caza”. Ela dispusera-se a suportar essa situação claramente por questões de prestígio, para defender o seu “brio e pondeonor”, e para “não ultrajar” o marido, até que decidira pedir a anulação do casamento. D. Inês acrescentava à não consumação do matrimónio, outras justificativas: o marido tinha dito “palavras injuriosas, afrontosas, e indignas de se proferirem, e dizer não só as pessoas da qualidade dela queixosa, mas ainda as de mais baixa esfera, acrescentando a isso andar cominando com ameaças de lhe tirar a vida”.³¹ O carácter violento de Teles de Meneses estivera na origem da sua remoção do governo de Macau, antes de ele chegar à África Oriental, e era reconhecido por várias testemunhas nos Rios de Sena.³² Embora a ameaça à sua vida pudesse ser real, os argumentos usados por D.

³⁰ Para uma descrição detalhada destes episódios, ver ANTUNES, Luís Frederico Dias. D. Ignez Gracías Cardozo: uma mulher de armas. In: **Actas do Congresso Internacional. O rosto feminino da expansão portuguesa...**, vol. I, p. 789-798.

³¹ Termo de denúncia constante nos autos de causa ordinária de libelo da autora D. Inês Garcias Cardoso e o réu António José Teles de Meneses, 16 de Novembro de 1754, AHU, Moç., cx. 12, doc. 33.

³² BOXER, C. R. **Fidalgos no Extremo Oriente 1750-1770...** Sobre o comportamento de Teles de Meneses nos Rios de Sena, ver, por exemplo, Auto de residência do tenente-general

Inês evocamos aspectos simbólicos associados às injúrias que ele lhe dirigia, não atendendo ao seu estatuto social, a sua “qualidade”. Acresce que Teles de Meneses também tinha ferido um criado de D. Inês, um membro da sua casa, o que ela entendeu como uma desconsideração à sua pessoa.³³ A argumentação de D. Inês remetia para a consciência que ela tinha do seu lugar no topo da sociedade colonial dos Rios de Sena e sublinhava a importância do prestígio enquanto património imaterial da sua casa.

O desenrolar do conflito revelou também que a questão central da contenda se relacionava com os bens da casa de D. Inês. Era notório que, quando se casou, D. Inês Cardoso continuara a entender o património material da sua casa como um domínio seu, apesar de as *Ordenações* do reino atribuírem essa propriedade ao casal e a sua administração ao marido.³⁴ A diferença entre a norma legal portuguesa e a percepção de D. Inês, apoiada na importância que as mulheres tinham na prática na administração das casas nos Rios de Sena, constituía um potencial para o conflito.

De facto, a disputa pelos bens da casa e pela sua administração perpassava a contenda entre marido e mulher. Conforme D. Inês, toda a actuação de Teles de Meneses visava acabar com a vida dela “para assim se empossar dos bens da minha casa”.³⁵ Já antes ela se queixara publicamente de que teria de pôr fim ao casamento, pois o marido estava a dissipar o seu património e ela não queria “padecer maior ruína”, como testemunhou Bernardo Caetano de Sá Botelho, outro morador poderoso e próximo de D. Inês Cardoso.³⁶ Estas informações indiciam a visão de D. Inês sobre a importância da perpetuação da casa e do seu próprio lugar no seu governo. Tendo como objectivo a reprodução da sua casa, D. Inês via-se a ela própria com um papel na sua administração destinado a conservar os seus bens. Essa posição era sustentada pelo governador dos Rios de Sena, que recriminou Teles de Meneses por ele recusar a D. Inês o direito de gerir a casa.³⁷ A argumentação do

dos Rios de Sena David Marques Pereira, 1 de Dezembro de 1756, AHU, Moç., cx. 12, doc. 46.

³³ Carta do governador-geral de Moçambique Pedro Saldanha de Albuquerque para o secretário de Estado Tomé Joaquim da Costa Corte Real, 9 de Agosto de 1759, AHU, cód. 1317, fls. 29-30v.

³⁴ HESPANHA, António Manuel. O estatuto jurídico da mulher na época da expansão..., p. 53-64.

³⁵ AHU. Carta de D. Inês Garcias Cardoso para o tenente-general dos Rios de Sena David Marques Pereira, 9 de Junho de 1755, Moç., cx. 12, doc. 33.

³⁶ AHU. Auto de residência do tenente-general dos Rios de Sena David Marques Pereira, 1 de Dezembro de 1756, Moç., cx. 12, doc. 46.

³⁷ AHU. Cartas do tenente-general dos Rios de Sena David Marques Pereira para António José Teles de Meneses, 18 de Dezembro de 1754 e 11 de Dezembro de 1754, Moç., cx. 12, doc. 33.

governador, contrária à lei e à prática do reino, só era possível tendo em conta o contexto dos Rios de Sena, em que muitas casas eram administradas por mulheres.

Teles de Meneses, pelo seu lado, apoiava-se na legislação portuguesa e nos juristas que tinham fundamentado o papel do homem enquanto cabeça de casal. Na representação que enviou ao governador-geral, ele argumentou que, conforme o costume português, o casamento fora feito com “carta de metade”, para reivindicar a posse de metade dos bens do casal, mesmo que o casamento fosse anulado. E evocou vários juristas, que tinham decidido que, mesmo em caso de divórcio, a mulher “não tem mais administração dos bens, nem deles pode receber mais, que alimentos da sua pessoa, e despezas para as demandas precisas”, com o fundamento de que “o marido domina a mulher, e tem nella superioridade, de tal forma [...] que elle he a sua cabeça [...] e a mulher deve estar obediente obsequioza, e em tudo respectiva, e sojeita a seo marido”.³⁸ Estas razões foram reconhecidas pelo governador-geral na portaria emitida para obrigar D. Inês a aceitar Teles de Meneses como marido. Ele frisava que se tratava de fazer restituir a Teles de Meneses “a posse, e administração, não só de todos os bens, móveis, e de raiz pertencentes ao seu casal por os possuir a dita Dona Iñez Gracia Cardozo, quando com ele casou, e ser o matrimónio contraído por carta de metade, conforme o costume do reino”.³⁹

D. Inês, recusando o cumprimento da portaria que lhe foi apresentada pelo governador os Rios,⁴⁰ rebateu as normas do direito português e os ditames de obediência feminina elaborados pelos juristas com argumentos políticos. Na resposta, ela alegou que era uma boa vassala e evocou os seus próprios serviços à coroa, não aqueles prestados pelos seus anteriores maridos ou outros familiares. Entre esses serviços, ela destacou a cedência de escravos para as várias guerras com os chefes vizinhos, bem como para recuperar os bens perdidos nos constantes naufrágios dos barcos na barra do Luabo; salientou como fornecia cereais para a expedição dos navios e para o sustento dos soldados da fortaleza de Sena; e, por fim, recordou que estava sempre pronta para todas as obrigações do serviço régio que lhe eram ordenadas. Atendendo a esses serviços, ela exigia que lhe fosse feita justiça e ameaçava recorrer directamente ao rei, através dos seus procuradores.⁴¹

A disputa pelo controle dos bens da casa de D. Inês Cardoso punha em confronto as normas jurídicas portuguesas e as práticas de administração da casa na

³⁸ AHU. Requerimento de António José Teles ao governador-geral de Moçambique Francisco de Melo e Castro, Moç., cx. 12, doc. 33.

³⁹ AHU. Portaria do governador-geral de Moçambique Francisco de Melo e Castro, 8 de Abril de 1755, Moç., cx. 12, doc. 33.

⁴⁰ AHU. Carta do tenente-general dos Rios de Sena David Marques Pereira para D. Inês Garcias Cardoso, 6 de Junho de 1755, Moç., cx. 12, doc. 33.

⁴¹ AHU. Carta de D. Inês Garcias Cardoso para o tenente-general dos Rios de Sena David Marques Pereira, 9 de Junho de 1755, Moç., cx. 12, doc. 33.

região dos Rios de Sena. E estas incluíam o controlo dos africanos, e em particular dos escravos, no qual as mulheres tinham conseguido construir vantagens. Quando D. Inês deixou as casas da povoação de Sena instalando-se na mansão senhorial de Inhacoche, os seus escravos retiraram-se também da residência, deixando o marido sem serviçais domésticos. De acordo com a versão de Teles de Meneses, teria sido D. Inês a afastar os escravos que o serviam, impedindo igualmente que ele achasse outros.⁴² Mas, segundo a perspectiva de outros moradores de Sena, a evasão dos escravos devia-se à sua própria iniciativa, “pois assim que virão a dita Dona Inês separada dele, todos o desertaram”.⁴³ Fosse como fosse, essa situação revelava o controlo que D. Inês conseguira estabelecer sobre os seus escravos e como os podia usar para impor a sua vontade.

O receio de que a lealdade desses escravos em relação à sua senhora os levasse a tumultos na povoação foi o argumento usado pelo governador dos Rios de Sena para ordenar a Teles de Meneses que abandonasse a casa de família em Sena. Ele adiantava que eles poderiam ser levados a isso “vendo o desprezo, com que Vossa Senhoria tem tratado sua senhora fazendo-a fugir da casa com ameaças, e denegando-lhe o poder ela administrá-la, resultando-lhe visto grande prejuízo, motivos todos são estes, porque receio se origine alguma sublevação por parte dos ditos cafres”.⁴⁴

A questão do controlo dos escravos foi evocada também por D. Inês, quando ela foi intimada pelo governador-geral a readmitir o marido na sua casa e na posse dos seus bens. D. Inês declarou que Teles de Meneses iria causar danos à administração da casa e pôr em risco a sua própria vida, pelo que elairia meter-se “nos matos”, deixando de ser responsável por qualquer acção dos seus escravos. Todos eles já tinham conhecimento de que Teles de Meneses não era seu marido e, portanto, o seu “verdadeiro senhor”.⁴⁵

Na verdade, D. Inês conseguira construir o estatuto de senhora dos escravos, de que Teles de Meneses só usufruía enquanto seu marido. O próprio Teles de Meneses acabou por reconhecer a importância dessa liderança de D. Inês, o que o impeliu a uma inversão da representação das relações entre homem e mulher nas sociedades do Antigo Regime. Com efeito, ele recriminou o governador dos Rios de Sena por o

⁴² AHU. Requerimento de António José Teles ao governador-geral de Moçambique Francisco de Melo e Castro, Moç., cx. 12, doc. 33; Portaria do governador-geral de Moçambique Francisco de Melo e Castro, 8 de Abril de 1755, AHU, Moç., cx. 12, doc. 33.

⁴³ AHU. Auto de residência do tenente-general dos Rios de Sena David Marques Pereira, 1 de Dezembro de 1756, Moç., cx. 12, doc. 46.

⁴⁴ AHU. Cartas do tenente-general dos Rios de Sena David Marques Pereira para António José Teles de Meneses, 18 de Dezembro de 1754 e 11 de Dezembro de 1754, Moç., cx. 12, doc. 33.

⁴⁵ AHU. Carta de D. Inês Garcias Cardoso para o tenente-general dos Rios de Sena David Marques Pereira, 9 de Junho de 1755, Moç., cx. 12, doc. 33.

ter obrigado a sair de casa. Segundo ele, isso constituía uma violação das leis que lhe reconheciam o direito de administrar o seu casal, mas também das “leis políticas, e urbanas” que obrigavam os detentores dos cargos régios e, ainda, qualquer homem de nascimento honrado a socorrer a “parte mais desamparada, e fraca”. Teles de Meneses assumia-se, deste modo, como o elo mais débil do casal, reconhecendo o poder da mulher. E ele próprio fazia derivar esse poder do número de escravos que ela possuía e da sua experiência em se relacionar com eles, afirmando que para ela era “muito fácil executar todos estes seus intentos por ser [...] bem obedecida de todos os seus servidores, que são de grande numero, e o representante por ser novato, e estranho na terra, e sem a pratica precisa dela, destituído de experiência para acautelar estes distúrbios”.⁴⁶

A relevância do controlo dos escravos de D. Inês foi também evocada pelo adjunto de moradores, convocado pelo governador dos Rios de Sena, certamente um instrumento para espaldar a posição de D. Inês e a sua própria. Esse adjunto, reunido em 20 de Junho de 1755, considerou que se D. Inês se ausentasse, sabendo os escravos que Teles de Meneses não era já seu marido, nem legítimo senhor da sua casa, poderia haver desordem na povoação. E como estava na altura de chegarem a Sena os mercadores idos do norte do rio Zambeze, qualquer tumulto punha em perigo a carga do navio de viagem com prejuízo para a Fazenda Real e o bem comum. Assim, decidiram suspender a portaria do governador-geral e aguardar nova resolução.⁴⁷ O governador-geral Francisco de Melo e Castro rebateu a tese de que não seria possível enfrentar os escravos de D. Inês, alegando que os “cafres, ou sejam cativos ou forros, se não movem das suas povoações por impulsos de amor próprio, ou crédito dos seus amos, senão obrigados por estes”.⁴⁸ O governador tentava, deste modo, reforçar a responsabilidade de D. Inês na ameaça que os seus escravos constituíam.

A relação de D. Inês com os escravos e a forma como esse vínculo integrava o seu poder evidenciou-se mais claramente quando, em 1757, Teles de Meneses tentou tomar posse do prazo Luabo. Na sequência do pedido de divórcio, D. Inês estava firmemente decidida a conservar todos os bens da sua casa e a não deixar o marido apoderar-se de qualquer uma das suas terras. Assim, comunicou-lhe que lhe daria oportunidade para partir da região, se ele desistisse de reivindicar a posse das suas

⁴⁶ AHU. Requerimento de António José Teles ao governador-geral de Moçambique Francisco de Melo e Castro, Moç., cx. 12, doc. 33.

⁴⁷ AHU. Termo do adjunto dos moradores de Sena, de 20 de Junho de 1755, Moç., cx. 12, doc. 33.

⁴⁸ AHU. Carta do governador-geral de Moçambique Francisco de Melo e Castro para o tenente-general dos Rios de Sena David Marques Pereira, 15 de Novembro de 1755, cód. 1310, fls. 134-136v. Ver também Carta do governador-geral de Moçambique Francisco de Melo e Castro para o tenente-general David Marques Pereira, 2 de Abril de 1755, AHU, cód. 1310, fls. 96-98.

terras e casas. Ela oferecia-lhe embarcações para ele se ir embora, na condição de ele entregar as armas, o que ele recusou.⁴⁹ Nesta altura, ela mobilizou o exército dos seus escravos, que, capitaneado por ela própria ou, noutra versão, estando ela ainda ausente, matou o sargento-mor que acompanhara o marido ao Luabo. Teles de Meneses foi obrigado a fugir debaixo das flechas africanas do exército da mulher, tendo embarcado para a Ilha de Moçambique.⁵⁰ Com efeito, D. Inês tinha uma longa experiência no relacionamento com os escravos, possuindo o conhecimento necessário sobre as relações escravagistas nesta região e podia usá-las para governar a sua casa.

Embora D. Inês Gracias Cardoso tivesse falecido pouco depois, em Março de 1758, Teles de Meneses não herdou nenhum dos seus bens, nem conseguiu suceder em nenhuma das suas terras. Antes de falecer, ela fez um testamento em que nomeou sucessores para as suas terras, mas designou como herdeira dos seus bens e sucessora do seu principal prazo, Gorongosa, e da sua casa a afillhada, D. Inês Castelbranco,⁵¹ outra mulher que deteve um grande poder.

Conclusão

Na estruturação das sociedades estabelecidas no império português, as normas sociais foram frequentemente recriadas em função dos contextos locais. No caso do vale do Zambeze, as mulheres detinham terras e controlavam os africanos que aí viviam, tendo adquirido um poder notável quando comparado com outros espaços do império português ou mesmo de outros impérios europeus. A administração portuguesa, ao fazer concessões de terras às mulheres ou ao reconhecer a sua sucessão nos prazos, esperava que os maridos, como cabeças de casal, governassem as casas dos Rios de Sena, tal como prescrevia a lei do reino. No entanto, essas mulheres desempenharam um papel notório na gestão das casas da elite de foreiros, encontrando-se à sua frente, mesmo quando casadas, como foi o caso de D. Inês Gracias Cardoso, ou mediando a relação entre os maridos e as chefias africanas, livres e escravas. Com efeito, as donas dos prazos, dominando os mecanismos políticos, sociais e simbólicos africanos, estavam em posição de construir um poder

⁴⁹ AHU. Carta do governador-geral de Moçambique Pedro Saldanha de Albuquerque para o secretário de Estado Tomé Joaquim da Costa Corte Real, 9 de Agosto de 1759, cód. 1317, fls. 29-30v.

⁵⁰ AHU. Carta do governador-geral de Moçambique Francisco de Melo e Castro para o secretário de Estado Tomé Joaquim da Costa Corte Real, 11 de Agosto de 1756, cód. 1313, fl. 17v-20; AHU. Carta do governador-geral de Moçambique Pedro Saldanha de Albuquerque para o secretário de Estado Tomé Joaquim da Costa Corte Real, 9 de Agosto de 1759, cód. 1317, fls. 29-30v.

⁵¹ AHU. Testamento de D. Inês Gracias Cardoso, 23 de Março de 1758, Moç., cx. 19, doc. 18.

significativo, nomeadamente em função dos laços forjados com os seus dependentes africanos e as chefaturas limítrofes. Elas romperam com a subalternidade que o plano normativo lhes impunha e algumas adquiriram mesmo um poder extraordinário, equiparável ao dos seus congéneres masculinos. Esse papel também deve ser entendido no âmbito dos sistemas sociais africanos onde as mulheres tinham grande poder.

O declínio das propriedades da família Souza Coutinho na capitania das Minas Gerais

Francisco Eduardo Pinto

Conservar a posse da terra – independentemente da forma de como foi apropriada –, livre de invasões e de conflitos nas divisas, era uma questão pouco tranquila, como já sabemos. Se garantir essa posse nem sempre era fácil para os sesmeiros que viviam na própria terra, essa dificuldade aumentava para os absenteístas, moradores muito distantes das paragens das quais diziam ser donos – às vezes em outras capitanias – e, mais ainda, para aqueles que, residindo no reino, diziam-se proprietários de terras no Brasil. Alguns deles jamais pisaram as ditas terras e viam-se obrigados a deixá-las sob a administração de terceiros. Esses administradores, devido ao fato de seus senhores não terem muito controle sobre as fazendas, eram os primeiros a dilapidá-las. Entre os proprietários prejudicados estavam os fidalgos portugueses Souza Coutinho.

Para entender por que os Souza Coutinho, cujas raízes estavam na isolada província de Trás-os-Montes, com propriedades rurais nos arredores de Vila Real, Chaves e Bragança, chegaram a ser senhores e possuidores de terras em Minas, faz-se necessário traçar, mesmo que rapidamente, a trajetória da família na colônia. A história de suas propriedades na capitania de Minas Gerais começa no primeiro quartel do século XVIII com o coronel Matias Barbosa da Silva. Matias Barbosa não possuía linhagem nobre, sua ascensão social dera-se pelos serviços militares prestados ao reino e pelo enriquecimento na colônia. Já dono de algum cabedal, casara-se com D. Luíza de Souza de Oliveira, pertencente à família dos Souza Coutinho que, apesar de nobres, não pertenciam ao círculo da Grande Nobreza de Portugal; eram fidalgos de província. Tiveram somente uma filha, D. Maria Barbosa da Silva, nascida no Brasil. D. Maria Barbosa casou-se com o trás-montano D. Domingos Teixeira de Andrade que, como o sogro, teve sua ascensão social através do serviço militar e da riqueza acumulada no Brasil. Enquanto Matias Barbosa viveu, seu genro foi seu sócio e correspondente em Portugal, onde também exercia as suas próprias atividades comerciais. Do casamento de D. Domingos e D. Maria Barbosa nasceram três filhas. A primogênita, D. Anna Luíza, foi casada com D. Francisco Inocência de Souza Coutinho que, como a avó de sua esposa, pertencia à nobre família dos Souza Coutinho. D. Francisco foi governador de Angola entre 1764 e 1772; ocupou o cargo de ministro plenipotenciário de Portugal em Madri de 1776 a 1780. Dos filhos homens deste casal, o primogênito – e morgado da casa – era D. Rodrigode Souza Coutinho.¹

¹ SILVA, André M. D. D. **Rodrigo de Souza Coutinho**: textos políticos, econômicos e financeiros. Lisboa: Banco de Portugal, 1993. 2 v, p. XI-LII. _____. **Portrait d'un homme**

Se o prestígio da família veio do apelido, a riqueza veio do ouro, do comércio e das lavouras do Brasil. São impressionantes os números das remessas de ouro que fez Matias Barbosa para Portugal e do valor de contratos nos quais ele foi sócio. As maiores remessas ocorreram justamente no auge da mineração. Em carta de 1749, Francisco Barbosa Rego, representante em Lisboa, escreveu para D. Domingos dizendo acreditar que Matias Barbosa, até o ano de 1738, teria enviado ao reino cerca de 300.000 cruzados. Francisco Rego continuava relatando que Matias Barbosa havia declarado que a filha e o genro já tinham recebido 250.000 cruzados: cerca de 200.000 em dote e cerca de 50.000 em remessas de ouro em doação.² Quanto aos bens na colônia, o próprio Matias Barbosa declarou em seu testamento: “o mais que se poderá apurar em todo o monte, pagas algumas dívidas e desfeitos alguns embaraços, que por minha morte se acharem ou acontecerem, serão trezentos mil cruzados”.³ Enfim, ao longo de sua vida, Matias Barbosa acumulou para a família, no mínimo, 550.000 cruzados, entretanto deve ter movimentado cerca de um milhão de cruzados (ou 400 contos de réis). De qualquer forma, nossas fontes indicaram que Matias Barbosa remeteu o grosso de sua riqueza para o reino e só não fez sua última travessia do Atlântico porque os “achaques” e a velhice não o permitiram, morrendo no Brasil em 1742.

Para fazer circular essa riqueza entre as colônias e a metrópole, a família construiu uma verdadeira rede de representantes e procuradores ao longo dos anos. Essa rede se fazia necessária, sobretudo, porque a família se encontrava sediada em Trás-os-Montes. A Casa senhorial instalara-se em Chaves desde 1731, quando D. Domingos voltou do Brasil para Portugal. De lá partia e para lá se dirigia a maior parte das cartas tratando dos seus negócios. Somente no final do século XVIII, com a morte da matriarca, D. Maria Barbosa, e com a ascensão política de D. Rodrigo, titular do morgadio da Casa, é que a Quinta de Arroios, em Lisboa, passou a ser a sede da família em Portugal.

As diversas gerações da família mantiveram relações comerciais com as possessões portuguesas na Índia, em Angola e no Brasil. Na Índia compravam, principalmente, tecidos que vendiam no Brasil; em Angola, nos nove anos de governo de D. Francisco Inocêncio, traficaram escravos comprados com ouro, fumo e outras mercadorias oriundas do Brasil e, dentro de Portugal, tinham propriedades rurais no norte, no centro (Quinta da Lagoalva, no Ribatejo) e em Lisboa. No ultramar, as maiores propriedades concentravam-se em Minas Gerais e alguma ou outra no Rio de Janeiro. No Brasil, exploraram metais e pedras preciosas,

d'État: D. Rodrigo de Souza Coutinho, Comte de Linhares (1755-1812). II. L'homme d'état (1796-1812). Lisboa; Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

² Arquivo Nacional da Torre do Tombo/Arquivo dos Condes de Linhares (daqui para adiante ANTT/ACL), maço 56, doc. 29.

³ Testamento de Matias Barbosa da Silva. ANTT/ACL, maço 95, doc. 19.

comerciaram escravos, arremataram contratos da Real Fazenda, criaram gado, plantaram roças para o sustento de sua sempre numerosa escravaria e para o abastecimento das Minas e do Rio de Janeiro. Plantaram também para vender no mercado externo. No mercado interno, venderam milho, feijão, arroz, galinhas, porcos e, para o mercado externo, mandaram açúcar, algodão e café. Até a vinda da Corte, em 1808, o ouro e as pedras preciosas apuradas tinham endereço quase certo: Lisboa. Exploraram por mais de 50 anos, com altos e baixos, o estratégico ponto comercial que possuíam no Caminho Novo: a fazenda do Registro.

Os Souza Coutinho administraram tudo que tinham no Brasil à distância. Somente Matias Barbosa, fundador da riqueza da família, passou a maior parte de sua vida na colônia e morreu em Minas. Seu genro, D. Domingos, em 1730, queixando-se de achaques, pediu autorização para retornar ao reino. Até que a morte o levasse, em 1759, D. Domingos governou todos os interesses da Casa por cartas e procurações. D. Maria Barbosa continuou fazendo o mesmo e faleceu trinta anos depois. Tudo indica que desde que deixaram o Brasil, nenhum deles voltou à colônia. O sucessor nos negócios da casa, D. Francisco Inocêncio, passou curtas temporadas no Rio de Janeiro e deve ter se deslocado poucas vezes para o interior, indo até o Registro, talvez. Não é de se duvidar que jamais tenha se aventurado na penosa viagem de 15 dias pelas serranias até as fazendas do Crasto e da Barra, nas nascentes do rio Doce. Seu filho, D. Rodrigo só chegou ao Brasil junto com a Corte, quando já tinha 63 anos e não gozava de boa saúde, vindo a morrer pouco tempo depois, em 1812. Não há registro de que tenha posto os olhos nas fazendas mineiras. Seus filhos, todos envolvidos com outros interesses, fizeram viagens esporádicas ao interior em 1813, 1818 e 1832, anos nos quais, pelas cartas, pudemos perceber sua presença nas fazendas de Minas. No mais, quem tudo administrou *in loco* ou de menos longe foram os seus agentes, correspondentes, procuradores, representantes e administradores. Observemos alguns deles.

Em Lisboa, desde 1736, Francisco Barbosa Rego era quem fazia a administração das remessas oriundas do Brasil e conciliava as contas de Matias Barbosa e D. Domingos. Até 1760, Rego esteve no exercício dessas funções e, a partir do governo de D. Francisco Inocêncio em Angola, entre 1764 e 1772, os banqueiros Paulo Jorge e Francisco Moreira Rossi – talvez devido ao endividamento crescente da Casa – aparecem intermediando interesses da família, recebendo e enviando valores do ultramar para Trás-os-Montes, de Lisboa para Madri e vice-versa, de Lisboa para Turim.⁴

No Rio de Janeiro, o capitão Antônio Pires dos Santos esteve a serviço da família entre os anos 1730 e 1750, sendo sucedido pelo seu genro o doutor Manoel Pinto da Cunha. Este, que se dizia sobrinho de Matias Barbosa, controlou parte dos interesses da Casa de 1745 até a sua morte em 1770. Além das remunerações que recebia e dos

⁴ ANTT/ACL, maço 59, doc. 04; ANTT/ACL, maço 91, doc. 99.

prováveis desfalques que praticava, conseguiu, por influência dos Souza Coutinho, uma cadeira de cônego da Sé do Rio de Janeiro para um dos seus filhos e o cargo de ouvidor em Angola para outro. Manoel Pinto seria acusado por um dos administradores de extraviar capitais da família. Alguns documentos indicam que, de 1765 a 1775, o doutor José Maurício da Gama e Freitas vinha assumindo o papel de representante. Doutor José Maurício, Cavaleiro da Ordem de Cristo, foi, concomitantemente, juiz de fora, desembargador e intendente geral do ouro do Rio de Janeiro. Em 1761, Antônio do Valle Moreira aparecia nas cartas como agente da família na mesma cidade.

Nas fazendas de Minas Gerais estavam os administradores que deviam obediência aos senhores portugueses e aos seus agentes do Rio. O coronel Matias Barbosa, ao morrer em 1742, deixou a administrar os bens a viúva e um testamenteiro, doutor Domingos Guimarães que havia sido seu caixeiro. Na fazenda da Barra, Antonio Nunes Gomes servia como administrador desde os tempos de Matias Barbosa e lá ficou até 1746. Como a execução do testamento de Matias Barbosa começou a se complicar por uma série de demandas judiciais, foi enviado de Portugal, em 1745, o advogado Antônio Loureiro de Medeiros, sobrinho de D. Domingos e ele não conseguiu resolver a partilha dos bens, morrendo em 1761. Em 1759 foi mandado outro advogado do reino, Manoel da Rocha Martins, que permaneceu no serviço da Casa até 1770, quando já se tinha conseguido terminar a partilha dos bens. Os doutores Medeiros e Martins não se limitavam a porfiar pela herança nos tribunais de Vila Rica e Mariana. Foi-lhes atribuído também o papel de administrar as fazendas, quando elas não se encontravam judicialmente sob o controle dos adversários na contenda pelos bens.⁵

Em 1764, Policarpo Velasco foi mandado de Angola por D. Francisco Inocêncio para ajudar o doutor Martins a por termo nas disputas judiciais e ficou na administração das fazendas da Barra e do Crasto até pelo menos o ano de 1776. Concomitantemente, por 36 anos, entre 1762 e 1798, esteve na administração da fazenda do Crasto outro português oriundo de Angola, Manoel de Miranda Pires, que devia ter em princípio a função de feitor, mas com a saída de Policarpo, ocupou o seu lugar na administração. Em 1798, José Martins Machado achava-se administrando a fazenda da Barra.

Estiveram na administração da fazenda do Registro o padre Antônio Sarmiento Vasconcellos (1732-1734); Felipe Álvares (1745); o padre Simão Ribeiro da Silva (1750); o padre José Machado Morais (1751-1763), o padre Antônio Pedroza Pitta (1763-1764), João Pedro Fortes (1764-1766) e Policarpo Velasco (1766-1767). A família acreditava que os clérigos seriam mais escrupulosos e zelosos com os seus

⁵ ANTT/ACL, maço 56, doc. 29; ANTT/ACL, maço 56, doc. 07 e ANTT/ACL, maço 56, doc. 11.

negócios, mas as cartas com os representantes do Rio de Janeiro foram demonstrando que eles em nada se distinguiram dos demais administradores.

Em 1799, o capitão Joaquim de Lima e Mello, funcionário do Erário Régio em Vila Rica, intermediava os interesses da Casa em Minas Gerais. A essa altura, D. Rodrigo de Souza Coutinho era presidente do Erário Régio e, como era costume, o servidor da Coroa prestava-lhe serviços particulares. Manoel Jacinto Nogueira da Gama, tenente-coronel engenheiro e seu cunhado doutor Mateus Herculano da Silva prestaram serviços à família entre 1806 e 1817. Os dois últimos também eram funcionários do Erário Régio. Não sabemos se os seus serviços à família eram remunerados com dinheiro ou com favores. Todavia, entre 1807 e 1826, quem diretamente administrava as fazendas mineiras, no dia-a-dia, era José Antônio de Freitas.

Esses foram alguns dos nomes que as cartas mostram como elementos de ligações com os Souza Coutinho, intermediando seus negócios. Outros nomes também existem para as propriedades em Portugal, dos quais não trataremos. Esse emaranhado de nomes, ao longo de quase cem anos, teceu, desmanchou e voltou a tecer a verdadeira teia que foi a herança deixada por Matias Barbosa. Muito difícil precisar até que ponto dificultaram a administração dos negócios da família no Brasil ou contribuíram para o seu sucesso.

Pelas mãos dos Souza Coutinho, desde Matias Barbosa até seu trineto D. Victorio, passaram as fazendas do Registro no Caminho Novo, da Guarapiranga, do Brumado na Freguesia do Furquim, da Barra do Rio Gualaxo, do Crasto e as sesmarias do sertão do rio São Francisco: Babilônia, Aragões, Almas e Glória. Foram donos de pelo menos nove grandes propriedades, sendo que duas foram vendidas. A do Brumado foi vendida por Matias Barbosa e a do Registro, em 1767, por D. Francisco Inocêncio. As quatro fazendas do sertão ficaram “perdidas” pouco depois que foram recebidas em sesmarias no ano de 1736. Perdidas porque poucos anos depois sofreram ataques de gentios que mataram a escravaria e porque a região era infestada de quilombos. Ficaram abandonadas por largo tempo até serem invadidas por posseiros vindos de Goiás.⁶ As fazendas da Barra e do Crasto permaneceram nas mãos da família até o ano de 1832. Todas as sesmarias foram adquiridas – por doação ou compra – no tempo do coronel Matias Barbosa.

A fazenda do Registro foi, provavelmente, a primeira posse da família em Minas Gerais. A carta de doação dessa sesmaria data de 1709. Matias Barbosa recebeu essa mercê de D. Fernando de Lencastre, governador e capitão-general do Rio de Janeiro. Foi uma das primeiras doações no Caminho Novo aberto por Garcia Rodrigues Paes. Diz a carta “que no rio da Paraibuna, partindo com a roça de Simão Pereira e de Antônio de Araújo há terras devolutas onde Alberto Dias queria fazer roça, na qual paragem quer ele suplicante que V. Excia. lhe faça mercê mandar dar por

⁶ ANTT/ACL, maço 95, doc. 17; ANTT/ACL, maço 85, doc. 27.

sesmaria uma légua de terras de testada, correndo pelo Caminho, e três léguas de sertão, cortando pela banda da mesma testada, para nele fazer uma roça e plantar mantimentos para o sustento dos passageiros e aumento dos reais quintos de Sua Majestade”.⁷

A fazenda estava situada num lugar estratégico, à margem do Caminho Novo, a pequena distância da passagem e do registro do rio Paraibuna. Mesmo assim, Matias Barbosa, ávido por riquezas, instalou-se, posteriormente, na região das minas, nos arredores de Mariana. Isso não quer dizer que ele não frequentasse o Registro, pois era o caminho para o Rio de Janeiro, onde tinha “uma morada de casas nobres na Rua Direita do Palácio, com vários trastes”.⁸ Não nos parece claro o motivo pelo qual ele não a mencionou no testamento entre os seus bens de raiz. Há indícios de que ele a tenha transferido, como dote, à sua filha, quando ela se casou com D. Domingos antes de 1730.

No final de 1764 ou no início de 1765, foi realizado um inventário da fazenda do Registro, quando D. Francisco Inocência pretendia movimentá-la e aumentar as suas rendas. O inventário referia-se somente a uma légua de terras e não as três léguas que a fazenda tinha de fundos pelo sertão, conforme descrito na primeira carta de sesmaria⁹. O inventário indica que na fazenda viviam 94 escravos, entre homens e mulheres, africanos e crioulos. Era uma escravaria razoável, pois 39 deles tinham entre 15 e 45 anos de idade. Não foram listados os 26 escravos enviados de Angola naquele ano, o que eleva o total de cativos para 120. Entre outras ferramentas, registraram-se 40 foices, 31 enxadas, 15 machados e duas cavadeiras. Havia pouco gado: 21 bois e 40 porcos e as roças pareciam não produzir muito, pois no paiol foram encontrados 302 alqueires de milho e 86 de feijão.¹⁰ Considerando o volume da mão de obra e o ponto estratégico em que se situava a fazenda, sua pequena produção indica que estava decadente e mal administrada. No sobrado havia poucos trastes, situação bastante comum nas casas da colônia.¹¹ A capela estava paramentada e tinha alguns objetos de prata.

A má administração das fazendas foi a queixa constante na documentação estudada. Desde o período no qual Matias Barbosa mudou-se da fazenda do Registro para a do Brumado e, finalmente, para a da Barra do rio Gualaxo e desde que seu genro D. Domingos voltara para Trás-os-Montes, a fazenda do Registro ficara nas mãos de diversos administradores. D. Francisco, seu último proprietário, raras vezes

⁷ ANTT/Registro Geral de Mercês de D. José I, livro 20, fl. 184 verso.

⁸ Testamento de Matias Barbosa da Silva. ANTT/ACL, maço 95, doc. 19.

⁹ ANTT/ACL, maço 56, doc. 17.

¹⁰ ANTT/ACL, maço 56, doc. 17.

¹¹ ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: NOVAIS, Fernando A. (dir.) **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, vol. 1, 1997, p. 83-154.

esteve lá. Seus últimos quinze anos de vida foram consumidos no governo de Angola e na embaixada em Madri; poucas vezes aportou no Rio de Janeiro e menos ainda fez a penosa subida da serra para ver de perto a fazenda. Os correspondentes do Rio de Janeiro, remetendo as rendas anuais pelas frotas, queixavam-se da ineficiência ou desonestidade dos administradores para justificar o pouco que remetiam. Em 1764, o doutor Manoel Pinto da Cunha, reclamando do padre José Machado Morais, dizia em carta a D. Maria Barbosa que ele havia mandado o procurador da família “à fazenda do Registo deitar fora aquele insolente clérigo que, com capa de bom homem e de grande fazendeiro, me enganou no princípio que para ali o mandei e daí se fez absoluto ladrão e com efeito se deitou fora e até hoje me não tem vindo dar conta e, se não vier, hemos de ver os meios para donde o possamos obrigar”.¹² Para substituir o padre, D. Francisco Inocêncio enviou dois homens de sua confiança no governo de Angola e o correspondente do Rio logo também se queixou deles: “este sujeito que veio para a fazenda e outro chamado Policarpo, que de Angola remeteu o Sr. D. Francisco, para aqui me ajudar, me parece são Grãos-Duques de Florença”. Dizia ainda que havia no Rio primos e sobrinhos de D. Domingos, com capacidade que ele não via na “soberania desses dois sujeitos”. Na verdade, os parentes que mencionava eram também parentes dele próprio e poderiam ficar sob o seu controle. Ao mandar estranhos, contudo, D. Francisco parecia desconfiar do doutor Manuel Pinto, primo que os servia.

Mas entre os administradores, houve quem dissesse que o correspondente no Rio de Janeiro também roubava dos seus patrões e parentes. João Pedro Fortes, saindo de Angola por ordem de D. Francisco, em 1764, e passando pelo Rio com 26 escravos para a fazenda do Registro, queixou-se a D. Maria Barbosa de que “Manoel Pinto não lhe deu assistência nenhuma, nem dinheiro para ir para a fazenda do Caminho”. Além de informar o estado de destruição em que se encontrava a fazenda, antes administrada pelo padre José Machado Morais, relatou que o Governador e sua comitiva de passagem por lá não tiveram o que comer, precisaram beber água no rio e dormiram no chão. Os ranchos estavam caindo, a capela era usada para guardar milho e feijão, pois os paióis também estavam caindo. Apesar desse estado, defendeu o padre, seu antecessor, e acusou o doutor Manoel Pinto da Cunha de ser desonesto e estar mancomunado com os administradores para roubar a família: “sempre direi que Manoel Pinto tem roubado muito bem a casa de V. Excia. e que ainda o está fazendo, rebutando-se com os administradores das fazendas, também já fez aviso ao Ilmo. Sr. [D. Francisco] que eu também era ladrão”. Continuando a sua queixa contra o correspondente, sobrinho do falecido marido de D. Maria Barbosa, João Fortes rogava-lhe que não reparasse que a carta não fosse pela mão de Manoel Pinto, “porque em semelhantes casos, costuma abri-las e não as remete quando lhe faz conta, para que só as suas velhacadas possam ter aceitação. E,

¹² ANTT/ACL, maço 56, doc. 02.

se V. Excia. me não acreditar, estou certo que o tempo mostrará o erro em que V. Excia. tem vivido a tantos anos; os que conheceram a Casa e também a Manoel Pinto, avaliam que ele [a] tem roubado em 30 ou 40 mil cruzados”.¹³

A má administração da fazenda do Registro era antiga. O primeiro administrador de que temos notícia pelas cartas foi o padre Antônio Sarmiento Vasconcellos, que começou o seu trabalho no ano de 1731. Não pudemos localizar informação de remessas de rendimentos para Portugal, durante esse ano e o subsequente; verificamos que somente no final do ano de 1733, através do representante no Rio Janeiro, foram encaminhados 3:200\$000 réis. Se esse valor for relativo ao triênio, temos um rendimento médio de um conto de réis por ano; se for concernente ao ano de 1733, os anos anteriores, então, nada teriam rendido aos donos, ou o administrador teria se apropriado das rendas. No final do ano de 1732, o padre escreveu a D. Domingos queixando-se das pragas e dos impostos, relatou a ocorrência de “uma grande imundície de rato que acudiu às roças que, tendo-as plantado quatro vezes, não tem escapado quase nenhuma que, assim que se semeia na terra o rato come”.¹⁴

O padre administrador escrevera para justificar o porquê de não ter remetido as rendas daquele ano? Talvez, pois a carta de Antônio Pires dos Santos, correspondente no Rio de Janeiro em meados de 1734, expunha os tratos ilícitos do administrador. Antônio Pires registrara que o dito padre lhe pedira uma remessa de escravos e índios para as roças e dizia estar “escaldado do padre, de quando veio a esta Cidade o ano passado, com o dito feitor, e me fizeram despachar alguns 13 escravos para a dita roça e eles foram para o seu negócio [do padre]. Isto senti muito por me enganarem e eu fiar-me deles e ir mentirem ao contratador que os pretos eram para a fazenda de Vossa Senhoria”.¹⁵

Roubada por administradores e por correspondentes, mesmo assim, na década de 1750, a fazenda chegou a render anualmente à família portuguesa cerca de 700\$000 réis, cifra que os correspondentes do Rio de Janeiro embarcavam nas naus de guerra e nas frotas que partiam entre os meses de março e maio. Em 1767, a fazenda do Registro seria vendida ao capitão Manoel do Valle Amado por 40.000 cruzados que deveriam ser pagos em 20 parcelas anuais de 2.000 cruzados. O comprador pagou somente algumas parcelas em valores diferentes do combinado. A documentação aponta, com frequência, a existência de dificuldades para se vender uma fazenda grande em Minas. Em geral, parcelava-se o valor da compra por muitos anos e corria-se o risco de não o receber. Em 1762, outro agente da família nos negócios de Minas, doutor Manoel da Rocha Martins, escreveu a D. Maria Barbosa que “os

¹³ ANTT/ACL, maço 56, doc. 26.

¹⁴ ANTT/ACL, maço 56, doc. 30.

¹⁵ ANTT/ACL, maço 56, doc. 36.

compradores da América são só homens forasteiros que nada têm de seu e, quem tem, não quer comprar ainda que seja por metade do que vale”.¹⁶

Como já sinalizamos anteriormente, houve por parte de D. Francisco uma tentativa de tornar a fazenda do Registro rentável como nos tempos de seu sogro e do avô de sua mulher. O último administrador, João Pedro Fortes, veio de Angola com orientações escritas muito claras com as quais deveria governar a propriedade. Um ano depois, o administrador recebia do Porto uma remessa de 30 machados, 70 foices, 30 enxadas e duas alavancas. Com toda essa mão de obra e ferramentas, deveria por em execução a instrução que trouxe da África.

A Instrução¹⁷ era composta de 17 artigos e determinava logo no primeiro que o administrador “tirará, no fim de cada três meses, a quinta parte de tudo o que ela render liquidamente, depois de pagar todas as despesas”. Permitia-lhe ter negócios próprios, como por exemplo, produzir e vender aguardente da terra ou do reino, desde que para isso não usasse os negros da fazenda. A venda de tudo o que fosse comestível oriundo da fazenda, de fora dela e do reino faria parte de um montante do qual o administrador teria direito somente à quinta parte. Determinava, no terceiro artigo, que o administrador, logo que chegasse à fazenda, fizesse um detalhado inventário dela, com tudo que nela havia (escravaria, gados, objetos etc.) estado de conservação, dívidas a pagar e a receber.

A instrução não descuidava da catequese dos escravos e do controle do seu comportamento, deixando transparecer um cálculo racional para evitar fugas e revoltas, para facilitar a reprodução no cativeiro e para aumentar o rendimento de seu trabalho. O administrador devia vigiar, para que os negros não fugissem “para as negras de outras fazendas” e casar as negras da casa “com aqueles que melhor lhe parecer”, cuidando sempre em não vender os filhos, “porque não pode haver maior desgosto para os pais”. Em outro artigo, manda contratar um feitor para evitar problemas entre os negros e impedir “que saiam de noite a armar dissensões (*sic*) sobre as negras das outras fazendas, o que é tão danoso, que, no dia sucessivo, não podem trabalhar com o sono, levam pancadas, adoecem e morrem”. Dada a importância da escravaria para o bom sucesso da empresa, em mais um artigo recomenda que o administrador “deve tratar-se com muito respeito, fazendo-se amar e temer dos negros” e cuidar para que o feitor “não tome tabaco da boceta dos negros”.

O documento orientava que se desse a todos os negros “uns bocados de terra para seu sustento” nos quais eles trabalhariam em um dia da semana, que não fosse o domingo. Todavia, sabendo que os negros costumavam furtivamente vender esse sustento, devia cuidar para que se vendesse primeiro tudo o que produzia a fazenda. Concentraria seus esforços na produção do milho, por ser o “maior fruto da

¹⁶ ANTT/ACL, maço 56, doc. 11.

¹⁷ ANTT/ACL, maço 56, doc. 64.

fazenda”, fazendo grandes derrubadas para aumentar as roças.¹⁸ O administrador não descuidaria do cultivo da mandioca, a que chama “farinha de pau”, e deveria criar “muitas galinhas, muitos porcos e muitos gados”. O artigo oitavo, bastante elucidativo quanto à importância da tessitura de teias de relacionamentos para o bom sucesso das empresas coloniais, merece ser citado no todo:

Deve haver-se muito bem com o Administrador do Registro da Fazenda Real e fazer todo o possível por que ele seja o que concorra efetivamente para as nossas conveniências, ainda que com ele perca alguma coisa. O mesmo observará com os homens do Caminho, principalmente os dois mais célebres, quais são o Cardoso e João Leite, pois andam na estrada com mais de 300 bestas cada um, e a todos geralmente atrairá com o bom modo e com o mimo de alguma coisa que gratuitamente lhe[s] dê.¹⁹

Como o Registro era passagem obrigatória para todos os que transitavam pelo Caminho Novo, fossem eles homens de prol (governadores, autoridades, tropeiros, “homens bons”) ou gente pobre (agregados, escravos), a instrução previa levar vantagem com todos. Como era preciso hospedar a todos, conforme sua condição – e de todos tirar algum proveito – lembrava que “no Rio de Janeiro achará camas para os passageiros limpos, roupas de mesa, louças”. Quando, porém, passarem “as carregações de negros para cima”, paguem “os Senhores o que eles gastam”.

Encerra-se a instrução com a exigência de uma prestação de contas a cada três meses remetendo-a, junto com os rendimentos, para o representante da família no Rio de Janeiro. O autor da instrução, D. Francisco, apresenta João Pedro Fortes como um “administrador fiel e verdadeiro”, fiando-se “da sua honra, da sua consciência e da sua probidade, que, apartando-se das trapaças e ladroeiros de alguns dos seus antecessores” mereça sempre a sua gratidão e aumente os seus “interesses na dita fazenda”.

Não houve remédio. Manoel Pinto da Cunha escreveu a D. Maria Barbosa, em 1765, dizendo que “na dita fazenda está um homem chamado João Pedro Fortes, que mandou o Exmo. Sr. D. Francisco [com] instruções de como havia de obrar; de três em três meses me remetesse o líquido que fizesse do rendimento da tal fazenda; é perto de um ano e, até o presente, me não remeteu cousa alguma”. Mais adiante, na mesma carta, informava que da roça do Caminho seguiam somente 148\$020 réis de

¹⁸ KULA. **Teoria econômica do sistema feudal**. Lisboa: Editorial Presença, 1979, p. 85. No caso de sistemas de economia agrária extensiva, tal como o presente, o aumento da produção também estava diretamente associado ao aumento da superfície cultivada.

¹⁹ ANTT/ACL, maço 56, doc. 64.

um ano de administração do tal João Pedro Fortes.²⁰ Comparada com o rendimento médio de 730\$822 réis que foi possível apurar em quatro anos da década de 1750, essa remessa minguada demonstrava franca decadência. Somente no ano de 1751 que ela atingiu 1:064\$490 réis. Para se ter uma ideia do que significava esse valor, o ordenado anual de D. Francisco Inocêncio no governo de Angola era de 1:200\$000 réis. Em 1769, o doutor José Maurício da Gama e Freitas, outro correspondente da família no Rio de Janeiro, escrevia a D. Francisco Inocêncio:

Chegando a esta Cidade João Pedro Fortes, cuidei logo na averiguação da conta que ele deu do rendimento da Fazenda do Caminho no tempo da sua administração, e valendo-me para esse fim dos cadernos que o mesmo havia dirigido a V. Excia., e se achavam em poder de Manoel Pinto da Cunha. Conheci, no primeiro exame deles, que o tal homem nenhum zelo tivera em benefício da comissão que V. Excia. lhe encarregou e para que o mandara de propósito, não com pequena despesa.²¹

A decadência da fazenda do Registro chegou a tal ponto que não mereceu nem uma linha do sempre arguto Saint-Hilaire, quando passou por ela a caminho de Minas em 1816.²² Isso não é de se estranhar tanto, pois até mesmo os netos do último proprietário, D. Francisco Inocêncio, em suas viagens às fazendas de Minas, passavam pela fazenda do Registro e nas suas cartas nada diziam sobre a propriedade. Um deles, D. Victorio, em 31 de maio de 1813, escreveu uma longa carta à sua mãe, na qual relatava detalhes da viagem, da fertilidade das fazendas à margem do caminho e nada sobre a fazenda de seus antepassados, de onde escreveu a carta.²³

A fazenda da Barra do Gualaxo também foi dilapidada pelos administradores. Em 1746, Francisco Barbosa Rego, representante da família em Lisboa, escrevia para Trás-os-Montes dando notícias dos negócios do Brasil. Além de informar os valores que recebera pela frota do Rio de Janeiro, noticiava aos herdeiros que Antônio Nunes Gomes, que chegou do Brasil deixando a administração da fazenda da Barra, rumava “para o Porto e dizem que rico, e que enriqueceu na feitoria da fazenda grande do Senhor Matias Barbosa, mas a Casa não tem vintém”.²⁴

As fazendas do sertão do São Francisco – Babilônia, Aragões, Almase Glória – tinham, no mínimo, três léguas de terras em quadra. As tais fazendas são diversas

²⁰ ANTT/ACL, maço 56, doc. 16.

²¹ ANTT/ACL, maço 48, doc. 08.

²² SAINT-HILAIRE. Auguste de. **Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1975, p. 49-51.

²³ ANTT/ACL, maço 68, doc. 01.

²⁴ ANTT/ACL, maço 56, doc. 29.

vezes mencionadas nos documentos dos condes de Linhares. Mas pouca importância se lhes atribuiu, ou por representarem pouco valor ou por serem consideradas, de fato, perdidas. Em 1813, D. João Carlos de Souza Coutinho reportava-se ao seu tio, governador do reino, D. José Antônio de Meneses, fazendo um minucioso relato da situação das fazendas de Minas, as quais, em sua opinião, encontravam-se em franca decadência, mas que poderiam melhorar se lhes pusessem mão de obra. Sobre as fazendas do sertão, em especial, dizia: “as grandes fazendas da Babylonia estão quase perdidas por intrusos que lá se acham e que será preciso pleito para os pôr fora, essas com o tempo podem vir a render muito dinheiro em criações de gado, pois é o lugar onde se via em maior abundância nesta capitania, por serem terras salitrosas e por serem campinas rasas, o que não há nestes arredores que são tudo serranias.”²⁵

Os problemas dos Souza Coutinho com as ocorrências de invasões nas terras que herdaram não se limitaram às sesmarias do sertão. Mesmo nas fazendas da Barra e do Crasto, nas proximidades de Mariana, percebemos, pelas cartas, a presença indesejada de intrusos. Na Barra, houve compradores que não pagaram a compra das terras e agregados que cultivavam parte dessas terras sem a anuência dos donos. Policarpo Velasco, um dos agentes da família, relatou em carta que, tendo ido a Vila Rica, encontrou um “labirinto de demandas” em torno dos compradores da fazenda da Barra que, por não a terem pago, foi-lhes feito sequestro dos bens. Para evitar longas demandas, disse ter feito um acordo com tais compradores, recebendo a fazenda de volta depois de alguns ajustes no quais tinham a pagar e a receber pelo que nela fizeram. No acordo, ficaram suspensos os pagamentos futuros e foram retidas 400 arrobas de açúcar e algumas benfeitorias.²⁶ Mas, se Policarpo havia resolvido as querelas com os compradores inadimplentes, restavam ainda os indesejados agregados. D. Maria Barbosa já havia pedido ao doutor Manoel da Rocha Martins que pusesse “fora da fazenda da Barra todos os brancos, mulatos e negros forros”.²⁷ Já na fazenda do Crasto, as contendas aconteciam não com moradores pobres, mas com um abastado proprietário, Francisco de Abreu Lima, que havia sido sócio de Matias Barbosa no Crasto. O proprietário comprou a parte da sesmaria que não lhe pertencia, não pagou e contra ele a família movia uma ação judicial.²⁸ A fazenda do Crasto, contudo, foi recuperada anos depois pelos Souza Coutinho.

Além do enfrentamento com os maus pagadores e com os agregados que punham em risco a posse de suas terras, a família também se via refém dos seus representantes na colônia. As cartas escritas no mesmo período por Policarpo Velasco, administrador enviado de Angola por D. Francisco Inocêncio, e pelo

²⁵ ANTT/ACL, maço 71, doc. 13.

²⁶ ANTT/ACL, maço 56, doc. 09.

²⁷ ANTT/ACL, maço 56, doc. 11.

²⁸ ANTT/ACL, maço 56, doc. 09.

advogado Manoel da Rocha Martins, enviado de Trás-os-Montes pela família, demonstram nas entrelinhas, nas incoerências e nos claros, que um deles – ou ambos – enganava a família. O doutor Manoel da Rocha Martins não se limitava à função de advogado, mas administrava, junto com Policarpo, os bens da família em Minas. Enquanto os donos insistiam na venda, o advogado os desanimava e propunha que investissem mais capitais nas terras. Fazia promessas de conseguir rendas tão elevadas, que o histórico das remessas de dinheiro feitas, ao longo de muitos anos, do Brasil para Portugal (segundo coligimos na documentação) francamente contradizia. Ou o advogado estava sendo sincero com seus senhores ou desejava continuar na “administração” das fazendas, tirando as possíveis vantagens da indefinição que havia com a distância dos proprietários.²⁹

Já em 1813, passados mais de trinta anos da administração de Policarpo, D. João Carlos, filho de D. Rodrigo, em viagem a Minas, escrevia de Vila Rica para seu tio cônego da Sé Patriarcal de Lisboa. Na carta, passava uma ideia dos estragos que perpetraram os administradores em Minas. De Policarpo dizia que “os seus sucessos fizeram senão esbandalhar, comer, vender, deixar perder e destruir a escravatura. Enfim, de 300 e tantos escravos que constam do inventário e fazendas que se tomaram por dívidas, acham-se, hoje, 149 dos quais não há 70 de trabalho regular”. Reclamava “das tristes administrações que tem havido, não tendo havido remessa alguma durante este tempo, não achamos livro algum de receita ou despesa, nenhum assento dos escravos nascidos ou dos mortos, uma quantidade de alforrias, todos os dizimos por pagar, uma quantidade de dívidas”. Enfim, concluía enfaticamente: “só com vergalho é que se podia agradecer tanta amizade dos tais tratantes”.³⁰

As cartas de D. João Carlos também fazem referência à fazenda na freguesia de Guarapiranga, onde Matias Barbosa possuía datas de mineração. Em 1742, Matias Barbosa havia registrado em seu testamento que estavam nas lavras daquela freguesia “a trabalhar trinta ou quarenta escravos com quem os feitoriza”.³¹ A má administração e a demora na solução da partilha dos bens do coronel Matias Barbosa talvez tenham levado à ruína essa propriedade e os escravos que lá viviam. Como as sesmarias do sertão do rio São Francisco, a fazenda da Piranga estava deserta em 1762, conforme escreveu o doutor Manoel da Rocha Martins a D. Maria Barbosa.³²

Quando a família percebeu que o ouro havia minguado, deu maior atenção à agricultura e grandes projetos foram planejados para retirar dessas fazendas as rendas iguais ou superiores às que o ouro havia dado em tempos pretéritos. A localização das fazendas na bacia do rio Doce e os projetos de navegação desse caudaloso rio eram um dos maiores atrativos para nelas se implantarem culturas que poderiam

²⁹ ANTT/ACL, maço 56, doc. 11.

³⁰ ANTT/ACL, maço 71, doc. 13.

³¹ Testamento de Matias Barbosa da Silva. ANTT/ACL, maço 95, doc. 19.

³² ANTT/ACL, maço 56, doc. 11.

torná-las lucrativas: o algodão, a cana-de-açúcar, a cochonilha e, sobretudo, o café. A essa altura, um dos maiores empecilhos à exploração daquelas terras já havia sido contornado, com a expulsão dos índios Botocudos, através da sistemática guerra que lhes foi declarada a partir de 1808. Os indesejados vizinhos que conseguiram escapar do extermínio refugiaram-se nas matas da margem esquerda do rio Doce, mais ao norte.

No Rio de Janeiro, a chácara da Tijuca, provável herança de Matias Barbosa, estava na posse da família desde pelo menos 1731, quando Antônio Pires dos Santos escreveu a D. Domingos noticiando que ocorriam invasões nessas terras, sendo também invasores os frades capuchinhos. Os tais frades bem conheciam a legislação portuguesa que facultava a posse àqueles que cultivassem terras maninhas. O representante Antônio Pires dos Santos dizia que “ninguém quer ir para a tal Chácara e ter contenda com os ditos frades, e eu menos a terei com eles para demandar nem para cousa alguma, só para o espiritual, que para mais não quero nada com eles”. O que parecia ser a solução mais fácil era a sua venda para os jesuítas, “ainda que seja a troco de algumas missas, antes que perca tudo, e também para os ditos padres da Companhia brigarem com os ditos Capuchos que andam tão fora da sua regra”.³³ Todavia, no final da década de 1760, a chácara reaparece na documentação sendo administrada pelo agente de D. Francisco Inocêncio, no Rio de Janeiro, doutor Manoel Pinto da Cunha. Como outras tantas chácaras da Tijuca, ali seriam cultivados os primeiros cafeeiros que fariam a riqueza dos fazendeiros fluminenses. Tratava-se de uma propriedade de boas extensões, pois nela D. Gabriela Asinari, viúva de D. Rodrigo, iniciou um cultivo de café na segunda década do XIX e nele trabalhavam 24 escravos. D. Gabriela, em 1819, detalhava os planos de cultivar 80.000 pés de café nessa chácara. De certa forma, essa propriedade servia de laboratório para estender o cultivo para as fazendas de Minas. A intenção da proprietária era não só produzir ali, como também “desembobar”, ou seja, preparar os escravos novos antes de encaminhá-los para Minas.³⁴

D. Gabriela, antes e depois da morte do marido, manobrava com certa desenvoltura os negócios da Casa. Mantinha-se bem informada dos preços de mercado dos produtos que cultivava ou pretendia cultivar. Na carta que escreveu a João Paulo Bezerra, Ministro de Portugal na corte de São Petersburgo, comentava os benefícios que vieram com a abertura dos portos em 1810. Percebia o aumento significativo nos valores de alguns produtos de exportação do Brasil e o ganho que sua família, proprietária de extensas sesmarias, poderia auferir. A condessa de Linhares pretendia escoar, pelo Rio Doce, a produção de algodão, açúcar e café em duas canoas que mandara fazer. Também comprava algodão em rama para revender com lucro no Rio de Janeiro e desejava que todas essas mercadorias fossem

³³ ANTT/ACL, maço 56, doc. 36.

³⁴ ANTT/ACL, maço 107, doc. 1.

transportadas pelo rio, todavia o administrador das fazendas insistia em remetê-las pelos tropeiros. Dizia ele temer os riscos da navegação – ou estaria mancomunado com os tropeiros? – Os fretes eram caros e davam altos lucros aos donos das tropas.³⁵

Nas fazendas dos Souza Coutinho em Minas, o café já vinha sendo cultivado desde 1788.³⁶ Passados pouco mais de trinta anos, D. Gabriela, em uma carta escrita em 1819, participava aos filhos que se “plantavam 33.500 pés de café no Crasto e 12 alqueires de algodão semeados no Crasto e 12 alqueires na Barra”. A missiva confirma que a considerável quantidade de algodão que comerciavam era não só comprada, mas também cultivada por eles em Minas e que o administrador Manoel Jacinto “prometia plantar 20.000 pés de café no meio [do mês] de novembro; ele tinha já a terra preparada”. Manoel Jacinto também anunciava “que tinha já 100 arrobas de algodão em saco para expedir na primeira ocasião”.³⁷

Com exceção do tempo de Matias Barbosa, quando a escravaria ia além de três centenas, um dos grandes problemas enfrentados pelos Souza Coutinho em suas fazendas era a carência de mão de obra. O alto custo de compra dos escravos, os riscos constantes de revolta e de fuga para os quilombos e as moléstias eram fatores presentes nos empreendimentos agrícolas e de mineração. No caso específico dos Souza Coutinho, dois outros problemas traziam danos à sua escravaria: a ausência dos proprietários e as demandas judiciais. Com os proprietários dos cativos ausentes, estes ficavam nas mãos de administradores e feitores, sendo frequentes as queixas de descuidos que levavam à morte e de desvio desses trabalhadores que, longe dos olhos dos donos, mineravam e plantavam para os tais feitores e administradores. Também as longas demandas judiciais contribuía para a destruição desse patrimônio que andava de mão em mão sendo, muitas vezes, maltratado e roubado.

Até meados dos Setecentos, dois fatores contribuíram para a manutenção de uma grande escravaria nas fazendas da família. O primeiro era a abundância de ouro e de pedras preciosas para comprar grandes lotes de cativos. O segundo foi a presença de D. Francisco Inocêncio no governo de Angola por nove anos. Se não temos como provar a sua participação ativa no tráfico de escravos, podemos, no mínimo, afirmar que detinha largo conhecimento desse comércio facilitando a aquisição da escravaria de suas fazendas.³⁸ Com o esgotamento da mineração, a saída de D. Francisco de Angola e estando a família envolvida em dívidas impagáveis, a última tentativa para sustentar a quantidade de mão de obra foi a reprodução de escravos no cativo. D. Francisco e sua sogra, D. Maria Barbosa apelaram para essa estratégia. O administrador Manoel de Miranda Pires, em 1788, queixava-se a ela do insucesso na

³⁵ ANTT/ACL, maço 66, doc. 23.

³⁶ ANTT/ACL, maço 98, doc. 08.

³⁷ ANTT/ACL, maço 107, doc. 1.

³⁸ ANTT/ACL, maço 46, doc. 10.

reprodução dos escravos em cativeiro: “tenho procurado, por todos os meios, o casamento dos negros. Os machos querem, porém, as fêmeas nada, nem com promessas nem com ameaças o posso conseguir”. A resistência das escravas se manifestava ainda no “fazer remédios para matarem as crianças na barriga, de que muitas vezes se matam também a si”.³⁹

Enfim, a “Hídra de Sete Bocas” – expressão usada numa carta de 1761 por um dos representantes da família no Brasil⁴⁰ –, personificada nos roubos e nas indolências dos administradores, nas intermináveis demandas e nos advogados desonestos na colôniadevorou as posses dos Souza Coutinho. Outras bocas devoraram os bens e as rendas dos Souza Coutinho: as dívidas, a vida aristocrática nababesca, os gastos com educação dos filhos e as desavenças familiares. Em Portugal, a família tinha um endividamento crônico que foi o maior sorvedouro das rendas que chegavam do Brasil. Tais dívidas levaram à destruição dos bens no Brasil e, por fim, também dos de Portugal.⁴¹

As desavenças entre os irmãos desencadeadas, sobretudo, pelo instituto do morgadio que amarrava o grosso dos bens e rendas ao filho primogênito, deixando os demais na sua dependência, fomentaram rancores e também contribuíram para a falência da Casa. Assim foi entre os filhos e netos de D. Francisco Inocêncio. D. Rodrigo foi o morgado da primeira geração e seu filho, D. Victorio, da segunda. Nas mãos deste último perderam-se as posses que a família acumulara no Brasil por cerca de 120 anos. Acreditamos que as terras que os Souza Coutinho possuíam nas nascentes do rio Doce caíram nas mãos dos ingleses e as sesmarias do sertão do São Francisco desapareceram, provavelmente, ocupadas por posseiros. Douglas Cole Libby fornece informações mais completas e detalhadas sobre a presença inglesa na mineração de ouro em Minas Gerais. Tais informações, somadas à existência das grandes dívidas de D. Victorio na praça de Londres, nos induzem a crer que foram os ingleses os exploradores das lavras trabalhadas por quase 100 anos pelos Souza Coutinho.⁴²

³⁹ ANTT/ACL, maço 98, doc. 8.

⁴⁰ ANTT/ACL, maço 56, doc. 12.

⁴¹ Para Portugal, a documentação indica que em 1856, 1858 e 1866 os sucessores da Casa, filhos de D. Victorio, 2º conde de Linhares, terminaram a bancarrota da família. Pagavam, respectivamente, dívidas de 435\$115, 2:473\$410 e 2:743\$155 réis com banqueiros de Lisboa sob a ameaça judicial de penhora de seus bens. ANTT/ACL, maço 83, docs. 36, 37 e 47.

⁴² LIBBY, Douglas Cole. **Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 257.

O Conselho da Índia e a Territorialização do Brasil, 1604-1614: novos espaços para o império no período dos Áustrias

Graça Almeida Borges¹

Introdução

O Conselho da Índia, criado em 1604 por Filipe II de Portugal (III de Espanha) para se encarregar da maioria dos assuntos tocantes ao império ultramarino português, tem sido uma instituição muito pouco estudada. É possível que os seus escassos 10 anos de existência tenham tornado este tribunal pouco cativante aos olhos dos historiadores que têm estudado temas relacionados com a administração do império português durante o período da União Ibérica. De facto, até hoje, a única monografia dedicada ao Conselho da Índia, da autoria de Francisco Luz, data de 1952, e não obstante o seu indiscutível valor historiográfico e o sólido corpus documental em que se sustenta, é um trabalho que deve ser devidamente integrado na “emotiva” historiografia da época. Além deste trabalho de maior fôlego, encontram-se referências de não mais do que breves páginas nos recentes trabalhos (teses de doutoramento) de Guida Marques (2009) ou Roseli Santaella Stella (2000), centrados no Brasil e no Atlântico. Depois destes, o que se encontra são esporádicas menções ao Conselho da Índia que pouco nos contam sobre o significado da sua criação, da sua actividade e da sua rápida extinção.²

Este estudo procurará uma nova abordagem ao Conselho da Índia na medida em que procurará enquadrá-lo na realidade mais ampla da Monarquia Hispânica e sua “relação” com o império ultramarino português. Procurará antes observá-lo como um todo e situá-lo nas preocupações, interesses e prioridades com que Madrid encarava o império ultramarino português, nomeadamente a preocupação com a expansão do território brasileiro.

Atenderá a três problemas: em primeiro lugar procurará perceber de que maneira a criação do Conselho da Índia se traduziu – se é que se traduziu - numa tentativa da parte de Madrid de limitar a autonomia de Portugal na administração do seu império e conseguir uma interferência mais próxima sobre os caminhos do império; em segundo lugar, procurará avaliar o significado da criação, funcionamento e extinção do Conselho no quadro das relações entre Castela e Portugal durante a União Ibérica, enquadrando-o no modo como Madrid contemplou o império ultramarino português na sua política exterior; e, por último, procurará relacionar a actuação do Conselho da Índia com a problemática do descobrimento, exploração, conquista e

¹ Doutoranda no Instituto Universitário Europeu (Florença, Itália) e investigadora do Centro de Estudos de História Contemporânea do ISCTE-IUL (Lisboa, Portugal).

² Por exemplo, Caetano 1997, Hespanha 1994, Subtil 1997, Subtil 1998, Olival 2006.

ocupação de alguns espaços do território brasileiro (como o Maranhão) durante o período Habsburgo.

As linhas que se seguem procurarão, no fundo, dar ao Conselho da Índia um lugar de destaque e ensaiar uma abordagem (minimamente) nova à sua existência. Não se deixará de lado importantes contribuições como as já apontadas,³ até porque estas abrem caminho para valiosos documentos que nem sempre são facilmente acessíveis. É que é importante referir que um dos maiores obstáculos ao estudo do Conselho da Índia é a enorme dispersão da documentação que a ele se refere. O problema talvez não seja tanto a falta de documentos, mas sim o facto de estes se encontrarem dispersos por arquivos portugueses, espanhóis e até ingleses, muitos deles perdidos e avulsos em caixas e maços onde o instinto não nos leva. Isto é particularmente verdade naquilo que respeita aos documentos que revelam o que motivou a sua criação e a sua extinção, pois são conhecidos vários documentos (consultas e despachos) que ilustram a frenética actividade que o Conselho da Índia empreendeu entre 1604 e 1614 (por exemplo, na Biblioteca da Ajuda, na Torre do Tombo, ou no Archivo General de Simancas).

O contexto da criação do Conselho da Índia

Com a União Ibérica, apesar do “exclusivismo”⁴ por que se pautava a agregação da coroa portuguesa, Portugal e os seus domínios passaram a estar integrados e sujeitos à estratégia global dos Áustrias, que não obstante os privilégios prometidos em Tomar, não poderiam excluir os territórios portugueses – metropolitanos e ultramarinos – da sua política exterior. Por essa razão, houve durante este período uma explícita, por vezes mesmo directa, influência de Espanha em matérias relacionadas com a administração, uma influência que começou a acentuar-se a partir do reinado de Filipe III de Espanha (II de Portugal) e do valimento do Duque de Lerma.⁵ Entre as reformas que se tomaram no vasto campo da administração de Portugal e do seu império é necessário distinguir aquelas que surgiram por força das circunstâncias (políticas ou económicas) e aquelas que procuraram de uma forma quase subtil limitar a autonomia garantida pela Carta Patente. A linha que as separa é muito ténue, pois facilmente se confunde os ânimos dos portugueses contemporâneos (que raramente viam com bons olhos qualquer ingerência espanhola) com as intenções concretas de Madrid, desconsiderando o ambiente político-económico em que surgem tais reformas.

³ LUZ, Francisco Paulo Mendes da. **O Conselho da Índia**: contributo ao estudo da administração e do comércio do Ultramar Português nos princípios do século XVII. Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1952; ou Marques 2009.

⁴ Bouza 2005, p. 153.

⁵ Schaub 2001, p. 77-78.

Este era um ambiente claramente desfavorável para a Monarquia Hispânica, o que afectava naturalmente o império ultramarino português. Quando Filipe III de Espanha, II de Portugal, subiu ao trono em 1598, a situação política e económica da Monarquia era, como se sabe, bastante crítica. A guerra nas extensões europeias (na Flandres, em Itália, etc. ...) e a concorrência nas ultramarinas punha em causa a hegemonia espanhola, e as magras finanças do império escoavam-se, além de nas necessidades logísticas e militares prementes (e evidentes), em gastos supérfluos e inusitados (como, por exemplo, a mudança da corte para Valladolid).⁶ A iminência de uma bancarrota e os desafios em crescendo impulsionaram uma política de reformas que contemplou sobretudo a fazenda e a justiça da Monarquia, e que incidiu sobretudo sobre o império.⁷ Procurava-se agora na gestão do tão extenso legado imperial de Filipe II maximizar os benefícios e lucros que se poderiam extrair dos territórios da Monarquia, e fazer frente às ameaças que se generalizavam. Os braços de Madrid multiplicavam-se, arrastando, sobrepondo e afastando os desafios e problemas de cada uma das conjunturas regionais que manobravam consoante uma hierarquia de prioridades que tinha Castela ao centro e que, desde a incorporação de Portugal na Monarquia Hispânica (1580), distribuía as diferentes regiões do império ultramarino português pela sua pirâmide.

O império português, e tudo o que implicava neste período, era uma parcela considerável dos desafios com que a Monarquia se debatia,⁸ e se abriu muitas oportunidades (políticas, estratégicas e até mesmo económicas) ao império Habsburgo, também acrescentou largos desafios. A concorrência das companhias mercantis inglesa e holandesa no Atlântico e no Índico eram o problema mais preocupante, e o assédio constante a partir do virar do século nos domínios ultramarinos portugueses teve um pesado efeito sobre o equilíbrio do império. Mas não era apenas a rivalidade com os norte-europeus que ameaçava os domínios ultramarinos portugueses. O fortalecimento dos impérios orientais também lançava a sua sombra sobre regiões como, por exemplo, o Golfo Pérsico, onde a expansão gradual das forças do Xá alcançava os territórios do golfo (onde os portugueses seguravam Ormuz) e obrigava Madrid a um investimento redobrado (e, como se confirmaria mais tarde, gorado) em diplomacia e toda a logística inerente. As rivalidades europeias e extra-europeias eram um problema agravado pela sempre presente falta de recursos, financeiros e logísticos (homens, navios, armas, etc.), e pela morosidade com que se respondia aos apelos de cada parte do império (problemas de comunicação entre o centro e as conquistas). Por outro lado, o gradual crescimento e desenvolvimento do espaço atlântico, principalmente o Brasil

⁶ Schäfer 2003.

⁷ Olival 2006, p. 175.

⁸ García García 1996, p. 185-186.

(em termos de população, produção, etc.), obrigava à criação de soluções que respondessem a uma realidade que se complexificava.

A soma destes problemas tinha consequências sobretudo sobre a fazenda real, e por essa razão as medidas e reformas levadas a cabo por Filipe II e pelo Duque de Lerma no quadro da administração portuguesa incidiram principalmente sobre as finanças de Portugal (ou, pelo menos, são estas as que mais chamam a atenção).⁹ O objectivo central era que Portugal e o seu império absorvessem o mínimo possível de recursos espanhóis e que fossem auto-suficientes do ponto de vista financeiro.¹⁰ As reformas no complexo campo da fazenda foi, aliás, uma “tendência” herdada de seu pai, pois não nos esqueçamos que foi este que criou o Conselho da Fazenda de Portugal, em 1591. Assim, no início do reinado de Filipe II vê-se aparecer (em 1601) uma Junta dos Contos¹¹ em Lisboa, (ainda em c. 1601) uma Junta da Fazenda de Lisboa, (e em c. 1602) uma Junta da Fazenda de Portugal a actuar em Madrid – esta última punha em causa a autoridade Conselho de Portugal em matérias de fazenda e inclusivamente a autoridade do próprio vice-rei de Portugal.¹² Qualquer uma destas juntas era composta por ministros portugueses e castelhanos, o que suscitou largos protestos por parte dos portugueses (sendo uma das vozes mais ouvidas a do então vice-rei, D. Cristóvão de Moura),¹³ uma vez que atentava, segundo eles, aos privilégios definidos pela Carta Patente.

É neste contexto “reformista” e de apertado controlo sobre as finanças de Portugal por parte de Madrid, que é instituído o Conselho da Índia em 1604. O império era então a principal fonte de receitas da coroa portuguesa, e uma administração “às avessas” permitia a fuga de uma parte considerável dos rendimentos do império, abria caminho à corrupção dos seus funcionários, entre outros desvios muito criticados pelos castelhanos. Por influência ou não do *Consejo Real y Supremo de las Indias* espanhol, que funcionava em Madrid e que fora formalmente criado em 1524, surge a ideia de criar um tribunal que reúna em si todas as matérias ultramarinas (na sua génese, contudo, os dois tribunais eram distintos). É difícil traçar a origem desta discussão e, logo, os verdadeiros motivos para a criação

⁹ MELÉNDEZ, Santiago de Luxán. El control de la hacienda portuguesa desde el poder central: la junta de hacienda de Portugal, 1602-1608. **Revista da Faculdade de Letras**. Porto: II Série, vol. IX, 1992, p. 121.

¹⁰ Olival 2008, p. 789.

¹¹ SCHAUB, Jean-Frédéric. **Portugal na Monarquia Hispânica (1580-1640)**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 78.

¹² Olival 2008, p. 790.

¹³ Ver, por exemplo, Carta de D. Cristóvão de Moura, Marquês de Castelo Rodrigo, ao rei, Lisboa, 23 de Abril de 1603, AGS (Archivo General de Simancas), Lg. 193, s.f.; Carta de D. Cristóvão de Moura, Marquês de Castelo Rodrigo, ao rei, Lisboa, 26 de Maio de 1601, AGS, Lg. 435, fol. 199; ou Carta de D. Cristóvão de Moura, Marquês de Castelo Rodrigo, ao rei, Lisboa, 18 de Julho de 1603, AGS, Lg. 193, s.f.

do Conselho da Índia português. A única menção prévia que conheço, é a sugestão de D. Juan de Borja, numa carta escrita ao Duque de Lerma datada de 2 de Janeiro de 1601. O então Vedor da Fazenda do Conselho de Portugal (entre 1599 e 1606) alerta o valido de Filipe II para a necessidade de que

hubiese en Portugal un consejo que tratase particularmente de las cosas de la Índia adonde desde que las naos llegan se tratase de los negocios que se ofrecen que hacer y del despacho y respuesta de las cartas de negocios que de aquellas partes se escriben por que el dejar de tratar desto hasta la partida de las naos (como ahora se hace) es de mucho inconveniente por hacerse con mucha prisa por estar el consejo muy ocupado en despachar a los que van a la India y assi no se responde tan particularmente a los negocios como convenia al servicio de Vmgd.¹⁴

A sugestão terá sido bem acolhida na corte, pois em 1604 o rei instituiria o conselho da Índia, alegando a necessidade de melhor despachar os assuntos relativos ao império.¹⁵ O novo tribunal tinha amplas competências sobre as mais variadas matérias ultramarinas:

Ao dito Conselho hey por bem que pertençam todas as matérias e negócios de qualquer qualidade que forem tocantes aos ditos estados da Índia, Brasil e Guiné e Ilhas de São Tomé e Cabo Verde e de todas as mais partes ultramarinas tirando as ilhas dos Açores e da Madeira e lugares de África[...] e por ele se me consultarão provisão de todos os Bispados das ditas partes e officios da justiça e guerra, e fazenda, e por ele passarão as cartas e provisões que deles se houverem de fazer E as patentes e despachos que se houverem de levar os vice-reis, governadores e capitães que para as ditas partes forem providos.¹⁶

Desde cedo que o Conselho da Índia encontrou obstáculos ao exercício das suas funções. Como se tratasse de um prenúncio das dificuldades que viria a ter ao longo dos 10 anos seguintes, achou-se o Conselho da Índia sem sala onde reunir. O rei, no entanto, insistiu na urgência no início da actividade do “tribunal da Índia”.¹⁷

¹⁴ Citado por Marques 2009, p. 257.

¹⁵ Regimento do Conselho da Índia, 25 de Julho de 1604, 51-VIII-43, fl. 69.

¹⁶ Regimento do Conselho da Índia, 25 de Julho de 1604, 51-VIII-43, fl. 69.

¹⁷ Carta de Filipe II para o bispo vice-rei, Valladolid, 30 de Agosto de 1604, AGS Libro 1491 Fol. 12v.

Mas o maior desafio que o recém-criado Conselho da Índia encontrou foi a não aceitação de órgãos e agentes portugueses, que não entendiam a necessidade de um novo tribunal para lidar com os assuntos do império, mas a quem, sobretudo, o Conselho vinha roubar jurisdição. Os maiores lesados foram, sem dúvida o Conselho da Fazenda, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens, mas não foram apenas estes que se manifestaram contra o “novo tribunal da Índia”. Vice-reis de Portugal como o Bispo D. Pedro de Castilho ou o Marquês de Castelo Rodrigo também se queixavam ao rei da trivialidade de tal instituição, e quando não da sua conduta. Esta é uma luta que acompanha o Conselho da Índia desde que foi instituído em 1604 até ser extinto em 1614.

De facto, desde os primeiros momentos da sua existência que a actividade do Conselho da Índia pressupunha retirar funções aos outros tribunais que tinham a seu cargo tarefas relacionadas com a administração das partes ultramarinas. O rei era peremptório: a partir do momento em que o regimento de 25 de Julho de 1604 adjudicava ao Conselho da Índia uma parcela significativa da administração ultramarina, os restantes tribunais teriam que respeitar a divisão de tarefas e deixar de se ocupar com aquelas que agora pertenciam ao jovem tribunal.¹⁸

Naturalmente, a perda repentina de competências num campo tão importante como o império, não seria bem aceite pelos tribunais mais antigos, que se queixavam sucessivamente de que o Conselho da Índia se intrometia em matérias que lhes competiam. Pouco tempo passado da instituição do Conselho da Índia, a Mesa da Consciência e Ordens dirigia-se ao rei revelando as dúvidas que a criação do novo tribunal e sua jurisdição criavam. O monarca respondeu claramente que o tribunal manteria as suas funções de sempre, mas que tudo o que tocasse a nomeação de bispados e provisão de quaisquer benefícios e ofícios nas conquistas diria respeito ao Conselho da Índia.¹⁹ A Mesa da Consciência e Ordens perdia, de facto, uma parcela importante da sua actividade. Mas o mesmo sucedia com outros tribunais. Quando o rei decidiu recuperar o projecto de criação de um tribunal da Relação da Baía, ordenou que toda a documentação que se encontrava em posse do Desembargo do Paço, até então incumbido de consultar sobre a nova Relação, fosse entregue ao Conselho da Índia.²⁰

No entanto, o tribunal que se viu mais lesado pela criação e actuação do Conselho da Índia foi, sem dúvida, o Conselho da Fazenda, com quem os atritos do Conselho da Índia foram frequentes. Por várias vezes, procurou o Conselho da Índia deitar mão em assuntos de fazenda relacionados com o império, não obstante o

¹⁸ Carta do rei ao vice-rei de Portugal [?], s.l., 7 de Dezembro de 1604, BA 51-VII-15, fols. 9-10.

¹⁹ Carta do rei para o bispo de Coimbra, vice-rei de Portugal, 7 de Dezembro de 1604, AGS, Libro 1488, fols. 102v-103f.

²⁰ Carta do rei para o vice-rei, s.l., 31 de Janeiro de 1605, BA 51-VII-15, fol. 14.

estipulado no seu regimento ou o zelo dos conselheiros da Fazenda. Durante os 10 anos da sua existência foi frequente o Conselho da Índia tentar interferir no despacho das naus, na venda da pimenta, na fábrica dos biscoitos para aprovisionamento das armadas, entre outras matérias caras ao Conselho da Fazenda. Apesar da insistência do Conselho da Índia, o da Fazenda não parecia disposto a permitir as suas intromissões e mostrou recorrentemente o seu desagrado ao rei.²¹ Estes atropelos jurisdicionais constantes ao longo do período de actividade do Conselho da Índia devem-se, sobretudo, a duas razões: por um lado, à ambiguidade na atribuição de tarefas aos diferentes tribunais; por outro, à insistente procura de afirmação por parte do Conselho da Índia perante os tradicionais tribunais.

De facto, e apesar do que definia o regimento do Conselho da Índia e das ordens por parte do rei para que as diferentes instituições não interferissem em competências alheias, era frequente pedir-se a diferentes tribunais para consultarem sobre o mesmo assunto. Tal foi o caso do corte do pau-brasil, um dos produtos que animava a economia brasileira e sobre o qual a coroa tinha estabelecido um monopólio. Ao saber que o modo como se cortava o pau-brasil no Brasil prejudicava a sua exploração futura, o rei encomendaria aos dois conselhos a procura de uma solução para tal agravo.²² Noutra ocasião, por exemplo, pedindo o rei ao Conselho de Portugal o seu parecer sobre baixar o preço da pimenta, este, antes de fazê-lo, escreveu ao vice-rei de Portugal, à altura de novo o Marquês de Castelo Rodrigo, pedindo-lhe que lhe enviasse o seu parecer juntamente com os do Conselho da Índia, do Conselho da Fazenda e do Conselho de Estado de Lisboa.²³

Esta sobreposição de competências facilmente abria caminho para o conflito entre tribunais, e era substancialmente agravada pela procura insistente de afirmação por parte do Conselho da Índia, que tentava estender a sua esfera jurisdicional tanto quanto possível e ao longo de toda a sua existência. As tentativas foram várias: procurei junto do rei que as suas consultas contornassem o parecer do Conselho do Despacho, procurou interferir na fábrica do biscoito²⁴ e na venda da pimenta (matérias, como se viu, adjudicadas ao Conselho da Fazenda), e procurou, inclusivamente, que o rei não tomasse decisões sobre determinados aspectos da administração de matérias ultramarinas sem consultá-lo previamente.

²¹ Consulta do Conselho da Fazenda, Lisboa, 4 de Março de 1613, AGS, Libro 1472, fol. 73.

²² Carta do rei para o bispo vice-rei de Portugal, 21 de Julho de 1605, AGS, Libro 1491, fol. 210.

²³ Consulta do Conselho de Portugal, Madrid, 30 de Agosto de 1608, AGS, Libro 1479, fol. 263. Ver também: Carta régia pedindo a opinião do Conselho da Índia e do Conselho da Fazenda sobre o provimento das naus por contrato, s.l., 30 de Julho de 1606, em LUZ, Francisco Paulo Mendes da. **O Conselho da Índia...**, 455-456, doc. 36.

²⁴ Ver consulta do Conselho da Índia, Lisboa, 3 de Dezembro de 1613. Em LUZ, Francisco Paulo Mendes da. **O Conselho da Índia...**, p. 571-572.

Poder-se-ia pensar que, como instituição recém-criada e com um cunho marcadamente castelhano, o rei atenderia sempre ao lado do Conselho da Índia. Mas nem sempre assim aconteceu. Na verdade, nos primeiros tempos de sua existência, quando chegaram à corte os primeiros pedidos de esclarecimento sobre as novas jurisdições, o rei mais do que defender o Conselho da Índia, parecia pretender clarificar o seu regimento., como o demonstra a já mencionada carta escrita ao vice-rei sobre a Mesa da Consciência ou a resposta que mandou dar aos conselheiros da Índia sobre pretenderem contornar os pareceres do Conselho do Despacho.²⁵ Além disso, foram várias as reprimendas às tentativas do conselho de alargar a sua autoridade. Tal aconteceu, por exemplo, quando o tribunal da Índia se queixou ao rei por este não o ter consultado sobre o socorro que havia enviado à capitania de Pernambuco aquando o aviso de que uma armada holandesa se preparava para atacá-la. O monarca, claramente, não gostou da reprimenda.²⁶ E quando o Conselho da Fazenda se queixou das intromissões do Conselho da Índia na venda da pimenta e na fábrica do biscoito, o rei afirmou também que tais matérias não competiam ao Conselho da Índia.²⁷

Isto não quer dizer, contudo, que a actuação do Conselho da Índia encontrasse resistência em todos os tribunais encarregues da representatividade do reino. Em Junho de 1609, o Conselho de Portugal recordava ao rei a importância do Conselho da Índia:

Havendo-se visto em conselho pareceu dizer a V. Mgde que este tribunal da Índia se ordenou há pouco tempo com muy justas considerações que a isso moveram a V. Mgde e havendo-se ponderado e deliberado bem sobre o muito que importava havê-lo, e as matérias que por ele deviam correr pelo desamparo que dantes havia no despacho dos negócios daquelas partes, e das mais ultramarinas , por não terem tribunal nem ministros a que propriamente, e em particular tocasse tratar delas, ficando sempre para o tempo da partida das naus em que com a pressa,

²⁵ Carta do rei para o bispo vice-rei, Valladolid, 27 de Outubro de 1604, AGS, Libro 1491, fols. 39v-40.

²⁶ Carta do rei para o bispo vice-rei de Portugal, São Lourenço, 10 de Julho de 1613, AGS, Libro 1506, fol. 17.

²⁷ Carta do rei ao bispo vice-rei, Madrid, 24 de Dezembro de 1613, AGS, Libro 1608, fol. 86v. Sobre outras reprimendas feitas pelo rei, neste caso ao Conde da Vidigueira, Presidente do Conselho da Índia, ver carta do rei para o Conde da Vidigueira, Madrid, 26 de Junho de 1613, AGS, Libro 1506, fol. 17; carta do rei para o bispo vice-rei, Madrid, 26 de Junho de 1613, fol. 16v; carta do rei para o bispo vice-rei, Pardo, 13 de Novembro de 1613, AGS, Libro 1506, fol. 31v. O rei ordena ao Conde da Vidigueira que este se abstenha de presenciar e votar nos assuntos respeitantes aos religiosos da Companhia de Jesus da Casa Professa de São Roque tratados no Conselho da Índia, isto porque, ao momento, o conde e a companhia encontravam-se em litígio.

e com tão limitado tempo se não podia discorrer, e advertir o que convinha sendo isto ocasião de se deixar de prover em muitas coisas, e de se não fazer em outras convenientemente, e de haver por esta causa muitas faltas, que se deixam considerar em grande dano do serviço de V. Mgde, e isto se viu melhor depois que se ordenou o dito Conselho porque a experiência do que sem ele faz, tem com evidência mostrado quão necessário era E assim por isto como por quão bem servido é V. Mgde dele em todas as coisas que ali se tratam, parece que a jurisdição que há tão pouco se lhe concedeu, e de que se usa com notório benefício do serviço de V. Mgde e dos negócios que lhe estão cometidos se lhe não deve restringir.²⁸

Mesmo com a bênção do Conselho de Portugal, a necessidade de afirmação persistia, bem como a necessidade de melhor definir os seus limites de actuação. Porque essa necessidade era bem visível, surge já em 1609 uma ordem do rei para que se reformulasse o regimento do Conselho da Índia.²⁹ Era o regimento do Conselho da Índia que estipulava as suas funções e o alcance da sua actividade, pelo que, como tal, seria a reforma desse regimento a desfazer as dúvidas que a existência deste tribunal suscitava. A reforma do seu regimento acabaria, acreditava o rei, com as constantes quezílias entre este conselho e os demais tribunais do reino. Em resposta às queixas do Conselho da Fazenda de que o Conselho da Índia se intrometia na venda da pimenta, matéria, como se viu, que cabia ao primeiro, insiste o rei na necessária brevidade em reformular-se o regimento do segundo. Isto já passados quatro anos desde a primeira menção (que se conhece) a este assunto.³⁰

Apesar das reprimendas, a sua actividade parecia agradar ao monarca espanhol e, fosse pela tentativa insistente de afirmação do Conselho da Índia ou pela necessidade de acabar com os constantes atropelos jurisdicionais, em 22 de Abril de 1613 é enviado ao rei o texto do novo regimento do Conselho da Índia. Este, contudo, mais do que separar as águas entre as competências deste e dos demais tribunais, alargava consideravelmente as funções do Conselho da Índia em matérias como a nomeação de vice-reis, governadores, bispados, prelados, capitães-mor das armadas, administração da fazenda e rendimentos do império, fiscalização do cumprimento das leis que se referiam às partes ultramarinas, opinião sobre as crónicas da Índia, entre outras incumbências de que se apropriou.³¹

²⁸ Consulta do Conselho de Portugal, Madrid, 8 de Junho de 1609, AGS, Libro 1479, fol. 437.

²⁹ Carta do rei sobre quatro consultas do Conselho da Índia, s.l., 13 de Janeiro de 1609, BA 51-VII-15, fols. 203-204.

³⁰ Carta do rei ao vice-rei de Portugal, Madrid, 2 de Abril de 1613, AGS, Libro 1508, fols. 22v-23.

³¹ Ver “Projecto de novo Regimento para o Conselho da Índia”, 22 de Abril de 1613. In: LUZ, Francisco Paulo Mendes da. **O Conselho da Índia...**

O novo regimento, tal como idealizado pelos conselheiros deste tribunal da Índia (aparentemente os autores do novo diploma) parecia confirmar a posição do Conselho da Índia na malha institucional do reino e sua articulação com o império. O Conselho da Índia passaria a ter preponderância nas mais importantes matérias ultramarinas, segundo os seus conselheiros, com justa causa. Num longo discurso de aparência jurídica, a “Relação sobre a precedência que se deve dar ao Conselho da Índia, entre os mais conselhos e tribunais deste Reino”,³² o seu autor (ou autores) estabelece(m) uma ordem de importância entre todos os tribunais e conselhos do reino. A ordem de importância seria: 1) Estado, 2) Religião, 3) Justiça, 4) Guerra, 5) Fazenda. Para o(s) autor(es) desta *Relação* a importância do tribunal da Índia era inequívoca. Deveria secundar o Conselho de Estado porque em si reunia todas as matérias respeitantes aos outros conselhos.³³

Este documento, pouco conhecido e pouco trabalhado pela historiografia actual, é extremamente interessante. É uma clara manifestação da importância do império para o reino, a mesma reconhecida importância que levou o rei a instituí-lo em 1604. E, de facto, até ao início desta sua primeira década de existência, o rei parecia bastante satisfeito com o desempenho do Conselho da Índia.³⁴ Nada faria prever que a sua extinção estivesse para breve. Numa carta enviada ao vice-rei datada de 21 de Maio de 1604, o rei informa repentinamente da sua decisão de acabar com o “tribunal da Índia”.³⁵ Pouco tempo depois mandava que os secretários do extinto conselho entregassem todos os seus papéis aos escrivães da Fazenda e que daí em diante os negócios ultramarinos fossem encaminhados para o tribunal a que correspondiam, como se fazia antes de ser instituído o Conselho da Índia.³⁶

Francisco Luz aponta a influência do recém nomeado vice-rei de Portugal, D. Frei Aleixo de Meneses, que enquanto governador da Índia mantivera uma relação pouco simpática com o Conselho da Índia,³⁷ na decisão do rei, mas a verdade é que

³² BA (Biblioteca da Ajuda, Lisboa), cód. 51-VI-54, fols. 69-77v.

³³ “Relação sobre a precedência que se deve dar ao Conselho da Índia, entre os mais conselhos e tribunais deste Reino”, BA 51-VI-54, fols. 69-77v.

³⁴ Ver carta do rei agradecendo ao Conselho da Índia por este o servir tão bem, 9 de Abril de 1614, AGS, Libro 1509, fol. 44.

³⁵ Carta do rei para o vice-rei de Portugal, Aranjuez, 21 de Maio de 1614, AGS, Libro 1509, fol. 52v.

³⁶ Carta régia mandando entregar os papéis do Conselho da Índia aos escrivães da Fazenda, S. Lourenço, 30 de Julho de 1614. In: LUZ. **O Conselho da Índia...**, 1952.

³⁷ Ver, por exemplo, consulta do Conselho da Índia de 3 de Maio de 1609, Lisboa, onde dizem que o governador da Índia, o Arcebispo Dom Frei Aleixo de Meneses, deveria ser repreendido por sentenciar o filho do rei de Ormuz sem conhecimento prévio do rei (AGS, Libro 1479); e consulta do Conselho da Índia, Lisboa, 9 de Dezembro de 1609, onde defende que Dom Frei Aleixo de Meneses e André Furtado de Mendonça deveriam ambos ser repreendidos pelas desavenças entre si (AGS, Libro 1479).

estão ainda por encontrar documentos (se é que os há) que revelem as discussões por detrás de tão radical decisão. Mais do que as razões que motivaram a criação do Conselho da Índia, as razões que motivaram a sua extinção são uma incógnita, mas não se poderão desprender naturalmente das tensões existentes entre as elites administrativas portuguesas e a corte.

O Conselho da Índia e a territorialização do Brasil: algumas hipóteses

Os 10 anos em que vigorou foram, de facto, um período de uma actividade frenética para o Conselho da Índia. Se numa primeira abordagem a este tema se poderá desconfiar da falta de documentação para desenvolvê-lo, este palpite desaparece rapidamente à medida que mergulhamos nos fundos da Torre do Tombo, Biblioteca da Ajuda ou, e muito em particular, no Arquivo Geral de Simancas, em Espanha. Esta documentação, como se viu acima, é uma documentação que nos diz pouco sobre os motivos da sua criação e extinção, mas que nos permite ter uma ideia muito clara e exaustiva da sua actividade.

Ao examinar as suas consultas e relações, torna-se evidente que o Conselho da Índia atendia aos problemas que no império durante este período eram mais urgentes. São muitas as consultas sobre matérias do Brasil, sobre a ameaça holandesa à Mina e a necessidade de afastá-la e de segurar a fortaleza, sobre os avanços holandeses em Malaca e nas partes do Sul, sobre a necessidade de construir e conservar as fortalezas das diferentes partes do império, e sobre os avanços dos persas sobre o Golfo Pérsico e as embaixadas enviadas à Pérsia. Estes eram, sem dúvida, os problemas mais prementes do império. E torna-se visível pela leitura destas consultas que o Conselho da Índia exercia a sua actividade de uma forma bastante autónoma, sendo a sua actuação ditada pelas necessidades do império em cada um dos seus espaços, e não tanto por qualquer pressão da coroa ou dos ministros que circulavam na corte.

Apesar de um certo equilíbrio no todo do império, não deixa de ser notória a preponderância do Atlântico e do Brasil. As matérias eram as mais variadas: o corte do pau-brasil, a nomeação de pessoas para os diferentes cargos que surgiam, a criação do tribunal da Relação da Baía, ou a prossecução da exploração e conquista do território brasileiro.

Contrastando com a tradicional orientação marítima do império ultramarino português, vários autores já apontaram uma certa tendência para a territorialização durante o período dos Áustrias, verificada sobretudo em Angola, no Ceilão, em Goa e no Brasil. Apesar de ser também conhecido que esta tendência já viria de trás, nomeadamente do curto reinado de Dom Sebastião,³⁸ é certo que no início do século XVII, no Brasil, esta tendência ganhou uma significativa expressão, designadamente

³⁸ SUBRAHMANYAM 1999.

no Maranhão.³⁹ A inevitável viragem do império para o Atlântico, em virtude, em parte, da competitividade em crescendo nos mares da Ásia que os portugueses não conseguiram travar, direccionou gradualmente a política da coroa para o território brasileiro. A indústria açucareira que crescia de forma incessante no litoral, principalmente em Pernambuco e na Baía, não foi alheia a este crescimento, mas também contribuiu a necessidade de descobrir novas fontes de riqueza. Além disso, o previsível investimento das forças protestantes, ingleses, holandeses ou franceses no território brasileiro, também obrigava a uma atenção redobrada, fosse pela ameaça em que o seu avanço se traduziria para a próspera economia do Brasil, fosse pela proximidade do seu estabelecimento para os domínios coloniais castelhanos (lembremo-nos que as distâncias de então eram largamente subvalorizadas).

Questões a que se procurará responder através da análise da documentação do rei, Conselho de Estado em Madrid, Conselho de Portugal em Madrid, vice-rei de Portugal, Conselho de Estado em Lisboa, entidades administrativas no Brasil e, naturalmente, o Conselho da Índia:

1. De que maneira o Conselho da Índia, sendo uma instituição criada com um cunho castelhano, deu alento aos projectos de descobrimento, conquista e apropriação de território de algumas regiões do Brasil, nomeadamente o Maranhão?
2. Quais as razões, políticas e económicas, por detrás deste projecto territorial e sua relação com o Conselho da Índia?
3. De que maneira o Conselho da Índia deu continuidade a uma política com sua génese em Madrid?
4. De que maneira a política do governo Habsburgo influenciou o avanço territorial e a “conquista” do Maranhão?

Conclusão

O Conselho da Índia encontrou, de facto, muitos obstáculos à sua existência, a maior parte deles criados pelos tribunais concorrentes, cuja esfera jurisdicional o novo tribunal da Índia punha em causa. Apesar de ser bastante certo que os portugueses de então vissem o novo conselho como uma intromissão excessiva por parte de Castela em matérias que deveriam pertencer exclusivamente ao reino, os desafios com que o Conselho da Índia se deparou na sua actuação foram os desafios próprios de qualquer nova instituição (e até não necessariamente nova) que procura afirmar-se num quadro institucional com práticas e competências já enraizadas, onde é difícil romper com o “costume e a tradição”. Da mesma maneira, a oposição que encontrou junto de outros conselhos e ministros foi motivada por estes se verem

³⁹ MARQUES 2009.

privados de competências que outrora lhes pertenciam. Veja-se o caso do Conselho Ultramarino ou até do próprio Consejo Real y Supremo de las Indias espanhol, em colisão constante com o Conselho da Fazenda espanhol ou o Conselho de Castela.

Seja como for, o que se pretendeu aqui demonstrar foi a importância com que o império ultramarino português era encarado por Madrid, motivando a criação de uma instituição autónoma exclusivamente dedicada à sua administração e que reproduzia na moldura institucional portuguesa um modelo que parecia vingar há quase um século, e ainda que deparando-se com problemas semelhantes causados pelas dúvidas e sobreposições dos limites jurisdicionais, no sistema colonial castelhano. Surgindo o Conselho da Índia a par de uma série de reformas que limitaram de facto a autonomia portuguesa (como por exemplo a Junta da Fazenda de Portugal e a Junta da Fazenda de Lisboa), poderia suspeitar-se que a sua criação foi mais um indício da tentativa de Castela refrear as liberdades portuguesas durante este período. No entanto, mais do que um “contorno” aos estatutos de Tomar, o Conselho da Índia revela-se um indício da importância com que o império ultramarino português era encarado dentro do todo da Monarquia Hispânica. Pela sua proximidade aos interesses imperiais castelhanos, as conquistas portuguesas foram geridas desde próximo pela Monarquia – não numa tentativa de limitar a autonomia portuguesa na gestão dos assuntos que respeitavam à coroa de Portugal, mas antes numa tentativa de potencializar as virtualidades destes territórios, fazer frente aos desafios que se somavam e, sobretudo, impedir que as fragilidades do império português “contagassem” os domínios ultramarinos espanhóis.

Terras, “gados e lavouras”: cabedais familiares no sertão do rio piranhas, capitania da Parahyba do Norte (1779-1799)¹

*Janice Correa da Silva*²

Nos últimos anos a historiografia paraibana vem passando por alguns deslocamentos analíticos e até epistemológicos, no entanto, alguns temas não são priorizados, principalmente quando se trata de abordagens que privilegiam as áreas interioranas. É por isto que neste artigo deteremos a nossa atenção em analisar os cabedais familiares no sertão do Rio Piranhas, Capitania da Parahyba do Norte, destacando as terras, gados e lavouras como elementos importantes na composição das riquezas e, portanto como mecanismo que permitia aos indivíduos uma ascensão na hierarquia social.

Em artigo recente Ana Luiza Castro Pereira informou que, na América Portuguesa, a frequência de bens e produtos das diversificadas partes do Império Português foi bastante percebida, nomeadamente, na ocasião de traçar o perfil dos bens que os indivíduos amontoaram ao longo da vida e fizeram parte de seu cotidiano. A autora versa acerca da relevância dos inventários post-mortem, como instrumento de apreensão da significação que o humano e material assumiu ao longo da História. Ela afirma que no exame da vida material e da posse de bens os inventários orfanológicos têm sido bastante utilizados, na medida em que são caracterizados por abarcarem uma lista de descrição bastante meticulosa dos bens pertencentes a um indivíduo. Sabemos que por meio do procedimento de inventários decorria a partilha dos bens entre os herdeiros, razão pela qual a descrição dos bens tinha que se apresentar em seus mínimos detalhes, de modo que garantisse que todos eles granjeariam a mesma quantidade do legado.³

Assim, da forma como já colocamos privilegiaremos para o desenvolvimento deste artigo, inventários depositados no Fórum Promotor Francisco Nelson da Nóbrega da Cidade de Pombal no sertão do Estado da Paraíba, pois, entendemos que “o ofício ou, por outro lado, a prática científica do historiador requer um diálogo

¹ As discussões apresentadas neste trabalho são resultantes da pesquisa que desenvolvemos junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Paraíba sob a orientação da Profa. Dra. Carla Mary S. Oliveira intitulada. **Em busca de riquezas e distinção: patrimônios e cabedais familiares no sertão do Rio Piranhas, Capitania da Paraíba do Norte (1779-1799).**

² Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em História da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

³ PEREIRA, Ana Luiza Castro. Lençóis de linho, pratos da Índia e brincos de Filigrana: vida cotidiana numa vila mineira setecentista. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol. 24, n. 48, p. 331-350, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/>>. Acesso em: 21 fev. 2012.

imprescindível com os atos e os testemunhos que podem nos falar da experiência humana no tempo, quais sejam: as fontes históricas”.⁴

Como nós, Muirakytan Kennedy de Macedo (em tese se doutoramento) também se debruçou no estudo dos cabedais, sua análise buscou compreender os patrimônios e o cotidiano familiar dos indivíduos nos sertões do Seridó. O autor defendeu entre outras coisas, que um tipo peculiar de sociedade foi modelada no espaço subsidiário àquele que ocupava a preponderância da agromanufatura do açúcar. Segundo ele, a sociedade da Ribeira do Seridó foi moldando-se ao experimentar o semi-árido com a pecuária, cruzando destinos e também culturas diferenciadas, algumas vezes fortemente excludentes, outras vezes amalgamáveis.⁵

Sob essa ótica, o Seridó é o *locus* de práticas societárias e mistura cultural, estas geraram arranjos e dependências recíprocas entre as famílias. Sem dúvida alguma, por está localizada em um espaço elaborado, entre outras determinâncias pela pecuária, no semiárido da América Portuguesa, a sociedade seridoense guardou características próprias nesse processo histórico, seu universo simbólico, cultura material e práticas materiais foram construídas a partir das circunstâncias que a terra e o trabalho ofereceram, pelas experiências ali encontradas, trazidas de outros espaços, tanto geográficos, quanto sociais reelaborados no território das fazendas e vilas.⁶ No espaço e temporalidade analisados por Macedo o patrimônio familiar constituía-se especialmente de terras, gados e escravos.

Apesar de tudo o gado tornou a situação favorável ao movimento de pessoas e mercadorias, produziu todo um complexo de técnicas que foram se adequando e modificando-se para atender um estilo de vida que era, primeiramente, movido pela faina pastoril. A própria arquitetura das primeiras casas do século XVIII e os móveis contidos nelas não eram unicamente uma expressão de uma sociedade na qual os recursos eram limitados, mas tinha um sentido prático. Tanto as casas quanto os móveis eram favoráveis a retiradas inesperadas, demonstrando que apresentavam um sentido na lógica da fuga que sempre foi costumeira na vida do semiárido em virtude deste último apresentar imprevisíveis quadras chuvosas. Portanto, a rusticidade não era simplesmente de capitais.⁷

Roberto Guedes tratando acerca da “trajetória de ascensão social do Pardo alferes Joaquim Barbosa Neves”, mostrou como é possível verificar que através do trabalho

⁴ SILVA, Janice Correa da & FILHO, Osmar Luis da Silva. **O Averso do Silêncio: As Fontes Documentais do Sertão Paraibano nos Setecentos.** Disponível em: www.ufcg.edu.br/historia/isnfdpg/filestodownload/CADERNO_DE_RESUMOS/ISNFD_PH.pdf. Acesso em: 01 mar. 2012.

⁵ MACEDO, Muirakytan. **Rústicos cabedais: patrimônio e cotidiano familiar nos sertões do Seridó (Séc. XVIII).** Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2007. (Tese de Doutorado).

⁶ *Ibidem*, p. 234-235.

⁷ *Ibidem*.

em atividade artesanal/comercial, o equilíbrio familiar e as alianças com as elites, que eram bem fortes em Joaquim, ele deixou bens expressivos para seus herdeiros, cujo nível de ascensão social o assentou entre a elite escravista e as maiores fortunas da vila. Seus laços de compadrio demonstram que se conduziu ao mundo dos que desfrutavam de liberdade no seio da elite. É tanto que ele acabou deixando legados a Igreja Matriz, agindo de forma diferenciada dos pardos e negros, e outros egressos do cativeiro que deixavam tais legados para as irmandades.⁸

Contata-se que o referido escravo, afastou-se da escravidão e distinguiu-se dos demais livres, pardos, negros e brancos. Foi ainda senhor de 41 homens. Conforme o autor mediante a trajetória por ele analisada pode-se inferir que dentro da lógica de mobilidade social prevalecia algum tipo de capacidade no exercício de uma função, a harmonia familiar e alianças, sobretudo com as elites. No tocante a Joaquim Barbosa Neves, o modo de acesso a bens também se deu através da atividade comercial e sua salvaguarda se deve a sustentação da unidade familiar. Enfim, nada disto ocasionava uma ruptura total com outros egressos do cativeiro. As alianças também se colocavam entre iguais, especialmente por meio do casamento.⁹

Apesar de investigar o universo da escravidão na primeira metade do século XVIII Ana Paula da Cruz Pereira de Moraes analisou alguns inventários e considerou que os elementos considerados importantes o suficiente para serem colocados em inventário eram muito simples¹⁰ e defendeu que isso denota uma vida sem muitos luxos, afirmando que aqueles indivíduos viviam em um ambiente material espartano, como ocorria em outros lugares antigos. Indagamos então: que elementos eram considerados importantes para que um indivíduo apresentasse um estatuto social privilegiado ou de destaque?

Queremos também destacar que a escolha do recorte temporal proposto por este artigo está relacionada a dois contextos, quais sejam: o período em que se deu a extinção da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba e o fim do período de anexação da Capitania da Paraíba a de Pernambuco. Acerca do primeiro episódio, Érica Simone de Almeida Carlos, em Dissertação de Mestrado defendida na *Universidade Federal de Pernambuco*, analisou o processo de extinção da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba entre os anos de 1770 e 1780, enfatizando a relevância da elite pernambucana neste processo. Conforme sua análise, a

⁸ GUEDES, Roberto. De ex-escravo a elite escravista: a trajetória de ascensão social do pardo alferes Joaquim Barbosa Neves. In: **Conquistadores e negociantes**: histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos. América Lusa, séculos XVI a XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

⁹ *Ibidem*, p. 372-373.

¹⁰ A autora se referiu aos inventários que estão depositados no Fórum Francisco Nelson da Nóbrega, Pombal, PB, e que até o presente momento foram por ela analisados. Assim, queremos salientar que a presença de elementos materiais simples nos inventários não é comum a todos os inventários.

Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba foi uma instituição de natureza mercantilista, produzida como componente essencial no conjunto reformista empregado na segunda metade do século XVIII pelo Marquês de Pombal, tendo em vista a reafirmação do sistema colonial.¹¹ Segundo a autora a queda de Pombal após a morte do rei D. José I influenciou na disposição dos moradores em escrever ao reino solicitando o fim da Companhia.¹² Ela salienta também que inúmeros fatores implicaram para o fim da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba. Entre os mesmos, pode-se apontar a vibração de preços dos produtos coloniais devido à conjuntura mundial, a ampliação do contrabando no período da Companhia (1759-1780), as secas no Nordeste durante o mesmo período, calamidades e conflitos armados na Europa e a decadência do Marquês de Pombal no reinado de D. Maria I. Além da relevância da sociedade local durante todo o processo de extinção da Companhia, que na justificação de seus negócios buscou combater a política de preços e juros perpetrados por esta, sem nunca ter admitido perder o rentável comércio de escravos para esta instituição mercantilista imposta pelo Reino.¹³

Em suma, para a referida autora, a extinção da Companhia é sinal de que o pacto colonial estava sendo desfeito, que o esquema mercantilista de Companhias de Comércio não atendia as transformações que estavam acontecendo no final do século XVIII.¹⁴

Sobre o fim do período de anexação da Capitania da Paraíba a de Pernambuco, Elza Régis de Oliveira mostrou que no ano de 1799, D. Maria I expediu Carta Régia, separando de Pernambuco não só a Paraíba, mas também o Ceará. Ficou então

separada a Paraíba de Pernambuco e livre de um processo de subcolonização, que durou 44 anos, tendo a experiência tem mostrado que essa dependência convinha mais aos interesses de Pernambuco do que aos da Paraíba. A autonomia fora de direito em 1799, mas de fato só seria consumada muito depois, uma vez que a Paraíba permanecia ligada a Pernambuco, de cujos laços de dependência desligar-se-ia aos poucos, como tendência em história, visto obedecerem a um processo de longa duração e terem origens anteriores a 1755.¹⁵

A busca por um “pedaço de terra” no sertão do Rio Piranhas

¹¹ CARLOS, Érika Simone de Almeida. **O fim do monopólio**: a extinção da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba (1770-1780). Recife: Dissertação de Mestrado, 2001.

¹² *Ibidem*, p. 96.

¹³ *Ibidem*, p. 123.

¹⁴ *Ibidem*, p. 125-128.

¹⁵ OLIVEIRA, Elza Régis de. **A Paraíba na crise do século XVIII**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 130.

De acordo com Fernandes e Amorim, os grandes assenhorados no final do século XVIII têm sua justificativa na necessidade de assegurar o apoio à empresa colonial e a garantir a posse da terra. Mas, entre esse momento e o da efetiva inserção no processo de acumulação capitalista, ocorre a introdução de componentes diferentes da conquista, incluindo a ocupação real, ou seja, tornar a área economicamente produtiva, segundo os interesses do capital mercantil.¹⁶

Regina Célia Gonçalves, se referindo à conquista do Rio Paraíba e a constituição da Capitania Real da Paraíba mostrou que estes dois últimos processos encontram-se inseridos no conjunto de formas utilizadas pela metrópole na tentativa de assegurar a manutenção da posse de suas terras no continente americano. A mesma autora afirmou que a distribuição de terras para os colonos apresenta-se como uma das faces da política de mercês e privilégios que caracterizou o sistema político em Portugal durante os séculos XVII e XVIII. Ela destacou “que no ultramar, os privilégios atribuídos pelo rei não eram concedidos apenas aos nobres, mas a todos aqueles que houvessem prestado algum tipo de serviço à Coroa”. Prevalendo essa realidade, tanto os que fizessem parte da nobreza de origem quanto os demais súditos do rei, podiam visualizar em sua inserção no Império a possibilidade de enriquecimento.¹⁷

No entendimento de Ricupero, no empreendimento de colonização do Brasil, a Coroa se utilizou da iniciativa particular e nela se apoiou, sempre buscando o seu controle. Se na perspectiva do Estado contemporâneo essa situação pode ser vista como fragilidade, à época tal política constituiu hábil recurso. Nesse sentido, a Coroa utilizava recursos humanos e financeiros particulares para viabilizar seus projetos cedendo em troca desse apoio terras, cargos, rendas e títulos nobiliárquicos.¹⁸

Ricupero nos informa que entre as concessões possíveis, a terra ocupava o papel central. O referido autor, fazendo referência a Daisy Abreu, mostrou que os pedidos de sesmarias apontam a relação entre a concessão das terras e serviços, já prestados ou futuros: a participação na conquista da região, o combate aos índios e a outros povos europeus ou a realização de obras públicas eram lembrados nos pedidos. Por outro lado, a posse da terra poderia permitir posterior acesso a cargos municipais e a outros postos do funcionalismo.¹⁹

¹⁶ FERNANDES, Irene Rodrigues & AMORIM, Laura Helena Baracuhy. **Atividades produtivas na Paraíba**. João Pessoa: Editora Universitária, 1999.

¹⁷ GONÇALVES, Regina Célia. **Guerras e açúcares**: política e economia na capitania da Paraíba, 1585-1630. Bauru: Edusc, 2007.

¹⁸ RICUPERO, Rodrigo. **A formação da elite colonial**: Brasil c. 1530 – c. 1630. São Paulo: Alameda, 2009.

¹⁹ *Ibidem*, p. 18-19.

Nesse sentido, o espaço-sertão não esteve desconectado dessa dinâmica, passando a se apresentar também como um lugar que oferecia oportunidades para a efetivação do enriquecimento de muitos atores sociais, se não de enriquecimento, pelo menos como um espaço que permitiria que muitos indivíduos que não tiveram a possibilidade de angariar cabedais em outras conquistas pudessem agora, amealhar alguns bens. Abria-se assim, um horizonte de expectativa²⁰ para os sertanejos no que diz respeito à constituição de um patrimônio. E isto se torna evidente, por exemplo, no trabalho de João de Lyra Tavares,²¹ pois entendemos que os colonos, ao se instalarem no sertão da Capitania da Parahyba, estiveram fortemente empenhados em obter um “pedaço de terra”, apresentando argumentos que comprovassem as necessidades dos mesmos.

Na medida em que observamos o trabalho de João de Lyra Tavares, *Apontamentos para a história territorial da Paraíba* percebemos que no espaço-sertão, na temporalidade que estamos analisando, embora não esteja acontecendo um movimento de distribuição de sesmarias podemos notar uma apropriação de “terras devolutas”. Essa ação informa que o sertão também se apresentava como um lugar que oferecia oportunidades para a efetivação de uma melhora de vida de muitos atores sociais.

No que diz respeito ao uso do solo, Fernandes e Amorim percebem que no período compreendido entre 1696 a 1745, entre 55 sesmarias registradas, 48 tem como finalidade à criação de gado, 6, ao gado/lavoura, uma, à lavoura, demonstrando a grande preeminência da pecuária. Porém, a partir de 1750, algumas transformações começam a marcar o cenário do interior paraibano, com o ingresso de novas formas de uso do solo. Entre 1750 e 1810, das 95 sesmarias registradas, 50, são destinadas a criação de gado, 41, ao gado/lavoura. Segundo as autoras, o aumento das terras destinadas ao gado/lavoura ocorre em virtude do avanço da cultura algodoeira.²²

Na segunda metade do século XVIII, no sertão do Rio Piranhas percebe-se um movimento em que muitos indivíduos mostram-se preocupados em adquirir um “pedaço de terra” para o desenvolvimento da cultura algodoeira, ainda que procurem ocultar o verdadeiro destino das terras requeridas mediante os argumentos apresentados. É importante destacar que essas terras deveriam estar localizadas nas

²⁰ Para Koselleck, todas as histórias foram compostas pelas expectativas das pessoas que agem ou que padecem. Segundo o autor, expectativa é uma categoria que entrelaça passado e futuro. Quando se fala em horizonte significa dizer aquela linha por trás da qual se alarga no futuro um novo espaço de experiência, no entanto, é um espaço que ainda não pode ser observado. Ver KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos passados. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010, p. 306-311.

²¹ TAVARES, João de Lyra. **Apontamentos para a história territorial da Paraíba**. 2ª ed. Mossoró: Fundação Guimarães Duque, 1982, vol. I.

²² FERNANDES, Irene Rodrigues & AMORIM, Laura Helena Baracuhy. **Atividades produtivas na Paraíba...** p. 30.

proximidades dos rios, favorecendo o bom andamento das atividades econômicas nelas desenvolvidas.

Assim temos que, no dia 2 de março de 1781 o

Capitão-mór Christovão da Rocha Pitta, diz que possui um sítio denominado Sant' Anna na ribeira das Piranhas, que herdou do seu tio Simão da Fonsêca Pita, nas ilhargas da compreensão do qual tem sobras devolutas, que pretende por sesmaria, entrando nestes o riacho Sant' Anna que desagua no rio Piranhas, com tres leguas de comprido pelo riacho acima, pegando das extremas do dito seu tio e meia a legua para cada uma das bandas do mesmo riacho. Foi feita a concessão no governo de Jeronymo José de Melo e Castro.²³

Por meio desses requerimentos “de sobras de terras” observa-se uma inquietação constante em assegurar a propriedade da terra, garantidoras não só de áreas contínuas, mas da eliminação de posseiros que venham a contestar a propriedade do “sesmeiro” e, principalmente do acesso às fontes de água. Segundo Fernandes tal inquietação é proveniente “ainda da presença de um contingente populacional que chega à área premida pela retração da economia açucareira e estimulada pela alternativa apresentada pelo o novo produto”.²⁴

A obtenção dessas terras foi o ponto de partida para a formação de um grupo social que, paulatinamente, foi se tornando detentor do poder e da riqueza no Oeste da Capitania paraibana, durante a segunda metade do século XVIII. Entende-se, é claro, que tal processo não se deu de uma hora para outra: é evidente que tal grupo se constituiu e participou de forma ativa deste “fazer-se”,²⁵ na medida em que empreendia uma luta em prol da manutenção de seus interesses.

Já sabemos que a colônia oferecia recursos abundantes. No entanto, era preciso aproveitá-los, cultivando a terra e tornando-a produtiva. Sendo assim, a terra se apresentava com um sentido duplo: o de sobrevivência e de riqueza. Esta última entendida como “a produção apropriada pelos indivíduos e os bens produzidos disponíveis aos indivíduos ou aos grupos sociais”.²⁶ Evidentemente, as terras apresentavam-se como um importante elemento dentro do quadro das riquezas no

²³ TAVARES, João de Lyra. **Apontamentos para a história territorial da Paraíba...**, p. 394.

²⁴ FERNANDES, Irene Rodrigues & AMORIM, Laura Helena Baracuhy. **Atividades produtivas na Paraíba...**, p. 31.

²⁵ THOMPSON, Edward Palmer. **A Formação da Classe Operária Inglesa: a árvore da liberdade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 9.

²⁶ MASCARENHAS, Maria José Rapassi. **Fortunas coloniais: elite e riqueza em Salvador 1760-1808.** São Paulo: USP, 1998 (Tese de Doutorado).

sertão do Rio Piranhas, visto que eram extremamente necessárias para criação de gado. Estamos percebendo que a terra e o gado constituíam fonte de riqueza e projeção social no espaço sertão, concedendo *status* e poder as famílias,²⁷ sendo assim, no dia 2 de janeiro de 1779, o

Tenente João de Andrade de Medina e mariano de Sousa, dizem que no sertão do Piancó, se acha uma serra denominada dos Milagres, com terras devolutas que pretendem por sesmaria de três leguas de comprido e uma de largo, pegando no poço do Serrote, riacho acima até Barreiras, extremado para o sul com terras do Saraiva e para a parte do norte com os providos confinantes. Foi feita a concessão no governo de Jeronymo José de Mello e Castro.²⁸

Notemos os argumentos apresentados pelos colonos na forma de requerer essas terras. Eram justificativas diferenciadas daquelas apresentadas pelos colonos estabelecidos nas áreas litorâneas, visto o sertão dispor uma natureza propícia ao desenvolvimento de outros tipos de atividades econômicas. Assim, nos requerimentos de sesmarias encontramos sempre referências a terras que teriam a finalidade de “criar gado”, ou “para recreação de seus gados”, (como podemos notar na citação que se segue).

Manoel Pereira de Azevedo e Pedro Ferreira, dizem que descobriram terras devolutas com capacidade para *criar gados* (grifo nosso) e querem por sesmarias três léguas de comprido e uma de largo, no sertão das Piranhas, confrontando de uma parte a ponta da serra d’água dos Pintos até a serra de João Valle, a contestar com as terras do dito, e servindo de extrema naquelles lados e rumos que pede demarcação se descobriu o logar ou Saco chamado Sinêta, cujas águas em o mesmo logar do Saco ficará incluída dentro desta data, cuja irá correndo ao longo do riacho Timbaúba, descendo por ele abaixo até contestar com o sítio da Aldeia, ficando incluídos poços e águas que pertencerem. Foi feita a concessão, de Jeronymo José de Mello e Castro.²⁹

²⁷ PESSOA, Ângelo Emílio. **As ruínas da tradição**: a Casa da Torre de Garcia d’Ávila – Família e propriedade no Nordeste colonial. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003, (Tese de Doutorado).

²⁸ TAVARES, João de Lyra. **Apontamentos para a história territorial da Paraíba...**, p. 382.

²⁹ *Ibidem*, p. 383.

Quando analisamos o conteúdo desses requerimentos de “sobras de terras” percebemos que apesar de nem sempre aparecer o local de residência dos indivíduos que pediram terras, aproximadamente 45,³⁰ pessoas presentes nos 276 requerimentos de “sobras de terras devolutas” eram moradores na região de Piranhas. É um número bastante expressivo. Podemos notar também que inúmeras pessoas moravam no sertão do Cariry de Fora, na cidade da Parayba, na ribeira do rio Parayba, ribeira do Mamanguape, no sertão do Gurinhém, no sertão de Curimataú e em localidades mais afastadas como Pernambuco e Bahia.

Destacamos também o fato de 96, das sobras de “terras devolutas” que foram requeridas entre 1799 e 1797 estavam localizadas na região de Piranhas.³¹ Isso nos vem mostrar como aquelas terras apresentava importância no contexto econômico de então. Algumas terras estavam localizadas ainda na ribeira do Gurinhém, na ribeira do Paraíba, ribeira do Mamanguape, no sertão do Cariry de Fóra, na serra da Borborema, na ribeira do Curimataú e outras localidades. Todos os requerimentos de terras alcançaram a concessão no governo de Jeronymo Jose de Mello e Castro. As terras requeridas geralmente eram de três léguas de comprimento e uma de largo. Macedo já chamou atenção para o predomínio nos sertões do Seridó de “lotes de terras que passavam de três léguas que foram necessários quando o gado adentrava os sertões”.³²

Os requerentes geralmente afirmavam que a finalidade das terras era para a criação de gado ou para o cultivo ou ainda para as duas atividades ao mesmo tempo. Quanto aos argumentos, eles quase não aparecem. Algumas vezes os requerentes afirmavam que a antiga sesmaria perdeu-se e pretendiam nova data, que as terras que possuíam não bastavam, alegavam a perda dos títulos, declaravam que tinham dúvida nas suas confrontações, e no caso de Francisco de Arruda Câmara afirmava que era contador dos dízimos de gados daqueles sertões e necessitava de mais terras.

Com relação a criação de gado, Capistrano de Abreu mostrou como se tornava favorável a criação do gado *vacum* no sertão, visto que a atividade não necessitava ser desenvolvida na proximidade da praia; requeria um pequeno número de pessoas; e fornecia alimentação constante. O autor mostra o papel desempenhado pelo couro na fabricação dos mais variados objetos utilizados pelos sertanejos, nomeando o sertão como a civilização do couro.

Maximiliano Lopes Machado nos informa que

³⁰ É um cálculo aproximado, pois nem sempre é possível identificar o local de residência do requerente.

³¹ Piranhas abrangia vários riachos, quais sejam: rio do Peixe, Espinharas, Sabugi, Seridó e Riacho dos Porcos, ver SEIXAS, Wilson. **O velho arraial de Piranhas (Pombal)**. 2ª ed. revista e ampliada. João Pessoa: Grafset, 2004.

³² MACEDO, Muirakytan. **Rústicos cabedais...**, p. 234-235.

o Piancó era o lugar preferido pelos criadores em razão da abundância de pasto para o gado, encostas de serras e bôas agoadas para ahi havia affluído gente rica e poderosa da Bahia e outras partes, a qual pedio providências ao governo contra aquelles bandos, representando no sentido de crear-se Villa naquele logar.³³

Analisemos a tabela abaixo observando o preço do gado *vacum e cavalari*.

Tabela 1. Preço do gado *vacum e cavalari* nos inventários do sertão do Rio Piranhas:

Ano	Vacum	Cavalari	Cabrum	Ovelhum
1783 - Luis Peixoto Viegas	1\$600 (cada cabeça)	6\$000/ 7\$000 (cada um)	*	*
1783 - Joao Pereira da Silva	*	4\$000/8\$000 (cada cabeça)	*	*
1783 - Damiana de Sousa	*	*	*	*
1783 - Luis Peixoto Viegas (inventário da demência)	1\$600 (cada cabeça)	6\$000/4\$000	*	*
1784 - José Gonçalves Ferreira	*	5\$000 (cada cabeça)	*	\$160 (cada cabeça)
1785 - Antonia Leandro da Conceição	2\$000 (cada cabeça)	6\$000/4\$000 (cada hum)	*	\$200 (?)
1785 - José Alves Barreto	6\$000/4\$000/ 2\$000 (cada cabeça)	7\$000/4\$000/6\$000 /5\$000/3\$000 (cada cabeça)	*	\$200
1787 - Alferes Nicolau Rodrigues dos Santos	7\$000/5\$000/ 2\$000 (cada cabeça)	7\$000/6\$000/4\$000 (cada cabeça)	*	*

Fontes: Inventários de 1783, 1784, 1786, 1987. Fórum Promotor Francisco Nelson da Nóbrega, Pombal, PB.

Como se nota, o gado *vacum* aparece na maior parte dos inventários analisados. O seu preço variou de 1\$600 a 6\$000. Já o gado *cavalari* só não aparece no inventário de Damiana de Sousa. O seu preço variou de 3\$000 a 7\$000. O gado *cabrum* não

³³ MACHADO, Maximiliano Lopes, 1909, p. 258.

aparece nos inventários e o gado ovelhum aparece em três inventários com variando de \$160 a \$200.

Somos informados por Fernandes e Amorim que no primeiro século de colonização a criação de gado foi responsável por atender as necessidades dos engenhos, localizando-se, portanto, nas suas proximidades, “tornando-se inclusive fator de ocupação de algumas áreas que, posteriormente, serão tomadas pela cana-de-açúcar”. Contudo, a partir de 1660, a criação de gado é transferida para áreas mais distanciadas na tentativa de que o gado não devaste os canaviais e para que sirva de alimento durante o inverno, na ocasião em que os engenhos estão parados. A expansão vai se processando, especialmente depois da invasão holandesa, de forma pausada, nesse movimento a atividade criatória vai adquirindo formas próprias de reprodução, diferenciadas daquelas do período em que se estabelecia simplesmente como “atividade complementar dos engenhos”.³⁴

Analisaremos agora alguns elementos do inventário de Luis Peixoto Viegas.

Declarou o Inventariante Testamenteiro possuir o ditto defunto hum espadeiro [?] de prata com o peso de oitenta oitavas [?] visto e avaliado pellos avaliadores cada oitava a cem Reis que emporta oito mil e cem Reis digo oito mil e tresentos Reis com que se sae [...] Declarou mais o testamenteiro possuir o ditto defunto dous pares de fivellas de prata hum de sapatos e hum de ligas tudo com o peso de vinte e quatro oitavas e meia avaliadas pellos avaliadores cada oitava a cem Reis que emporta dois mil quatrocentos e cincoenta Reis com que se sae [á margem direita] 2\$450 [...] Declarou o Inventariante Testamenteiro possuir o ditto defunto hum machado [?] em bom uso visto e avaliado pellos avaliadores em seiscentos Reis com que se sae [á margem direita] \$600 [...] Declarou mais o ditto testamenteiro possuir o ditto defunto outro mchado velho visto e avalido pellos avaliadores em quatrocentos reis com que se sae [á margem direita] \$400 [...] Declarou mais o testamenteiro possuir o ditto defunto duas moedas velhas vistas e avaliadas pellos avaliadores cada huma a tresentos e vinte Reis que emportam [?] seiscentos e quarenta Reis com [á margem direita] \$640 que se sae [...] Declarou mais o ditto testamenteiro possuir o ditto defunto dois lençóis de pano de linho novos porem servidos vistos e avaliados [pellos avaliadores] cadahum por mil dusentos e oitenta Reis que emportam ambos dois mil quinhentos e secenta Reis com que se sae [â margem esquerda] 2\$560 [...] Declarou mais o ditto testamenteiro possuir o ditto

³⁴ FERNANDES, Irene Rodrigues & AMORIM, Laura Helena Baracuhy. **Atividades produtivas na Paraíba...**, 1999, p. 22.

defunto hum lenzol de pano de linho muito velho ja [?] que se lhe não deve valor [...] Declarou mais o ditto testamenteiro possuir o ditto defunto hua baeta [?] escarlate de cobertura nova vista e avaliada pellos avaliadores em mil seis centos e oitenta Reis com que se sae.³⁵

O trecho acima trata-se de um fragmento do inventário do sargento-mor Luis Peixoto Viegas (como mencionamos acima), filho de Jerônimo Pereira e Francisca Peixoto Viegas. Era natural de [?] Arcebispado de Braga Freguesia de Sam Martinho de [?]. Deixando quatro herdeiros, ele teve seus bens inventariados no ano de 1783. Embora não tenha sido possível descrever todos os seus bens no extenso fragmento acima, entre ele aparecem uma terra (sítio), 11 escravos, 47 animais, móveis e utensílios domésticos (canastra, forma de ferro etc.), objetos de uso pessoal, muitos instrumentos de trabalho (machado, enxada, foice, ferro, cangalha etc.), dívidas ativas e passivas.

Desse inventário emerge um “homem de honra”: ocupava um cargo público, era proprietário de terras, possuía escravos, objetos de uso pessoal de luxo (tecidos de linho e de cor escarlata). Já seus móveis e utensílios domésticos eram poucos e marcados pela simplicidade o que denota que o mobiliário não era o mais importante naquele contexto. Possuir terras e gado era muito mais significativo, uma vez que as lógicas sociais eram outras, em que se dava mais relevância as questões de honra *status* e nobreza.³⁶

Procuramos ao longo deste artigo destacar a importância das terras “gados e lavouras” no contexto econômico do sertão do Rio Piranhas na segunda metade do século XVIII. São apenas algumas considerações de um trabalho que ainda se encontra em desenvolvimento. Por isso, queremos destacar que a presente proposta não se apresenta como uma construção fechada, já que, nas interlocuções realizadas em eventos acadêmicos e, obviamente, com o avanço da própria pesquisa, reelaborações poderão ser realizadas.

³⁵ Fragmento retirado do inventário de Luis Peixoto Viegas, 1783, Fórum Promotor Francisco Nelson da Nóbrega, Pombal, PB.

³⁶ PAIVA, Yamê Galdino de. **Vivendo a sombra das leis**: Antonio Soares Brederode entre a justiça e a criminalidade. Capitania da Paraíba (1787-1802). João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2012, (Dissertação de Mestrado).

A Lei da Boa Razão e suas implicações ao plano jurídico luso-brasileiro

João Victor Pollig¹

Introdução

As pesquisas sobre assuntos agrários no Império Português não fogem a regra de comentar sobre a instituição jurídica da sesmaria. O regime lusitano das sesmarias foi transplantado e refundado em diferentes possessões ultramarinas para regulamentar a distribuição e o acesso a propriedade da terra. O primeiro lugar em que houve essa transplantação foi a ilha da Madeira, logo após o início da sua colonização em 1425. Com uma densa floresta que possibilitava uma grande extração de madeira – atividade que deu origem ao nome da dita ilha – tornava-se necessário organizar a ocupação do território promovendo a fixação da população e atividades que sustentassem as pessoas que se transferiam para a região.

Com o avanço das conquistas portuguesas no Atlântico, a forma e o modelo como foram organizadas as questões de povoamento e a distribuição da terra seguiram a experiência resultante da ilha da Madeira. Açores (+-1432), Cabo Verde (1460), São Tomé (1490) e Brasil (1530) tiveram a mesma lógica de colonização pelo regime das sesmarias. Devido a enormidade geográfica, carência documental e os estudos desconstruídos ou até mesmos incipientes sobre a estrutura fundiária por todo o império ultramarino nos impossibilita nesse momento de trazer uma comparação mais precisa e detalhada sobre a presença da instituição das sesmarias no processo colonizador português. Evidentemente, especificidades interferiram nesse modelo ao longo do tempo levando-se em consideração a hierarquia social das pessoas que se transferiam para as colônias, a geografia e as intenções político-econômicas da Coroa em cada uma de suas possessões.

A legislação portuguesa que regulamentava o sistema sesmarial era a Lei de Sesmarias, promulgada por D. Fernando em 1375.² As Ordenações Régias incorporaram em seus textos o instituto da sesmaria na íntegra das prerrogativas e propostas existentes na lei de D. Fernando. As Ordenações Afonsinas de 1450 incorporaram em seu conjunto a referida lei no Livro Quarto Título LXXXI “Das Sesmarias”. Nas ordenações seguintes, Manuelinas (1512) e Filipinas (1603), nenhuma mudança significativa foi realizada.

¹ Mestre pela UNIRIO.

² Vale destacar que o instituto da sesmaria precedeu a norma régia estabelecida por D. Fernando. Alguns trabalhos afirmam que não é possível precisar a origem das sesmarias, talvez porque tomam como sua gênese a lei de D. Fernando quando o termo aparece pela primeira vez juridicamente.

O caso do Brasil não foi diferente. Ainda era esse o aparato jurídico-administrativo que regia o instituto das sesmarias. Somente ao final do século XVII e ao longo de todo o século XVIII, a Coroa Portuguesa formulou uma série de normas agrárias e marcos legislativos para regulamentar o sistema fundiário próprio as condições da colônia e para fornecer uma complementação a legislação até então vigente. As normas agrárias previam em suas determinações limitações territoriais nas concessões de terras, demarcação e medição das propriedades e confirmação das cartas sesmarias. Foram estabelecidas, de certa parte, com o intuito de evitar as posses e reforçar as ordens estabelecidas na Lei de Sesmarias e nos Regimentos régios.³ Consideradas como apropriações a margem do sistema jurídico da sesmaria, as posses atraíram a atenção da administração portuguesa como possíveis problemas na ocupação territorial da colônia no século XVIII.

As posses eram, numa classificação generalizante, um mecanismo de apropriação que seguia a vontade exclusiva do indivíduo em ter sob seu domínio a propriedade da terra. No entanto, qual era a forma de legitimar esse direito sobre a propriedade na América portuguesa? Essa legitimação advinha de múltiplas fontes de direito.

O direito na realidade colonial era essencialmente pluralista. Essas múltiplas fontes de direito consistiam em costumes, práticas locais, direito consuetudinário, direito romano, direito comum e interpretações das próprias normas régias, que tinha força de lei e até mesmo a sobrepujava. A. M. Hespanha afirma que além da lei existia uma realidade diferente dos preceitos sociais que ela tentava regulamentar.⁴ A lei como expressão escrita apenas tinha aplicabilidade para aqueles que sabiam lê-la. A resolução dos conflitos existentes na sociedade da época moderna era pautada mais no direito comum, nos costumes e nas práticas locais do que essencialmente pela lei. Aliás como alertara Alexis de Tocqueville, pensador francês que refletia sobre o Antigo Regime à luz dos pressupostos revolucionários franceses: “Quem quisesse julgar o governo daquela época pela compilação de suas leis incorreria nos erros mais absurdos”.⁵

Desse modo, o direito sobre a terra era estabelecido numa arena de conflitos onde os resultados eram diversos acerca da legitimação da propriedade. Por um lado,

³ O profuso conjunto normativo e de instrumentos jurídicos estabelecidos pela Coroa Portuguesa para regulamentar o acesso a terra a partir de fins do século XVII e no século XVIII envolvem questões que não cabem neste trabalho serem desenvolvidas com mais detalhes, como por exemplo, a política de centralização administrativa do rei D. João V (1689-1750) com base nos ideais absolutistas tinha a valorização da lei como um dos seus propósitos.

⁴ HESPANHA, António Manuel. **Justiça e Litigiosidade**: história e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

⁵ TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 76.

indivíduos apoiados no sistema jurídico legal das sesmarias alegavam seu direito sobre a propriedade; por outro, aqueles com posses argumentavam com base em múltiplas fontes de direito. As soluções variavam em relação às circunstâncias em jogo.

No entanto, em Portugal no ano de 1769, no auge da administração pombalina, foi estabelecida uma lei que mudaria o cenário jurídico sobre os limites do direito, tanto da metrópole quanto da colônia. A Lei de 18 de agosto de 1769 apesar de tratar de forma geral a questão do direito trouxe influências significativas no direito sobre a propriedade.

O momento reformador em Portugal e a formulação da lei

Apesar de ser uma lei com um grande peso que acarretou mudanças significativas no plano jurídico luso-brasileiro existem poucas pesquisas sobre ela, quiçá quando aparece de forma sucinta em trabalhos que possuem outras preocupações.

A escassez de produções acadêmicas foi atribuída a pouca importância dada pelos historiadores avessos à história política tradicional que deixaram de estudar as leis por considerarem um possível retorno a uma espécie de historiografia decadente. Em outras palavras, a lei como sendo um texto oficial de expressão política e jurídica do Estado não seduzia os historiadores do século XX, que eram formados numa doutrina historiográfica preocupada com as longas durações e os movimentos das massas. Assim nos parece que a Lei da Boa Razão foi vítima, apesar do teor pesado da palavra, de um contexto historiográfico cujos olhos estavam voltados para outros objetos de estudo e desta forma ficou esquecida nas gavetas empoeiradas do passado.

Recentemente com a aproximação interdisciplinar entre História e Direito, impulsionada pelas novas perspectivas da renovada história política, o caráter jurídico do Estado e seus instrumentos, como a lei, estão sendo resgatados em diversas pesquisas pela ótica histórica, mas ainda carecem de análises mais elaboradas e discussões mais aprofundadas. Visando enriquecer o diálogo entre história e direito que este trabalho se insere no intuito de oferecer uma pequena contribuição para os debates acadêmicos e, principalmente, no resgate da relevância das leis como fontes históricas. É de se ressaltar que existem mais trabalhos sobre a Lei da Boa Razão encontrados no campo do Direito do que na História. Isto se explica, obviamente, pela maior importância dada à lei pelos juristas do que pelos historiadores.

Uma série de reformas em diversos âmbitos de Portugal foram postas em prática. Para que essas reformas tivessem efetividade era preciso “uma abundante legislação com que o Estado intervinha em muitos outros setores da vida social, econômica e

cultural”.⁶ Ainda de acordo com o historiador português durante o governo josefino uma grande quantidade de instrumentos legislativos (leis, decretos, alvarás, regimentos e provisões régias) foram criados para conduzir os rumos e fundamentar as decisões do Estado no campo político-econômico. Segundo ele, “dir-se-ia que Pombal quis sempre assentar os rumos do Estado na força do Direito”.⁷ Era necessário um direito a serviço e incorporado as vontades do Estado, assim como vigorava alguns ideais surgidos no movimento iluminista⁸ e característico dos reinos fundados no despotismo esclarecido.

A proposta do consulado pombalino em centralizar e racionalizar a administração lusitana era em decorrência da necessidade do Estado portar um aparato jurídico com leis próprias e nacionais, criadas a partir das próprias necessidades da nação, e não de leis externas, como as romanas, que serviam de modelo para quase todas as nações ocidentais. As leis nacionais deveriam suprir juridicamente todas as carências da realidade portuguesa.

Trazer para o Estado a responsabilidade de organizar juridicamente a sociedade transferia para o instrumento da lei o propósito de transmitir as vontades régias. Ou seja, a palavra do rei seria a própria lei e cabia a ele a decisão final de qualquer caso que a lei e as instituições competentes a aplicá-la não fossem suficientes para resolver. Neste sentido, a Lei da Boa Razão tinha como prerrogativa implantar esse novo sistema jurídico em face de tratar as diversas fontes do direito como subsidiárias a lei, por serem consideradas um entrave para o direito emanado do Estado.

Deste modo, compartilhamos da afirmação de Joaquim Serrão, que para se compreender o pensamento de Pombal e sua capacidade reformadora é preciso dar atenção especial a Lei de 18 de agosto de 1769. Nos dizeres de Guilherme Braga da Cruz, a Lei da Boa Razão foi “o diploma de maior projeção e de mais transcendente significado, na profunda viragem ideológica verificada na linha evolutiva da história do Direito Português durante o consulado pombalino, dentro do espírito do Século das Luzes”.⁹

Cabe-nos agora apresentar, em linhas gerais, a Lei da Boa Razão que alterou a função da lei na realidade jurídica luso-brasileira e deu nova funcionalidade aos

⁶ SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal**: o despotismo iluminado (1750-1807). 5ª ed. Lisboa: Editorial Verbo, vol. VI, s/d, p. 86.

⁷ *Ibidem*, p.88.

⁸ No ideal do racionalismo iluminista a lei deveria se encerrar em seu próprio texto, aberta somente a possíveis questionamentos quando a instituição responsável pela justiça régia e o rei autorizassem.

⁹ CRUZ, Guilherme Braga da. O direito subsidiário na história do direito português. **Revista Portuguesa de História**. Coimbra, tomo XIV, 1974, p. 279-280.

costumes, práticas locais e interpretações subjetivas da lei, inclusive influenciando o direito sobre a propriedade.

Apresentação da Lei da Boa Razão

A Lei da Boa Razão quando foi tornada a público não tinha esta denominação, sendo conhecida apenas pelo dia de sua publicação, isto é, Lei Máxima de 18 de agosto de 1769. O batizado de Boa Razão deveu-se a José Homem Correia Telles, jurista e político português que em 1824 publicou seu comentário crítico a referida lei e colocou essa nomenclatura. Para o jurista, “huma das Leis mais notáveis do feliz Reinado do Senhor D. José, he a L. de 18 de Agosto de 1769. Denomino-a a Lei da BOA RAZÃO, porque refugou as Leis Romanas, que em BOA RAZÃO não forem fundadas”.¹⁰ Essa obra *Comentário crítico à Lei da Boa Razão* ainda hoje é tomada pelos poucos trabalhos que falam e analisam a Lei da Boa Razão como referência para estudá-la.

A expressão “boa razão” já aparecia nas Ordenações desde o século XVI no intuito de estabelecer mecanismos para a utilização moderada do direito romano. O que ocorria era, como destacou Guilherme Braga da Cruz, “umas vezes esquecerem as leis pátrias, para fazerem uso exclusivo das leis romanas; e o de, outras vezes, aplicarem indiscriminadamente as leis romanas, sem averiguar se estão fundadas naquella boa razão”.¹¹ Paulo Merêa acredita que a expressão “boa razão”, que adquiriu notoriedade somente com a lei de 18 de agosto de 1769, tinha nas Ordenações um equivalente de razão natural ou justa razão.¹²

Acreditamos que a conjuntura do racionalismo iluminista na qual a Lei da Boa Razão foi elaborada enalteceu a expressão que ganhou força para combater o abundante uso do direito romano em detrimento do direito nacional. Além disso, a também exaltação do direito natural nesse período pelo jusnaturalismo racionalista, que, grosso modo, era o direito sem interferência da construção humana, intrínseco e válido a qualquer sociedade para o seu auto-ordenamento, inseriu a razão como principal elemento que deveria reger a política dos Estados com preceitos iluministas.

Neste sentido, Merêa acredita que o significado de boa razão continuou sendo o de razão natural ou justa razão presente nas Ordenações. Porém, as transformações existentes ao longo do tempo nos complicam a afirmar que o significado continuou

¹⁰ TELLES, José Homem Correia. **Commentario critico à Lei da Boa Razão**. Lisboa: Typografia de M. P. de Lacerda, 1824, p. 2.

¹¹ CRUZ, Guilherme Braga da. *O direito subsidiário na história do direito português...*, p. 289-290.

¹² MERÊA, Manuel Paulo. **Resumo das lições de história do direito português**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1925, p. 540.

o mesmo na mentalidade do legislador pombalino. Nas Ordenações a boa razão tinha como preocupação exclusiva regular, de forma subsidiária, a presença do direito romano nas questões jurídicas de Portugal. Na Lei da Boa Razão além de revigorar esse preceito, a boa razão passa a ser a essência da justiça para a dinâmica natural da sociedade. Sendo assim, a acepção de boa razão é mais complexa na segunda metade do século XVIII do que a apresentada por Merêa.

Em contraposição a reflexão de Merêa, existe um esclarecimento de Braga da Cruz a respeito da tônica sobre a razão comparando-a entre a Lei da Boa Razão e as Ordenações Régias. Segundo ele, nesta, a boa razão é posta para que o direito romano seja fundado nela, sem a definição de um conceito. Já na dita lei, o “legislador pombalino permitir-se explicar, ele próprio, o que o legislador das Ordenações não chegara a explicar, ou seja, o que deve entender-se, para estes efeitos, pelo termo boa razão”.¹³

A Lei da Boa Razão é composta por catorze parágrafos que trazem o ponto central de reformular as estruturas jurídicas de Portugal. Seu objetivo geral é colocar as leis pátrias como sendo o conjunto legislativo principal para reger Portugal em detrimento das leis romanas e outras fontes de direito, que vigoravam por um longo tempo como o corpo de leis que organizava a sociedade portuguesa. Advogados e juristas utilizavam as leis romanas em primazia para resolver e julgar seus casos derogando as leis pátrias a segundo plano.

No preâmbulo da Lei da Boa Razão percebemos que a preocupação central do legislador foi fazer da dita lei um mecanismo que impedisse interpretações abusivas das leis:

Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem (...) o de precaverem com sábias providências as interpretações abusivas, que offendem a Magestade das Leis, desauthorisam a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos Litigantes (...) querem temerariamente entender as Leis mais claras, e menos susceptíveis de intelligencias, que ordinariamente são oppostas ao espirito dellas, e que nellas se acha literalmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciaes cavillações.¹⁴

No primeiro parágrafo ficou estabelecido “inviolavelmente, e sem controversia, ampliação, ou restrição”¹⁵ de qualquer decisão jurídica que for contra as ordenações régias e as leis do reino, assim como o direito expresso. O segundo e terceiro parágrafos estão diretamente relacionados com o primeiro. Destacam o fato da

¹³ CRUZ, Guilherme Braga da. O direito subsidiário na história do direito português..., p. 293.

¹⁴ Lei da Boa Razão *apud* TELLES. **Commentario critico à Lei da Boa Razão...**, p. 3-4.

¹⁵ *Ibidem*, p. 8.

pretensão de regular os julgamentos, os modos como as leis devem ser tratadas caso os desembargadores duvidassem delas e de outros procedimentos a serem seguidos caso haja interpretações das leis.

Nos dois parágrafos seguintes, a lei aborda a possibilidade de se julgar a lei sem que seja feita nenhuma alteração. Em outras palavras, foram estabelecidos limites para se interpretar a lei, para que tenha força de se tornar novas leis, as chamadas interpretações autênticas. Estas interpretações deveriam ser publicadas em forma de assentos para que fossem cumpridas como lei por todos aqueles envolvidos no judiciário.

José Homem Correia Telles trata a questão das interpretações com certo pessimismo quanto a sua aplicação na sociedade, porque “era muito fácil deixar-se corromper-se o Jurisconsulto, a quem se pedia a interpretação da Lei”.¹⁶ Os meios estabelecidos para evitar as interpretações espontâneas por advogados e juristas, sendo permitidas somente as interpretações autênticas também não eram consideradas as melhores formas para se realizar tal processo: “Mas o methodo da interpretação authentica, que instarou a nossa Lei, ainda não he o melhor (...) por mais duvidas que aos Julgadores ou Advogados se offereção sobre o entendimento da Lei, a torto ou a direito há de decidir-se (...) a Jurisprudencia será abundante de Arestos, e opiniões”.¹⁷

De certo, sabemos que qualquer lei ou texto de mesma espécie é aberto a múltiplas interpretações, como defende também a historiadora Márcia Motta.¹⁸ Apesar da Lei da Boa Razão estabelecer um conjunto de punições aqueles que interpretassem por livre vontade a lei é claro que isso não impedia que ela fosse interpretada de acordo com os interesses das partes nos tribunais por todo o império. Em suma, qualquer lei está sujeita a interpretação daqueles que a utilizam.

Para Guilherme Braga da Cruz para se fazer valer o teor ideológico iluminista era importante a lei tratar das fontes subsidiárias do direito. Para isto bastava-se estabelecer novos critérios sobre a interpretação e integração das lacunas do direito nacional.¹⁹ Utilizar a lei de forma racional e objetiva e não interpretá-la de modo aberto e subjetivo, ou seja, com a razão frente à interpretação subjetiva pode ser identificada como uma das influências iluministas presentes no legislador e que caracteriza todo o espírito da Lei da Boa Razão.²⁰

¹⁶ TELLES, José Homem Correia. **Commentario critico à Lei da Boa Razão...**, p. 7.

¹⁷ Lei da Boa Razão *apud ibidem*, p. 8.

¹⁸ Ideia retirada a partir da aula de pós-graduação “Direito e Poder no Império do Brasil” da prof. Márcia Motta ocorrida no dia 03.07.2010 na Universidade Federal Fluminense.

¹⁹ CRUZ, Guilherme Braga da. O direito subsidiário na história do direito português...

²⁰ O iluminismo, como destacou Cabral de Moncada, é “a época por excelência da Razão e do racionalismo: uma Razão essencialmente objetiva e crítica, e um racionalismo essencialmente humanista e antropocêntrico”. MONCADA, Luis Cabral de. Um “iluminista português do século XVIII. In: VERNEY, Luís António. **Estudos de História do Direito**,

Os critérios para possíveis interpretações estabelecidos pela Lei da Boa Razão seguem parâmetros racionalistas estabelecidos nos mecanismos e nas instituições responsáveis por lidar com as lacunas do direito nacional. Estas lacunas não seriam completadas por qualquer fonte de direito como acontecia até 1769. A intenção era que elas fossem completadas de acordo com os preceitos previstos na Lei da Boa Razão.

O comentário de Correia Telles acerca do sexto parágrafo é onde se observa um dos pontos do seu pessimismo na aplicação da lei. Alguns pontos negativos apresentados por ele foram posteriormente contestados pela historiografia, como por exemplo, neste caso. Telles afirma que de 1769 até 1800 apenas foram constituídos 58 assentos na Casa de Suplicação, seguindo os procedimentos previstos na Lei da Boa Razão, e desde então pouco foram os outros assentos tomados. Para ele, “isto prova a pouca observância desta Lei”.²¹ Para os historiadores Arno e Maria José Wehling aconteceu justamente o contrário observado pelo jurista. Como versa Wehling, foram editados após a promulgação da Lei da Boa Razão 59 assentos da Casa de Suplicação e

considerando que no reinado de D. João V (1705-1750) foram editados 63 assentos e que no de D. José I, até a promulgação da Lei da Boa Razão, mais 26, não nos parece justificada a opinião de Correia Telles, para quem os ‘58 assentos’ de fins do século XVIII revelariam a pouca aplicação da nova legislação.²²

No parágrafo seguinte a lei trata a respeito das penas impostas aos advogados por interpretações fundamentadas em “raciocínios frívolos” das leis. Percebemos que ao longo da Lei da Boa Razão se observa um afrouxamento por parte do legislador pombalino sobre o caráter autoritário da lei no ponto em que são feitas menções a dúvidas e questionamentos da inteligência das leis por aqueles responsáveis em aplicá-las. No entanto, caso fosse feita alguma alteração, aprovada após os procedimentos previamente estabelecidos, esta teria força de lei, como reitera o oitavo parágrafo.

Coimbra, 1950, vol. III, p. 2. Desde modo, como acentua o legislador, a Lei da Boa Razão acompanha as demais nações iluministas da Europa a de fazer prevalecer a razão em detrimento da interpretação abusivas: “e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa, o de precaverem com sábias providências as interpretações”. Lei da Boa Razão *apud* TELLES. **Commentario critico à Lei da Boa Razão...**, p. 3.

²¹ TELLES, José Homem Correia. **Commentario critico à Lei da Boa Razão...**, p. 18.

²² O texto “Cultura jurídica e julgados” do qual foi retirada a citação também pode ser encontrado em: WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a lei da Boa Razão. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz**. Lisboa: Estampa, 1995, p. 235-247.

A partir do nono parágrafo, o legislador preocupa-se em versar sobre as fontes de direito e definir os direitos subsidiários em Portugal. Este parágrafo, considerado o principal pela maioria dos estudiosos que trabalharam com a Lei da Boa Razão, trata da questão da boa razão para se empregar em assuntos jurídicos. A boa razão deveria ser aplicada em casos que o uso das leis romanas eram utilizadas de forma abusiva e excessiva em detrimento das leis pátrias. Além disso, fundamentam-se os parâmetros a serem seguidos para se tratar a questão das fontes de direito, principalmente o direito romano como subsidiário.

Cabe salientar que o direito romano não foi abolido após a promulgação da Lei da Boa Razão. O direito nacional deveria ser priorizado para se tratar os assuntos jurídicos da sociedade e não o direito romano como era amplamente praticado. Paulo Merêa escreve que desde as primeiras Ordenações “mandam aplicar o direito romano mas só na falta de direito nacional”.²³ Ademais, Merêa também afirma que já constava nas Ordenações a ideia de “aplicar-se pela boa razão e só pela boa razão em se funda”²⁴ o direito romano.

No parágrafo dez, o legislador coloca os motivos e estabelece as leis pátrias, como expressão da vontade do rei e para o bem público, como sendo as leis que deveriam reger a nação.²⁵ Para isso determina os limites da utilização do direito romano e das interpretações das leis. No final do parágrafo se determina que qualquer instrumento jurídico que perturbe as reais leis e o “sossego público dos Meus Vassalos, fiquem inteiramente abolidas”.²⁶

No décimo primeiro parágrafo, após os anteriores colocarem os limites e regras as interpretações das leis, são apresentadas as margens a possíveis questionamentos da lei desde que sigam, as já citadas nos outros parágrafos, a identidade da razão e a força de compreensão, além de casos extraordinários que passe pela Casa de Suplicação²⁷ de acordo com as Ordenações Régias.

No parágrafo seguinte, a determinação da lei era a separação jurídica para tratar problemas sociais referentes a assuntos religiosos, que até a promulgação da Lei da Boa Razão mesclavam-se nos tribunais portugueses. Deste modo, questões eclesiásticas deveriam ser equacionadas exclusivamente por meio do direito canônico. Assuntos que não fossem religiosos e não constasse pecado seriam remetidos aos cuidados civis do direito nacional e do direito natural. Outra influência

²³ Paulo Merêa fez essa colocação referente à Ordenação Afonsina, Livro II, título 9. MERÊA, Manuel Paulo. Direito romano, direito comum e boa razão. In: **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1940, Vol. XVI, p. 540.

²⁴ Presente nas Ordenações Manuelinas, Livro II, título 5. (*Ibidem*, p. 541)

²⁵ Retomamos a atenção para destacar novamente a característica anteriormente abordada do despotismo iluminado acerca do fruto da aliança entre autoridade e razão.

²⁶ Lei da Boa Razão apud TELLES. **Commentario critico à Lei da Boa Razão...**, p. 65.

²⁷ A Casa de Suplicação era uma instituição que funcionava como o tribunal supremo do Reino.

significativa do paradigma iluminista pode ser notada nesta separação entre o leigo e o religioso.

O parágrafo treze, após explicar as razões, suspendeu à Glosa de Acúrsio e às opiniões de Bártolo nas alegações em juízo. Os jurisconsultos romanos conhecidos por suas observações acerca do direito romano serviam como modelo para juristas portugueses. Esta medida visava novamente fortalecer o direito nacional em detrimento do direito romano.

E por fim, o último parágrafo se refere ao procedimento que deveria existir para ter validade os estilos e costumes do Reino – importantes fontes de direito em Portugal da Idade Média ao século XVIII. Este parágrafo pode ser considerado uma expressão de centralização jurídica no Estado, quando desconsiderava os costumes que não estivessem de acordo com os três requisitos estabelecidos: conforme as boas razões, de não ser elas contrárias as leis e que excediam o tempo de cem anos.

No Brasil, entre as décadas de 1740 a 1760, indivíduos com posse utilizavam o costume em tempos imemoriais ou por estar a mais de vinte anos com aquela terra para legitimarem seu domínio. Em 19.09.1745, o Intendente da cidade de Mariana na capitania de Minas Gerais, Domingos Pinheiro, sugeria a Coroa para

que respeita aos intrusos possuidores, e usurpadores de terras da Coroa **de vinte anos [a esta parte]; e daquele tempo para trás** haja Vossa Majestade por bem, **se conservar a sua posse os antigos possuidores**, em atenção não só a sua boa fé, mas de serem os primeiros povoadores e descobridores e os que comumente trabalho e despesa grande da sua fazenda.²⁸ (grifo meu)

Caso a Lei da Boa Razão fosse cumprida em sua integridade o parágrafo que estipulava o prazo para o reconhecimento centenário das leis causava possivelmente representativos impedimentos aos indivíduos com posse de terras.

De todo modo, não podemos repetir os intelectuais do século XIX e considerar a Lei da Boa Razão como retrato fiel da realidade portuguesa da metade do século XVIII. Ainda é necessária uma pesquisa mais aprofundada nos arquivos para se compreender o nível de alcance desta lei tanto nos tribunais portugueses como nos brasileiros.

Diálogos acerca da Lei da Boa Razão

No levantamento bibliográfico sobre a lei em questão dois tipos de exames foram identificados: um preocupado em discutir as implicações e os objetivos da lei,

²⁸ *Ibidem*.

realizados por juristas, advogados e professores de Direito; e outro no que tange a aplicabilidade da lei, constituídos de historiadores.

Paulo Mêrea (1925) também compartilha da ideia de que os Estatutos da Universidade de Coimbra não foram um complemento na prática a Lei da Boa Razão, mesmo tendo esse propósito e levarem a cabo os pressupostos desta lei. Apesar das reformas nos Estatutos terem em seu eixo aspectos anti-romanistas, assim como na Lei da Boa Razão, isto não ocorreu com integridade no ensino jurídico posterior. Merêa destacou a continuidade no ensino do direito romano a nova geração de juristas e advogados portugueses e que só foi resolvida a suspensão deste direito na grade curricular da Universidade no alvará de 16.01.1805.

Também argumenta que a Lei da Boa Razão foi resultado de um conflito, numa época em que Portugal passava por significativas transformações em quase todas as suas estruturas, entre juristas conservadores, defensores do direito romano e canônico, e os pombalinos, sustentados pelo direito nacional e o direito natural. Essa argumentação pode servir para explicar a continuidade do direito romano no ensino jurídico de Portugal, quando esse direito foi transmitido aos novos alunos por meio de professores e juristas que ainda tinham uma mentalidade fortemente arraigada de conceitos romanos. Merêa defende que “onde se manifesta dum modo claro a influência das novas correntes anti-romanistas é através do movimento reformador da época pombalina, a começar logo na célebre Lei da Boa Razão”.²⁹

Guilherme Braga da Cruz ressalta o problema da aplicação do esquema do direito subsidiário estabelecido na Lei da Boa Razão pela mentalidade e despreparo dos jurisconsultos e professores. Assim como, ressaltamos a dificuldade das prerrogativas da lei em alcançar os níveis menos intelectualizados da sociedade luso-brasileira. Para resolver tal problema foram reformados os Estatutos da Universidade de Coimbra pela reforma pombalina, a fim de preparar indivíduos que aplicassem a dita lei. Os professores passariam a ensinar os futuros juristas como utilizar o direito romano como subsidiário em prol da boa razão. Os Estatutos, portanto, “completava o quadro da profunda reforma que a Lei da Boa Razão lançara 3 anos antes”.³⁰

Braga da Cruz ao contrário de Correia Telles e Paulo Merêa considera que a Lei da Boa Razão foi complementada e sua aplicação promovida quando o pensamento jurídico português foi sendo alterado por meio dos Estatutos. Sendo assim, foi uma

profunda renovação que o direito português sofreu com o novo tratamento dado pela Lei da Boa Razão ao problema do direito subsidiário e com as novas regras de hermenêutica (...) que os

²⁹ MERÊA, Manuel Paulo. Direito romano, direito comum e boa razão..., p. 543.

³⁰ CRUZ, Guilherme Braga da. O direito subsidiário na história do direito português..., p. 303.

Estatutos da Universidade, três anos mais tarde completaram e desenvolveram.³¹

Este intelectual atribui um caráter inovador e um tanto revolucionário a Lei de 18 de agosto de 1769 por dois motivos: a elucidação quanto o sentido e o uso de boa razão na justiça portuguesa e a resolução das dificuldades referentes ao direito subsidiário. Afirma que a lei tratou de forma “hábil” e “inovadora” o fortalecimento do direito nacional e da interpretação das leis e que “teve o cuidado, igualmente, de banir duma vez para sempre a autoridade da *Glosa de Acúrsio* e das *Opiniões de Bártolo*”.³²

Contudo, é claro que a Lei da Boa Razão não conseguiu transformar a mentalidade jurídica daquele período a ponto de banir de uma vez para sempre referências antigas e as múltiplas fontes de direito que serviam de base nos tribunais de justiça. Apesar de Braga da Cruz trazer relevantes considerações sobre o direito subsidiário na história do direito português, principalmente sobre a Lei de 1769, um ponto negativo de sua análise é encerrar a lei em seus próprios parágrafos.

Esta é uma característica que permeia a grande maioria dos trabalhos da área do Direito que estudam esse assunto. Talvez isso possa ser explicado pela metodologia e preocupação diferentes que juristas e historiadores tratam a lei como fonte histórica. O entendimento acerca da lei não pode ficar restrito em seu próprio texto considerando-a como um retrato fiel da realidade. Logicamente que todas as implicações da Lei da Boa Razão não foram aplicadas da maneira como era pretendido pelo legislador, por Pombal e D. José I. O próprio dinamismo da realidade social empreende percalços que põe a lei em diversas esferas que se conflitam a todo momento.

Seguindo este mesmo problema analítico, Antonio Carlos Wolkmer considera a presença do elemento colonial do Brasil. Ele enxerga a Lei da Boa Razão como um instrumento a serviço do Estado metropolitano não para tratar das diversas fontes do direito, até porque considera o direito pluralista de caráter eficaz e não-estatal presente somente em áreas coloniais remotas de comunidades negras (quilombolas) e em reduções indígenas. Seu pensamento era de que o direito existente em Portugal e transferido integralmente para o Brasil estava engendrado nas compilações de leis e costumes na forma de Ordenações Régias e a administração da justiça atuava sempre como um instrumento de dominação colonial.

Portanto, suas palavras são de que “no século XVIII, com as reformas pombalinas, a grande mudança em matéria legislativa foi a ‘Lei da Boa Razão’ (1769) que definia regras centralizadoras e uniformes para interpretação e aplicação das leis, no caso de omissão, imprecisão ou lacunas” e “o principal escopo dessa legislação

³¹ *Ibidem*, p. 304.

³² *Ibidem*, p. 297.

era beneficiar, favorecer e defender os intentos políticos e econômicos da metrópole”.³³

Vários são os equívocos que apontamos a partir das colocações de Wolkmer. Sua visão polarizada da colonização brasileira – metrópole subordinando colônia; colônia dependente da metrópole – já foram suplantadas por uma vasta historiografia que relativizou essa questão. Por isso, podemos afirmar que a finalidade da administração da justiça foi mais complexa do que a de dominação colonial, assim como o escopo da legislação ultrapassava as necessidades da metrópole exploradora.

O modo simplista que Wolkmer caracteriza a história nos permite fazer mais críticas. A impressão que deixa transparecer é de que o objetivo principal da Lei da Boa Razão era solucionar o problema exclusivo das leis, quando repetidas vezes já percebemos que esta não era a intenção do legislador pombalino. E por fim, restringir o pluralismo jurídico a áreas remotas faz com que desvirtue a representação da sociedade luso-brasileira do século XVI ao XVIII enquanto seu ordenamento jurídico.

Um fator observado nas obras acadêmicas do Direito é que quase todas elas enxergam a Lei da Boa Razão como o início de um processo que inaugurou uma nova e modernizadora fase do direito português.

Os historiadores possuem uma opinião divergente da lei enquanto sendo um marco inicial da nova estrutura jurídica portuguesa, apesar de também concordarem com o seu caráter modernizador. Para estes, a Lei da Boa Razão foi o resultado de um processo que coroou as transformações ocorridas ao longo do tempo no corpo legislativo que tentava superar aspectos jurídicos antigos, como o direito pluralista, em prol de um Estado forte, despersonificado e centralizado.

O historiador do direito Nuno Espinosa Gomes da Silva (1985) destaca três instrumentos que precederam a Lei da Boa Razão. O primeiro foi o alvará de 28.06.1759 que estimulava o ensino científico no sentido de eliminar posições subjetivas e fazer valer a razão iluminista. O segundo foi a lei de 25.06.1760, instituindo a Intendência Geral de Polícia, que impunha a vigência íntegra da lei não tolerando interpretações. Nesta lei observamos uma maior afinidade com a Lei da Boa Razão pela questão do impedimento às interpretações e aos procedimentos nos tribunais de justiça em casos de incertezas e lacunas na lei, na qual caberia a decisão final a Casa de Suplicação. E por fim, a lei de 03.11.1768 que determinava a prioridade do direito nacional frente ao direito romano, as leis imperiais ou ao direito comum. Além destas, também poderíamos mencionar o alvará de 12.05.1769 que tratava das possibilidades para a interpretação autêntica do direito. Nesta mesma

³³ WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 62-63.

forma de pensar Arno e Maria José Wehling afirma que “a Lei da Boa Razão coroa, assim, este processo e não apenas o inicia”.³⁴

De qualquer forma, tentar classificar a Lei da Boa Razão como o início ou o fim de um processo histórico simplifica o debate levando em consideração a tamanha complexidade que esta lei representou para a realidade daquela e da posterior conjuntura. Ela pode ser considerada ao mesmo tempo as duas coisas: o princípio de um direito modernizado e acompanhante da ideologia racionalista da época, que equiparou o mundo jurídico português aos existentes no restante da Europa; e como a finalização de um movimento que buscava objetivar o poder e fortificar as atuações do Estado. Assim, como colocou Márcia Motta “de uma forma de outra a Lei da Boa Razão foi uma continuidade na ruptura (ou se desejarem, uma ruptura na continuidade)”.³⁵

Ainda de acordo com as reflexões da historiadora, vamos analisar como a historiografia enxergou a aplicação da lei. Segundo Motta, o instrumento da lei deve ser entendido como uma arena de lutas engendrando conflitos, identificados entre as interpretações de magistrados e jurisconsultos e a formação de uma nova geração de advogados e juristas. Disto isto, afirma que “nem sua aplicação nem o seu impacto podem ser vistos como um processo linear de adequação de uma lei que, uma vez promulgada, viria a solucionar as múltiplas interpretações presentes nos tribunais”.³⁶

Sabemos que ao longo da história a mentalidade sócio-cultural não se modifica de forma instantânea, nos permitindo afirmar que a Lei da Boa Razão juntamente com a reforma nos Estatutos da Universidade não foram suficientes para alterar rapidamente o pensamento de todos os envolvidos com os tribunais sobre a restrição do uso do direito romano e priorização do direito pátrio. Apesar disso, ainda não foi realizada uma pesquisa histórica que analise profundamente um conjunto documental que aborde a aplicação da Lei da Boa Razão.

A explicação utilizada para isso diz respeito aos obstáculos encontrados nos arquivos para a identificação de documentos e processos legais que possam ter indícios da aplicação ou não da lei. Os dois trabalhos que chegaram mais próximo desse ponto foram o supracitado dos Wehling e de Carla Anastasia.

Arno e Maria José Wehling acreditam que a Lei da Boa Razão foi efetivamente observada, mesmo a intensidade de sua utilização sendo baixa. Conforme já foi apontado, o cálculo feito com os assentos da Casa de Suplicação antes e depois da promulgação da dita lei servem como comprovação no tocante sua aplicação.

³⁴ WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. São Paulo, Rio de Janeiro e Recife: Renovar, 2004, p. 453.

³⁵ MOTTA, Márcia. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009, p. 59.

³⁶ *Ibidem*, p. 61.

Para corroborar tal afirmativa são apresentados três processos: um referente a devolução de terras, outro sobre requerimento de bens e por último envolvendo uma ordem religiosa. No primeiro caso nota-se o uso da Lei da Boa Razão, mas na ampla interpretação de seus parágrafos – algo que a lei visava impedir. O advogado de uma das partes alegava que a falta de fundamento legal permitia o consenso como força de lei. Wehling concluiu que o advogado “baseava-se numa interpretação larga dos parágrafos 10 e 11 da Lei da Boa Razão”.³⁷

Nos dois processos seguintes foi destacada a utilização pelos advogados da Lei da Boa Razão em seu sentido literal, quando se mandou cumprir de forma íntegra as palavras existentes nas Ordenações e não permitindo o uso de opiniões subjetivas a qualquer parte da lei. Tendo essas fontes e informações como base Wehling acredita que “poder-se-ia preliminarmente – à falta de um estudo exaustivo dos primeiros [processos que ascenderam ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro e à Casa da Suplicação de Lisboa] – concluir positivamente acerca da efetiva aplicação das novas normas”.³⁸

A historiadora Carla Anastasia produziu um ensaio – de acordo com sua própria classificação – falando a respeito do repertório da ação coletiva em Minas Gerais no século XVIII. Essa ação coletiva se configura por uma série de revoltas e motins, violentas ou não, que requeriam uma mudança na relação entre dominantes e dominados. Muitas dessas revoltas e motins estavam assentados na base de privilégios do Antigo Regime, sendo o repertório inalterado à medida que as autoridades metropolitanas respeitaram os privilégios, direitos e costumes da sociedade colonial mineira.

Contudo, com a edição da Lei da Boa Razão mudando o Direito Português, “foi um golpe de morte, embora a médio prazo, no reconhecimento de direitos e privilégios e trouxe, sem dúvida, a necessidade de alterar o repertório da ação coletiva”.³⁹ Os requisitos adotados na Lei em 1769 para a validade dos costumes, que embasavam as ações coletivas, foram preponderantes para a reformulação dos repertórios que perderam força ao longo do tempo e tiveram que mudar suas características e propósitos iniciais. Sendo assim, a historiadora adere a opinião de Arno e Maria José Wehling e reconhece “que os dispositivos da Lei foram efetivamente observados”.⁴⁰

Acreditamos que esses dois trabalhos historiográficos, ressaltados suas importâncias reflexivas, observam uma efetividade na aplicação da Lei da Boa Razão

³⁷ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial...**, p. 455.

³⁸ *Ibidem*, p. 461.

³⁹ ANASTASIA, Carla Maria J. A Lei da Boa Razão e o novo repertório da ação coletiva nas Minas setecentistas. **Revista Varia História**, n. 28, 2002, p. 37.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 38.

a partir de elementos e subsídios históricos pouco consistentes. Seria necessário contrapor mais opiniões e fontes, identificar mais formas de como advogados e juristas utilizaram e interpretaram a lei, os motivos porque os processos subiram ou não à Casa de Suplicação, os pensamentos daqueles que discutiam a legislação na época de sua modernização, os órgãos e instituições responsáveis pela execução da lei e os embates acadêmicos e judiciários entre os magistrados anteriores e os formados posteriores a dita Lei de 1769. Além disso, ter em mente a análise sobre aplicação da lei as diferenças existentes na realidade brasileira e portuguesa. Essas são apenas algumas sugestões pensadas visando atingir um nível histórico seguro para poder afirmar se a Lei da Boa Razão foi ou não efetivamente aplicada.

Considerações finais

Tendo ciência que o direito sobre a propriedade na América portuguesa era dinamizado juridicamente por múltiplas fontes de direito consideramos ser importante olhar para a Lei da Boa Razão com mais atenção.

A Lei da Boa Razão teve um caráter inovador e modernizador para o direito português e que acarretou transformações no plano jurídico luso-brasileiro. No entanto, há carência de trabalhos que tentam comprovar empiricamente essa característica de inovadora e modernizante da lei. Quando existem, ainda apresentam lacunas em termos de pesquisa, que nos faz permanecer duvidosos sobre sua implicação na realidade sócio-política e do impacto das prerrogativas da lei no cenário do direito pluralista. Isso nos permite concluir que uma análise mais profunda e detalhada sobre a Lei da Boa Razão, sua aplicação e utilização na esfera jurídica da sociedade poderá nos trazer novos elementos e evidências em relação ao direito sobre a propriedade da terra na América portuguesa nas décadas finais do século XVIII.

Por isso, esse trabalho apesar de tratar de forma tangencial a questão do direito sobre a propriedade tem por intuito apresentar um importante elemento, pouco abordado, que esperamos nos levar a trilhar um novo caminho resultando numa rica discussão sobre a transformação do direito que impactou as definições jurídicas da propriedade da terra, como por exemplo, estipular os limites para a legitimação pelo costume, amplamente utilizado por proprietários que tinham a posse da terra. Isto é, analisar o texto da lei diretamente com a aplicação na realidade.

Por enquanto, as reflexões e argumentos aqui expostos são o primeiro passo de uma longa pesquisa que resultará em diferentes óticas e assuntos em relação ao direito daquele período. Por esse motivo, ainda não temos resultados suficientes e comprobatórios para apresentar a influência da Lei da Boa Razão na transformação da mentalidade sócio-jurídica acerca do direito sobre a propriedade da terra.

“Ocupar é preciso”: a política de colonização portuguesa no Pará

*José Alves de Souza Junior*¹

*Luana Melo Ribeiro*²

*Rodrigo Soares de Deus*³

A ameaça estrangeira, representada pela constante presença de espanhóis, franceses, ingleses, holandeses, rondou, de forma constante, a Amazônia lusa. Conquistada em 1616, depois que os portugueses conseguiram eliminar a concreta ameaça francesa ao seu domínio sobre a região, impedindo-os de levar a bom termo o projeto da França Equinocial, do qual estava encarregado pela Rainha Regente Maria de Médicis, Daniel de La Touche, senhor de La Ravardiére. Logo ficou patente que o domínio luso no Norte do Brasil só seria consolidado com a efetiva ocupação da região e para o que o governo metropolitano encontraria grande dificuldade, pois, além de ser uma área inóspita, com dificuldades de acesso a outras áreas da Colônia, como o Nordeste e o Sudeste, a Amazônia, de imediato, não produziu grandes estímulos ao deslocamento de colonos portugueses da Metrópole e de outras regiões do Brasil, por não oferecer possibilidades imediatas de ganhos expressivos. As autoridades civis, militares e eclesiásticas que eram nomeadas para servir na Amazônia, consideravam tal nomeação como uma pena de exílio, buscando rápida transferência para outras partes da Colônia. Tal situação perdurou até o século XIX e pode ser exemplificada com o caso do Brigadeiro José Maria de Moura, que, por causar problemas à Coroa portuguesa em Pernambuco por suas arbitrariedades, indispondo-a com a população da província, foi punido com a nomeação para o cargo de governador das Armas da província do Pará.

A dificuldade encontrada para ocupar a Amazônia com colonos brancos levou a Metrópole portuguesa a formular a doutrina do “índio-colono”, pois das populações indígenas dependeria a efetiva ocupação e defesa da região, desde que as mesmas passassem por um processo de desíndianização e aportuguesamento, tarefa confiada às ordens religiosas para lá enviadas, franciscanos, carmelitas, mercenários e jesuítas. Principalmente os últimos mostraram-se extremamente úteis aos interesses metropolitanos, na medida em que, como veremos adiante, buscaram interiorizar a sua ação catequética.

A concentração dos interesses econômicos metropolitanos, nos dois primeiros séculos da colonização do Brasil, na agroindústria açucareira exportadora do

¹ Professor Associado 3 da Faculdade de História, da Universidade Federal do Pará.

² Bolsista de Trabalho PROEX/MEC e aluna de graduação do Curso de História da Universidade Federal do Pará.

³ Bolsista de Trabalho PROEX/MEC e aluno de graduação do Curso de História da Universidade Federal do Pará.

Nordeste, onde o trabalho escravo africano desempenhou um papel central no processo de produção,⁴ fez com que houvesse a convergência dos interesses das ordens religiosas, principalmente o relacionado à catequese dos índios, que, para os mesmos, alcançaria maior eficiência se os índios aldeados fossem isolados do contato com os moradores, com os interesses da Coroa portuguesa, centrados nesse período na defesa do território contra a ameaça estrangeira.

Com a conquista e ocupação do Norte do Brasil, a partir do século XVII, essa convergência de interesses adquiriu maior visibilidade, na medida em que a presença de espanhóis, franceses, ingleses, holandeses nas margens da América portuguesa exigia a sua imediata ocupação, pois esta seria a melhor forma de defesa do domínio luso na região, e, nesse sentido, a ação missionária jesuítica, que foi penetrando no sertão amazônico e instalando missões nas áreas limites, tornou-se essencial, já que os aldeamentos missionários funcionariam como “muralhas do sertão”.⁵

Nessa interiorização da colônia promovida pela ação catequética no norte do Brasil teve destaque o trabalho dos jesuítas, cujas missões foram avançando em direção ao sertão, o que pode ser exemplificado pela solicitação apresentada a D. José I, em 1753, pelo padre jesuíta alemão Lourenço Kaulen para que “se dignasse permitir aos PP. Alemães que viemos para trabalhar e para salvar as almas, que passem por exemplo [ao] rio Tapajós ou Xingu, onde pudéssemos empregar o nosso zelo...”,⁶ área fronteira com a América Espanhola, cujo único acesso possível era por canoa, levando a viagem de dois a três meses, permissão essa, é claro, concedida. Tal convergência de interesses entre o projeto missionário e a ação colonizadora da Coroa portuguesa está refletida na legislação indigenista implantada pelo Estado português até o século XVIII, que, ao dar tratamento diferenciado a índios amigos, aos quais garantia a plena liberdade, e gentios de corso, que destinava à escravidão,⁷ buscava salvaguardar os primeiros da excessiva exploração dos colonos, para que pudessem ser alvos da ação dos missionários. No entanto, o projeto salvacionista dos missionários chocava-se de frente com os interesses dos colonos quanto à utilização

⁴ Sobre o tema, ver ALENCASTRO, Luís Felipe de. **O trato dos viventes**. Formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

⁵ FARAGE, Nádia. **As muralhas do sertão**: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização. Rio de Janeiro: Paz e Terra, ANPOCS, 1991.

⁶ Carta do jesuíta Lourenço Kaulen à D. Maria d'Áustria, rainha-mãe de Portugal, datada de 16 de novembro de 1753. IEB/USP – COL. ML, Códice 01, Doc. 29.

⁷ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. “Índios Livres e Índios Escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992, p. 115-132.

da mão-de-obra indígena, o que produziu vários dissabores para as ordens, principalmente para a Companhia de Jesus.⁸

A desindianização e o aportuguesamento dos índios visados pelo projeto missionário assumiam na Amazônia uma importância maior, pois a dificuldade de ocupar a região levou a política de colonização portuguesa no Grão-Pará a se desenvolver, principalmente, através do envio de expressivo número de degredados ou “presos povoadores” para a capitania, onde deveriam cumprir suas penas, cujas “despesas extras do frete do navio (deveriam ser pagas por) particulares a quem se passe letras sobre o Tesouro dos Armazéns desta Cidade...”⁹ para a capitania, tendo, tal prática, perdurado por todo o período colonial, de casais açorianos e madeirenses, como em várias ocasiões foi feito, de soldados e de indivíduos e famílias naturais de vários países da Europa.

Pessoas condenadas por crimes não muito graves em Portugal solicitavam a comutação das penas em degredo para o Grão-Pará. As dificuldades, sempre frequentes, de enviar colonizadores brancos para o Norte do Brasil foram exploradas por aqueles que viam na migração para o Pará uma forma de se livrar dos açoites e de anos nas galés a que haviam sido condenados.

João Antônio Cabelreiro, preso por ter sido encontrado com dinheiro retirado das ruínas do terremoto de Lisboa e condenado a seis anos de trabalhos forçados nas obras públicas requereu, através de sua mulher, Eugênia Maria Joaquina, que lhe fosse comutada a pena em degredo para o Pará.¹⁰ Antônia Maria de Jesus, em requerimento ao arcebispo regedor, solicitava a comutação da pena de degredo por três anos para os Estados da Índia a que havia sido condenado, por vadiagem, seu marido, Manoel de Almeida, para degredo no Estado do Pará.¹¹

⁸ Sobre “a contradição entre os projetos missionários e colonizador” ver: SCHALLENBERGER, Erneldo. “Povos Índios e Identidade Nacional. O Projeto Missionário Jesuítico e a Política Integradora de Pombal”. **Anais do nono Simpósio Nacional de Estudos Missionários: As Missões depois da Missão**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Centro de Estudos Missionários. Santa Rosa: Ed. UNIJUÍ, 1991, p. 17-28.

⁹ **Arquivo Público do Estado do Pará**. Carta de Diogo de Mendonça Corte Real, secretário de Estado da Marinha e Ultramar, ao governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, datada de 11 de junho de 1751. Códice 65: Correspondência da Metrópole com os Governadores. 1751-1821. Doc. 15, p. 29. Documentação manuscrita.

¹⁰ Ofício do arcebispo regedor D. João para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, datado de 12 de junho de 1761. AHU_ACL_CU_013, Cx. 49, D. 4492. CD 06, 055, 001, 0065.

¹¹ Ofício do arcebispo regedor D. João para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, datado de 18 de abril de 1764. AHU_ACL_CU_013, Cx. 55, D. 5079. CD 06, 061, 001, 0081.

O ano de 1766 foi fértil em pedidos de comutação da pena de dez anos de galés, com açoites, para degredo no Grão-Pará. Alguns exemplos foram os casos de João Martins, alcunhado de “o camisa”, condenado por ocultar malfeitores “em huma taverna que tinha no Campo de Vallada”, por saber que no Grão-Pará faltavam povoadores, se comprometendo a levar suas três filhas, “tendo a mais velha 12 annos de idade”;¹² de Antônio da Silva Bonito, condenado “por hum ferimento feito com faca”, que levaria para o Grão-Pará toda a sua família (mulher e três filhos);¹³ de Feliciano Antônio, condenado por furto, que também levaria mulher e três filhos;¹⁴ de Joaquim José de Sá, oficial de pintor, condenado por ter sido encontrado encostado em uma parede na Calçada do Combro, com uma baioneta “metida entre a camisa”, em atitude suspeita;¹⁵ de Manuel Antônio da Silva, casado com dois filhos, condenado por furtar algumas bestas.¹⁶

Outras pessoas foram condenadas a pena de degredo no Grão-Pará, como os soldados José Antônio Rodrigues e Laureano José, “casados com mulheres moças, cada huma tem huã criança”, presos por porte ilegal de arma nas ruas de Lisboa,¹⁷ e o casal Antônio da Cruz Forte e Quitéria de Souza, condenado por furto.¹⁸ Alguns desses degredados conseguiram reverter radicalmente sua condição, tornando-se figuras respeitáveis na capitania, sendo um desses casos o de Pedro Henriques,

¹² Ofício do arcebispo regedor D. João para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, datado de 9 de abril de 1766. AHU_ACL_CU_013, Cx. 58, D. 5266. CD 06, 064, 001, 0172.

¹³ Ofício do arcebispo regedor D. João para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, datado de 9 de abril de 1766. AHU_ACL_CU_013, Cx. 58, D. 5267. CD 06, 064, 001, 0175.

¹⁴ Ofício do arcebispo regedor D. João para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, datado de 16 de abril de 1766. AHU_ACL_CU_013, Cx. 58, D. 5268. CD 06, 064, 001, 0182.

¹⁵ Ofício do arcebispo regedor D. João para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, datado de 22 de abril de 1766. AHU_ACL_CU_013, Cx. 58, D. 5271. CD 06, 064, 001, 0193.

¹⁶ Ofício do arcebispo regedor D. João para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, datado de 23 de abril de 1766. AHU_ACL_CU_013, Cx. 58, D. 5272. CD 06, 064, 001, 0197.

¹⁷ Ofício do tenente-coronel Luís D'Alincourt para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, datado de 26 de maio de 1772. AHU_ACL_CU_013, Cx. 68, D. 5837, CD 07, 076, 001, 0127.

¹⁸ Carta de guia com a qual vão remetidos os Reos nella declarados, datada de 5 de agosto de 1774. Anexo do Ofício do governador e capitão-general do Estado do Pará e Rio Negro, João Pereira Caldas, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, datado de 29 de dezembro de 1774. AHU_ACL_CU_013, Cx. 73, D. 6173, CD 08, 081, 002, 0339.

degradado para o Pará, em 1812, “acusado de resistência...”,¹⁹ e que, em 1823, aparece como membro de um grupo da elite local. Um aspecto comum a essas pessoas que solicitaram a comutação da pena ou foram condenadas à pena de degredo para o Pará era o fato de ser jovens, de idade entre 20 e 25 anos, com família.

Além de degradados, também foi alternativa de povoamento da capitania do Pará o estímulo a migração de casais portugueses insulares, principalmente da Madeira e dos Açores, aos quais se oferecia uma ajuda de custo de 400\$000 réis²⁰ e garantia de provimento de farinha por todo o primeiro ano passado na referida capitania.²¹ A concentração da propriedade da terra nas mãos de membros da burocracia militar e civil, embora fosse comum a todas as capitanias do Brasil, pois a determinação régia quanto à distribuição das terras lhe beneficiava, no Pará assumia maiores proporções, devido à escassez de povoadores brancos.

A situação dos casais insulares que migravam para o Pará parece não ser nada agradável, pois o governo da capitania encontrava dificuldades para alojá-los, fazendo-o precariamente. Tal fato pode ser demonstrado pela cobrança feita pelo Conselho Ultramarino ao governo do Estado do Maranhão, Grão-Pará e Rio Negro, em 1679, acerca “do estado em q se achavão os Casais q da Ilha (do Faial, no arquipélago dos Açores) forão para o Pará, e cômodo com q vivião”.²² As notícias dadas ao Conselho pelo governador e capitão-general Inácio Coelho da Silva não eram nada animadoras, pois informava

a V. A. q quando elles aly chegarão os repartira seu antecessor por casa dos moradores q mais possibilidades tinhão e inda se achão alguns com este cômodo; outros q se enfadarão de estar por casas alheas, se forão accomodar como puderão, metendose huns com outros com grande miséria, e discomodo (...) e são já muitos mortos, e suas famílias.²³

¹⁹ **Arquivo Público do Estado do Pará.** Códice n. 350, Correspondência de Diversos com o Governo. 1809-1821.

²⁰ Aviso do secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Diogo de Mendonça Corte Real, para o presidente do Conselho Ultramarino, marquês de Penalva, D. Estevão de Meneses, datado de 29 de maio de 1751. AHU_ACL_CU_013, Cx. 32, D. 3049, CD 04, 037, 001, 0198.

²¹ Carta do provedor da Fazenda Real da capitania do Pará, Matias da Costa e Sousa, para o rei D. José I, datado de 21 de novembro de 1751. AHU_ACL_CU_013, Cx. 32, D. 3065, CD 04, 037, 002, 0299.

²² Consulta do Conselho Ultramarino para o príncipe regente [D. Pedro], datada de 10 de janeiro de 1769. AHU_ACL_CU_013, Cx. 2, D. 177, CD 01, 003, 002, 0381.

²³ *Ibidem.*

Acrescentava o governador que, embora o Grão-Pará necessitasse “de gente para sua povoação, não He a da casta desta a q serve para seu augmento, por ser a que foy, inútil, e de nenhum préstimo, q nenhum tem officio, nem quer trabalhar, não he esta a gente para accrescentar terras...”²⁴ Provavelmente, a desqualificação dos colonos da ilha do Faial que foram para o Grão-Pará feita pelo governador era resultado das queixas por eles encaminhadas à Corte e que redundaram na cobrança de informações pelo Conselho Ultramarino.

Alguns mestres de navio solicitavam como pagamento, pelo transporte de colonos insulares para o Grão-Pará, facilidades de carregamento de seus navios no porto da referida capitania. Um desses casos foi o de Manuel do Vale, mestre da fragata “Nossa Senhora da Palma e São Rafael”, que encaminhou um requerimento ao príncipe regente D. Pedro nesse sentido, tendo o Conselho Ultramarino, ao ser consultado, se manifestado nos seguintes termos: “Pareceu ao conselho que V. A. deve ser servido conceder a este Mestre o que pede pois vay a hum serviço tanto do bem deste Reyno, dos moradores da Ilha do Faial, e Povoação do Pará a que se deve aplicar todo o cuidado...”²⁵

Os fatos acima demonstram que, desde o primeiro século da conquista, XVII, a Coroa portuguesa investia na possibilidade de colonizar o Grão-Pará com colonos insulares. Alguns desses colonos assumiam cargos na administração colonial, como Bartolomeu Vieira, natural do Açores, que exerceu o cargo de meirinho da Alfândega do Pará. A adaptabilidade desses colonos às condições climáticas da Amazônia parece não ter sido muito fácil, pois, abundam na documentação, pedidos de licença para retornar ao seu local de origem, sendo exemplo disso o já citado Bartolomeu Vieira, “casado, e morador na Cidade de Bellem do Grão Pará...”, que requereu ao rei D. Pedro II licença para retornar à ilha do Faial, nos Açores, com sua família, argumentando

que elle suplicante alem de ser homem velho, se deu tão mal naquelle Estado que há muitos annos que he doente, e em suas curas tem gastado todo o seu remédio sem poder alcansar saúde, ficando com três buracos em huma das pernas incuráveis, e por último remédio o manda o surgião (sic) que o curou aprovado por outros vá para o seu natural se quizer ter vida.²⁶

²⁴ Consulta do Conselho Ultramarino para o príncipe regente [D. Pedro], datada de 10 de janeiro de 1769. AHU_ACL_CU_013, Cx. 2, D. 177, CD 01, 003, 002, 0381.

²⁵ Requerimento do mestre da fragata “Nossa Senhora da Palma e São Rafael”, Manuel do Vale, para o príncipe regente [D. Pedro], datado de 17 de dezembro de 1674. AHU_ACL_CU_013, Cx. 2, D. 155, CD 01, 003, 001, 0121.

²⁶ Requerimento do ex-meirinho da Alfândega do Pará, Bartolomeu Vieira, para o rei [D. Pedro II], datado de 17 de julho de 1685. AHU_ACL_CU_013, Cx. 3, D. 249, CD 01, 004, 002, 0261.

Tanto na ilha da Madeira como nas ilhas dos Açores, famílias que se alistavam para migrar para o Grão-Pará se arrependiam e se recusavam a embarcar, "...por persuaçõins dos Parrochos...", o que levou o corregedor das ilhas a consultar o rei se poderiam "...estas publicamente ser constrangidas a embarcar...", tendo sido orientado a fazer "...todas as elegâncias para persuadillas sem constrangimento, e para evitar a odiosidade, e a mayor repugnância para o futuro q. poderia resultar deste procedimento..." A desistência das famílias colocava o governo metropolitano em situação difícil ante os arrematadores dos contratos de transporte dos colonos das ilhas para o Pará, já que "...como este contrato se fez e o navio de que se trata se preparou na fé de estarem prontas as famílias q. se tinham alistado..."²⁷

A interferência dos párocos das ilhas, dissuadindo as famílias a desistirem de emigrar, provocou a ordem do rei ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Diogo de Mendonça Corte Real, para "...que escrevesse ao Bispo da Ilha da Madeira, para q. advirta aos Parrochos não dissuadão os casaes q. se têm alistado para hirem para o Pará, visto constar que estas diligencias são induzidas por conveniência dos mesmos..."²⁸

Para estimular as famílias insulares a emigrarem, o governo metropolitano ordenou "...q. a cada huma das mulheres, q. forem com seos maridos, (...), se lhes dê a cada huma quatro mil reis de ajuda de custo..."²⁹ Além disso, as famílias, ao chegarem no local onde seriam fixadas, deveriam receber gado e ferramentas para sua subsistência,³⁰ e "...farinhas q. V. Mage. lhe manda asertir (sic), por tempo de hum anno..."³¹ Também garantia o governo metropolitano "...as despesas precisas para o sustento destas famílias desde q. se moverem de suas casas athe o embarque..."³²

A preocupação maior da política de colonização desenvolvida pela Coroa portuguesa era a ocupação das áreas da Amazônia que faziam fronteira com

²⁷ Requerimento de José Alves Torres para o rei [D. José I], datado de 07 de abril de 1751. AHU_ACL_CU_013, Cx. 32, D. 3030, CD 04, 036, 003, 0561.

²⁸ Aviso do [secretário de Estado da Marinha e Ultramar], Diogo de Mendonça Corte Real, para o [presidente do Conselho Ultramarino, marquês de Penalva, [D. Estevão de Meneses], datado de 29 de maio de 1751. AHU_ACL_CU_013, Cx. 32, D. 3049, CD 04, 037, 001, 0198.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ Aviso (minuta) do [secretário de Estado da Marinha e Ultramar], Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará, Maranhão e Rio Negro], Fernando da Costa de Ataíde Teive de Sousa Coutinho, datado de 26 de janeiro de 1764. AHU_ACL_CU_013, Cx. 55, D. 5026, CD 06, 060, 002, 0373.

³¹ Carta do provedor da Fazenda Real da capitania do Pará, Matias da Costa e Sousa, para o rei [D. José I], datada de 21 de novembro de 1751. AHU_ACL_CU_013, Cx. 32, D. 3065, CD 04, 037, 002, 0299.

³² Requerimento de José Alves Torres para o rei [D. José I], datado de 07 de abril de 1751. AHU_ACL_CU_013, Cx. 32, D. 3030, CD 04, 036, 003, 0561.

domínios coloniais de outros países europeus, pois via nelas a constante possibilidade de perda do controle desses territórios. Nesse sentido, os casais insulares eram mandados para povoar essas áreas de fronteira, como, em 1751, “...tem hido já bastantes famílias para o districto de Macapá...”³³ Já em 1764, um grande número de povoadores foi enviado para engrossar a população da vila de São José do Macapá, totalizando 77 pessoas, entre as quais voluntários, havendo entre eles alguns que trocavam a prisão pela migração, como Francisco José, preso na cadeia do Porto, Theotônio José de Carvalho, na cadeia de Lisboa, soldados que estavam presos para ir para Cabo Verde, com suas famílias e gente das ilhas.³⁴

Os documentos parecem indicar uma intensificação da vinda de colonos insulares para o Estado do Grão-Pará e Maranhão durante o reinado de D. José I, por conta do reordenamento do processo de colonização executado pelo Marquês de Pombal. Em 1751, José Alves Torres arrematou o contrato do transporte de mil pessoas das ilhas dos Açores para a capitania do Pará.³⁵ Em 1768, dezenas de soldados, dois oficiais militares e um criado vieram também para o Pará, e o que chama a atenção na relação enviada pela Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar ao governo do Estado do Grão-Pará, Maranhão e Rio Negro é a faixa etária da maioria dos soldados, que ficava entre 15 e 25 anos, ou seja, jovens e solteiros, que deveriam efetivar a política de casamentos mistos implementada durante a vigência do Diretório dos Índios.

Tal hipótese é reforçada pelo ofício do provedor da Fazenda Real e ouvidor-geral da capitania do Pará, Feliciano Ramos Nobre Mourão, à Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, no qual solicitava o envio, em todas as frotas, de duzentos soldados solteiros “porque com os casamentos se seguirão as interessantíssimas conseqüências ponderadas...” Tais ponderações apontavam para o êxito dessa política no Estado da Índia, onde foi implementada por Afonso de Albuquerque, pois, em relação aos índios, era a medida mais acertada “para se conseguir o utilíssimo, e importantíssimo fim da sua perfeita Civilização...”³⁶

³³ Ofício do provedor da Fazenda Real da capitania do Pará, Matias da Costa e Sousa, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Diogo de Mendonça Corte Real, datado de 12 de dezembro de 1751. AHU_ACL_CU_013, Cx. 32, D. 3074, CD 04, 037, 002, 0343.

³⁴ Aviso (minuta) do [secretário de Estado da Marinha e Ultramar], Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará, Maranhão e Rio Negro], Fernando da Costa de Ataíde Teive de Sousa Coutinho, datado de 26 de janeiro de 1764. AHU_ACL_CU_013, Cx. 55, D. 5026, CD 06, 060, 002, 0373.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ Ofício do provedor da Fazenda Real e ouvidor-geral do Estado do Pará (sic), Feliciano Ramos Nobre Mourão, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, datado de 10 de novembro de 1760. AHU_ACL_CU_013, Cx. 48, D. 4362, CD 05, 053, 003, 0556.

Também no período pombalino a origem dos povoadores mandados para o Pará foi diversificada, pois eram naturais de várias partes da Europa. Servem de exemplo os casos de “João Emer Alemão de 35 anos, José Terzoule, natural de Valença de Alcantra, de idade de 21 anos, e Estevão Santagino, natural da Cidade de Saragosa, de idade de 18 anos, Reino de Castela, Christianno Francisco, natural de Masstrique de Flandes, de 36 anos, Ignacio Guilhon, natural do Cantão de Berna, de 18 anos, Salvador de Pisca, natural da Ilha da Sardenha, de 24 anos, Narciso Alconcerjos, natural da Cidade de Barcelona...”³⁷

No entanto, a documentação parece demonstrar que a estratégia mais frequente adotada na política de colonização portuguesa no Norte do Brasil foi o envio de degredados para a região, haja vista que tal prática ter sido mantida durante o Oitocentos colonial, período em que a mesma foi intensificada. Alguns exemplos bem ilustrativos foram os do casal Bernardo de S. Paio, de 45 anos, e Ana Pereira Paio, de 35 anos, condenados a cinco anos de degredo para o Grão-Pará, “... culpados de moeda falsa;³⁸ de Antônio Carvalho Malato, de 26 anos, também condenado a cinco anos de degredo para a mesma capitania;³⁹ de Pedro Rodrigues, de 56 anos, degredado para o Grão-Pará por crime de resistência; de José de Mattos, de 25 anos, degredado para o Pará “... por afugar (sic) seu amo e deitar-lhe fogo nas casas; de Joaquim José, “... filho de José Henriques e de Ursula Maria, natural de Coimbra, 20 anos, degredado para o Pará por 5 anos por furto...”; de José Henriques, marujo, natural de Aldegalega, de idade de 25 anos, degredado para o Pará pelo mesmo tempo, também por furto; de Manuela Rodrigues, viúva de Leonardo Pastor, natural de Salamanca, de 49 anos, degredada para o Rio Negro por cinco anos;⁴⁰ de Francisco de Oliveira, natural de Benfica, de 49 anos, degredado para o Pará por 4 anos, por furto;⁴¹ de Joaquim de Mattos, sapateiro, natural de

³⁷ Aviso (minuta) do [secretário de Estado da Marinha e Ultramar], Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará, Maranhão e Rio Negro], Fernando da Costa de Ataíde Teive de Sousa Coutinho, datado de 26 de janeiro de 1764. AHU_ACL_CU_013, Cx. 55, D. 5026, CD 06, 060, 002, 0373.

³⁸ Ofício da Casa das Índias para o governador e capitão-general José Narciso de Magalhães, datado de 28 de junho de 1811. Códice 350. Correspondência de Diversos com o Governo. 1809-1821. Arquivo Público do Estado do Pará, documentação manuscrita.

³⁹ Ofício da Casa das Índias para o governador e capitão-general José Narciso de Magalhães, datado de 29 de agosto de 1811. Códice 350. Correspondência de Diversos com o Governo. 1809-1821. Arquivo Público do Estado do Pará, documentação manuscrita.

⁴⁰ Ofício da Casa das Índias para o governador e capitão-general José Narciso de Magalhães, datado de 1º de janeiro de 1812. Códice 350. Correspondência de Diversos com o Governo. 1809-1821. Arquivo Público do Estado do Pará, documentação manuscrita.

⁴¹ Ofício da Casa das Índias para o governador e capitão-general José Narciso de Magalhães, datado de 14 de novembro de 1812. Códice 350. Correspondência de Diversos com o Governo. 1809-1821. Arquivo Público do Estado do Pará, documentação manuscrita.

Santarém, de 14 anos, por “furtar boi”;⁴² de Francisco da Costa Pinto, natural de Guimarães, de idade de 18 anos, degredado para o Pará por 5 anos, considerado culpado “por furto ao seu patrão”.⁴³

Alguns desses degredados conseguiram reverter radicalmente sua condição, tornando-se figuras respeitáveis na capitania, sendo um desses casos o de Pedro Henriques, degredado para o Pará, em 1812, “acusado de resistência...”,⁴⁴ e que, em 1823, aparece como membro de um grupo da elite local.⁴⁵

No que diz respeito à política de concessão de terras na Colônia, Lígia Osório Silva afirma que:

Até meados do século XVII, a apropriação de terras brasileiras regeu-se exclusivamente pelas *Ordenações do Reino*. E a propriedade particular derivava do domínio da Coroa por intermédio da concessão de sesmaria. Mais tarde, porém, como veremos outra forma de aquisição e domínio foi lentamente sendo incorporada à prática das autoridades administrativas na hora de julgar os problemas de terras.⁴⁶

Oficiais do Senado da Câmara e o Provedor Mor da Fazenda Real eram, teoricamente, consultados para passar as informações das possibilidades e necessidades do pretense sesmeiro e, dessa forma, garantir que não lhe fossem doadas mais terras do que as que pudesse cultivar, de acordo com as condições expressadas nas reais ordens.

Essas autoridades tinham poder de decidir sobre a concessão de terras aos suplicantes, ficando isso evidente no caso de Marcello Paulo Correia de Miranda, que, em 1797, solicitou duas léguas de terra, declarando ser dono de escravos que eram aplicados no trabalho da lavoura. Após consulta aos Oficiais do Senado da

⁴² Ofício da Casa das Índias para o governador e capitão-general José Narciso de Magalhães, datado de 1º de março de 1814. Códice 350. Correspondência de Diversos com o Governo. 1809-1821. Arquivo Público do Estado do Pará, documentação manuscrita.

⁴³ Ofício da Casa das Índias para o governador e capitão-general José Narciso de Magalhães, datado de 26 de abril de 1817. Códice 350. Correspondência de Diversos com o Governo. 1809-1821. Arquivo Público do Estado do Pará, documentação manuscrita.

⁴⁴ Ofício da Casa das Índias para o governador e capitão-general José Narciso de Magalhães, datado de 1º de janeiro de 1812. Códice N° 350: Correspondência de Diversos com o Governo. 1809 - 1821. Arquivo Público do Pará, documentação manuscrita.

⁴⁵ Sobre o processo de formação de uma elite proprietária leiga no Grão-Pará, ver: SOUZA JUNIOR, José Alves. **Constituição ou Revolução**. Os projetos políticos para a emancipação do Grão-Pará e a atuação de Fillipe Patroni (1820-1823). Campinas: UNICAMP, Dissertação de Mestrado, 1997.

⁴⁶ SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de 1850. 2ª ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008, p. 39.

Câmara e ao Provedor da Fazenda, só lhe foi concedida meia légua de terra de frente e meia légua de fundo.⁴⁷ Tal caso nos permite deduzir que, na avaliação de suas possibilidades, apesar de possuir escravos, as autoridades administrativas concluíram que não teria recursos suficientes para cultivar a quantidade de terras solicitadas.

A ocupação e o uso da terra no Grão-Pará levaram, predominantemente, à formação de pequenas e médias propriedades, onde eram desenvolvidas atividades agrícolas e criatórias. Por determinação régia estabeleceu-se que a distribuição das terras, na forma de sesmarias, obedeceria a determinados critérios, segundo os quais os primeiros beneficiados seriam os militares portugueses com família, a seguir os militares sem família e depois os colonos civis.

O processo de concessão das sesmarias iniciava-se com uma petição do interessado ao capitão-mor ou governador da capitania, que, como visto acima, consultava autoridades administrativas da capitania, passando, sucessivamente, pelas mãos do Provedor da Coroa que o informava, indo depois ao despacho régio final. No caso do deferimento da petição, o secretário de Estado lavrava a Carta de data e sesmaria, que era assinada pelo rei.

Esse trâmite burocrático nos permite imaginar o intenso jogo de influências que envolvia a concessão de datas de sesmarias, como, também, a sua confirmação, já que a sesmaria era concedida, inicialmente, a título provisório, devendo o beneficiário receber a carta de confirmação do rei, passados três anos da concessão temporária, a partir dos quais adquiria a posse hereditária da terra, sendo-lhe exigido o pagamento do dízimo e o reconhecimento do monopólio real sobre as madeiras existentes nas terras.⁴⁸

Nos séculos XVIII e XIX, período em que a colonização do Norte do Brasil já estava avançada, as sesmarias continuaram a ser concedidas, como aos irmãos Antônio de Moraes Rego e João de Moraes Rego no rio Hinna (sic), a 20 de março de 1726;⁴⁹ a Balthazar Pereira dos Reis, o sítio Jagoaroca, nos Piriris, a 26 de janeiro de 1729;⁵⁰ a Domingos Fernandes Lima, a quem foram concedidas as seguintes sesmarias: o sítio São Marcos, no rio Parnaíba, a 21 de agosto de 1748, o lugar Victorio do Morro Grande, também no rio Parnaíba, a 22 de agosto de 1748, o sítio Pé da Serra dos Inhamos, a 22 de agosto de 1750, o sítio Carnaibas, nas vertentes do

⁴⁷ **Arquivo Público do Estado do Pará.** Registro de huma confirmação de sesmaria passada a Marcello Paulo Correa. Carta de Data e Sesmaria. Livro 16, Folha 29, Doc. 17.

⁴⁸ **Anais da Biblioteca e Arquivo Público do Pará.** Tomo III.

⁴⁹ Catálogo Nominal das Sesmarias. **Annaes da Biblioteca e Arquivo Público do Pará.** Tomo V, livro 2, p. 146.

⁵⁰ Catálogo Nominal das Sesmarias. **Annaes da Biblioteca e Arquivo Público do Pará.** Tomo V, livro 4, p. 149.

rio Parnaíba, a 25 de setembro de 1753, o sítio Janipapeiro, nas cabeceiras do Riachão, a 8 de julho de 1760.⁵¹

Alguns casos de concessão de cartas de data de sesmarias são interessantes, pois demonstram a disputa de terras por moradores e a intenção de alguns deles de se apropriarem de grandes áreas, que também interessavam a outros moradores. Exemplo disso foi o caso do sargento mor Andre Corsino Monteiro, que, no ano de 1760, foi contemplado pelo Governador e Capitão General do Estado do Pará e Maranhão Fernando da Costa de Ataíde Teive, com uma carta de data e sesmaria, que lhe concedia “duas legoas de terra de frente na costa do oceano fazendo pião na boca do rio Acutiperú uma légua pela parte de cima e uma légua pela parte de baixo do mesmo rio com os fundos que se acharem até as cabeceiras com confinão com o Lago Grande com todas as pontas e abras”.⁵² As terras solicitadas seriam usadas para criação de gado vacum e cavalari. Tal carta de data e sesmaria foi confirmada por D. João V em 1769, nos seguintes termos: “Hey por bem de lhe confirmar/ como por esta confirmo/ huma legoa de terra de comprido e duas de largo, sitas entre a Villa de Bragança, e o Ourem, dentro das mais confrontações, e da baixo das mesma clauzulas expressadas na carta nesta incorporada, com as mais ordenadas, e condições que dispõem a ley”.⁵³

O mesmo sargento mor, em 1768, requereu ao mesmo governador “huma legoa de terra de frente, ficando esta para a parte da campina, principiando do marco das terras de João Alvares Ferreira, correndo para o rio Acutiperú, e igarapé Gipirica, com huma legoa de fundo”,⁵⁴ para o cultivo de suas lavouras, nas matas entre as vilas de Bragança e Ourem, sendo atendido. A confirmação real da referida carta ocorreu no ano de 1770, nos mesmos termos nela constantes. Embora não esteja claro no documento, parece que o sargento mor conseguiu estender a sesmaria confirmada em 1769, sendo importante ressaltar que, no requerimento feito ao governador solicitando a carta de data e sesmaria concedida em 1760, o requerente não explicita quantas léguas de fundo teria a sesmaria, já que solicitava que “...os fundos que se acharem até as cabeceiras com confinão com o Lago Grande com todas as pontas e abras”.⁵⁵

No entanto, no mesmo ano de 1768, D. Anna Margarida Victoria Feya recebeu do referido governador três léguas de terra de frente e duas de fundo, légua e meia

⁵¹ Catálogo Nominal das Sesmarias. **Annaes da Biblioteca e Arquivo Público do Pará.** Tomo V, livro 14, respectivamente pp. 34, 35, 73, 117, 159.

⁵² **Arquivo Público do Estado do Pará.** Registro de huma confirmação e de carta de data de sesmaria passada a Andre Corsino Monteiro. Livro 18, Folha 53, Doc. 000.

⁵³ *Ibidem.*

⁵⁴ **Arquivo Público do Estado do Pará.** Registro de huma carta de confirmação e de data de sesmaria, passada a Andre Corsino Monteiro. Livro 18, Folha 076, Doc. 076.

⁵⁵ **Arquivo Público do Estado do Pará.** Registro de huma confirmação e de carta de data de sesmaria passada a Andre Corsino Monteiro. Livro 18, Folha 53, Doc. 000.

em cada margem do rio Acutiperú, entre as vilas de Bragança e Ourem, para a instalação de uma fazenda de gado vacum e cavalari. A requerente solicitava a demarcação das terras concedidas ao sargento mor Andre Corsino Monteiro, em 1760, alegando que no seu requerimento de carta de data e sesmaria não explicitava a extensão das léguas de fundo. Segundo D. Anna suas terras começariam nos fundos das do sargento mor, que segundo o governador teria agido de má fé, “omittindo maliciosamente” a extensão dos fundos. A carta de data e sesmaria concedida a D. Anna recebeu confirmação real em 1770, mas em termos diferentes, já que foram confirmadas “três legoas de terras de frente e duas de largo, continuadas, e não interruptas”⁵⁶ e não como a requerente havia solicitado: légua e meia em cada margem do rio Acutiperú.

No ano de 1782, ressurgiu na documentação o sargento mor Andre Corsino Monteiro solicitando outra carta de data e sesmaria, desta feita, ao então governador e capitão general do Estado do Grão-Pará José de Nápoles Telles de Menezes, na qual solicitava e recebia “duas legoas de terra de frente com duas de fundo”, confirmadas pelo rei em 1789, embora tivesse solicitado “três legoas de campo de comprido e quatro de largo”,⁵⁷ para criação de gado vacum e cavalari, com o objetivo de comercializar a produção de carne no referido Estado.

A documentação parece mostrar ser o sargento mor um dos grandes proprietários-comerciantes do Estado, pois o mesmo aparece no censo de 1788, como proprietário do sítio Jaguarituba, na Freguesia de Ourem, já com a patente de capitão auxiliar e na condição de senhor de engenho.⁵⁸ Outro indício que parece confirmar tal afirmação é o fato do nome de André Corsino Monteiro constar da relação de devedores da Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, dívida que atingia o expressivo montante de 2:777\$135 réis.⁵⁹

Embora raramente, a documentação também indica a concessão de carta de data e sesmaria a índios, como a que foi concedida pelo governador e capitão general João

⁵⁶ **Arquivo Público do Estado do Pará.** Registro de huma confirmação de carta e de datta de sesmaria passada a D. Anna Margarida Victoria Feyá. Livro 18, Folha 065, Doc. 076.

⁵⁷ **Arquivo Público do Estado do Pará.** Registro de huma carta de confirmação de sesmaria passada a Andre Corsino Monteiro. Livro 16, Folha 17, Doc. 10.

⁵⁸ Arquivo do Rio Negro – 1788 – Recenseamento Geral do Grão-Pará, no ano de 1788. Volume II. Folhas de 159 a 298. Universidade do Amazonas. Conselho Estadual de Cultura do Pará.

⁵⁹ Relação de todas as Pessoas, moradores no Estado do Pará, que em Junta nos dias 19 e 20 de Outubro de 1778, em observância das Reais Ordens de Sua Majestade congregado na Presença e no Palácio da Residência do Illmo. E Exmo. Snor. Governador e Capitão General do mesmo Estado, se assentou estarem nos termos de serem avisados para logo satisfazerem as quantias de que forem devedoras à Companhia de Comércio, a Administração desta Cidade de Belém do Grão-Pará. Códice: 1000 – Acervo da Companhia de Comércio do Grão-Pará – 1778.

de Abreu Castelo Branco ao índio forro Salvador Moraes, de cento e cinquenta braças de terra em uma ilha na costa de Morubira, “... que elle se achava cultivando a muitos annos...”⁶⁰ A confirmação da carta nada consta do livro de carta de data e sesmaria em que se encontra a doação, mas se pode inferir que, a dificuldade, como visto anteriormente, de ocupar a região Norte da Colônia com colonos brancos, levava à Coroa portuguesa a lançar mão de diversas alternativas, entre elas os índios, dentro daquilo que pode ser denominado de processo de desindianização e aportuguesamento perseguido por vários governos metropolitanos e iniciado pelos missionários com o trabalho de catequese indígena.

A política de ocupação das terras coloniais, através da concessão de sesmarias perdurou por quase todo o período colonial, só sendo extinta pouco antes da independência do Brasil pela Resolução de 17 de julho de 1822, que estabelecia que “suspendam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral e Legislativa”.⁶¹ No século XIX, algumas das sesmarias concedidas foram a João Florêncio Henriques, na ilha Mexiana, em 6 de junho de 1803;⁶² a João Ignacio de Oliveira Carvalho, nas cabeceiras do rio Tarassuhy, em 10 de outubro de 1808;⁶³ a Luís Antônio Malato, no Distrito da Vila de Monsarás, em 10 de março de 1810;⁶⁴ a Geraldo José de Abreu, no rio Gurupi, em 15 de fevereiro de 1822.⁶⁵

No entanto, apesar da extinção do sistema de sesmarias, no período de 1822 a 1850, a posse continuou sendo a condição indispensável e única para a aquisição de domínio de terras, ainda que tal situação se configure como de fato e não de direito, o que continuava a garantir o domínio da aristocracia rural sobre as mesmas, já que a independência não significou profundas modificações na forma de exploração da terra, sendo a escravidão mantida.⁶⁶

⁶⁰ **Arquivo Público do Estado do Pará.** Registro de huma Carta de datta de sesmaria passada ao índios Salvador Moraes. Livro 14, Folha 076, Doc. 000.

⁶¹ SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio:** efeitos da lei de 1850..., p. 82.

⁶² Catálogo Nominal das Sesmarias. **Annaes da Biblioteca e Arquivo Público do Pará.** Tomo V, livro 6, p. 37.

⁶³ Catálogo Nominal das Sesmarias. **Annaes da Biblioteca e Arquivo Público do Pará.** Tomo V, livro 20, p. 47.

⁶⁴ Catálogo Nominal das Sesmarias. **Annaes da Biblioteca e Arquivo Público do Pará.** Tomo V, livro 20, p. 51.

⁶⁵ Catálogo Nominal das Sesmarias. **Annaes da Biblioteca e Arquivo Público do Pará.** Tomo V, livro 20, p. 137.

⁶⁶ SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio:** efeitos da lei de 1850..., p. 90.

O espólio das terras jesuíticas do Camamu (Bahia, século XVIII)¹

*Marcelo Henrique Dias*²

Introdução

No contexto da proscrição da Companhia de Jesus do Império português, o Colégio da Bahia detinha o maior patrimônio em meio aos congêneres da América portuguesa. Dentre as várias propriedades fundiárias que acumulava, as terras do Camamu eram das mais valiosas, pois se constituíam em uma destacada zona de produção de alimentos e de extração de madeiras. O confisco, ou “sequestro”, e a posterior venda daquela velha sesmaria foram, no entanto, envoltos em conflitos que colocaram as autoridades centrais face aos interesses de agentes individuais e coletivos. Pretendiam aquelas terras os lavradores foreiros e arrendatários dos jesuítas, os quais dominaram os concelhos locais e fizeram das câmaras de Camamu e de Barra do Rio de Contas (atual Itacarê) instrumentos de luta contra o senhorio dos jesuítas. Proscrita a Ordem, a sesmaria atraiu a atenção também de homens de negócios interessados nas rendas dos lavradores e na exploração agrícola e madeireira.

Nesta comunicação, será analisado este processo, na perspectiva do direito a terra no Antigo Regime português, e sua aplicação na Colônia, e do jogo político que envolvia os conflitos e as soluções mediadas pelas autoridades do Império. Serão consideradas as medidas legais tomadas pela Coroa a partir do final do século XVII com o objetivo de manter maior controle sobre a concessão de sesmarias, particularmente no que concerne à regulamentação das terras de religiosos. Esta fase de maior “disciplinamento sesmarial da Colônia”, na expressão de Costa Porto, decorria por conta da multiplicação de conflitos envolvendo grandes sesmeiros e efetivos ocupantes da terra, fossem estes simples possuidores, enfiteutas ou arrendatários.³ O autor de “O sistema sesmarial no Brasil” alude a vários casos ocorridos na Bahia, Pernambuco, Piauí etc., em muitos dos quais figuravam recorrentemente, além das casas da Torre e da Ponte, algumas ordens religiosas detentoras de grande patrimônio fundiário. Naquele cenário iriam se acirrar os conflitos entre os senhores jesuítas e seus foreiros e arrendatários das terras do Camamu. Será preciso, portanto, recuperar as ações e os argumentos dos agentes

¹ Trabalho desenvolvido no âmbito do projeto Capes-FCT “Terras Lusas: Territorialidade e Conflito no Império Português do Setecentos”, coordenação de Márcia Maria Menendes Motta (PPGH- UFF-Brasil) e Jose Vicente Serrão (CEHCP /ISCTE- Portugal).

² Doutor em História pela UFF. Professor Adjunto do Departamento de Filosofia e Ciências Humanas (DFCH) da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus, Bahia.

³ PORTO, Costa. **O sistema sesmarial no Brasil**. Brasília: Ed. UnB, s/d.

envolvidos face à evolução do quadro normativo sobre a propriedade da terra, mas também, em meio ao processo político que desencadearia na proscrição da ordem jesuítica e no confisco e venda do seu patrimônio pela Coroa.

As fontes primárias que amparam este trabalho incluem: cartas, representações e ofícios do fundo de documentos avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino, disponíveis na coleção Resgate; documentos emanados dos processos de sequestro dos bens jesuíticos, guardados no Arquivo do Tribunal de Contas de Portugal (Lisboa) e; memórias, ofícios e outros documentos oficiais do acervo da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, alguns dos quais já publicados.

O território e sua ocupação

A sesmaria do Camamu, ou o Fundo das Doze Léguas, como ficou conhecida a terra doada a Mem de Sá pelo primeiro donatário da capitania de Ilhéus, posteriormente transferida pelo governador geral aos jesuítas do Colégio Bahia, se estendia por uma grande faixa de terras costeiras entre a ilha de Boipeba e o rio de Contas, no atual baixo-sul do estado da Bahia. Tomada a posse das terras pelos inacionos, em 1566, logo começaram a reparti-las em enfiteuse a pequenos lavradores que fariam daquele território a principal zona de abastecimento de farinha de mandioca para a cidade da Bahia e seu Recôncavo.⁴

A freguesia de Camamu somaria, poucos anos antes da expulsão dos jesuítas, aproximadamente 5.000 habitantes, a maior população dentre as freguesias da capitania de Ilhéus. Aproximadamente metade da sua população era constituída de escravos. Também floresceram missões em pontos topograficamente estratégicos para garantir a segurança do território face às ameaças de índios não aldeados, as quais dariam lugar a vilas no contexto do Diretório de 1758, a exemplo de Santarém(atual Ituberá) e de São Sebastião de Marau.⁵

Era também particularmente atrativo aos colonos o movimento comercial estimulado pelas operações das unidades produtivas dirigidas diretamente pelos jesuítas, como o engenho que funcionou em Camamu, destruído pelos holandeses em 1640, e as fazendas de Santa Inês, Santana e do Noviciado.⁶

⁴ DIAS, Marcelo Henrique. **Farinha, madeiras e cabotagem**: a Capitania de Ilhéus no antigo sistema colonial. Ilhéus: Editus, 2011.

⁵ *Ibidem*, cap. XVIII.

⁶ O engenho do Camamu foi queimado pelos holandeses em 1640 e não se reconstruiu para evitar novo atentado. Em 1701, fazia-se importante extração de madeiras, tanto para a obra fina de entalhe e marcenaria na Bahia e em Portugal, como para construções urbanas e navais. Além de roças de farinha, havia um forno de cal e abundantes pescarias. Em 1727, uma serra hidráulica foi instalada, esperando-se um rendimento de 15.000 cruzados por ano no corte de madeiras. Possuíam, os jesuítas, três barcos para levar suas mercadorias à capital. Na península de Marau ficava a fazenda de Sta. Inês, “[...]onde se concentrara com o tempo a

Ao fim do período em que os inácianos permaneceram à frente daquela sesmaria, a lavoura comercial de mandioca ocupava, na freguesia de Camamu, até três léguas para o interior das margens dos melhores rios em termos de navegação e de fertilidade das terras marginais. Na vila de Barra do Rio de Contas, que sequer existia em meados do século XVII, a ocupação das margens do rio alcançava quatro léguas, o que correspondia a uma viagem de um dia. Na península do Maraú, os moradores estavam espalhados pelos sete braços do rio, o equivalente a seis léguas de ocupação. A produtividade da terra, a facilidade de comunicação pelas águas marítimas e fluviais da baía, o maior dinamismo comercial decorrente da presença de unidades produtivas de grande porte dirigidas diretamente pelos missionários e, principalmente, a estabilidade alcançada pela relativa segurança em relação às ameaças indígenas, compensavam as rendas exigidas pelo uso da terra.⁷

Por outro lado, a monopolização da terra pela Companhia foi determinante para o tipo de produção que predominou com quase exclusividade até o momento da saída dos missionários. Diziam os governadores interinos da Bahia, em 1783, que “a martirização com que os ex-jesuítas conservavam as melhores 12 léguas de terras decorria do fato de não permitirem que seus rendeiros adiantassem a cultura além da maniba [mandioca], nem que fizessem benfeitorias que excedessem o valor de 30\$000 réis”.⁸ Com esse ínfimo nível de investimento na unidade produtiva, era realmente impossível ascender à outra cultura, como o tabaco, por exemplo. Aos colonos também era vetada a extração de madeiras para fins comerciais, ramo este explorado diretamente pelos jesuítas.

Ao longo do século XVII e da primeira metade do XVIII, na medida em que a população de lavradores se adensava e a produção se expandia, surgiram conflitos em torno dos contratos de foro ou arrendamento, confluindo em demandas políticas e jurídicas que colocaram em causa a própria legitimidade do domínio senhorial dos jesuítas sobre aquele território.

atividade agrícola dos jesuítas no Camamu. Produzia toda espécie de legumes, arroz, milho e sobretudo farinha. Dispunha de olaria e abastecia o Colégio da Bahia de lenha para o fogo e de madeiras de construção [...] Existia também a fazenda de Santa Ana, pertencente ao Noviciado da Giquitaia e destinada à produção de mandioca” (LEITE, Serafim. História da Companhia de Jesus no Brasil. Lisboa: Livraria Portugália, 1938, tomo V, livro I, cap. IX, p. 201-213). Em torno das fazendas de Santa Inês e de Santa Ana se estabeleceram vários portugueses, arrendatários dos jesuítas (*Ibidem*).

⁷ DIAS, Marcelo Henrique. **Farinha, madeiras e cabotagem...**, cap. VIII.

⁸ **Anais da Biblioteca Nacional**, vol. 32, 1914.

Conflitos de terra na primeira metade do século XVIII: os jesuítas, os lavradores e a Coroa

No Brasil colonial as condições de acesso e uso da terra estiveram no centro de conflitos que envolveram agentes de diversos patamares da escala social. No caso em foco, para o mesmo território se sobrepujam direitos distribuídos pelo donatário, pelos sesmeiros e pelos lavradores - foreiros e arrendatários. Somam-se ainda os direitos régios e o interesse das autoridades coloniais em manter naquele território uma produção especializada na farinha de mandioca, haja vista ser a questão do abastecimento de alimentos um fator estratégico para a governabilidade da Colônia.

Ao longo dos duzentos anos em que estiveram presentes os jesuítas se tornaram personagens centrais no processo de ocupação e de formação de aldeamentos, unidades produtivas e povoações na capitania de Ilhéus. Se, num primeiro momento - século XVI e primeiras décadas do XVII -, a liderança dos inacianos favoreceu a atração de colonos que passaram a aforar frações de terras na sesmaria do Camamu, com o passar do tempo e a gradativa evolução das estruturas agrária e demográfica, as situações de conflito passaram a dar a tônica da relação entre os sesmeiros e seus foreiros.

A principal causa dos embates assentava-se na profusão de diferentes fórmulas de contratos estabelecidos entre os colonos e os inacianos. Os contratos mais antigos regiam-se pela fórmula da enfiteuse, ou aforamento. Ao garantir o domínio útil da terra, sob a obrigação do pagamento de um foro anual, estabelecido em contrato, o enfiteuta ou foreiro se revestia de uma garantia significativa, quanto mais nos contratos em perpétuo. O contrato de enfiteuse encerrava cedência de direitos de propriedade, que incluía a sucessão hereditária e até a alienação, neste caso, com a anuência do senhor. Diferentes eram os contratos de arrendamento, bem mais flexíveis e sujeitos à renovação, de acordo com a conveniência dos senhores (Serrão, 1993, p. 85; Sobral Neto, 2007, p. 19). Essa última formatambém esteve presente no território de Camamu e a sua imposição pelos inacianos, em substituição à enfiteuse, deu margem ao adensamento dos conflitos na terceira década do século XVIII.⁹

Naquele contexto, os jesuítas procuraram comutar antigos contratos de aforamento em contratos de arrendamento pelo prazo máximo de três anos, prevendo o despejo do lavrador que não cumprisse ou renovasse o contrato ao cabo daquele período. A reação dos lavradores foi encabeçada por líderes que dominavam a câmara de Camamu, a qual se tornou uma verdadeira fortaleza de resistência. Várias representações foram enviadas ao monarca a partir de 1722, exigindo a investigação e a emissão de pareceres por autoridades investidas para o caso. Diante

⁹ Carta (cópia) do chanceler do estado do Brasil, Luís Machado de Barros ao rei [D. João V] sobre a legitimidade das terras dos moradores da Vila de Camamu. 1728, Agosto, 29, Bahia. AHU. Resgate, Avulsos. Bahia, D. 2926.

do impasse em torno da questão dos valores dos foros e da procedência dos contratos de enfiteuse e arrendamento, logo os lavradores passaram a questionar também a própria legitimidade da posse de parte do território apropriado pelos jesuítas.¹⁰

Isso acontecia em um contexto no qual emergiam conflitos de terra em diferentes regiões da América portuguesa. No intuito de recuperar as rédeas do domínio do território, a Coroa tomou medidas que visavam a regulamentação das concessões de sesmaria sob seu arbítrio. Como bem demonstram estudos clássicos e recentes sobre o sesmarialismo luso-brasileiro,¹¹ algumas medidas emanadas a partir da última década do século XVII procuravam resgatar a destinação original da sesmaria, que era de promover a ocupação produtiva da terra. Neste sentido, dentre outras disposições, limitou-se o tamanho das concessões e se exigiu a demarcação das terras. Com relação a esta última regra, pouco se fez pela própria dificuldade técnica que a demarcação encerrava, porém, nos casos das sesmarias que se faziam objeto de conflitos e demandas judiciais, a medição se tornava fundamental.

No que diz respeito às terras do Camamu, os lavradores denunciavam uma apropriação indevida de terrenos que não estariam incluídos na doação original da sesmaria. Em uma carta da câmara de Camamu endereçada ao rei D. João V, de 1724, solicitavam a imediata medição das terras, haja vista a resistência dos jesuítas em cumprir uma ordem emitida pelo último monarca. Se confirmada a apropriação indevida de terras fora da doação original, solicitavam que “aquelas sobras” fossem cedidas aos moradores como sesmaria, caso contrário, que os foros se mantivessem os mesmos “e que não possam despejar os moradores dos sítios pagando-lhes sua porção de foros por serem de tanta utilidade e conveniência seus mantimentos aquela praça da Bahia”.¹²

Consultado sobre o assunto, o vice-rei Vasco Fernandes Cesar de Meneses respondeu que uma única medição havia sido realizada há muitos anos, de maneira que seria conveniente “que agora se torne a fazer a mesma diligência”. Considerava justa que as terras que porventura excedessem a sesmaria original fossem dadas em

¹⁰ *Ibidem.*; Carta dos oficiais da Câmara de Camamu ao rei [D. João V] informando sobre aqueixa dos moradores da referida vilareferente às opressões a que estão sujeitos pelos padres do colégio da cidade da Bahia, que tentam despejá-los dos lugares onde moram desde a fundação da vila. 1724, Dezembro, 25, Camamu. Anexo: 2 docs. AHU. Resgate, Avulsos. Bahia, D. 1815; PARECER do Conselho Ultramarino sobre as sobras de terras que pedem os oficiais da Câmara de Camamu. 1719, Janeiro, 21, Lisboa. Anexo: ordem. Resgate, Avulsos. Bahia. Cx. 12, D. 997.

¹¹ PORTO, Costa. **O sistema sesmarial no Brasil...**; MOTTA, Márcia M. Menendes. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824.** Rio de Janeiro: Alameda, 2009.

¹² CARTA dos oficiais da Câmara de Camamu ao rei [D. João V] informando sobre aqueixa dos moradores... 1724, Dezembro, 25, Camamu. Anexo: 2 docs. AHU. Resgate, Avulsos. Bahia, D. 1815

sesmaria para os moradores, mas, no que tocava aos valores dos foros cobrados, dizia ser melhor que se orientasse aos lavradores fossem eles procurar “os meios competentes”. Repete-se aqui a postura do poder central diante de situações de conflitos de terra, qual seja a de “cozinhar o problema” por décadas, “ou porque temesse dar solução apressada, ou ante a pressão dos sesmeiros, apoiados pelo governo da Bahia”.¹³

O fato é que os motivos que pulsaram os conflitos na década de 1720 continuaram na ordem do dia pelas décadas seguintes. Assim que, no libelo que o procurador régio elaborou contra os jesuítas do Colégio da Bahia, em 1759, registra-se a declaração do reitor de que as terras do Camamu e do Rio de Contas tinham partes arrendadas, das quais lhes pagavam foros.¹⁴ Em 1760, logo após a expulsão dos jesuítas, os lavradores de Camamu, através daquela câmara, solicitaram ao rei as terras do Colégio para serem divididas entre os moradores.¹⁵ Por certo, ficando as terras devolutas, acreditavam não haver mais empecilhos para receberem os títulos, até porque, como sempre alegavam nas suas representações, aquelas famílias estavam lá desde a fundação da vila. A Coroa, no entanto, vislumbrava outro destino para o patrimônio confiscado aos jesuítas.

Inventário e confisco dos bens jesuíticos

O processo de confisco do patrimônio jesuítico teve início antes mesmo da proscricção da Ordem. Uma carta régia de oito de maio de 1758 determinava ao desembargador da Casa de Suplicação, Manoel Estevão Barbarino, que procedesse ao inventário e confisco dos bens de raiz pertencentes aos jesuítas apropriados sem a licença régia.¹⁶ Cada residência ou colégio deveria apresentar, através de um procurador competente, os títulos das terras que possuíam e as licenças régias correspondentes. Seria verificada a situação dos dízimos e do aproveitamento das terras de sesmaria. As autoridades haveriam de estar atentas também para averiguar se as propriedades mantinham seus limites ou, pelo contrário, se haviam se expandido indevidamente, tal como denunciavam os lavradores de Camamu a respeito da sesmaria das doze léguas.

¹³ PORTO, Costa. **O sistema sesmarial no Brasil...**, p. 72.

¹⁴ Títulos de todos os bens de raiz e propriedades que possui o Colégio da Bahia. Arquivo do Tribunal de Contas (Lisboa). Cartório da Junta da Inconfidência. Maço 65, doc. 235.

¹⁵ Carta do Senado da Câmara de Camamu ao rei [D. José] solicitando, em nome dos moradores daquela localidade, que nove léguas de terras que pertenceram aos jesuítas sejam passadas à Câmara para serem distribuídas entre os habitantes da vila, uma vez que a primazia da descoberta e conquista das referidas terras aos índios se deve a estes. 1760, Março, 28, vila de Camamu. Anexo: 2 docs. AHU. Resgate, Avulsos. Bahia, D. 11043.

¹⁶ SANTOS, Fabrício Lyrio. A expulsão dos jesuítas da Bahia: aspectos econômicos. **Revista Brasileira de História**, vol. 28, n. 55, 2008, p. 176.

Estas medidas foram tomadas ao tempo em que se multiplicavam conflitos envolvendo propriedades jesuíticas no Maranhão e Grão Pará e nas capitânicas do norte, paralelo ao acúmulo de queixas dos contratadores de dízimos a respeito das isenções que beneficiavam a Companhia.¹⁷

Na ocasião, o padre Barnabé Soares, então reitor do Colégio da Bahia, apresentou os títulos de seus bens de raiz e um conjunto de alvarás e cartas de confirmação régia atestando a posse dos bens *in perpetuum*. O processo inclui um traslado da carta de doação das terras do Camamu e autos de posse, ambos do século XVI. Também foram apresentadas cartas do rei D. Sebastião isentando o Colégio da obrigação de manter todas as terras de sesmaria cultivadas, assim como do pagamento dos dízimos. Com base nestes documentos, o procurador jesuíta enfatizava que as doações, isenções e garantias dadas por aquele soberano não permitia que naquele momento lhes fossem tiradas as terras, roças e propriedades por qualquer via adquiridas, mesmo que não se cumprissem as exigências para a obtenção da licença régia.¹⁸ No entanto, todo o esforço do padre Barnabé Soares acabou sendo em vão.

Em meio ao processo de inventariação dos bens e averiguação das licenças, a Companhia de Jesus sucumbiu de vez face à acusação de tentativa de regicídio, ocorrido em setembro de 1758. Na Bahia, os inicianos foram presos e os bens do Colégio e residências confiscados. Foi nomeado para o cargo de escrivão dos sequestros dos bens do Colégio o desembargador e juiz de fora João Ferreira Bittencourt e Sá. Nas suas instruções, constava a orientação para que se procedesse logo a venda e arrematação de todos os bens passíveis de deterioração ou desvalorização, “bens corruptíveis”, como escravos, gados, produtos agrícolas etc. Os demais deveriam se conservar “na tutela de administradores que fossem capazes de correr com os gastos necessários para a conservação dos ditos bens”.¹⁹

Tais medidas contrariavam as aspirações dos lavradores de Camamu de terem para si as nove léguas que restavam da sesmaria original, após três demarcações de uma légua cada realizadas dois anos antes, em favor das vilas indígenas de Santarém e Barcelos e da aldeia de Nossa Senhora dos Remédios dos Índios Guerens. Nem mesmo o argumento de que seus predecessores haviam descoberto e conquistado as terras aos índios, “a custa de suas fazendas, seu sangue e suas vidas”, foi capaz de demover a Coroa do seu intento de dar liquidez ao patrimônio confiscado.

¹⁷ CHAMBOULEYRON, Rafael & NEVES NETO, Raimundo M. Terras jesuíticas na Amazônia colonial. In: MOTTA, Márcia M. Menendes; SECRETO, Maria Verônica (orgs.). **O direito às avessas**: por uma história social da propriedade. Guarapuava: Unicentro, 2011; Niterói: Eduff, 2011, p. 19-45; PORTO, Costa. **O sistema sesmarial no Brasil...**

¹⁸ Títulos de todos os bens de raiz e propriedades que possui o Colégio da Bahia...

¹⁹ ACCIOLI, I. **Memórias históricas e políticas da Bahia** (anotações de B. do Amaral). Salvador: Editora Oficial do Estado da Bahia, 1940, 5 vols., p. 588.

Uma ordem régia de abril de 1761 determinava que todos os bens confiscados, “como bens vacantes”, fossem logo incorporados ao Fisco e lançados nos livros de propriedades da Fazenda Real. No mesmo ano, tudo que se tinha inventariado foi colocado a venda. De acordo com Santos:

O rei, de próprio punho ou por meio de suas instâncias, determinava cada detalhe dos procedimentos, inclusive que só se vendessem na cidade de Salvador os bens cujo valor levasse os compradores a se deslocarem até lá para adquiri-los; os demais, de menor valor, deveriam ser vendidos nas localidades onde se encontrassem, havendo quem os quisesse comprar.²⁰

Em doze de outubro de 1761 foi lançado o edital de arrematação que convocava os interessados a dar seus lanços. A Coroa aceitava, inclusive, pagamentos fracionados que se estenderiam por até oito anos.²¹ A pressa em vender se explica, em parte, pelos próprios custos das operações necessárias, o que demandava receitas para cobri-los. Todavia, em meio ao contexto de reformas na estrutura do Estado por que passava o reino e seu império, a disponibilidade de tamanho patrimônio para se lançar mão no jogo político de composição de alianças e lealdades também parece ter pesado. Os lavradores de Camamu, por sua vez, continuariam sendo preteridos nas suas causas.

O destino das terras do Camamu

As “doze léguas de terra da fazenda chamada Camamu na capitania dos Ilhéus” acabaram sendo arrematadas pelo preço de 74.000 cruzados, o equivalente a 29:600\$000 réis (vinte e nove contos e seiscentos mil réis), no dia 28 de maio de 1762, “depois de ter a mesma fazenda andado na praça sete para oito meses por não haver quem cobrisse aquele lanço”.²² O arrematante não era lavrador e nem ao menos morador de Camamu, mas um homem de negócios da praça de Salvador. A arrematação, porém, foi anulada por denúncia comprovada de ter havido um conluio para depreciar o valor do imóvel. Depois de tomadas as providências para se

²⁰ SANTOS, Fabrício Lyrio. A expulsão dos jesuítas da Bahia: aspectos econômicos..., p. 183.

²¹ *Ibidem*, p. 188.

²² Ofício da Junta da Administração da Fazenda e Fisco Real para o Ministro do Ultramar Francisco Xavier de Mendonça Furtado participando-lhe que Manuel Rodrigues de Oliveira, Gaspar Vieira Duarte e Manuel da Silva Malta haviam arrematado a Fazenda Camamu, na Capitania dos Ilhéus (de 12 léguas de extensão), depois de haver sido anulada a arrematação adjudicada a Manuel Antunes de Almeida, Coadjutor da Sé. 1763, abril, 29, Bahia. AHU, Regate, Avulsos, Bahia, Castro e Almeida, doc. 6080.

averiguar aquela transação fraudulenta, as terras foram novamente colocadas em praça no dia 17 de janeiro de 1763 e finalmente vendidas dois meses depois, pelo preço de 80.000 cruzados (32 contos de réis), a ser saldado em nove anos.

Esse valor excedia o dos engenhos do Conde e da Petinga juntos, avaliados em 29:243\$000 réis.²³ As terras do Camamu valiam muito pelos seus recursos em madeiras de construção, justamente num momento em que a demanda crescia no reino, para atender a indústria naval e a reconstrução de Lisboa. Como demonstrado em outros trabalhos, a atividade madeireira na capitania de Ilhéus era muito dinâmica, pois desde o início do século XVIII a Real Feitoria de Cairu explorava as matas adjacentes àquela vila.²⁴ A sesmaria dos jesuítas havia colocado um limite à expansão daquela atividade, de maneira que, com a saída dos inacianos, ficavam abertas as suas matas para os fabricantes, da mesma forma que liberada a mão-de-obra indígena das antigas missões. Além disso, os foros e rendas pagos pelos lavradores eram significativos, pelo que se pode auferir dos conflitos que se multiplicaram em torno da modificação da natureza dos contratos e dos reajustes impostos na primeira metade do século XVIII. Portanto, o alto investimento a que correspondia o valor do arremate se justificava pelas rendas e pelas madeiras que se poderiam tirar daquele fundo de terras, além do potencial agrícola e comercial de uma zona privilegiada por terras férteis, rios navegáveis e a baía de Camamu, tudo muito próximo de Salvador. Considere-se, ainda, o capital simbólico, pois, como bem sintetizou Sobral Neto, no edifício social do Antigo Regime, “todas as estratégias de consolidação ou ascensão social passavam pela aquisição de bens ou rendimentos fundiários”,²⁵ o que concorria efetivamente para fazer da terra e de todas as atividades ou rendas a ela associadas “o principal objeto de atração de capitais”.²⁶

Os novos proprietários eram três: o sargento-mor Manuel Rodrigues de Oliveira, Gaspar Vieira Duarte e o capitão Manuel da Silva Malta, todos “naturais e moradores daqueles distritos”. Apesar de constar esta última informação no ofício encaminhado ao reino pela Junta encarregada da venda, nenhum dos novos arrematantes havia assinado a carta de 1760, na qual a câmara de Camamu solicitava ao rei D. José as nove léguas de terras para serem divididas entre os moradores. Os arrematantes não

²³ SANTOS, Fabrício Lyrio. A expulsão dos jesuítas da Bahia: aspectos econômicos..., p. 182.

²⁴ DIAS, Marcelo Henrique. A floresta mercantil: exploração madeireira na capitania de Ilhéus no século XVIII...

²⁵ SOBRAL NETO, Margarida. Propriedade e renda fundiária em Portugal na Idade Moderna. In: MOTTA, Márcia M. **Terras Lusas: a questão agrária em Portugal**. Niterói: EDUFF, 2007, p. 27.

²⁶ SERRÃO, José Vicente. O quadro econômico: configurações estruturais e tendências de evolução. In: MATTOSO, José (direção). **História de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993, vol. IV, p. 86.

pertenciam àquela comunidade social e obviamente tinham interesses divergentes: o que se fazia conveniente para os primeiros significava a aniquilação dos anseios dos últimos, embora houvesse quem admitisse, vinte anos depois, ter mudado de figura a sorte dos moradores e o território,”passando uns a serem senhores dos sítios de que antes eram quase servos e outros a adiantarem a sua cultura com mais liberdade e louvável ambição”.²⁷

Não obstante, no final daquela centúria, o ouvidor e juiz conservador das matas Baltazar da Silva Lisboa denunciava a “enorme lesão” que a Coroa teria experimentado no ato da arrematação da antiga sesmaria dos jesuítas, pois a venda acabou envolvendo as terras que o Colégio havia usurpado através de “polêmicas medições”, terras estas que o juiz considerava devolutas. Além disso, observou que a Real Fazenda não teria visto dinheiro, “senão aqueles que os arrematantes haviam dos foreiros e das terras que iam vendendo para solução parcial da obrigação que contraíram e que não satisfizeram senão em virtude dos sequestros que lhes foram feitos”.²⁸

No findar do Setecentos, o território da antiga sesmaria estava dividido da seguinte maneira: do rio Jequié para o sul havia as terras da capela de Santo Antonio do Mutupiranga; em direção ao porto de Taberoê, situavam-se apenas alguns “proprietários”; depois das capoeiras que finalizavam as terras indígenas, começava a “mata do padre Joaquim Francisco Malta” (possivelmente herdeiro do arrematante capitão Manuel da Silva Malta), que se estendia até Igrapiúna; nas vizinhanças desta povoação, estabeleceram-se “pequenos proprietários” até Pinaré, em distância de quatro léguas, “onde o padre [Malta] tem um sítio penhorado há 20 anos”; já nas cabeceiras do Pinaré, era proprietário de uma “sorte de terras” José de Sá Bitencourt, terras que havia arrematado pela quantia de 100\$000 réis.²⁹ Na vila de Barra do Rio de Contas, por sua vez, de acordo com o testemunho de Luis dos Santos Vilhena, os lavradores de mandioca não tinham terras próprias, “mas sim cultivam as que arrendam ou aforam aos senhorios, que as arremataram depois da extinção dos jesuítas, seus ante-possuidores”.³⁰

Os testemunhos dos governadores interinos, do juiz Lisboa e de Vilhena apontam a permanência do sistema de aforamento quatro décadas após a saída dos jesuítas, mas indica também que pelo menos alguns dos antigos foreiros conseguiram comprar suas terras em condições supostamente favoráveis, já que os arrematantes se

²⁷ **Anais da Biblioteca Nacional**, vol. 32, 1914, p. 539.

²⁸ Documentos relativos ao corte de madeiras na Comarca de Ilhéus do Ouvidor Baltazar da Silva Lisboa. Queluz, Valença, 1791-1806. 24 docs. Originais e cópias, 70 f. **Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**, Ms 512 (47, doc. 08).

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ VILHENA, L. dos S. **A Bahia do século XVIII**. Notas e comentários de Braz do Amaral. Bahia: Ed. Itapuã, 1969, vol 2, p. 505.

viram obrigados a vender parte da propriedade para saldar suas dívidas com a Real Fazenda. Havia ainda terras de capela e a presença de herdeiros dos compradores da sesmaria dos jesuítas.

Chama a atenção, todavia, a presença de José de Sá Bittencourt, descendente da família do escrivão nomeado pela Coroa para dar cabo ao confisco e venda da “Fazenda Camamu”. De fato, além dos citados arrematantes, João Ferreira Bittencourt e Sá também adquiriu terras da antiga sesmaria, passando a investir em engenho, algodão e madeiras, chegando, a sua descendência, à condição de uma das mais poderosas famílias da então comarca de Ilhéus.

Assim, ao lado dos antigos lavradores de mandioca, alguns deles ainda rendeiros, outros ostentando a condição de proprietários, passou a figurar uma nova elite regional, beneficiária do processo de espólio das terras do Camamu. Estes “outsiders” expandiram e diversificaram a produção e passaram a ocupar postos-chaves na administração dos índios, dos recursos naturais e da governança local.

A solução da Coroa para as terras jesuíticas do Camamu ajustou-se, portanto, ao caráter fomentista da política agrária pombalina, concorrendo, ainda, para a formação de um estamento burocrático mais afinado com as novas diretrizes do poder central.

Aldeamentos tardios no Rio de Janeiro e a ocupação de terras indígenas

*Marina Monteiro Machado*¹

Corpo do trabalho

A ocupação dos sertões da capitania do Rio de Janeiro se deu sobre diferentes formas e ritmos ao longo dos séculos da colonização, tendo sido um processo continuado mesmo nos anos seguintes à independência. Um processo que se caracteriza por ter se mantido essencialmente no litoral até finais do século XVII, quando a descoberta do ouro levou as fronteiras da colonização a expandirem-se em direção aos sertões mineiros. No entanto, ainda que a colonização de regiões mais interioranas já fosse uma realidade cotidiana, a dinâmica de ocupação das terras a partir da mineração acabou por gerar uma situação singular, na qual o sertão fluminense manteve-se ainda essencialmente como rota de passagem até o final do setecentos, pouco povoado, com a presença de fazendas geralmente situadas apenas no entorno do Caminho Novo – via de comunicação entre as regiões das Minas e o Rio de Janeiro –, tais propriedades serviam como pouso e abastecimento para aqueles que seguiam para o interior ou retornavam para o litoral.

Ainda que a ocupação das áreas no princípio fosse somente as margens dos caminhos, e apenas mais tarde tendo se direcionado ao interior, tal modelo de ocupação esteve diretamente atrelado ao desenvolvimento paralelo de uma política indigenista, que se configurou como uma realidade de diálogo permanente entre a questão indígena e a questão das terras, visto que o interesse maior voltava-se para a conquista das áreas ocupadas pelos diferentes grupos indígenas da região. Salientamos, no entanto, que, ainda que reconheçamos aqui que as questões indígenas e das terras devam ser compreendidas através de um estudo em que dialoguem entre si, em geral são tratadas de forma distante, separadamente, o que prejudica muitas das análises produzidas, que desconsideram a interdependência dos temas. A necessidade de observar as duas temáticas juntas é latente, lembrando que os grupos indígenas ocupavam áreas ambicionadas pelos projetos de colonização.

A fim de buscar a interseção das duas temáticas e compreender como o governo luso, e mais tarde o governo brasileiro promoveu a ocupação dos sertões através de uma política específica para os índios do interior do Rio de Janeiro, nos debruçamos sobre o modelo de redução dos grupos indígenas conhecido como Aldeamentos Tardios. Instituições que seguiam os mesmos modelos inaugurados pelos padres da Companhia de Jesus, nos séculos anteriores, mas, adequados às novas realidades, necessidades e legislações, com destaque para as premissas do Diretório Pombalino.

¹ Doutorado em História pelo PPGH-UFF, pós-doutorado pelo ISCTE, Lisboa/Professora da Escola Superior de Ciências Sociais (FGV-RJ)

Deste modo, os chamados Aldeamentos Tardios reuniam grupos indígenas em prol da civilização e catequização dos mesmos, em uma área delimitada e pretensamente demarcada, ficando sob a responsabilidade e a tutela de diretores nomeados pela Coroa, que por sua vez eram auxiliados por padres, responsáveis pela catequização dos grupos nativos. Nota-se que ao contrário do que acontecia nos anos anteriores, em Aldeamentos administrados pelos jesuítas, os padres não mais assumiam a liderança central, esta era um prerrogativa a ser assumida pelos diretores, que, por sua vez, contavam com os padres para os auxiliarem em determinados assuntos, sobretudo os de ordem religiosa.

Algumas outras características distinguem os Aldeamentos Tardios dos aldeamentos coloniais, em geral atendendo à nova legislação vigente, o Diretório Pombalino. Dentre estas destacamos a obrigatoriedade do idioma português, falado e ensinado; adoção de nomes e sobrenomes portugueses pelos indivíduos reunidos; o estímulo à presença de indivíduos não índios no interior do Aldeamento e aos intercassamentos. Destacam-se ainda os esforços em regulamentar o trabalho indígena, trazendo para a lei uma realidade já há tempos existente, a utilização da mão-de-obra indígena. Uma verdadeira mudança de paradigma, se comparada com os anos anteriores, a Legislação Pombalina, para além da marcante expulsão dos jesuítas marcou uma grande mudança ideológica na colonização portuguesa, trazendo para a própria Coroa a responsabilidade sobre os aldeamentos, ao mesmo tempo em que se revelava bastante assimilacionista.

Dentre alguns exemplos de Aldeamentos Tardios no Rio de Janeiro, debruçarmos aqui sobre o Aldeamento de Nossa Senhora da Glória de Valença. Localizado no Médio Vale do Paraíba Fluminense, próximo as atuais cidades de Valença, Vassouras e Pati do Alferes, começou a ser organizado em 1790 e foi oficialmente fundado em 1801. O projeto em pauta diferencia-se em alguns aspectos dos primeiros aldeamentos coloniais, datados do século XVI, e em geral situados no litoral, e, como já mencionado, por estar inserido no contexto posterior à lei pombalina, e a expulsão dos padres jesuítas. Um caso emblemático em vários sentidos, não apenas pela legislação, mas, sobretudo pelos agentes que foram envolvidos em todo o processo, conforme será apresentado ao longo do texto.

A reunião e a aproximação com os índios datam da década de 1780, a partir das relações construídas entre os grupos indígenas e um fazendeiro da região, José Rodrigues da Cruz, que morava na fazenda do Pau Grande, atualmente localizada no município de Pati do Alferes. O aldeamento em si começou a ser pensado apenas ao final da década de 1790, quando o mencionado fazendeiro foi procurado pela Coroa, tendo recebido o convite para assumir a responsabilidade sobre a solução da questão indígena na região.

Sendo presente de Sua Majestade que VM não só é um grande agricultor, e tem com suas louváveis fadigas sendo

muito útil ao Estado, mas também que Vossa Majestade tem concorrido muito para promover à civilização os Índios.²

Em resposta ao ministro, o fazendeiro expõe uma realidade cordial e pacífica, que, de acordo com seu discurso, expressava sua relação com os grupos indígenas da região

Tive o aviso de estarem os Índios na Fazenda do Pao-Grande, aonde eu residia; fui sair-lhes ao encontro, com minha gente armada por cautela, mas logo que os avistei mandei os meus que depusessem as armas. O Cacique [...] mandou o mesmo aos seus e veio abraçar-me: eu o tratei com a mesma cortesia. [...] os fiz conduzir a minha casa [...] e para lhes tirar todo motivo de suspeita e desconfiança, fiz aparecer ali toda a minha família; eles se portarão com sinais de respeito e gratidão, oferecendo aos meus meninos os papagaios que traziam [...] eu os persuadi como pude, que estimaria que eles voltassem muitas vezes a minha fazenda e que achariam sempre em mim o mesmo agasalho; eles assim o prometeram fazer. Nenhum de nós tem faltado ao prometido, eles vindo todos os anos [...] e eu os tratando sempre com a mesma liberdade e boa fé.³

Neste sentido, o projeto de aldeamento dos grupos indígenas no Médio Paraíba reuniu esforços de diferentes agentes, tendo sido fundado por um fazendeiro, José Rodrigues da Cruz, com o apoio logístico e financeiro da Coroa portuguesa, personificado na figura do importante ministro luso Dom Rodrigo de Souza Coutinho. O apoio oficial logo foi formalizado, quando ao responder as solicitações feitas pelo fazendeiro, o ministro determina...

não só se conceda ao sobredito José Rodrigues da Cruz o que n'ela pede, mas também que auxiliem e promovam as suas ideias procurando-se pelos meios que ele propõe o estender-se e adiantar-se a civilização e administração dos índios e a sua conversão às luzes do Evangelho, animando-se

² Carta de D. Rodrigo de Souza Coutinho a José Rodrigues da Cruz, de 22 out. 1798. **RIHGB**, n. 17, 1854, p. 503.

³ Carta José Rodrigues da Cruz em resposta a D. Rodrigo de Souza Coutinho, de 1º out. 1799. **RIHGB**, n. 17, 1854, p. 503.

igualmente por meio de sesmarias as margens superiores do Rio Paraíba.⁴

Ao longo de sua existência o Aldeamento de Valença passou por diferentes conjunturas, administrações, enfrentando graves dificuldades de gestão e administração, até mesmo falta de diretores, configurando-se um processo peculiar para a conquista das terras da região por parte dos novos colonizadores. Um processo dúbio, que constituiu o Aldeamento, sob as premissas da lei portuguesa e com a promessa de concessão de um título de sesmaria que por sua vez jamais se tornou realidade. O projeto, bem sucedido aos olhos dos colonizadores, reuniu os grupos indígenas, e garantiu a ocupação colonial da região do entorno, em paralelo, e em um curto espaço de tempo, as diferentes leis, e decretos consagraram e retiraram os direitos dos grupos indígenas às terras, áreas ocupadas antes e depois do projeto do governo.

Os Aldeamentos Tardios tinham o objetivo não apenas de apaziguar áreas, mas, ainda, de garantir o controle sobre a mão-de-obra indígena nessas localidades, e possibilitar a conquista das terras nas redondezas, antes ocupadas por grupos indígenas, pelos agentes colonizadores. Como os novos regulamentos reconheciam que a direção do aldeamento deveria ficar sob a responsabilidade de um diretor indicado pelo governo português, os interesses em torno da mão-de-obra indígena fica ainda mais evidente diante do fato de muitos serem administrados por fazendeiros locais, que assumiam o papel antes atribuído aos padres da Companhia de Jesus.

Compreender os projetos dos Aldeamentos Tardios torna-se fundamental para analisar os movimentos nas fronteiras da capitania do Rio de Janeiro, evidenciando o empenho em prol da apropriação de terras, e a sempre mencionada “solução para a questão indígena”. Movimentos nos quais reconhecemos para além do avanço da de uma nova sociedade, o encontro de diferentes grupos e a formação de uma nova realidade, um modelo que se nutre das características dos diferentes grupos que se encontram neste espaço. Deste modo, ao nos debruçarmos sobre o exemplo da construção e mesmo da desconstrução do Aldeamento de Nossa Senhora da Glória de Valença, nos percebemos diante de uma sociedade única, formada por indivíduos distintos – fazendeiros, grupos indígenas, agentes do governo português, agentes da Igreja, moradores, proprietários de terras, entre outros – e gestada por seus próprios interesses, que, em geral, estavam centradas em um ponto comum, a conquista das terras.

O estudo destaca a peculiar relação de expansão das fronteiras da colonização fluminense, um aspecto cotidiano da ocupação de terras no Brasil e em toda a

⁴ Aviso do ministro dos negócios ultramarinos D. Rodrigo de Souza Coutinho ao conde vice-rei do estado do Brasil, D. José de Castro, de 7 mar. 1800. RIHGB, n. 17, 1854, p. 504-505.

América que embora consagrada pela tese de Frederick Jackson Turner,⁵ deve ser analisada em seus pormenores, reconhecendo as particularidades de cada caso. Para o Aldeamento de Valença destacamos o convívio cotidiano entre diferentes grupos que representou um desafio cotidiano, dentre realidades de conflitos e de negociações, no qual a ocupação das terras volta-se como um tema central. É possível dividir os agentes que fizeram parte do projeto do Aldeamento de Valença em dois grupos, por parte do governo português temos o ministro e os vice-reis, que acabaram intermediando as relações; nos sertões, temos além dos grupos indígenas, o fazendeiro, o padre e um capitão de ordenanças, estes últimos, enviados pelo governo para auxiliar José Rodrigues da Cruz. Um projeto que contou com o apoio “logístico” e financeiro da Coroa, ao mesmo tempo em que garantiu o protagonismo de um fazendeiro até então anônimo na história.⁶

Ao final do setecentos a dinâmica da ocupação territorial estava ganhando novos horizontes, agregando novos valores à terra, bem já disputado. A progressão para o interior refletiu uma nova fase de avanço sobre as terras indígenas. Deste modo, acreditamos na necessidade de dedicar especial atenção à temática da Fronteira, buscando compreender as relações nesse particular espaço para a análise dos encontros e dos desencontros, fundamental na gestação da nova sociedade que se formava interiorana, nos sertões, arraigada por características distintas, provenientes dos diferentes agentes envolvidos. Uma sociedade que já se inaugurava sob a disputa pela terra, buscando vantagens e releituras das diversas realidades em prol da conquista de objetivos específicos.

Estudar fronteiras é pensar, antes de tudo, diversos movimentos de ocupação de terras até então presumivelmente não exploradas pelos colonizadores. Avançar sobre fronteiras tornou-se um objetivo traçado por aqueles que buscam o desenvolvimento e o crescimento econômico, um movimento que se iniciou com a interiorização nos territórios americanos, ainda em tempos de colônia e se refletem em políticas de Estado até mesmo no século XX.

Como apresentado, o aldeamento estudado envolveu os mais variados agentes, cada qual imbuído de seus respectivos e distintos interesses, embora em grande parte todos visassem o mesmo bem: as terras. Grupos indígenas, padres, fazendeiros, sesmeiros, moradores e agentes da Coroa, aos quais se devem somar ainda os negros vindos da África, e as mulheres, agentes na história dessas fronteiras. Indivíduos que conviveram nesse espaço móvel.

⁵ TURNER, Frederick Jackson. *The Frontier in American History*. New York: Dovers, 1996. KNAUSS, Paulo, (org). **Oeste Americano: Quatro ensaios de história dos Estados Unidos da América de Frederick Jackson Turner**. Niterói: EdUFF, 2004.

⁶ Sobre esse aspecto, ver: VAINFAS, Ronaldo. **Os protagonistas anônimos da história**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

Ainda que estejamos diante de atuações de indivíduos, objetivamos aqui distanciar-se das construções e interpretações que apresentam a fronteira e seus agentes de forma dicotômica, na qual coexistem heróis, vilões, vítimas e vitoriosos, buscando construir uma interpretação na qual o mundo da fronteira se explique por interesses específicos e pela realidade de cada grupo nesse espaço. A ocupação da América, em geral, resultou de um movimento que partia do leste em direção ao oeste, como um movimento de expansão da civilização europeia, ao qual se agregavam novos valores da realidade do novo mundo, consolidando Estados e sociedades. Os grupos indígenas não assistiram pacificamente ao processo de invasão de suas terras, como não assistem até os dias atuais. Existiu e ainda existe organização e resistência frente à violência dos colonizadores, uma violência que visa a conquista de suas terras e que, para tal, se manifesta no sentido de desfigurar culturalmente tais grupos.

Trata-se de uma fronteira cotidiana, gestada a cada dia, a partir de todas as ações, pois a disputa territorial não foi uma ação única, mas um processo diário, permeado por políticas que mudavam de rumo em função dos combates que disputavam palmo a palmo a posse das terras e a conquista do território. Com isso, ao observar o cotidiano das disputas estar-se-á perseguindo uma realidade que não é dada, e sim construída, imersa em um processo tão fluido e diário, quanto a realidade em que estava inserido, um jogo de interesses que se modificava em função dos objetivos, e, sobretudo de cada etapa do processo, nas ações particulares e em conjunto.

Essa fronteira cotidiana não está registrada em documentos, o que aponta para a necessidade de integrar à análise uma contextualização dos principais personagens e grupos envolvidos. Ao longo dos anos estudados, cada novo personagem apresentado pode transformar o processo em andamento, requerendo uma nova organização e entendimento do espaço, diante das novas demandas apresentadas. São as técnicas da microhistória que possibilitaram trazer à luz o anônimo, o indivíduo que para muitos poderia passar à margem da história, mas cuja atuação fará parte da fronteira em si. Perseguido os rastros deixados por esses personagens comuns, podem-se tecer seus papéis sociais e individuais na constituição do processo em tela. O exame dos detalhes e a análise do micro possibilita, ao longo da pesquisa, a compreensão do processo, conferindo maior profundidade no recorte proposto. Não se pode, entretanto, ignorar a necessidade do diálogo permanente entre as esferas do micro e do macro, pelo contrário: a valorização das diferentes dimensões permite tecer as relações entre os acontecimentos no império luso-brasileiro, acompanhando o avanço da ocupação das terras pelos colonizadores no interior fluminense envolvendo o processo em sua totalidade.

O mundo da fronteira precisa ser compreendido pela atuação específica dos agentes sociais envolvidos, o interesse pelas terras permanecendo como pano de fundo das ações. Cabe lembrar que se trata de um período histórico bastante particular, um curto espaço de tempo em que o Brasil passou de colônia a Reino

Unido, capital do então Império Português, e pouco depois a país independente, que precisava se organizar e se entender como tal, o que se fará refletir na história analisada. Foram foco das análises as ações e os interesses, declarados ou não, que ficaram registrados em uma intensa troca de correspondência entre parte dos agentes envolvidos, em especial dos administradores do aldeamento, com o governo luso-brasileiro – uma documentação que acompanha o processo de transferência da corte portuguesa para as terras brasileiras, assim como o estabelecimento da administração luso-brasileira na cidade do Rio de Janeiro.

Muitos personagens surgem ao longo da análise, alguns na corte, outros moradores dos sertões, índios e não índios. Nesse emaranhado de indivíduos, a necessidade de uma liderança nas fronteiras tornou-se latente, inaugurada pelo já referido fazendeiro, José Rodrigues da Cruz. Não se trata de uma liderança qualquer, mas de um mediador, um indivíduo socialmente autorizado para mediar às relações e os diálogos entre as tantas partes envolvidas. Mas, assim como apresentado, o Aldeamento passou por diferentes momentos de administração, tendo inicialmente o fazendeiro, responsável pela gerência de duas importantes fazendas localizadas na fronteira fluminense, iria atuar na construção de uma rede de alianças e confiabilidade: José Rodrigues da Cruz vai se destacar em meio a esses movimentos, mediando relações entre grupos indígenas, governo, padres e mesmo os moradores dos sertões. Nos anos seguintes a administração esteve a cargo do Capitão de Ordenanças Ignácio Werneck, que contava com o apoio do padre responsável. O agravamento da situação do Aldeamento e de sua luta pelo título legal sobre as terras se deu após o afastamento do Capitão, que, assim como o fazendeiro, tinha participado ativamente no processo de redução dos grupos indígenas. A etapa posterior é marcada pela ausência de diretores no Aldeamento e acelerada ocupação das terras por sesmeiros e moradores sem títulos legais. Não estamos aqui defendendo o Aldeamento Tardio como uma solução para que os índios tenham acesso à terra, mas reconhecendo as contradições inerentes na própria política e de sua implementação, que, na prática, acabaram por corroborar com a ocupação colonial das terras do Médio Paraíba.

Diversos grupos compareceram no cotidiano da fronteira, e aos poucos aparecem aqueles que se apresentam – e conseqüentemente se autodefinem – como moradores, afirmando a materialidade do território construído, considerando-o como local de moradia e trabalho. Revela-se assim uma relação íntima com a terra conquistada, carregando um significado com profundidade, típico de zonas de fronteira. Outra categoria que aparece com menor recorrência na documentação é a ideia de colono, que também remonta ao sentido de povoador de uma terra estranha, transmitindo ainda a ideia de uma apreciação positiva da ocupação luso-brasileira dos sertões, como uma ação agregadora, de enriquecimento e valorização das terras. Cabe destacar que ambos os termos fazem forte alusão à conquista, conotando uma

coesão simbólica entre os agentes, embora muitas vezes mascarem a violência do processo.⁷

A terra continuava sendo o objetivo central dos indivíduos que se direcionavam para a fronteira, mas o posto alcançado por Rodrigues da Cruz iria se revelar como importante capital imaterial que, embora não estivesse em disputa, também não era facilmente conquistado. De forma acelerada, os interesses e as disputas pelas terras iam se tornando mais evidentes, desencadeando novos conflitos que formam parte da história da ocupação da região de Valença. Uma análise cuidadosa do Aldeamento de Valença e todo o processo de embates e negociações no qual esteve inserido, permite-nos perceber que os conflitos se misturam e os agentes se reproduzem. Por um lado, pode-se afirmar tratar-se apenas de um conflito, mas o objetivo central da pesquisa foi entender que esse conflito é formado por um conjunto de pequenas contendas que, juntas, não compõem apenas o conflito maior, mas esquadrinham parte da história da ocupação do Médio Vale do Paraíba.

O recorte temporal da análise ocupa um espaço de 30 anos. Pouco tempo, se comparado à grandiosidade da história do Vale do Paraíba fluminense, mas, deve-se lembrar que se trata de um período extremamente rico para a análise, sobretudo por se tratar do já mencionado peculiar momento histórico. Esses breves 30 anos revelam-se densos à observação e análise da fronteira.

Ainda no princípio, a análise depara-se com uma fronteira que se entendia aberta, povoada por “perigos” e “ameaçada” por grupos indígenas. Ao longo dos anos seguintes a realidade iria mudar pouco a pouco, mudando com ela o espaço e possibilitando novas reflexões sobre a configuração da própria região. Aos poucos o espaço, antes entendido como ermo, passa a palco de disputas por terras, evidenciando os conflitos e a atuação de tantos grupos e agentes, bem como as políticas assumidas pelos governantes que estiveram à frente da questão. As terras ocupadas pelo aldeamento jamais foram demarcadas e concedidas, tal como fora prometido diversas vezes. “Nunca houve ali terreno algum medido e demarcado para a habitação dos ditos índios, e que em o primeiro ano da abertura d’aquela sertão foram ali juntas diversas famílias ou tribos no lugar da matriz”⁸

Cabe reafirmar que este é apenas mais um olhar sobre a história da ocupação da capitania do Rio de Janeiro; não é o primeiro, tampouco se pretende a último. Apresenta-se uma interpretação que se volta ao mundo rural, aos conflitos e à conquista de terras, em um processo que se perpetuou nos anos seguintes e foi decisivo para transformar terras antes entendidas como incultas, “ameaçadas” pela

⁷ Para compreender melhor as categorias com as quais estamos dialogando, apoiou-se no seguinte trabalho: SANTOS, Márcio R. A. **Fronteiras do sertão baiano: 1640-1750**. São Paulo: Tese (doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – USP, 2010.

⁸ Ofício do sargento-mor Luiz Manoel Pinto Lobato ao desembargador Manoel Pedro Gomes, 18 out. 1817. **RIHGB**, n. 17, 1854, p. 532.

presença de grupos indígenas, em um importante polo produtor de café, a grande riqueza do império brasileiro.

O presente trabalho pretende dialogar com os estudos recentes sobre a história rural no Brasil, tendo em foco os conflitos, tão antigos quanto atuais. Para tanto, propõe-se um olhar histórico sobre toda a conjuntura que consagrou, construiu e fundou e acabou com o aldeamento. Uma história que pode ser contada ao longo de algumas décadas, mas expressa um período delicado da história do Brasil, abrindo uma janela para compreender o processo de ocupação de terras, sobretudo em áreas já consagradas pela ocupação indígena. Cabe destacar ainda que embora muitos sejam os trabalhos que se debruçam sobre a região do Médio Paraíba, são poucos os que se voltam para a conjuntura da ocupação indígena, sendo a maior parte das análises sobre o período posterior, consagrado pela produção de café e a mão-de-obra dos escravos africanos. Trata-se, portanto, de mais uma questão que se insere no quadro da amnésia social que recai sobre o todo o tema do rural.

Sesmarias: “a mercê da terra” no sertão de Piranhas

Mayara Millena Moreira Formiga¹

Durante fins do século XVII e início do XVIII os territórios do sertão da Capitania da Paraíba ficaram integrados ao Império português, fazendo parte de um dos principais eventos desse período: as entradas e conquistas de amplas regiões dos *sertões do norte*, atual nordeste brasileiro. Esse processo se deu principalmente mediante a guerra contra os povos indígenas e através do estabelecimento de fazendas e currais de gado, que se constituíram ao longo das ribeiras. Na capitania da Paraíba, foi a ribeira de Piranhas o principal ponto de apoio para aqueles que se aventuraram a adentrarem o sertão. Este feito proporcionou o acesso à terra em sesmarias e o comando da principal atividade econômica desenvolvida na época, a pecuária.

Como nos aponta Gonçalves, ao tratar da conquista da Capitania da Paraíba, a garantia da posse de terras, estava diretamente ligado a um processo de duas frentes simultâneas: despovoamento indígena e o povoamento branco.² Neste sentido, percebemos que a efetiva ocupação do sertão se deu após inúmeros conflitos armados entre os povos indígenas, que ocupavam as regiões interioranas, e os colonizadores portugueses, envolvendo ainda sesmeiros, sertanistas, indígenas aliados, missionários, conquistadores, oficiais régios. O conjunto desses acontecimentos ficou conhecido pela historiografia como “*guerra dos bárbaros*”,³ na qual grande parte da população indígena foi destruída.

Existia, ainda, outra condição indispensável para o efetivo povoamento e o incremento da atividade pecuária: a doação de terras em sesmarias. Somente a partir deste movimento os colonos puderam ocupar e se estabelecer no sertão. O sistema de distribuição de terras, constituiu-se uma prática que tem suas origens em Portugal nos séculos 16 e 17, no período de reconquista. Tratava-se do sistema de mercês e privilégios, concedidos pela Coroa como recompensa a aquele que lhe tivesse prestado serviço no momento da guerra contra os mouros.

¹ Universidade Federal de Paraíba.

² GONÇALVES, Regina Célia. **Guerras e açucares**: política e economia na capitania da Paraíba, 1585-1630. São Paulo: Edusc, 2007.

³ A designação “bárbaros” foi um termo utilizado pelos colonizadores e cronistas da época, que ao considerarem os povos indígenas como principais obstáculos para a efetiva colonização, os viam apenas como selvagens, canibais e infiéis. A utilização desses termos também convinha aos seus discursos, já que pregavam e pretendiam a catequese e a “civilização” dos povos indígenas nos modelos culturais do europeu ocidental. PIRES, Maria Idalina. Guerra dos Bárbaros – 4 de agosto de 1699. In: BITTENCOURT (org). **Dicionário da história de data no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2007, p. 187.

Na colônia, o sistema de sesmarias diferenciava-se da metrópole, a começar pela motivação de sua criação. No primeiro caso, o interesse era fundamentalmente conquistar, povoar e fazer produzir territórios desapropriados. Em Portugal, a lei de sesmaria data de 1375, reinado de D. Fernando, sendo criada em consequência das conjunturas econômicas pela qual passava o reino-; crise de alimentos e carência de mão de obra -, também foi uma forma de impedir que os camponeses abandonassem os campos pelos centros urbanos.⁴

A distribuição de terras em sesmarias foi instituída, no Brasil, por D. João III, no momento da criação das capitanias hereditárias, através dos forais, *“que incumbiam os donatários e seus sucessores de repartirem a terras com os moradores pelo regime de sesmaria, isentas de foro, mas pagando dízimo sobre sua produção a ordem de cristo”*. A primeira data de terra foi concedida a Duarte Coelho, donatário da capitania de Pernambuco, em 24 de setembro de 1534. Já em 1548, com a criação do Governo Geral, a distribuição das terras passou a ficar na responsabilidade dos governadores. Foi a partir dessa prática que a Coroa portuguesa promoveu o povoamento na colônia, ao mesmo tempo em que, proporcionava o desenvolvimento comercial e a vassalagem ao Império português.⁵

O principal objetivo da coroa ao doar sesmarias era fazer com que os territórios incultos, ficassem povoados e produtivos, e conforme aponta Ricupero,⁶ nos primeiros tempos da implementação desse sistema no Brasil, a distribuição de terras foi feita *“com relativa facilidade e nos mais variados tamanhos, aos dispostos a aproveitá-las”*. No entanto, essa facilidade acabou por, na prática, funcionar somente para aqueles que tivessem cabedais necessários para tornar as terras produtivas, com vistas à exportação e, conseqüentemente, proporcionar o aumento das rendas reais. Neste sentido, o critério básico para a doação das terras era fazê-la produzir em um período de cinco anos, caso contrário, o sesmeiro perderia todo o direito de posse sobre ela. Tudo isso fica explícito na legislação encontrada nas Ordenações Filipinas:

as pessoas a que assi forem dadas as sesmarias, as não aproveitem ao tempo que lhes foi assinado, ou no tempo que esta Ordenança lhe assinamos, quando expressamente lhes não for assinado, façam logo os Sesmeiros executarem as penas que

⁴ SILVA, Rafael Ricarte da. **Formação de elite colonial no sertão de Mombaça**: terra, família e poder. Fortaleza: Dissertação (Mestrado em História Social) Universidade Federal do Ceará, 2010, p. 46.

⁵ FARIA, 2001, p. 530.

⁶ RICUPERO, Rodrigo. **A formação da elite colonial**: Brasil, c. 1530-c.1630. São Paulo: Alameda, 2009, p. 119.

lhe forem postas, e dêem as terras que não estiverem aproveitadas, a outros que aproveitem.⁷

Além disso, por Carta Régia de 1698, os beneficiados eram obrigados a comprovar a efetiva ocupação nas terras recebidas dentro de um prazo de três anos, mediante a assinatura de um documento chamado: “*carta de confirmação de sesmaria*”. De outra forma, as terras eram consideradas devolutas e voltariam a pertencer à coroa.⁸

De acordo com Lígia Osório Silva, na metrópole, o sentido do termo “*devoluto*” era “*devolvido ao senhor original*” já que a terra não tinha sido devidamente aproveitada. Na colônia, o estrito significado do termo apontava que as terras que foram doadas aos sesmeiros, ao não serem aproveitadas, retornavam à coroa. No entanto, com o tempo percebeu-se que, na colônia, os sesmeiros passaram a empregar o termo “*devoluto*” às terras que nunca haviam sido doadas, sendo posse apenas dos povos indígenas, assim, “*consagrou-se no linguajar oficial e extra-oficial, devoluto como sinônimo de vago*”.⁹

Em Carta Régia de 1697 o rei determinava o controle sobre os limites de terras que deveriam ser doados aos requerentes, sendo estes, três léguas de comprimento e um de largura.¹⁰ De acordo com Girão, esses limites tiveram que ser estabelecidos devido à generalização, sem qualquer tipo de limitação, durante a doação de terras em sesmarias, passando, assim, a existir os limites mínimos e máximos, evitando a doação de grandes extensões de terras a uma única pessoa. Ainda segundo o autor, “*muitos foram os colonos que, desse modo, reuniram em seu poder número vultuoso de sesmarias, representando enormes latifúndios*”.¹¹

De acordo com Silva (2010), outra questão envolveu as doações de sesmarias. Esse problema estava relacionado à dificuldade que os beneficiados tinham de encontrar as suas porções de terras e a imprecisão da noção de espaços a demarcar,

⁷ Ordenações Filipinas Livro 4º, Título XLII. Edição Senado Federal. Brasília, 2004, p. 824 *apud* NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Fazer-se nobre as famílias do império: práticas de nobilitação e hierarquia social da elite camarária de Santa Cruz do Aracati (1748-2804).** Dissertação (Mestrado em História Social) Universidade Federal do Ceará, 2010, p. 27.

⁸ PORTO, José da Costa. **Estudos sobre o sistema sesmarial.** Recife: Imprensa Universitária, 1965, p. 62.

⁹ SILVA, Lígia Maria Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850.** Campinas: Editora Unicamp, 1996, p. 39.

¹⁰ ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **História e Direito: sesmarias e conflitos de terras entre índios em freguesias extramuros no Rio de Janeiro (século XVIII).** Dissertação (Mestrado em História) Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002, p. 97.

¹¹ GIRÃO *apud* GOMES, José Eudes Arrais Barroso. **As milícias d’ El Rey: tropas militares e poder no Ceará setecentista.** Rio de Janeiro: Dissertação. (Mestrado em História) - Universidade Federal Fluminense, 2009, p. 126.

fazendo com que os sesmeiros se beneficiassem de maiores extensões de terras em relação ao que haviam recebido em mercê. Além disso, a distância administrativa não deixava a fiscalização ocorrer. Este assunto chegou a chamar atenção da administração portuguesa que, pelo decreto de 10 de dezembro de 1796, aponta os problemas sobre a localização e o controle do tamanho da sesmaria.

Tendo-me sido persentes os embargos, e inconvenientes que podem resultar da imediata execução da sabida Lei de Sesmaria, que foi servida mandar publicar pelo meu conselho ultramarino; seja por que nas circunstancias actuais não he o momento mais proprio para dar um seguro estabelecimento ás vastas Propriedades Dos Meus Vassallos nas Provincias do Brasil; seja pela falta que alli há de Geômetras, que possam fixar medidas seguras, eligadas inalteravelmente com medidas trigonométricas, e Astronomicas, que so podem dar-lhe a devida estabilidade.¹²

De acordo com Silva,¹³ muitas foram as tentativas de regulamentação do sistema de sesmarias no Brasil. Para além da própria Lei de Sesmarias e das Ordenações, existiram muitas Cartas Régias e Alvarás. Dentre estes o autor cita a Carta Régia de 1697, determinando que as terras deveriam se doadas apenas a um sesmeiro; a Carta Régia de 1698, que obrigava o sesmeiro a confirmar a sua doação; o Alvará de 1795 que tinha por objetivo regular a fiscalização dos doações; e, por fim, o decreto de 1796, que demonstra a dificuldade de demarcação e localização das terras doadas.

As doções de terras em sesmaria constituiu-se uma das formas da política de mercês que caracterizava o Antigo Regime português. Essa prática remonta à própria história da monarquia portuguesa quando, durante a guerra de reconquista da Península Ibérica, o rei concedeu terras, títulos, honras e outros benefícios em recompensa a todos aqueles que lhe prestaram serviços militares. Essa prática proporcionou a mobilidade social na sociedade lusitana. Fernanda Olival¹⁴ ao analisar a “*economia de mercês*” em Portugal nos mostra que “*servir a coroa como objeto de pedir em troca recompensas, torna-se quase um modo de vida, para diferentes setores do espaço social português.*”

Da mesma forma, as conquistas ultramarinas possibilitaram a transplantação dessas práticas para os diversos domínios lusitanos. Com a expansão, “*a Coroa teve*

¹² Sobre as sesmarias do Brasil. Decreto de 10 de dezembro de 1796. In: **Collecção da Legislação Portuguesa de 1791 a 1801**, desde a última compilação das ordenanças, regida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva. Lisboa. Typografia Maigrensê. Ano 1828. Disponível em <www. Iuslusitaniae.fch.unl.pt>.

¹³ SILVA, Rafael Ricarte da. **Formação de elite colonial no sertão de Mombaça...**, p. 54.

¹⁴ OLIVAL, Fernanda. **As Ordens Militares e o Estado Moderno**. Honra, mercê, e venalidade em Portugal (1641 1789). Lisboa: Estar, 2001, p. 18.

condições ainda maiores para agraciar”, não só a nobreza, como amplos setores da população que tivesse prestado serviços à coroa, assim como, abriu novas possibilidades aos vassalos de prestarem serviços à monarquia. Dessa forma, mesmo a grandes distâncias, orei permaneceu sendo fonte poder de onde brotava todas as honras e mercês.¹⁵

Ao analisar as cartas de sesmarias referentes ao sertão de Piranhas, percebemos que os vínculos de vassalagem com o rei, além de perpassarem por questões políticas e econômicas, também se imiscuíam por uma rede de relações presente na cultura política da época.¹⁶ António Manoel Hespanha e Ângela Barreto Xavier (1993) nos mostram que a sociedade moderna mantinham-se por um espiral de poderes traduzidos em *redes clientelares*, uma vez que relações institucionais, políticas e econômicas se imiscuíam e eram passados por vínculos de parentesco, amizade e fidelidade aos mais próximos, honras e benéficos que respondiam a uma lógica de reciprocidades de uns para com os outros gerando assim uma cadeia infinita de *“atos benéficiais”*. Tais práticas eram responsáveis por organizar o próprio tecido social, uma vez que o *“dom”* tornou-se uma prática comum que dava o indivíduo a liberdade de *“dar”* *“receber”* e *“retribuir”*, estabelecendo, assim, uma *“economia de favores”* segundo o qual o valor moral prevalecia sobre qualquer outra coisa.

Para Hespanha e Xavier a *“economia moral do dom”* esta baseada nas relações desiguais, ligando sujeitos que ocupam posições sociais distintas na hierarquia social. Dessa forma, cabe ao ocupante de posição inferior, servir ao rei como seu vassalo e, ao monarca, cabe a liberdade de recompensar seu súdito pelo serviço prestado em forma de mercê. *“Esta rede de relações, por sua vez, não se restringia ao reino, pois permeava todos os indivíduos que pelos laços de vassalagem se encontravam ligados ao Rei, figura central desta rede de relações”*.¹⁷

Os serviços prestados ao rei no âmbito da conquista do sertão, que se traduziram em pedidos e, posteriormente, em concessão de sesmarias, se transformaram na base para o estabelecimento dos currais e fazendas de gado, e como um mecanismo de fonte de renda - com desenvolvimento da sesmaria e arrendamento da terra -, conferindo, assim, poder econômico ao dono das terras. A concessão das terras ainda conferia autoridade e poder local ao sesmeiro, que passava a ter o controle dos

¹⁵ RICUPERO, Rodrigo. **A formação da elite colonial...**, p. 44.

¹⁶ Entendemos o conceito de cultura política a partir da definição de Maria de Fátima Gouvêa (2007). Segundo a referida historiadora, culturas políticas tem se constituído fator de agregação social, ou ainda, de uma visão comum da vida em sociedade, ou seja, são pensamentos e ideias em comum para a formação de um *“patrimônio”* coletivo constituído por valores, vocabulários, atitudes em comum, ideais políticos e todos os elementos que fazem parte da constituição de um grupo social de uma determinada sociedade.

¹⁷ NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Fazer-se nobre as famílias do império...**, p. 35.

meios de produção, criando assim um campo fértil para a constituição de elites locais.

As empreitadas em busca de conquista do sertão, fosse pelo ouro ou pelo gado, proporcionaram à coroa portuguesa o alargamento de suas extensões territoriais e, conseqüentemente, o aumento de suas rendas reais, ou seja, apesar de as empreitadas terem sido de caráter particular - realizadas com recursos dos próprios conquistadores - a efetuação da conquista se mostrava, a todo o momento, associada aos *“serviços a sua magestade”*. Dessa forma, a conquista de novos territórios na região sertaneja era uma questão de interesse direto da coroa portuguesa, e essa ligação pode ser claramente percebida pela análise das doações de sesmarias, que davam aos vassallos a possibilidade de serem agraciados pelo rei com extensões de terras, em retribuição pelos serviços prestados durante a conquista.¹⁸

As cartas de sesmarias referentes ao sertão da capitania da Paraíba será, neste trabalho, analisadas a partir da obra de João Lira Tavares: *“Apontamentos para história territorial da Paraíba”*, trabalho que se constituiu como referência obrigatória para quem estuda esta questão, já que autor transcreveu e publicou grande parte dos pedidos feitos entre os anos de 1586 e 1824.

As doações de sesmarias no sertão da Paraíba seguiram o curso do principal rio, o Piranhas, e seus afluentes sendo os principais: o Rio Piancó, o Rio do Peixe, o Rio Seridó, o Rio Espinharas e o Rio Sabugy. Esses pontos de apoio para os colonizadores, foram os vetores da ocupação do sertão. Na documentação analisada, encontramos referências a vários sertões, ligados à área de influência de cada um dos citados rios, ou seja, Sertão de Piancó, Sertão do Rio do Peixe, Sertão de Seridó, Sertão de Espinharas e Sertão de Sabugy, que, em sua totalidade compreendiam o Sertão de Piranhas.¹⁹ A prática de descrição dos rios facilitava a identificação das terras.

Dessa forma, foi a partir da ribeira dos principais rios que se processou a ocupação do sertão. O primeiro requerimento de datas de terras no sertão foi feito pelo Alferes Custodio Alves Martins, em 17 de novembro de 1699. O requerente diz que é morador de Pernambuco, e que desejava povoar terras no sertão, em parte onde nunca tinha ido gente branca, e assim, *“com despesas e riscos de vida, e com effeito descobriu alguma terras que o gentio deo o nome de Cujajique, em cujas terras ele suplicante situou e deu o nome - S. João- e logo lhe metten gado”*. O requerente já ocupava a terra há mais de três anos e, estava interessado em regulamentar o seu uso, e, ao ser informado pelos moradores daquele sertão, que as terras pertenciam a jurisdição do governo da

¹⁸ *Ibidem*, p. 38.

¹⁹ SOARES, Maria Simone M. & MOURA FILHA, Maria Berthilde de B. L. Historiografia e Documentação: considerações sobre o sertão de Piranhas da capitania da Paraíba setecentista. In: **Anais do Seminário Ibero-americano Arquitetura e Documentação**. Belo Horizonte: UFMG, 2011, CD-ROM.

capitania, requeria quatro léguas confrontadas. Foi feita a concessão, em data não especificada, de uma de légua de comprido e três de largo, “*deixando salvas pedreiras e alguma aldeia de índio*”, pelo capitão mor Manoel Soares Albergaria, e confirmada pelo rei de Portugal em 22 de março de 1702. Notamos que ao fazer o pedido, o requerente já estava ocupando a sesmaria solicitada, prática muito comum da época.²⁰

De acordo com Guedes, a prática de primeiro ocupar a terras e, somente posteriormente, pedi-la em sesmaria, funcionou como uma forte estratégia para garantir a doação, já que os sesmeiros utilizavam do forte argumento de que a terra já tinha se tornado produtiva. Foi o caso do Capitão José Diniz Constantino de Oliveiras e de Ambrósio Nunes, que declaram ter descoberto “*uma sorte de terras na ribeira das Piranhas, na qual tem povoado de Janeiro ate o presente, sem impedimento de pessoa alguma*”.²¹

Ao acompanhar as trajetórias de alguns povos indígenas no sertão da Capitania da Paraíba durante o século XVIII, Medeiros nos diz que,²² além das pazes feitas com os portugueses, os povos indígenas também conseguiam, junto ao governador, doação de terras para que “*nelas possam situar sua aldeia*”. De acordo com o autor, “*essas doações de terras mostram que alguns povos indígenas aproveitaram as brechas oferecidas pela coroa portuguesa e conquistaram um espaço dentro da nova ordem estabelecida, mesmo que de forma subalterna*”, conferindo, assim, a esses povos, “*um pouco mais de sobrevivência étnica*”.

Na obra de Lira Tavares, encontramos datas de terras doadas aos povos indígenas. Em uma das cartas transcritas pelo autor, temos referências, no ano de 1818, os índios Sucurús, que eram representados pelo capitão-mor Sebastião da Silva, argumentavam o pedido dizendo que “*vieram com suas aldeias para esta capitania a defender e reparar os assaltos que davam os tapuias bárbaros levantados, em que faziam grandes estragos*”, e dessa forma, requeriam terras para melhor assistência, além disso, “*era mais conveniente para defesa desta capitania*”. A concessão foi feita no governo de Antonio Velho Coelho. A justificativa apontada pelos requerentes deixa clara a importância militar que os povos indígenas aliados desempenharam junto aos portugueses.

Para Guedes, alguns dos povos indígenas que ocupavam o sertão da capitania da Paraíba, conseguiram compreender o novo direcionamento que a sociedade colonial

²⁰ TAVARES, João Lyra. **Apontamentos para História Territorial da Parahyba**. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, 1982. (Coleção Mossoroense), p. 40-41.

²¹ *Ibidem*, p. 94.

²² MEDEIROS. Ricardo Pinto de. Contatos, conflitos e redução: trajetórias de povos indígenas e índios aldeados na capitania da Paraíba durante o século XVIII. In: OLIVEIRA, Carla Mary da Silva; MENEZES, Mozart Vergeti de & GONÇALVES, Regina Célia (orgs). **Ensaio sobre a América Portuguesa**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2009, p. 118.

estava tomando, atuando, dessa forma, como agentes que garantiam a própria sobrevivência cultural e física.

Estes exemplos denotam que a colonização do sertão fomentou uma nova “territorialização” para os índios. A partir da reestruturação das suas formas culturais, as sociedades indígenas do sertão tiveram que formular uma nova identidade para se inserirem num contexto colonial cada vez mais envolvente. Esta nova “territorialização” passava pelo aldeamento, bem como pela possibilidade dos índios se tornarem sesmeiros.²³

Outro grupo social agraciado com a concessão de sesmarias foi o clero. No sertão de Piranhas, encontramos significativas doações para os padres, assim como para as ordens religiosas. Foi o caso de padre Tomé Teixeira Ribeiro, sacerdote do hábito de S. Pedro e, morador na ribeira das Piranhas, que, por não possuir terras para suas “*creações*”, foi agraciado com três léguas no riacho de *Craçasimbo*.²⁴

Como os limites para este trabalho não nos possibilitam analisar todas as doações de sesmarias no sertão da Capitania da Paraíba, fizemos escolha, por hora, de 12 cartas referentes à primeira metade do século XVIII, conforme detalham os quadros I e II. Os pedidos foram sintetizados para análise de algumas questões fundamentais que envolvem a doação de sesmarias: justificativa dos sesmeiros, comprimento ou não das cartas régias e provisões, que regulamentavam o acesso a terra, a forma de solicitação, e a posição social do sesmeiro, etc.

²³ GUEDES, Paulo Henrique M. Queiroz. **A colonização do sertão da Paraíba: agentes produtores de espaço e contatos interétnicos (1650-1730)**. João Pessoa: Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Federal de João Pessoa, 2006, p. 129.

²⁴ TAVARES, João Lyra. **Apontamentos para História Territorial da Parahyba...**, p. 119-125.

Quadro I Sesmarias – Sertão da Capitania da Paraíba

Ano	Requerente(s)	Outorgante	Justificativa	Localização\Objetivo	Concessão
5/Ago/ 1700	Sargento –mór Gonçalo de Oliveira Ledo, Matheos Pereira de Oliveira, Capitão Francisco Pereira de Oliveira, Capitão Bento Correa de Lima, Sargento-mór João de Andrade, Licenciado Luiz de Mendonça Sá, João de Souto Maior, Bernardino de Mendonça Bezerra, Tenente Francisco Fernandes, Capitão José Fernandes.	Capitão Francisco de Abreu Pereira	Haviam prestado serviço a sua Majestade, aumento dos dízimos Reais, no sertão havia terras devolutas.	Terras pelo rio das Piranhas acima para o da Vacca-Morta, e pela de Acau-na sem enterpolação de terras alguma. Tinhas gados para povoar.	Foi feita a concessão de vinte lagoas de terras, duas de comprido e uma de largo para cada um.
1/Nov/1701	Capitão-mor Theodosio de Oliveira Ledo, Alferes Domingos Pereira de Mendonça, João Batista de Farias e Antonio F. de Sousa	Capitão Francisco de Abreu Pereira	Descobrir terras devolutas nunca povoadas, e tinham gados para povoar.	Terras em o rio <i>Quinturará</i> que corre do sul para o norte e vai fazer barra nas Piranhas.	Foi feita a concessão de duas léguas de comprido e uma de largo a cada um.
2/Out/1702	Capitão-mor Theodosio de Oliveira Ledo	Capitão Francisco de Abreu Pereira	Serviu a S.M. em todas as guerras e entradas contra o tapuia, teve grande trabalho e despesas de sua fazenda.	Terras no brejo de olho d'água das cannas bravas na serra Bodopitá., para produzir roçados e outro legumes.	Foi feita a concessão de três léguas de comprido e um de largura.
24/Set/1705	Capitão João Fernandes da Silva, Francisco Fernandes da Silva de Faria e Manoel Fernandes da Silva.	Fernando de Barros e Vasconcellos	Serviram na guerra contra o gentio com risco de suas vidas, sem mercê alguma e nem posse de terras para situar seus gados.	Terras no riacho que corre de norte pra sul, e vai fazer barra o rio das Piranhas. Queriam situar seus gados.	Foi feita a concessão de três léguas de comprido e uma de largo para cada um dos suplicantes.
13/Jul/1706	Capitão Bento Correa de Lima, Capitão José Diniz Maciel, Felipe Delgado, José Brito, Diogo Dias Maciel, Francisco Barreto Maciel e Lino Barreto.	Fernando de Barros e Vasconcellos.	Haviam descoberto terras devolutas, e tinham muitos gados para povoar.	Terras no rio chamado Cupy, que nasce do poente para nascente, entrando para o rio Piranha.	Foi feita a concessão de três léguas de comprido e uma de algo.
29/Nov/1708	Sargento mor, Antônio José da Cunha, morador na capitania de Pernambuco.	João da Maia da Gama	Gastou muito de sua fazenda, com risco de vida, e queria criar seus gados.	Terras no riacho do Peixe, habitado pelo icó-pequeno.	Foi feita a concessão de três léguas de comprido e uma de algo.

Fonte. TAVARES, João Lyra. **Apontamentos para História Territorial da Parahyba...**

Quadro II Sesmarias – Sertão da Capitania da Paraíba

Ano	Requerente(s)	Outorgante	Justificativa	Localização/ objetivo	Concessão
21/Nov/1710	Matias Vidal de Negreiros e José Vidal de Negreiros.	João da Maia da Gama	Pelos serviços que por si e seus pares fizeram a V.M.	Terras no olho d'água da ribeira do Circody que nasce na serra Bornurema, termo das Piranhas. Querem criar seus godos.	Foi feita a concessão de três léguas de comprido e um de largo.
28/Nov/1713	Capitão Antonio Affonso de Carvalho e Manoel Rodrigues Tavares	João da Maia da Gama	Tendo servido a sua S.M. e, Antonio de Carvalho, tem contratos reais na capitania, e por não ter terras para situar seus gados, esta tendo perdas dos dizmos.	Terras das testadas de Srg, Matias Vidal de Negreiros, ate confrontar com a data dos Oliveira, e para beira do rio ate as terras de Diogo Carvalho.	Foi feita a concessão de três léguas para cada uma.
2/Jul/1719	Capitão Domingos Monteiro de Sá	Antonio Velho Coelho	A suas custas o suplicante fez vários serviços a V.M. na Guerra do gentio bravo e, tinha gados para povoar.	Terras no olho de d'água na testa do sitio <i>Genipapo</i> , junto ao <i>Boqueirão do Riacho de Peixe</i> .	Foi feita a concessão de três léguas de comprido e um de largo.
19/Jul/1724	Sargento mor André de Sousa, capitão Constantino de Oliveira Ledo Luiz Pereira de Miranda	João de Abreu Castelo Branco	Dizem que faltaram terras para situar seus gados e, no sertão havia terras devolutas	Terras no riacho chamado Pau Ferro, entre o sitio Bom Sucesso e Pillar.	Foi feita a concessão de três léguas, requeridas pelos suplicantes.
24/Mai/1735	Alferes Francisco Curvello de Medina	Pedro Monteiro de Macedo	Tem gados e não possui terras para povoar.	Sítio chamado Manoel Alves, próximo às terras de Garcia d'Avila e do Cap. Francisco Oliveira Ledo.	Foi feita a concessão da forma requerida.
25/Set/1742	Aferis Pedro Soares da Silva	Pedro Monteiro de Macedo	Com dispêndio de sua fazenda descobriu terras no sertão das Piranhas que estavam devolutas, e tinha gados vaccuns e Cavallares.	Terras no olho d'água do Hengico, que no poente entesta com a lagoa <i>Gerchiquexó</i> .	Foi feita a concessão três léguas de comprido e um de largura.

Fonte. TAVARES, João Lyra. **Apontamentos para História Territorial da Parahyba...**

A análise do quadro nos permite mostrar que, independente do período em que a sesmária estava sendo doada, a pecuária, foi uma das justificativas mais utilizadas nos pedidos de sesmarias. Das 12 cartas aqui consideradas, 11 se referem à necessidade dos sesmeiros de criarem gado no sertão, e apenas uma levanta o argumento da criação de lavoura e outros legumes. Dessa forma, a pecuária foi a principal atividade produtiva responsável pela conquista e ocupação no sertão de Piranhas. Acrescesse a isso, o argumento de terem prestado serviço a Vossa Majestade, com gastos de sua fazenda e riscos de sua vida. Um terceiro elemento bastante presente na justificativa dos sesmeiros, foi a caracterização das terras, constantemente apresentadas como devolutas.

Em recente pesquisa sobre a escravidão no sertão de Piranhas, Morais²⁵ nos mostra, em porcentuais, as principais justificativas dos requerentes de sesmarias em toda região de Piranhas entre os anos de 1700-1750. De acordo com a autora, 33% deles tinham gados para povoar as terras, e estas lhe faltavam; outros 33% pediam a doação de terras devolutas, terras que foram, em outra ocasião, doadas, mas nunca efetivamente povoadas; 12% alegavam terem servido a Vossa Majestade contra o “*gentio bravo*”, outros 12% descobriram terras com seus gados e correram risco de vida; 4% alegavam que encontraram terras sem uso; mais 4% ocupou a terra (por compra ou não) e pode assim oficializar a posse, 1% eram serviços a majestade não especificados, e mais 1% eram pessoas da nobreza que estavam requerendo terras.

Algumas das sesmarias analisadas, além dos argumentos já apontados, também ressaltam a justificativa de que, se doadas às terras, o dízimo real aumentaria, gerando, assim, lucros para Coroa portuguesa. Foi o caso, por exemplo, da primeira doação aponta no quadro I, em que os sesmeiros argumentavam que “*no sertão das Piranhas estavam terras devolutas [...] e por ordem do dito Senbor se podião tornar a dar a pessoa que as povoasse para aumento dos dízimos reais*”.²⁶

Outra carta de sesmarias que se refere ao dízimo, foi do Capitão Antonio Affonso de Carvalho, apresentado no quadro II. Neste caso, o requerente, mesmo antes da doação, alegava ter arrematado os contratos do dízimo²⁷ da capitania, apontando, assim, a urgente necessidade de terras para evitar mais perdas desse imposto.

Na maioria dos casos apresentados, verificamos o cumprimento da Carta Régia de 1697, em que o rei determinava o controle sobre os limites de terras que deveriam ser doados aos requerentes, sendo estes, três léguas de comprimento e um de largura. No entanto, nem todas as doações cumpriram uniformemente a regulamentação

²⁵ MORAIS, 2011, p. 78.

²⁶ TAVARES, João Lyra. **Apontamentos para História Territorial da Parahyba...**, p. 41.

²⁷ Para Francisco José Pinheiro, o dízimo referenciado nas cartas de sesmarias, era um imposto cobrado sobre a produção, num percentual de 10%. PINHEIRO *apud* SILVA, Rafael Ricarte da. **Formação de elite colonial no sertão de Mombaça...**, p. 57.

sobre a terra doada; existiam ainda outras variadas dimensões, como, por exemplo, o caso das duas primeiras doações do quadro I, que apresentaram os limites de duas léguas de comprido e um de largo para cada um dos requerentes.

Pela análise das sesmarias, também verificamos que, no sertão de Piranhas, a ordem da Carta Régia de 1697, que determinava a não doação de mais de uma data de terra a um mesmo sesmeiro, não foi cumprida. Um exemplo desse tipo de prática foi caso de Capitão-mor Theodosio de Oliveira Ledo que, além do exemplo aqui apresentado na quadro I, recebeu duas outras doações, somente no ano de 1701. Esse também foi o caso do Sargento-mor Matias Vidal de Negreiro, que além da doação apresentado no quadro II, recebeu a segunda doação no ano de 1710. Outra prática bastante comum foi a doação de várias datas de terras a membros de uma mesma família. Para Silva,²⁸ que trata da questão das sesmarias no Siará Grande, os sesmeiros que receberam mais de uma doação de terras, foram os que participaram do processo de conquista do sertão, mediante o combate aos povos indígenas. Para o autor, *“as áreas recebidas foram o pagamento pelos serviços prestados por conta da disposição de homens e materiais na guerra aos indígenas”*.

Os pedidos de doação de terras em sesmarias no sertão de Piranhas foram feitos, na sua grande maioria, de forma coletiva. Das 12 cartas analisadas, em 8 prevalecem a prática de fazer o pedido coletivamente. Essa concentração de requerentes num mesmo pedido, tem sua prevalência nos primeiros anos do século XVIII, e aos poucos, notamos a diminuição dessa prática, assim como a diminuição das doações de sesmarias no sertão de Piranhas. Para Silva,²⁹ os requerentes utilizavam essa estratégia porque aumentavam as chances de ter os pedidos aceitos. Segundo o autor, *“para o caso de uma primeira ocupação, os pedidos em grupos, podiam facilitar a conquista das terras mediante a guerra aos indígenas por um maior número de sesmeiros em suas tropas”*.

Muitas das sesmarias referentes ao sertão de Piranhas apresentam a procedência dos sesmeiros, possibilitando, assim, perceber os deslocamentos que a aquisição de terras, em outras localidades, proporcionava a aqueles que participaram da guerra no combate aos povos indígenas e, estabeleceram currais e fazendas de gado.³⁰ O quadro III, abaixo, aponta alguns desses deslocamentos.

²⁸ *Ibidem*, p. 59.

²⁹ *Ibidem*, p. 89.

³⁰ *Ibidem*, p. 91.

QUADRO III – Requerentes das sesmarias e a suas procedências

Ano	Requerente(s)	Procedência
1701	André de Viveiros Silva, Simão Carvalho da Cunha, Manoel da Silva, e sargento-mor Hilario de Silva Vieira	Taipú
1702	Ajudante Leandro Borges Pacheco	Capitania da Parahyba
1703	Licenciado Francisco Tavares de Melo, Capitão Gonçalo Paes Chaves, Gonçalo Barbosa, e ajudante Cosme Pinto	Capitania da Parahyba
1704	João Monteiro	Capitania da Parahyba
1704	Francisco Alves Cunha	Capitania da Parahyba
1706	Capitão Manoel Gomes Pereira	Capitania da Parahyba
1708	Antonio de Sousa Fernandes	Capitania de Itamaracá
1708	Sargento-mor Antonio Jose da Cunha	Capitania de Pernambuco
1712	Capitão Bento Correa de Lima	Goyanna
1714	Francisco de Melo	Sertão de Piranhas
1716	Bento Araujo Barreto	Sertão de Piranhas
1717	Sargento-mor Hypolito Bandeira de Mello	Capitania da Parahyba
1719	Capitão Domingos Monteiro de Sá	Sertão de Piranhas
1721	Alferes Manoel Vaz Varejão	Sertão de Piranhas/ Ribeira de Espinháras
1721	Capitão Manoel Machado Ferreira	Recife Capitania de Pernambuco
1722	Bento Moreira Raposo	Capitanias de Pernambuco e Bahia
1723	José da Luz Soares	Sertão de Piranhas/ Ribeira de Sabugy
1732	Manoel de Brito Silva	Sertão de Piranhas/ Ribeira do Piancó
1735	Alferes Francisco Curvello	Sertão de Piranhas/ Ribeira do Piancó
1741	Alferes Pedro Soares Silva	Sertão de Piranhas

Fonte: TAVARES, João Lyra. **Apontamentos para História Territorial da Parahyba...**

Ao situar essa relação entre os requerentes e suas origens, percebemos que existiu no sertão de Piranhas a presença de sesmeiros vindos da própria capitania da Paraíba, Pernambuco, Bahia e, os que já estavam estabelecidos no sertão de Piranhas e requeriam datas de terras. Dessa forma, como aponta Silva, a obtenção não só de terras, mas de cargos administrativos, títulos, patentes militares e a criação de vínculos familiares, propiciaram aos sesmeiros a mobilidade social, e a possibilidade

de construção de novos espaços, mediante a guerra contra os povos indígenas e a fixação dos conquistadores através das doações de sesmarias.³¹

Outra constante nas cartas de sesmarias apresentadas acima foi as menções as patentes militares ocupadas pelos sesmeiros. Das 12 cartas apontadas nos quadros I e II, 11 fazem menção aos cargos militares dos requerentes. Dentre eles estão: alferes, sargento-mor, capitão-mor e capitão. Neste sentido, requerer as sesmarias ressaltando os títulos que possuíam, era uma forma estratégica de mais fácil obtenção das terras, uma vez que essa prática tinha respaldo perante a coroa portuguesa. Além disso, os representantes das forças militares atuavam como elemento de diferenciação hierárquica, numa sociedade que pregava forte desigualdade social e constante reprodução de elites locais.

Portanto, como nos mostra Gonçalves³² a guerra contra os povos indígenas foi a chave para os conquistadores, que, pelos serviços prestados a Coroa, tinham a possibilidade de ascender socialmente. Dessa forma, a doação de sesmarias foi uma das principais e fundamentais maneiras que os primeiros colonizadores do sertão de Piranhas tinham para enriquecer e diferenciar-se dos demais sujeitos da sociedade. Além disso, foi a doação de sesmarias que possibilitou o aproveitamento da terra e o desenvolvimento de uma atividade econômica, a pecuária.

³¹ SILVA, Rafael Ricarte da. **Formação de elite colonial no sertão de Mombaça...**

³² GONÇALVES, Regina Célia. **Guerras e açucares...**, p. 179.

O Recolhimento de Nossa Senhora da Glória e os direitos de propriedade nos setecentos

Mayra Calandrini Guapindaia¹

Introdução

Este ensaio examina as possíveis formas de sustento de uma instituição que, após o período das Reformas Educacionais em Portugal, passou a ganhar feições educativas. Trata-se do Recolhimento de Nossa Senhora da Glória, no Recife, um espaço de clausura feminina. Parte-se do pressuposto de que a Coroa, a partir da permissão para as recolhidas receberem um legado de terras, buscou condicionar a forma de sustento dessa casa ao ideal pedagógico que se queria colocar em prática à época.

Para cumprir tal objetivo, analisa-se um *corpus* documental específico: o processo que afirmou o Recolhimento como um espaço de educação para mulheres, a partir da aprovação de um legado deixado pelo deão da Sé de Olinda, Antônio Manuel de Carvalho Gondim e seu irmão, o padre Francisco de Araújo de Carvalho Gondim.

Há uma estreita ligação, nesse caso específico, entre o projeto educacional reformador da Coroa e os direitos de propriedade que amparam o domínio sobre a terra. Por isso, o aparato teórico desenvolvido pela historiografia de propriedades pode ajudar a compreender como essa instituição se sustentava, e como ela tornou-se uma casa de educação.

Para melhor compreender a ligação dessa casa de clausura feminina com o período das reformas educacionais ilustradas, se faz necessário explicitar brevemente o contexto em questão. A partir de 1772 é dado um novo passo em relação ao conjunto de reformas empreendidas para tentar recuperar Portugal no cenário internacional. Passa-se então a colocar em prática novos ideais e novas formas de educar, montando-se um sistema de ensino sustentado pelo Estado e inspirado nos ideais ilustrados que então circulavam no Reino. O intuito das reformas educacionais era formar os futuros administradores públicos.²

Como se sabe, as reformas pedagógicas não contemplaram de maneira direta as mulheres, e a solução fiscal utilizada para sustentar a educação e construir novas casas educativas – o subsídio literário – só alcançou a formação dos futuros *homens públicos* que seriam os responsáveis pela administração do reino e das conquistas.

¹ Mestranda em História Social, UnB.

² NEVES, Guilherme Pereira das. **O Seminário de Olinda: Educação, cultura e política nos tempos modernos**. Rio de Janeiro: Dissertação de Mestrado-UFF, 1984, p. 602; SILVA, Ana Rosa Clochet da. **Inventando a Nação**. Intelectuais Ilustrados e Estadistas Luso-Brasileiros na Crise do Antigo Regime Português (1750-1822). São Paulo: HUCITEC / FAPESP, 2006.

Contudo, a reflexão acerca da importância da educação feminina não está ausente do período. No âmbito da Ilustração Portuguesa, antes mesmo do período de reformas, autores como Luís Antônio Verney e Antônio Nunes Ribeiro Sanches dedicam algum espaço de suas obras sobre a necessidade de mudanças educacionais no reino para discorrer acerca da importância da educação de mulheres. Esses autores ilustrados associavam a importância da educação feminina a um fator eminentemente político pois elas seriam as *primeiras mestras dos futuros homens públicos*. Embalado pelas mesmas idéias, anos mais tarde, D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, publicou os *Estatutos para o Recolhimento de N.S da Glória* no mesmo ano em que também publicava os Estatutos para uma instituição que teria o intuito de formar os futuros homens públicos e de Igreja, o Seminário de Olinda.³

Para além das idéias em circulação na época, não se pode deixar de notar que as discussões em relação à educação de mulheres tiveram funcionamento nas práticas do cotidiano. É possível notar isso a partir do lento processo que levou espaços de clausura, como recolhimentos, a serem afirmados enquanto casas educativas, para preparar as mulheres para o século.⁴ Nesse sentido, apesar da ausência de apoio formal do Estado português à educação feminina, isso não impediu de se tentar destinar outros espaços, não-oficiais, com o intuito de se educar as mulheres.

É no processo reconhecimento do legado deixado pelos irmãos Gondim por parte da Coroa que se percebe como o Recolhimento passou a ser reconhecido pela Coroa como um espaço educativo, pois, em seus trâmites, encontra-se uma contrapartida para a posse de terras que parece muito peculiar: a Coroa decide que as terras só poderiam ser cedidas caso o recolhimento fosse um espaço aproveitado para a educação de moças.

Portanto, percebe-se que a Coroa se vale da prerrogativa de poder condicionar a concessão para direcionar a renda das propriedades para a sustentação de um projeto educacional. O processo de reconhecimento da herança, iniciado após a morte dos irmãos pelo bispo D. José da Cunha de Azeredo Coutinho, perpassa por discussões entre o bispo requerente e a Coroa acerca da legitimidade das terras herdadas. Assim sendo, discussões sobre os fundamentos jurídicos e das práticas sociais que regulamentavam a posse de terras no período são amplamente levantadas pelos dois

³ COUTINHO, D. José Joaquim da Cunha Azeredo. 1798. **Estatuto do recolhimento de Nossa Senhora da Glória do lugar da Boavista de Pernambuco**. Lisboa: Tipografia da Academia Real de Ciências, e **Estatutos do Seminário Episcopal de N. Senhora da Graça da Cidade de Olinda de Pernambuco**. Lisboa: Tipografia da Academia Real de Ciências, 1798.

⁴ ALMEIDA, Suely. **O sexo devoto: Normatização e resistência feminina no império português (XVI – XVIII)**. Recife: Editora Universitária-UFPE, 2005.

lados, o que torna esse processo um *corpus* documental interessante para a compreensão da noção de propriedade fundiária no Antigo Regime.

Este ensaio será dividido em duas partes. Em um primeiro momento, será feita a análise da historiografia acerca das noções de propriedade na modernidade. Em seguida, as categorias utilizadas por essa historiografia serão contrastadas com o processo do Recolhimento da Glória.

As noções de propriedade na modernidade: perspectivas historiográficas

As perspectivas historiográficas acerca da propriedade partem da discussão proveniente do campo interdisciplinar que envolve a história social, econômica e institucional. Especialmente a partir dos anos 1960 e 1970, economistas e historiadores preocupados em estudar as relações de sociedades que não apresentavam uma economia típica de mercado, começaram a desenvolver um aparato teórico apropriado para a compreensão das estruturas dessas sociedades. Dentre os autores que partem dessa perspectiva, se destaca Karl Polanyi⁵ e Giovanni Levi.⁶

Polanyi parte de uma perspectiva antropológica para a análise das economias de sociedades do Antigo Regime, pois busca levar em consideração a motivação dos indivíduos nas relações econômicas, bem como os aspectos não econômicos que perpassam essas relações. Nesse sentido, Polanyi acredita que a economia é encapsulada (*embeded*) em instituições econômicas e não-econômicas. Para o autor, a inclusão do não-econômico na análise, ou seja, aspectos subjetivos e culturais, são essenciais para compreender sociedades que não se encaixam no padrão atual de sociedade de mercado. De acordo com o autor *o estudo do lugar diverso ocupado pela economia na sociedade é portanto não mais do que o estudo da maneira como o processo econômico é instituído em diferentes tempos e lugares.*⁷

A sociedade de mercado, segundo Polanyi, parte do princípio formal da economia, que acredita que o sistema possui uma série de regras, que na maior parte das vezes condicionam a vontade humana. As regras de mercado são, portanto, auto-reguláveis. Mas deve-se levar em consideração que esses princípios foram instituídos, ou seja, construídos historicamente ao longo do tempo. Sendo assim, cientistas sociais que trabalham com sociedades que não se encaixam no padrão da economia

⁵ POLANYI, Karl. The economy as instituted process. In: ARENSBERG, C.; PEARSON, H. & POLANYI K. **Trade and market in the early empires: economics in history and theory.** New York: Free Press, 1976.

⁶ LEVI, Giovanni. Reciprocidade Mediterrânea. In: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho & OLIVEIRA, Mônica Ribeiro de (orgs). **Exercícios de Mirco-história.** Rio de Janeiro: FGV, 2009.

⁷ POLANYI, Karl. The economy as instituted process..., p. 250.

de mercado encontram dificuldades em utilizar o aparato de saber baseado em um sentido formal de economia para entender relações humanas que não se sustentavam nesses padrões.

Já Giovanni Levi, ao trabalhar com o caso específico do Antigo Regime nas sociedades Mediterrâneas, aponta que essas sociedades estavam estruturadas a partir de conceitos jurídico-políticos como reciprocidade e equidade, o que significava, na prática, que o considerado justo nessas sociedades era *dar a cada um o que lhe era de direito*. O direito de possuir, arrendar ou comprar terras, por exemplo, dependia não só do valor em si das posses, mas do valor dos indivíduos envolvidos nas transações, o que era culturalmente atribuído a partir de uma estrutura hierárquica.

De acordo com esse autor, as transações comerciais e as reivindicações de direitos nessas sociedades seguiam uma lógica própria, que levava em consideração a densa hierarquia social e, conseqüentemente, o estatuto desigual dos grupos.

Acredita-se que essa perspectiva é fundamental para compreender as relações econômicas na sociedade ibérica moderna, visto que esta pode ser considerada uma sociedade que não funciona de acordo com as regras da sociedade de mercado. Sendo assim, a economia e, conseqüentemente, a noção de propriedade imperante em Portugal na modernidade, devem ser compreendidas a partir de termos diferenciados, sob o risco da análise tornar-se anacrônica, caso se parta de um ideal liberal ainda inoperante na época.

No caso específico do Recolhimento de Nossa Senhora da Glória, deve-se lembrar que a transação de terras nesse período acontece a partir dessa forma específica de se entender as instituições no Antigo Regime. Sendo assim, a legitimidade do legado deixado às recolhidas dependia de uma série de prerrogativas que levavam em consideração o status social dos grupos envolvidos, bem como a noção de que as propriedades deveriam ser aproveitadas para o *bem comum*.

Um historiador que trabalha com as noções de propriedade levando em consideração as particularidades culturais do mundo ibérico é Antônio Manuel Hespanha.⁸ O autor parte do plano das idéias jurídicas para tentar compreender a sociedade portuguesa da época, e, a partir disso, entender a relação entre a sociedade e as noções de domínio e propriedade.

É a partir da organização político-jurídica do período moderno que Hespanha busca compreender a relação entre poder, terra e domínio. De acordo com o autor, a posse de terra no Antigo Regime português era feita de forma imperfeita. Nesse sentido, a posse de terra era preeminentemente do rei, sendo que esse concedia o domínio a terceiros, com o intuito de tornar a terra produtiva. A posse era, então, limitada com o objetivo de atender ao bem comum.

⁸ HESPANHA, António Manuel. As coisas e as situações reais no direito de Antigo Regime. In: **O direito dos letrados no Império Português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

Segundo o autor, essa premissa começa a ser reformulada a partir do século XVIII, com o surgimento do *modelo proprietário*. Esse outro modelo prega o domínio perfeito, ou seja, a propriedade plena, e é a base do liberalismo moderno. Contudo, Espanha acredita que esse modelo só irá se concretizar no século XIX, sendo que a regra no Antigo Regime era o domínio imperfeito:

Portanto, a posse de terras em Portugal, bem como em seus domínios ultramarinos, está ligada à teoria da sociedade corporativa. O Rei possuía o domínio eminente de todas as terras do reino, sendo que somente o domínio era cedido para terceiros. Para que houvesse essa cessão, os indivíduos estavam amarrados a uma série de prerrogativas em relação ao aproveitamento da terra. Quando analisa-se a legislação acerca do sistema sesmarial na América Portuguesa, essas prerrogativas ficam evidentes. Sobre o assunto, Costa Porto afirma o seguinte:

Não era a terra que o Soberano dava, mas o benefício, o usufruto dela somente. E tanto era assim que, na própria carta de doação, concedia o Rei...um dado prazo de terras ao donatário, (...), o Capitão donatário... era como um locotenente do Rei...exerce direitos de soberania. Só não é proprietário da terra: auferê, apenas, uns tantos proveitos do feudo que lhe foi concedido.⁹

A doação de terras no Antigo Regime português era feito a partir do sistema de sesmarias. De acordo com as *Ordenações Filipinas*, as sesmarias eram terras incultas que eram doadas para terceiros, com o intuito de que se tornassem produtivas.¹⁰ De acordo com Costa Porto, o aproveitamento da terra em prazo determinado era essencial para a manutenção do sistema sesmarial. Ao longo da legislação, também é possível encontrar outras contrapartidas para a posse de terra como, por exemplo, o registro da carta de data, a confirmação desse mesmo registro, o pagamento de dízimo e, a partir de 1699, a imposição do foro.

Ainda segundo Costa Porto, existiam diversos problemas no que diz respeito ao sistema sesmarial na América Portuguesa. Apesar da existência de alguma legislação que buscava regulamentar a posse de terras, a mesma muitas vezes era esparsa e contraditória. Outro problema dizia respeito à fiscalização e ao real cumprimento do que era imposto pela legislação. A extensão das terras da colônia e a distância em relação à metrópole não facilitavam este trabalho. O autor afirma que somente no final do século XVIII se tem uma tentativa um pouco mais coesa de se regulamentar a questão das sesmarias, a partir da legislação de 1795.¹¹

⁹ COSTA PORTO, José da. **O Sistema Sesmarial no Brasil**. Brasília : Unb, 1979, p. 21.

¹⁰ ORDENAÇÕES Filipinas. Livro 4, título XLIII, p. 822.

¹¹ COSTA PORTO, José da. **O Sistema Sesmarial no Brasil**..., p. 21.

Esse esforço se dá, especificamente, devido a mudança ocorrida na questão da distribuição de terras no século XVIII. Anteriormente, devido à grande extensão de terras, os conflitos por posses não eram tão freqüentes. É a partir do século XVIII, com o aumento populacional, que esses conflitos começam a surgir de maneira mais sistemática. A legislação de 1795 busca organizar a situação e dar uma base legal para a resolução desses conflitos.

É interessante notar essa mudança específica do século XVIII, dando especial atenção à legislação de 1795, uma vez que o processo das recolhidas da Glória se passa entre as décadas de 1780 e 1790. Pode-se enquadrar esse corpus documental a um momento determinado de aumento dos conflitos em relação a terra, e, conseqüentemente, de maior necessidade de garantia de posse, o que se dava a partir da confirmação real. Márcia Mota afirma o seguinte em relação à legislação de 1795:

É razoável supor que muitos sesmeiros se sentiram constrangidos em cumprir a determinação régia, já que no ano seguinte à promulgação do alvará, no mesmo ano que o revogou, chegaram ao Conselho Ultramarino inúmeras solicitações de tombos de terras, cujo objetivo era medir e demarcar as áreas ocupadas para a consagração de um “título legítimo”. Nesse sentido, a despeito da potencial autonomia das câmaras municipais, do poder dos fazendeiros no trato de suas gentes, o fato incontestado é que se reconhecia o papel da Coroa na definição última de quem era o legal ocupante do lugar. (...) Assim sendo, se é verdade que “o poder real partilhava o espaço político de maior ou menor hierarquia, como nos informa Hespanha”, a Coroa era a expressão última do *poder*, pois a ela cabia a chancela, ratificando um domínio.¹²

Portanto, em fins do século XVIII, são muitas as cartas enviadas ao Conselho Ultramarino com o intuito de legitimar a posse de terras. A correspondência referente às terras do deão Antônio Manuel de Araújo de Carvalho Gondim e as posteriores cartas de Azeredo Coutinho para que essas mesmas terras fossem reconhecidas legitimamente como posses do Recolhimento da Glória fazem parte desse contexto.

¹² MOTTA, Márcia Maria M. Poder e domínio: a concessão de sesmarias em fins do Setecentos. In: VAINFAS, R.; MONTEIRO, R.B. (orgs). **O Império de várias faces.** Relações de poder no mundo ibérico da época moderna. São Paulo: Alameda, 2009, p. 352.

Posse de terras e educação: o Recolhimento de Nossa Senhora da Glória

A primeira informação que aparece na documentação do Arquivo Histórico Ultramarino em relação às posses dos irmãos Gondim é em uma carta de Antônio Manuel Gondim, de 1782, na qual o deão busca mostrar à Coroa que possui bens suficientes para o sustento do Recolhimento. Desde 1780, o mesmo deão se corresponde com o Conselho Ultramarino com o intuito de obter licença para a construção de um recolhimento para *donzelas e mulheres necessitadas*.¹³

Como os recolhimentos eram espaços leigos, deveriam ter posses o suficiente para se auto-sustentarem. Assim sendo, o Conselho Ultramarino pede informações acerca das formas de sustento do dito recolhimento, ao que responde Manuel Antônio de Carvalho Gondim que o sustento seria proveniente das posses dele e de seu irmão. Buscando mostrar que tinham terras e rendimentos suficientes para o empreendimento, Manuel Antônio faz uma descrição detalhada de suas posses. De acordo com o suplicante:

O dinheiro para se fazer e completar o edifício do recolhimento está pronto, e o temos ajuntado do mesmo rendimento da nossa casa (...). O maior estabelecimento da nossa casa são duas fazendas de gado vacum e cavalar, que possuímos nos sertões do Norte da Capitania da Paraíba, as quais existem na nossa casa há mais de um século, e são as maiores e mais abundantes daqueles sertões (...) (...) Nem faça dúvida que as fazendas de gado podem ter diminuído com as secas, porque as nossas estão fundadas com um território tal, que sendo quase comum a perda do ano de 81, por faltarem chuvas sete meses, foram as nossas bem livradas porque abundam de olhos d'água.¹⁴

A descrição feita pelo deão Gondim é expressiva, pois revela a importância atribuída à posse de terras no período em questão. Justamente por possuir terras, segundo sua descrição, ricas, produtivas e abundantes, que o deão poderia dedicar-se à fundação de um recolhimento de mulheres. Nesse sentido, o reconhecimento, por parte da Coroa, de que as terras eram de fato produtivas é essencial para que Antônio Manuel Gondim possa levar adiante seus planos.

A questão da legitimidade das terras também é abordada de outra forma. Gondim faz questão de afirmar que as fazendas *existem na nossa casa há mais de um século*, buscando assim apontar que as terras foram conseguidas pela família de maneira legítima. Ainda em relação a esse ponto, é interessante notar que Gondim descreve os serviços prestados por seu pai, Manuel Araújo de Carvalho, à Coroa. Mais uma

¹³ AHU – Avulsos de Pernambuco, cx.146, doc.10658, 1782, fólio 3.

¹⁴ AHU – Avulsos de Pernambuco, cx.146, doc.10658, 1782, fólio 4.

vez, a estratégia nesse caso parece ser provar que a posse das fazendas de gado eram legais, uma vez que foram dadas em sesmaria à Manuel de Araújo Carvalho como recompensa por seus serviços. Nas palavras de Gondim:

atribuindo-se toda esta importância à certíssima consciência de que Deus dotou a meu pai e com muitos serviços que fez à Igreja e a S.Majestade, pois erigiu uma matriz a expensas suas, e domesticou duas nações de índios, com muitos perigos de vida e dispêndio de muitos mil cruzados, pagando quatro anos a missionários e sustentando cinquenta homens, que mandou o governador da Paraíba João da Maya da gama para auxiliar ao povo por espaço de dois anos.¹⁵

Segundo Márcia Motta, a estratégia de submissão, ou seja, de se mostrar um vassalo virtuoso que presta distintos serviços à Coroa, é uma forma de garantir o domínio sobre a terra, a partir da mercê real.¹⁶

Usando-se dessa estratégia, Manuel de Araújo de Carvalho Gondim busca traçar a trajetória de seu pai como súdito do rei para afirmar o domínio das fazendas de gado. Além das terras propriamente ditas, a carta do deão revela outras posses que serviriam para sustentar o recolhimento:

Possuímos mais oito moradas de casas no recife, e mais uma quinta, diante de Olinda três lagoas, que pela frase do país se chama sítio, que é muito grande e produz a nós farinha e todo o legume para uma grande comunidade, não falo a vossa excelência na prata, bens móveis e escravos que possuímos, pois Vossa Excelência só quer saber do estabelecimento para julgar se é prudente a nossa intenção.¹⁷

Ainda na mesma carta, Gondim afirma que tudo o que ele e seu irmão possuem deve ser herdado pelas recolhidas após suas mortes: (...) *e tudo quanto possuímos e restarmos inteiramente os deixamos ao tal recolhimento, exceto o que preciso for para o nosso funeral, que o não queremos pomposo*.¹⁸ Portanto, é possível ter uma noção dos bens herdados pelas recolhidas da Glória, mesmo não consultando o testamento de

¹⁵ AHU – Avulsos de Pernambuco, cx.146, doc. 10658, 1782, fôlio 4.

¹⁶ MOTTA, Márcia Maria M. Poder e domínio: a concessão de sesmarias em fins do Setecentos..., p. 358.

¹⁷ AHU – Avulsos de Pernambuco, cx. 146, doc. 10658, 1798, fôlio 4.

¹⁸ *Ibidem*.

Gondim.¹⁹ Chama-se a atenção para o fato de que, além das terras de gado, um sítio e algumas casas no Recife, as recolhidas possivelmente herdaram também escravos.

Após anunciar que as recolhidas seriam suas universais herdeiras, o deão prossegue dando informações acerca da administração do recolhimento: *Reservamos a administração dos tais bens para nós enquanto vivos formos, e depois da nossa morte, a incumbimos aos prelados dessa diocese.*²⁰ Após a morte dos irmãos, coube ao então bispo de Olinda, D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, escrever ao Conselho Ultramarino para tentar garantir que as recolhidas recebessem a herança.

As cartas de Azeredo Coutinho também possuem passagens interessantes para compreender as práticas jurídicas e sociais em relação a posse de terras no período em questão.²¹ Mais ainda, é por meio das respostas da Coroa para as súplicas de Azeredo Coutinho é que percebemos a ligação entre a posse de terras e a transformação do recolhimento em uma casa de educação para moças.

As estratégias utilizadas por Azeredo para garantir a posse de terras do Recolhimento são as mais diversas. O fio condutor da discussão entre Coutinho e o Conselho Ultramarino é a legitimidade da posse de terras por instituições de mão-morta. De acordo com as ordenações filipinas, livro II, título XVIII, as corporações eclesiásticas ou seculares não poderiam possuir bens de raiz sem permissão da Coroa por mais de um ano. Portanto, as recolhidas estavam proibidas de receber as terras a elas deixadas pelos irmãos Gondim, a não ser que obtivessem permissão real.

Azeredo Coutinho traça algumas estratégias para conseguir com que as recolhidas recebam a herança. Uma das estratégias está ligada a afirmação de que todas as contrapartidas necessárias para o domínio das terras serão cumpridas. Como uma das contrapartidas seria justamente o pagamento do dízimo e do foro, o bispo deixa claro que isso será cumprido. Outra contrapartida interessante também é apontada por Azeredo, e diz respeito à questão do aproveitamento das terras. Ou seja, as terras herdadas seriam produtivas, condição essencial para manter seu domínio. Nas palavras do bispo:

Alem disso acresce mais que sendo, como são, as terras daquele continente dilatadíssimas, e a maior parte delas incultas, ermas e desertas, e pedindo o maior interesse do Estado que elas se cultivem e, por conseqüência, que se multiplique o numero de cultivadores, e dos domínios, seria uma grande ruína, e um gravíssimo prejuízo para os mesmos interesses do Estado, se se

¹⁹ A única cópia conhecida do testamento de Antonio Manuel de Araújo de Carvalho Gondim se encontra no Arquivo do Convento de Nossa Senhora da Glória. (ver: ALMEIDA, Suely. **O sexo devoto...**). Infelizmente, não foi possível realizar a consulta desse arquivo até o presente momento para os fins dessa pesquisa.

²⁰ AHU – Avulsos de Pernambuco, cx.146, doc.10658, 1798, fólio 4

²¹ AHU – Avulsos de Pernambuco, cx. 204, doc.13954, anexo 2, 1798.

restringissem esses domínios e que a cultura das terras daquele continente, se fosse assim retardando mais e mais.²²

A argumentação do bispo é interessante, pois remete a um discurso frequentemente utilizado por aqueles que buscavam possuir terras na América Portuguesa. A grandeza da terra e a falta de quem a cultive é um argumento normalmente levantado por aqueles que buscavam a doação de sesmarias, e levado em consideração pela Coroa. Vale notar, contudo, que no período em que o bispo recorre à Coroa, a falta de interesse pelas terras *ermas e desertas* não eram assim tão freqüentes, pois é a partir do século XVIII que as disputas por territórios surgem de forma mais sistemática.²³ O grande problema enfrentado pela Coroa nesse período era a questão da fiscalização, dificultada especialmente pela distância. Afinal, como comprovar se as terras eram realmente incultas?

Ao fim do processo, as recolhidas recebem parecer favorável, apesar de deixar-se claro que, segundo a lei, as terras deixadas pelos irmãos Gondim pertenciam à Coroa, e poderiam ser confiscadas caso não se cumprisse as determinações exigidas. Dentre essas determinações, estava o aproveitamento da terra, o pagamento do dízimo e do foro e a necessidade da avaliação e demarcação das terras, assim como o tombamento dos outros bens, no livro do Arquivo da Real Fazenda.

Além das exigências específicas voltada para a doação de sesmarias, encontra-se uma exigência particular, que é a necessidade da casa de clausura se apresentar como um espaço de educação, e não um espaço contemplativo. A Coroa deixa isso bem claro:

Se este reverendo bispo não tiver se adiantado e conseguido da real e da incomparável grandeza de Vossa Majestade, a mercê de se lhes aprovar os estatutos que ele antecipadamente fez para este recolhimento, havendo já a esse tempo Vossa Majestade sem dúvida adquirido o direito dos bens que são objeto desta consulta, seria muito mais conveniente aos povos, agradável ao público, e útil ao Estado que o seu estabelecimento e estatutos se dirijam somente ao fim de educar meninas pobres, e que para estas se aplicarem aqueles bens, sendo contudo no mesmo recolhimento admitidas todas as maiores porcionistas que os seus pais quisessem mandar educar porque assim utilizava este recolhimento, e ao mesmo passo lucrava o publico recebendo ali umas e outras educandas as sábias lições e dictames do zelo e das virtudes.²⁴

²² AHU – Avulsos de Pernambuco, cx. 204, doc.13954, anexo 2, 1798, fólho 3.

²³ MOTTA, Márcia Maria M. Poder e domínio: a concessão de sesmarias em fins do Setecentos ...

²⁴ *Ibidem*.

Deveria ser maior o número de educandas, aquelas que teriam estadia passageira na casa com o intuito de receberem formação, e menor o número de recolhidas, ou seja, aquelas que ficariam enclausuradas durante toda a vida. A educação de moças nas *sábias lições e dictames do zelo e das virtudes* seria mais útil à sociedade do que um espaço de clausura perpétuo. Assim, a garantia das terras está ligada ao atendimento de uma exigência específica, que é transformar o espaço de clausura em uma casa educativa.

De acordo com Suely Almeida, os recolhimentos eram instituições de clausura que serviam a fins diversos, tanto em Portugal como na América Portuguesa.²⁵ Tais casas eram procuradas por vários motivos, dentre eles, a falta de um pretendente considerado à altura para as filhas, a necessidade de se castigar a esposa por traição, ou mesmo como um local passageiro para receber algumas instruções úteis ao casamento e à vida familiar. Essa autora parte do princípio que, apesar das diversas utilizações do espaço de clausura, a Coroa, especialmente a partir do século XVIII, passa a reconhecer essas casas como espaços educacionais e não-contemplativos. Essa seria, portanto, a diferença essencial entre conventos e recolhimentos. Assim, o processo de afirmação do Recolhimento da Glória enquanto espaço educativo deve ser compreendido a partir da conjuntura que transformaram esses espaços de clausura em casas educativas.

Conclusão

O entendimento do processo de reconhecimento do Recolhimento da Glória enquanto um espaço educativo a partir de uma abordagem historiográfica que leve em conta a bibliografia acerca das noções de propriedade na modernidade ajudou a propor novas questões ao objeto de pesquisa. Por conseguinte, pode-se perceber como espaços de clausura não abarcados pelo Estado buscavam caminhos para seu auto-sustento. No caso do recolhimento em questão, este auto-sustento veio condicionado à um pré-requisito da Coroa, que era a utilização do espaço para fins educativos. Portanto, mesmo não contando com apoio formal da fazenda real, a Coroa ainda sim se via no direito de opinar acerca do futuro de uma instituição como o Recolhimento da Glória. Nesse caso específico, a Coroa tem essa liberdade devido ao seu *domínio eminente* em relação às terras, o que garantia a ela o direito de julgar se existiam ou não os requisitos necessários para que as terras fossem doadas em sesmarias para terceiros.

²⁵ ALMEIDA, Suely. **O sexo devoto: normatização e resistência feminina no império português (XVI-XVIII)**...

Por outro lado, isso não significa que os indivíduos se submetessem por completo às exigências reais. Como muito bem apontou Márcia Motta (2009), a estratégia de demonstrar submissão muitas vezes era uma forma de garantir o domínio da propriedade. E, ainda mais, muitas vezes as exigências colocadas pela Coroa eram interpretadas de maneiras particulares, o que permitia que os indivíduos desviassem da norma.

Não se sabe se esse foi o caso do Recolhimento da Glória. Contudo, parece correto afirmar que D. Azeredo Coutinho se dispõe a cumprir as exigências como uma estratégia para garantir os domínios de terras das recolhidas, uma vez que o bispo escreve os estatutos do recolhimento, demonstrando a clara intenção de transformar a casa em um espaço educativo:

Aqueles que não conhecem o grande influxo que as mulheres tem no bem ou no mal das sociedades, parece até que nem querem que elas tenham alguma educação. Mas isto é um engano, é um erro, que traz o seu princípio de ignorância. As mulheres ainda que se não destinam para fazer a guerra, nem para ocupar o ministério das coisas sagradas, não tem com tudo ocupações menos importantes ao público.²⁶

O atendimento das ordens da Coroa garantiu não só que a casa se tornasse, ao menos pelo que indica seus estatutos, um espaço educativo, mas também garantiu que as recolhidas pudessem possuir terras que garantiriam o sustento da casa. A partir dessa abordagem que leva em consideração as práticas sociais em torno de propriedade e de posse, pode-se perceber como instituições como os recolhimentos buscavam sua legitimação e seu sustento. Para os fins deste ensaio, somente um recolhimento foi analisado. Contudo, acredita-se que tal abordagem pode ser alargada para compreender instituições similares.

²⁶ COUTINHO, D. José Joaquim da Cunha Azeredo. 1798. **Estatuto do recolhimento de Nossa Senhora da Glória do lugar da Boavista de Pernambuco**. Lisboa: Tipografia da Academia Real de Ciências, 1798, p. 2.

O demarcador Cristóvão Soares Reimão: conflitos pela posse de terra na ribeira do Jaguaribe

Patrícia de Oliveira Dias¹

Introdução

Quando se deu a descoberta do que viria a ser chamado de Estado do Brasil, as primeiras tentativas de colonização foram planejadas. Martin Afonso de Souza trouxe consigo, em 1530, três cartas régias importantes para que a organização da colônia fosse iniciada. A primeira deixava claro que poderia tomar posse das terras que encontrasse e organizar o governo militar e administrativamente. A segunda carta o tornava capitão-mor e governador das terras da colônia e a terceira carta afirmava que ele poderia doar sesmarias àqueles que pudessem aproveitar as terras da melhor forma possível.² Logo, as capitanias foram divididas, seguindo a linha litorânea. Mas a povoação e aproveitamento das terras não foram feitos de forma consolidada, o que levou a se pensar na execução da Lei de Sesmarias na América portuguesa.

O sistema de doação de sesmarias não era simples. Não era apenas necessário um requerimento feito ao governador ou ao capitão-mor e a carta de doação, passada por este, ao sesmeiro requerente. Para que a terra passasse a ser de fato concedida a um sesmeiro, era necessária uma confirmação real, vinda de Portugal e assinada pelo rei. Para que essa confirmação chegasse até o sesmeiro uma série de exigências era feita pela Coroa, que enviava uma diligência às terras doadas para fiscalizar o cumprimento dos deveres e exigências. A principal exigência da Coroa, quando o sistema de sesmaria foi implantado em Portugal, era o cultivo. Entretanto, no Estado do Brasil o objetivo era povoar a colônia e tornar produtiva as suas terras. No caso do sertão das capitanias do Norte, essa produtividade apoiava-se na criação de gado, mesmo quando a Coroa privilegiou o cultivo.³ No caso do Ceará o fato de a pecuária ser o grande impulsionador da colonização da capitania é notório. “Das 2472 [...]

¹ Bacharel em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**. 5ª ed. Goiânia: EDUEG, 2002, p. 36.

³ Segundo Charles Boxer, em **A idade de ouro do Brasil**, a implementação da Lei de Sesmarias no Estado do Brasil ocorreu de forma diferenciada da de Portugal. Muitas léguas de terras eram doadas a poucas pessoas e muitos as utilizavam para a criação de gado, criado de forma extensiva. Para evitar esse problema, a Coroa então decretou, em 20 de janeiro de 1699, que apenas sesmarias de três léguas por uma deveriam ser doadas, pois era uma área total de terras considerável para que um sesmeiro pudesse cultivar. Assim, o princípio do cultivo presente na lei de sesmaria estava sendo renovado. BOXER, Charles. **A Idade de Ouro do Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2006, p. 249.

cartas/datas solicitas, num período de mais de um século e meio, 91% tinham como justificativa a necessidade de terra para ocupa-la com a pecuária”.⁴

A demarcação de sesmarias também poderia ser uma forma de aumentar o controle da Coroa pela terra, uma vez que esta terra pertencia ao rei e era interessante para este ter ciência de como estava sendo utilizada, servindo às necessidades da Coroa. Neste sentido a terra era vista como uma forma de obtenção de riquezas, fosse com a produção de alimentícios ou com a cobrança de foro. Assim, era essencial para a Coroa ter conhecimento de quem estava utilizando-as, fosse sesmeiro ou posseiro. Foi nesse sentido também que, em 1703, “o Senado da Bahia solicitou a medição de suas terras, visando saber quais seriam elas exatamente, além de verificar aquelas que estavam sendo utilizadas por posseiros”.⁵ A diligência responsável por estas demarcações tinha não só o papel de verificar o tamanho das sesmarias, mas de mapear os problemas encontrados nas terras de uma determinada região, fiscalizando a forma como estavam sendo utilizadas por sesmeiros e posseiros. Essa fiscalização, cobrada pela Coroa, reforça o argumento de Márcia Motta de que o sistema de sesmaria foi implantado no Brasil como forma de controlar a colonização e não de promover um acesso maior à terra.⁶

A burocracia que envolvia a doação de sesmaria não era simples e os custos não eram baixos. Fazer o requerimento de uma sesmaria implicava no registro de um documento, afinal toda carta de sesmaria deveria ser registrada nos livros de sesmarias da capitania a qual pertencia. A partir de 1631, as meias-anatas, ou Novos Direitos, começaram a ser cobrados, mas há indícios de que desde 1603 esse imposto

⁴ PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a formação social do Ceará (1680 – 1820)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008, p. 24. Porém, a pesquisa feita pela Plataforma SILB encontrou apenas 1423 cartas de sesmarias, até o momento.

⁵ ALVEAL, Carmen. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century**. Tese (Doutorado em História) – Johns Hopkins University, 2007, p. 178.

⁶ Márcia Motta, em **Nas fronteiras do Poder**, no capítulo quatro, afirma que a lei de sesmaria possui muitos problemas, o que dificultava a fiscalização do uso das terras pela Coroa. Neste capítulo, a autora lança três problemas com relação a esta lei: Primeiro: a lei determinava o cultivo das terras, mas a doação destas era feita no intuito de que a colonização fosse efetivada e terras no interior da capitania fossem exploradas. Segundo: a obrigação do cultivo fez com que novas categorias sociais fossem surgindo. Aqueles que recebiam a terra passavam a arrendá-la, por isso eram chamados de grandes arrendatários. Aqueles que arrendavam tais terras arrendavam-nas a um terceiro grupo de pessoas. Isso prejudicava a fiscalização da Coroa sobre o cultivo e a demarcação. Terceiro: a grande dificuldade que a Coroa possuía em fiscalizar o cumprimento das exigências possibilitou o surgimento de posseiros, pessoas que tomavam posse de terras devolutas sem ter o título delas. O reconhecimento da existência desses posseiros pela Coroa foi que mostrou a ambiguidade existente na lei. Apesar do posseiro não ter título de sesmaria e não ter a terra demarcada, este estava cultivando a terra que se apossara, não a deixando ociosa e efetivando, assim, a colonização. MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do Poder**. Niterói: EDUFF, 2008, p. 130.

existia. Tal imposto deveria ser pago cada vez que uma mercê fosse concedida ou quando qualquer documento fosse selado e registrado.⁷ O fato de um sesmeiro ter que pagar um imposto pelo selo que a carta de sesmaria levaria, assim como o seu registro, dificultaria que qualquer pessoa pudesse pedir e receber uma sesmaria.

Com tantos custos, um simples lavrador, provavelmente, viveria na ilegalidade, apossando-se de terras, não conseguindo seu título de sesmaria. Entretanto, se este entrasse em conflito com algum sesmeiro, poderia conseguir permanecer em sua terra alegando que a cultivou e a povoou, princípio que regia a Lei de Sesmarias. Desde o surgimento desta lei, em 1375, o cultivo era seu mais importante princípio.⁸ Quando o sistema foi transplantado para o Brasil, modificações ocorreram, mas o cultivo manteve sua importância.⁹

Essa população de posseiros não era interessante para a Coroa, pois muitos impostos passaram a não ser pagos, causando prejuízos à Fazenda Real, mesmo que o pagamento do dizimo de dez por cento da produção fosse efetivado. Mas não só eram os posseiros que não pagavam os impostos. Muitos sesmeiros eram inadimplentes e recorrentes reclamações de não pagamento dos foros foram encontradas na documentação.¹⁰ Outros também solicitavam, no requerimento de sesmaria, a isenção de foro e pensão.¹¹

“Manda medir, povoar e demarcar” são três das exigências que são encontradas recorrentemente nas cartas de sesmarias. Assim, pode-se perceber que a demarcação de terras era uma exigência cobrada pela Coroa, sobretudo depois de 1697, quando

⁷ ALVEAL. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century...**, p. 166.

⁸ LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil...**, p. 13.

⁹ Em **Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um estudo de História do Direito Brasileiro**, Laura Beck Varela, na primeira parte da obra, faz um estudo de como a Lei de Sesmarias, transplantada para a América Portuguesa, foi aplicada. Por ser a mesma lei, o número de semelhanças na aplicação desta na colônia foi muito grande com relação a sua aplicação na metrópole, mas algumas adaptações tiveram que ser feitas para que a lei fosse encaixada no contexto colonial brasileiro. O princípio do cultivo foi um deles. Este, que surgiu para servir de aporte à crise de abastecimento de Portugal, incentivava a produção de qualquer gênero alimentício. No Brasil, o princípio do cultivo presente nas cartas de doação de sesmaria visava à produção de uma monocultura: primeiramente, a açucareira, depois a algodoeira e a cafeeira. VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 81.

¹⁰ Consulta ao Conselho Ultramarino, ao rei D. Pedro II, sobre a carta do ouvidor geral da Paraíba, Cristóvão Soares Reimão, a cerca de se declarar no regimento os novos direitos que devem pagar os alvarás de fiança dos criminosos, e o envio de letra do dinheiro dos novos direitos, que estavam em perder do tesoureiro da Fazenda Real. AHU – RN, Papéis Avulsos, Cx. 3, doc. 208.

¹¹ Em grande parte das cartas de sesmarias do Ceará consultadas para esta pesquisa possuía esta justificativa em nas petições feitas pelos sesmeiros.

as sesmarias só poderiam ser doadas se tivessem o tamanho máximo de três léguas por uma.¹²

A demarcação era uma das exigências mais difíceis de serem cumpridas pela Coroa. Apesar do sistema de sesmaria ter sido implantado no Brasil desde o século XVI, somente no início do século XVII uma demarcação de fato foi realizada. Esta aconteceu na capitania do Rio Grande, em 1614, efetivada pelo capitão-mor de Pernambuco Alexandre de Moura e o desembargador Manoel Pinto da Rocha. Depois desta, apenas no reinado de D. Pedro II, no século XVII foi que houve uma segunda tentativa de demarcação das sesmarias. Foi nesse contexto que Cristóvão Soares Reimão foi designado para tal tarefa.¹³

Tentativas de demarcação na Ribeira do Jaguaribe

Cristóvão Soares Reimão, ouvidor-geral da capitania da Paraíba e suas anexas, Ceará, Itamaracá e Rio Grande, foi o funcionário real escolhido pela Coroa para iniciar a demarcação das terras nestas capitanias.¹⁴ Neste âmbito, a região que o desembargador teve um maior destaque foi a ribeira do Jaguaribe, na capitania do Ceará e foi esta região a escolhida para ser trabalhada nesse artigo.

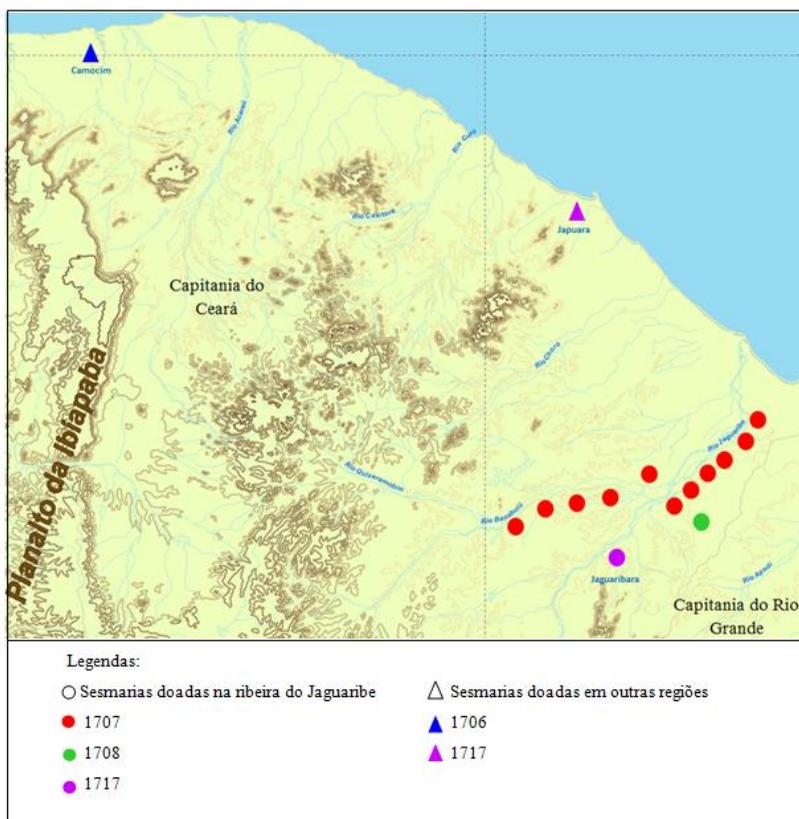
Até o momento não foram encontrados processos de demarcação, mas, segundo informações retiradas das cartas de sesmarias da capitania do Ceará, sabe-se que Cristóvão Soares Reimão tenha demarcado cerca de 15 sesmarias na capitania.¹⁵

¹² Carta régia emitida por D. Pedro II que proibia a doação de sesmarias acima da medida de três léguas por uma. IHGB/Arq. 1.2.24 – Tomo V, pág. 213 v. Esta pode ser considerada como mais uma medida tomada pela Coroa para conseguir controlar que grandes lotes de terra fossem doados a poucos sesmeiros.

¹³ Segundo Carmen Alveal, em sua tese “Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century” a primeira tentativa só aconteceu em 1703, quando D. Pedro II, monarca que teve como característica, dentre outras, a tentativa de regulamentar as sesmarias, ordenou que as terras doadas em sesmarias deveriam ser demarcadas. ALVEAL, Carmen. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century...**, p. 173. Porém, a autora não levou em consideração que na capitania do Rio Grande, em 1614, a demarcação das terras da capitania foi feita pelo capitão-mor de Pernambuco Alexandre de Moura e o desembargador Manoel Pinto da Rocha. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Natal, RN, v. 7, n 1-2. 1909, p. 5.

¹⁴ Para obter mais informações sobre os anos de atuação de Cristóvão Soares Reimão quando ocupou o cargo de ouvidor-geral da Paraíba e anexas, estando envolvido em diversos de poder, consultar: DIAS, Patrícia de Oliveira. **As tentativas de construção da ordem em um espaço colonial em formação: o caso de Cristóvão Soares Reimão.** Monografia – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Departamento de História, 2011.

¹⁵ *Ibidem*, p. 40.



Fonte: DIAS, Patrícia de Oliveira. **As tentativas de construção da ordem em um espaço colonial em formação...**, p. 41.

Quando uma diligência era designada para a demarcação das terras, o comandante desta e seus oficiais passariam a ser pagos pelos sesmeiros que teriam suas terras demarcadas e deveriam receber o apoio dos capitães-mores e oficiais das Câmaras de cada capitania.¹⁶ Mas a demarcação na ribeira do Jaguaribe não foi de todo tão bem aceita.

Em 13 de dezembro de 1708, Cristóvão Soares Reimão encontrava-se na Ribeira do Jaguaribe, hospedado no sítio São João Batista¹⁷ dando continuidade à demarcação que estava fazendo, junto com seus oficiais, nas sesmarias da ribeira. Por

¹⁶ ALVEAL, Carmen. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century...**, p. 173.

¹⁷ A documentação não permitiu que alguma informação sobre o dono deste sítio fosse encontrada.

volta das onze horas da manhã deste dia, bateram na sua porta um grupo de nove pessoas. Eram esses o capitão João da Fonseca; o coronel, e seu sobrinho, Luís de Seixas; os filhos do alferes Gaspar de Souza, Inocêncio da Cunha e Manuel Gonçalves da Silva; seu genro, o intitulado e licenciado, Domingos Ribeiro; Gonzalo Muniz, sobrinho do capitão Gregório de Figueiredo Barbalho; Manuel de Souza; Gregório Figueiredo; e Antônio Alves. Cada um deles estava com uma espingarda na mão e queriam ter uma conversa com o desembargador. Cristóvão Soares Reimão pediu às suas visitas que uma petição escrita lhe fosse enviada, solicitando uma audiência com ele. Os nove homens armados montaram em seus cavalos e, juntos com os dois escravos, um do alferes Gaspar de Souza e outro do capitão João da Fonseca, partiram em retirada para a casa do sargento-mor João de Souza Vasconcelos.

Um dia depois, os companheiros mandaram ao sítio São João Batista um dos seus homens, a pé, com uma petição, entregando-a ao guarda que fazia segurança da casa do sítio. Cristóvão Soares Reimão permitiu que os visitantes voltassem, mas não só para atender a suas solicitações, mas também para responder a devassa que estava pretendendo promover contra eles, pelo seu ato de não tratar com respeito um ministro a serviço do rei.

Os moradores da ribeira ficaram furiosos e logo estavam todos, armados, em frente à casa do sítio que Reimão estava instalado. A reclamação que queriam fazer era sobre a forma como o desembargador estava agindo na medição das terras. Acusado pelos sesmeiros de estar roubando suas terras, estes continuaram a protestar, com armas na mão, contra a sua diligência, afirmando que não desistiram de defender suas terras e que iriam reclamar diretamente com o rei, através do Tribunal da Apelação e dos Agravos, a forma inadmissível como suas terras estavam sendo tratadas.¹⁸

Indignado com a forma como foi tratado pelos sesmeiros da ribeira do Jaguaribe, Soares Reimão enviou uma carta para o rei, D. João V, explicando o acontecido. Antes de explicar os fatos ocorridos, o desembargador pediu desculpas por ter que fazer o interrogatório dos acusados no sítio onde estava hospedado e não em uma Câmara. Segundo o desembargador, o local de justiça mais próximo ficava a cinquenta léguas da ribeira do Jaguaribe. Em sua carta Soares Reimão lamentava por não ter prendido os sesmeiros que tentaram lhe paralisar, mas não o fez devido ao medo que seus oficiais estavam de ser mortos. Para Reimão, tal “motim” só foi

¹⁸ Não foi possível encontrar alguma informação sobre a resposta dos sesmeiros ao ato de Reimão de fazer uma devassa contra eles, pois o documento não se encontra completo. Carta do [desembargador da capitania de Pernambuco], Cristóvão Soares Reimão, ao rei [D. João V] sobre o tombamento das terras da ribeira do Jaguaribe, da capitania do Ceará, e de como foi impedido por João Fonseca e seu sobrinho, Luís de Seixas, e pelos demais que contam no auto de devassa que tirou. AHU – PE, Papéis Avulsos, Cx. 23, doc. 2106.

possível porque o capitão-mor da capitania do Ceará, Gabriel da Silva Lago, apoiou os sesmeiros. Este capitão-mor recebia, em forma de doação, muitas cabeças de gado desses sesmeiros e, quando Sores Reimão solicitou soldados para sua segurança enquanto efetivava a demarcação, Gabriel da Silva Lago não os enviou. Para Reimão, essa era uma prova de que havia uma aliança entre esse grupo de sesmeiro e o capitão-mor da capitania do Ceará. A fragilidade de sua segurança, segundo Reimão, seria uma forma de intimidá-lo e não continuar a prejudicar o andamento das atividades locais, que poderia estar beneficiando esse grupo de sesmeiros. Na mesma carta, o desembargador explica que ele não estava roubando as terras dos sesmeiros, mas verificou, na sua medição, que muitos deles estavam utilizando sesmarias que não lhes pertenciam, arrendando-as, e ainda reclamava que muitos não queriam pagar seu salário e o de seus oficiais.¹⁹

Considerando que a capitania do Ceará foi uma das grandes produtoras de gado, abastecendo as capitanias do Rio Grande, Paraíba e Pernambuco, conseguir terras próximas a uma ribeira, em uma região tão seca, deveria ser considerada mais que uma preferência, mas uma necessidade. Se a atividade pecuária era tão valorizada na época, seria interessante aos sesmeiros que a desenvolviam ter uma ligação mais próxima com a autoridade local, no caso Gabriel da Silva Lago, o que possibilitava uma segurança do poder desses sesmeiros em suas regiões de atuação.

Considerando que uma parte desses sesmeiros possuía algum grau de parentesco, que a maioria criava gado, que suas terras, apesar de não estar explícito nos documentos, encontravam-se, ao menos, próximas uma das outras e que conseguiram se articular para promover, ou pelo menos tentar, paralisar o desembargador, pode-se chegar à conclusão que Cristóvão Soares Reimão conseguiu incomodar senhores de terras na Ribeira do Jaguaribe. Para estes senhores de terra os limites não estavam presentes em árvores, ribeiras, riachos e olhos d'água. Para estes senhores de terra, os limites não eram impostos por elementos físicos, mas sim pelo poder que tinham em suas regiões. “Neste sentido, resistiam em medir e demarcar suas terras porque tal limitação territorial implicava um limite ao exercício de seu poder sobre vizinhos e posseiros e uma subordinação ao poder externo, representado pela Coroa”.²⁰

Há outro ponto que também deve ser salientado nesse caso. Boa parte dos que estavam envolvidos na paralização da demarcação possuíam patentes militares. Segundo José Eudes Gomes, em *As milícias d'El Rey*, as concessões de patentes militares foram muito utilizadas pela Coroa para conseguir ter um alcance maior com

¹⁹ Carta do [desembargador da capitania de Pernambuco], Cristóvão Soares Reimão, ao rei [D. João V] sobre o tombamento das terras da ribeira do Jaguaribe, da capitania do Ceará, e de como foi impedido por João Fonseca e seu sobrinho, Luís de Seixas, e pelos demais que contam no auto de devassa que tirou. AHU – PE, Papéis Avulsos, Cx. 23, doc. 2106.

²⁰ MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do poder...**, p. 45.

relação ao controle da colonização e a administração das capitanias. Fazendo uso dessa prática, a Coroa possibilitava que autoridades locais obtivessem uma parcela de poder, ou seja, mesmo o rei estando tão longe, alguém estaria bem próximo dos problemas específicos que aconteciam em cada localidade, representando o poder real ali. Mas esta prática não exclui a hierarquia existente dentro do sistema monárquico. A autoridade era apenas uma representação do rei, que ainda era a autoridade máxima, e seu poder de decisão ainda era supremo.²¹ Contudo, os interesses desses senhores de terra entravam em conflito com os interesses da Coroa.

A conduta destes sesmeiros pode ser considerada como um reflexo da não aceitação dos planos da Coroa para a colônia, exercidos por Soares Reimão na ribeira do Jaguaribe, por parte desse grupo. Enquanto o rei esperava que uma legislação mais rígida, que conseguisse controlar as grandes parcelas de terra doadas a poucas pessoas e o avanço das fronteiras, os povoadores da colônia viam nessa não realização das ordens reais vantagens para concretizar seus interesses. Para os sesmeiros não era interessante que estas ordenações fossem cumpridas, sobretudo as demarcações. “Medir e demarcar, seguindo as exigências da legislação sobre as sesmarias, significava, para os sesmeiros, submeter-se – nestes casos- aos interesses gerais de uma Coroa distante”.²² Na ribeira do Jaguaribe, o representante da Coroa e responsável pela fiscalização e prática da ordem era Cristóvão Soares Reimão, assim era contra ele que os sesmeiros posicionaram-se.

As nomeações para patentes militares e doações de terras foram as principais formas que a Coroa encontrou para a legitimação do seu poder nas colônias além-mar e controlar a colonização de tais conquistas. As patentes eram designadas a sesmeiros que possuíam um certo poder na região que se estabeleciam, assim o controle da região poderia acontecer de maneira mais fluída. O recebimento desses cargos militares proporcionavam um certo *status* para quem o recebia.²³ Na lista daqueles que enfrentaram Reimão encontravam-se os capitães João da Fonseca, que possuía 10 sesmarias, e Pedro de Sousa, que conseguiu receber cinco concessões.²⁴ Estes números mostram que a quantidade de léguas de terra que possuíam na capitania do Ceará era suficiente para que uma patente lhes fosse concedida, assim como um *status* de poder que lhes permitiu protestar contra a demarcação que vinha sendo feita por Reimão.

²¹ GOMES, José Eudes. **As milícias d’El Rey**: tropas militares do Ceará setecentista. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010, p. 145.

²² MOTTA, Márcia. **Nas fronteiras do poder...**, p. 44.

²³ GOMES, José Eudes. **As milícias d’El Rey...**, p. 147.

²⁴ *Ibidem*, p. 150. Neste período os limites das terras doadas não poderiam passar do tamanho estipulado pela Coroa de três léguas por uma. Assim, pode-se afirmar que João da Fonseca possuía 30 léguas de terra, perfazendo uma área total de 198 quilômetros. Pedro de Sousa possuía 15 léguas de terras, perfazendo uma área total de 99 quilômetros.

A acusação, por parte dos sesmeiros, de que o desembargador estava “roubando” suas terras, pode ser um indício de que Soares Reimão tentava enquadrar as sesmarias destes manifestantes nos ditames da lei, ou seja, dentro da medida de três léguas por uma. Estes, por sua vez, perceberam que poderiam ter prejuízo com a forma que o desembargador atuava, perdendo as terras que se apossavam e correndo o risco de perder até aquelas regularizadas com o título de sesmaria. Resolveram então partir para a ação direta, como tentativa de solucionar seus problemas de forma mais rápida. Até o momento não há mais pistas da demarcação feita nessas sesmarias e se o desembargador conseguiu ou não demarcá-las.

O teor da carta que Reimão enviou ao rei relatando este episódio leva a crer que a demarcação não foi efetivada. Um dos fatores que faz com que essa conclusão seja apontada foi a decisão dos seus oficiais: “meus officiaes me não quizerão acompanhar, por se não exporem ao perigo de os matarem e nem querem continuar a medição”.²⁵

Esta ação dos sesmeiros também possibilita mais uma hipótese: a formação de uma rede de cooperação entre eles naquela ribeira. Um grupo de sesmeiros, que possuíam, quase todos, patentes militares, portanto um grau de poder considerável na ribeira do Jaguaribe, tinham meios de conseguir o impedimento da demarcação. As patentes militares eram mercês concedidas pelo rei. Gratificações estas que eram concedidas no intuito de estabelecer um vínculo entre o vassalo ajudante da conquista e um rei agradecido. Assim, a Coroa garantia sua governabilidade nas colônias, no entanto estes vassalos poderiam formar redes de reciprocidade e conseguir, com seu poder, ter influência nas suas localidades.²⁶

Acredita-se que Soares Reimão pode não ter achado interessante se moldar a uma dinâmica local imposta por estes senhores de terras. O desembargador preferiu seguir com seu procedimento legal, o que causou a eclosão dessa sedição. Estes senhores, quando viram que sua estabilidade naquele local estava ameaçada, juntaram-se para que isso não acontecesse. Se o desembargador fosse em frente com seu trabalho, a possibilidade de avanço das fronteiras de suas sesmarias poderia estar encerrada. Fronteiras essas que poderiam não ser definidas por marcos físico, mas sim pelo poder daqueles que ali habitavam.²⁷ Poderiam até perder suas terras como punição de alguma exigência não cumprida ou outro tipo de lei infringida.

²⁵ Carta do [desembargador da capitania de Pernambuco], Cristóvão Soares Reimão, ao rei [D. João V] sobre o tombamento das terras da ribeira do Jaguaribe, da capitania do Ceará, e de como foi impedido por João Fonseca e seu sobrinho, Luís de Seixas, e pelos demais que contam no auto de devassa que tirou. AHU –PE, Papéis Avulsos, Cx. 23, doc. 2106.

²⁶ FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista & GOUVÊA, Maria de Fátima. Uma leitura do Brasil Colonial: bases de materialidade e de governabilidade no império. **Penélope**, n. 23, 2000, p. 74.

²⁷ MOTTA. **Nas fronteiras do Poder...**, p. 84.

Sabe-se que o imposto cobrado por légua de sesmaria doada há muito não estava sendo cobrado. A provisão real de 20 de janeiro de 1699 determinava que um foro anual de seis mil réis deveria ser cobrado por cada légua doada até 30 léguas do Recife. Para as sesmarias que fossem doadas fora desse limite, um foro anual de quatro mil réis deveria ser cobrado na capitania de Pernambuco e suas anexas.²⁸ A verificação das confrontações presentes nos requerimentos de sesmarias era exigida para que este foro fosse cobrado de forma mais efetiva.²⁹ Uma vez que Soares Reimão estava fazendo uso da Lei de Sesmarias e suas ordens régias adicionais de forma tão rígida em algumas sesmarias na ribeira do Jaguaribe, questiona-se porque o desembargador não poderia fazer a cobrança de tal foro a esses sesmeiros? Essa poderia ser também uma das razões que fizeram estes sesmeiros se rebelarem contra o desembargador. Neste caso, prevenir uma possível reação de Soares Reimão, cobrando o exercício da lei e aplicando as punições previstas para aqueles que não a estivessem cumprindo, foi a solução encontrada por este grupo de sesmeiros na ribeira do Jaguaribe, que teve como ação preventiva a paralização da demarcação.

A carta enviada por Cristóvão Soares Reimão ao Conselho Ultramarino teve resposta. Em 28 de janeiro de 1710, um parecer do Conselho foi enviado ao desembargador sobre este caso. A carta advertia Soares Reimão por ter passado devassa aos acusados, pois não estava em local que a justiça pudesse ser exercida. Por este motivo não deveria prender nenhum dos sesmeiros, tendo que passar essa função para alguém que estivesse na Paraíba, local mais próximo da ribeira do Jaguaribe que possuía Câmara.³⁰ Mas o rei considerou o caso “escandaloso” e afirmou que uma punição deveria ser efetivada, sendo enviados os culpados para a Paraíba para que nova devassa fosse tirada e estes fossem punidos.³¹ O Conselho Ultramarino não se manifestou com relação à continuação ou não da demarcação das sesmarias desses resistentes.

Russell-Wood, em análises sobre o poder central e local, conclui que a metrópole era uma referência de centro para os colonos do Brasil, tanto para os nascidos em Portugal, quanto para aqueles nascidos na colônia. A referência de centro de Portugal surgia quando se percebe que a metrópole é um modelo social, cultural e econômico

²⁸ Provisão régia de 28 de janeiro de 1710. AHU – PE, Papéis Avulsos, Cx. 19, doc. 1845; AHU –PE, Papéis Avulsos, Cx. 93, doc. 7376.

²⁹ ALVEAL, Carmen. **Converting Land into Property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th Century...**, p. 171.

³⁰ A câmara de Aquiraz já existia nesse período, contudo, na documentação analisada foi recomendado ao desembargador Soares Reimão que fosse enviado tal caso à câmara da Paraíba.

³¹ Consulta do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V], sobre as cartas do desembargador Cristóvão Soares Reimão em que se queixa da revista que se fez as seus oficiais na diligência de medição das terras do Jaguaribe, bem como do procedimento do capitão-mor do Ceará, Gabriel da Silva Lago para com ele. AHU – CE, Papéis Avulsos, Cx. 1, doc. 57.

a ser seguido. No entanto, quando a Coroa passou a fragmentar sua administração, foi o caso da criação dos Senados da Câmara, passou a estes a responsabilidade de gerir as vilas nas quais estavam instalados, tornando essa relação de centro e periferia ambígua. Lisboa ainda era considerada como uma centralidade e a colônia como uma periferia, no entanto o poder político que agora os oficiais das Câmaras, membros das melhores famílias da região, e autoridades como o capitão-mor de uma capitania possuíam meios que possibilitavam que seus interesses próprios fossem cumpridos de maneira mais ágil, não precisando depender tão diretamente da Coroa.³²

Cristóvão Soares Reimão agia de forma a por em prática as leis da Coroa, seguindo assim sua referência de centro. Não se sabe se havia um interesse próprio nesse ato ou se atendia aos interesses de algum grupo que pudesse estar aliado dentro da própria capitania, mas, até o momento, percebe-se apenas que o desembargador apenas pretendia seguir a legislação a risca, segundo seu ponto de vista. Já para Gabriel da Silva Lago, o centro era o local onde habitava, agia e utilizava como espaço de convivência social, ou seja, a capitania do Ceará. A consciência de que devia subordinação a uma autoridade superior deveria existir, mas esta não era levada em consideração quando pretendia por em prática seus interesses locais, o que poderia leva-lo a cometer atos negligentes para encobrir suas verdadeiras ações, que muito provavelmente ia de encontro com os interesses da Coroa, como, por exemplo, a falsificação livros de sesmarias.

Tomando conhecimento da ligação entre o grupo de sesmeiros da ribeira do Jaguaribe que interditou a demarcação e o impedimento da consulta ao livro de sesmarias da capitania por parte do capitão-mor Gabriel da Silva Lago, Cristóvão Soares Reimão desconfiou que alguma adulteração poderia haver nesses registros de terra. O desembargador então resolveu investigar a situação, pedindo ao rei sua autorização para consultar os livros de sesmarias da capitania do Ceará.³³

Valorização do título de sesmaria

Em 5 de junho de 1709, Soares Reimão enviou uma carta ao rei D. João V, comunicando uma causa que corria na ribeira do Jaguaribe, envolvendo três pessoas e suas respectivas sesmarias. Uma dessas sesmarias fora doada em 1681, pelo capitão-mor Bento de Macedo Faria, no riacho Banabuiú, e as outras duas, também em dois dos afluentes do Jaguaribe, o riacho do Povo e riacho Renarê, doadas pelo

³² RUSSELL-WOOD, A. J. R. Centro e periferias no mundo Luso-Brasileiro. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, vol. 18, n. 36, 1998.

³³ Carta do [desembargador da capitania de Pernambuco], Cristóvão Soares Reimão, ao rei [D. João V] sobre o tombamento das terras da ribeira do Jaguaribe, da capitania do Ceará, e de como foi impedido por João Fonseca e seu sobrinho, Luís de Seixas, e pelos demais que contam no auto de devassa que tirou. AHU – PE, Papéis Avulsos, Cx. 23, doc.

capitão-mor Jorge de Barros Leite. O desembargador acusava, nesta carta, que o capitão-mor do Ceará, Gabriel da Silva Lago, havia falsificado o livro, trocando o nome dos sesmeiros que realmente receberam tais sesmarias por outros nomes que não possuíam o título destas terras.³⁴

O desembargador pediu ao capitão-mor que lhe fossem enviados os livros, mas este não deu resposta alguma, o que levou Soares Reimão a acreditar que havia realmente fraude nos registros de sesmarias e resolveu então pedir ao rei que mandasse Gabriel da Silva Lago lhe entregar tais livros de registro. Em 28 de janeiro de 1710, o Conselho Ultramarino respondeu a solicitação do desembargador:

[D]iria q o Ministro não tinha razão porq os livros do registo publico não devião saber do Cartorio, principalm.te para hum certão em distancia mais de sincoenta legoas, como constava destes papeis, com perigo evidente de se perderam. E assim se devia escrever a este ministro, p.a se não intentasse o mesmo em outra ocasiam. Como tambem se devia participar a resolução, q V. Mag. e for servido somar a seria do asima referido.³⁵

Desta vez o desembargador não deve ter conseguido comprovar sua teoria de que havia fraudes nos livros de sesmarias. A tarefa de mapear a quem pertencia tais sesmarias torna-se difícil visto o grande número de sesmarias doadas naquela região. O nome dos sesmeiros não consta na carta que Soares Reimão enviou a D. João V, o que dificulta ainda mais essa tarefa.

Um ponto peculiar nesse caso é a falta de apoio da Coroa na empreitada de Soares Reimão em confirmar que havia ilegalidade nas ações do capitão-mor do Ceará, Gabriel da Silva Lago, e que este estaria envolvido no caso de forma a ajudar os sesmeiros do Jaguaribe, que agiram contra o magistrado, passando por cima das ordens da Coroa. Se a Coroa percebesse esse ato ilegal como um erro digno de punição severa, porque não apoiaria Soares Reimão em sua investigação? Possivelmente nesse caso, e em muitos outros durante a colonização, era mais cômodo para a Coroa relevar essas práticas ilegais, uma vez que, de uma forma ou de outra, ainda conseguia ganhos com a posse ilegal de terras, pois estas estavam sendo ocupadas e estavam sendo utilizadas, o que trazia rendas para o rei ou consolidava a

³⁴ Carta do [desembargador da capitania de Pernambuco], Cristóvão Soares Reimão, ao rei [D. João V] sobre o pedido feito ao capitão-mor da capitania do Ceará, Gabriel da Silva, para lhe remeter o livro dos registros de sesmarias informando que ele fez um outro livro colocando datas incertas. AHU – PE, Papéis Avulsos, Cx. 23, doc. 2107.

³⁵ Consulta do Conselho Ultramarino ao rei [D. João V], sobre as cartas do desembargador Cristóvão Soares Reimão em que se queixa da revista que se fez as seus oficiais na diligência de medição das terras do Jaguaribe, bem como do procedimento do capitão-mor do Ceará, Gabriel da Silva Lago para com ele. AHU – CE, Papéis Avulsos, Cx. 1, doc. 57.

colonização, impedindo a tomada dessas terras por grupos gentílicos ou que ficassem inaproveitadas. Deve-se levar em consideração também o fato de que um dos princípios mais importantes da Lei de Sesmarias era o cultivo, que neste caso era a criação e gado, e não o título de sesmaria.

O importante a se notar também neste caso é a importância depositada na posse do título de sesmaria da terra ocupada. Neste caso pode se verificar que fraudes poderiam acontecer nos registros de sesmarias, possibilitando que grandes sesmeiros, aqui designados como senhores de terras, aproveitavam-se dessa manobra para conseguir terras que lhes interessavam, mas que estavam nas mãos de sesmeiros menores ou posseiros. Esta forma de agir poderia fazer eclodir diversos tipos de conflitos pela terra. Por exemplo, se o pequeno sesmeiro tivesse o título da terra em questão, mas não a tivesse povoado ou trabalhado a terra de forma produtiva, o grande senhor de terras, que já possuía outras sesmarias produtivas poderia vencer a causa apresentando provas de que havia utilizado a terra, mas conseguiria vencer incontestavelmente se possuísse o título de sesmaria, mesmo que fosse falso. E quem conseguiria provar que o título era falso se até o capitão-mor da capitania afirmava que o documento era verdadeiro?

Os grandes sesmeiros preferiam possuir o título, por mais que fosse ilegal, pois nesse caso tinham o apoio do capitão-mor da capitania, que produzia o livro de registros dos títulos de sesmaria, do que serem considerados como posseiros de terras alheias, o que poderia levar à devolução destas para a Coroa, alguma espécie de punição jurídica e o prejuízo de perder as sesmarias caso algum oficial régio encontrasse alguma irregularidade no seu processo de doação. Perder estas terras era um sinônimo de prejuízo, pois estas encontravam-se em uma localidade tão privilegiada para a criação de gado: a ribeira de um rio. Essa manobra era uma forma de legitimar a posse de sua terra e impedir que posseiros, que poderiam estar ali já cultivando as terras, contestassem a posse da terra, alegando apenas o princípio do cultivo. É importante salientar também que se trata de terras na ribeira de um dos três principais rios do Ceará: o Jaguaribe. Deve-se perceber também que os grandes senhores de terra possuíam numerosas cabeças de gado, que eram criados de forma extensiva nos pastos das capitânicas. Nada melhor que terras perto de rios e afluentes para esse tipo de criação.³⁶

A ação dos sesmeiros que tentaram impedir Soares Reimão pode estar ligada também ao fato de que os títulos de sesmarias que possuíam deveriam apresentar um número inferior de léguas com relação as que tais sesmeiros ocupavam, confirmando a tese do desembargador de que tais sesmeiros ocupavam terras alheias. Por mais que tivessem uma ligação com Gabriel da Silva Lago, a falsificação, se realmente ocorria, dos livros de sesmarias não havia ainda sido efetivada de forma a favorecê-los, justificando seu interesse em paralisar a demarcação que Cristóvão Soares Reimão

³⁶ GOMES, José Eudes. **As milícias d'El Rey...**, p. 139

iria fazer em suas terras. O fato de não possuir títulos de terras condicentes com a realidade, poderia oferecer um risco ao seu poder na região. Um desembargador considerar parte das terras de um grande sesmeiro devoluta pode significar uma espécie de desmoralização do mesmo na região em que atuava.

Considerações finais

O caso analisado neste artigo tem um ponto que merece relevância: o uso das terras pelos sesmeiros como se o domínio efetivo lhes pertencesse. Essa forma de ação dos sesmeiros, que se apossavam de terras que não lhes foram doadas e a falsificação de títulos, por exemplo, são formas de utilização da terra que não estava ao alcance de posseiros e sesmeiros que apenas possuíam a propriedade condicionada das terras, o seu domínio útil.³⁷ O domínio pertencia ao rei, que podia utilizá-la da forma que achasse mais coerente.

Levando em consideração o conceito de Paolo Grossi que propriedade é mentalidade³⁸ e que os sesmeiros poderiam ver suas terras como um domínio seu, pode-se perceber o motivo que levou esses sesmeiros a utilizar a terra da forma como era mais adequada para seus interesses e sentirem-se à vontade para impedir que um procedimento obrigatório, a demarcação, fosse concluído, pois esta poderia interferir em seus interesses na ribeira do Jaguaribe.

A possível renúncia de Cristóvão Soares Reimão em colaborar com os atos ilegais que os sesmeiros e autoridades locais estavam cometendo, possibilitou que tais condutas fossem mapeadas na documentação e que uma problematização desta fosse feita. Neste estudo, percebeu-se que Soares Reimão pretendia continuar com seu trabalho de demarcação de terras seguindo as leis estabelecidas pela Coroa e não se encaixando a uma dinâmica local estruturada, baseada na aliança entre os grandes senhores de terras, que encaravam suas sesmarias não como uma propriedade da Coroa, mas sim uma propriedade plena do sesmeiro, e o capitão-mor do Ceará, Gabriel da Silva Lago, que apoiava a ação destes sesmeiros em troca de gratificações.

³⁷ Laura Beck Varela em *Da sesmaria à propriedade moderna* assinala que a obrigatoriedade do cultivo, imposta pela Lei de Sesmarias, possibilitava que o sesmeiro desenvolvesse uma “mentalidade possessória” pela terra que recebia. Baseada em Paolo Grossi, a autora utiliza o conceito de domínio útil para argumentar que o sesmeiro, cultivando, trabalhando a terra, passava a acreditar que já possui como propriedade plena sua as terras doadas, condicionalmente, pela Coroa. VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna...**, p. 33.

³⁸ GROSSI, Paolo. **História da Propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 70

A tradição, as sesmarias e a primazia da posse

Pedro Parga Rodrigues¹

Introdução

Atualmente estudamos os debates internos a classe senhorial sobre a forma de alienar a propriedade a ser instituída pela Lei Hipotecária de 1864. Ao tratar desta reforma hipotecária, faz-se necessário um retorno à formalidade da tradição presente nas Ordenações Filipinas. Esta prática jurídica era necessária para a realização da transferência de propriedade entre vivos. Acontece que alguns estudos da área do direito costumam contrapor a tradição à formalidade instituída pela Lei de 1864, a transcrição, atribuindo a segunda o papel de dar publicidade aos negócios jurídicos em oposição a primeira. Embora exista uma dose de bom senso nesta contraposição, temos razões para nos contrapormos a um certo evolucionismo presente na dicotomia tradição/transcrição. Isto porque a formalidade de 1864 geralmente é elogiada pela sua capacidade de instituir uma publicidade capaz de dar aos credores e compradores de imóveis informações sobre o estado da propriedade sobre a qual recairão os seus atos jurídicos, enquanto a mais antiga é considerada apartadamente de sua realidade social e contexto histórico. Estes olhares sobre a formalidade da tradição também costumam utilizar noções de propriedades abstratas e recentes para pensar o passado, criando muitas vezes uma narrativa teleológica onde o destino seria sempre um domínio absoluto e individualizado. Deixam de lado até mesmo as contradições atuais e os diversos direitos existentes sobre a propriedade na hora de transporem mecanicamente o seu olhar para a realidade passada.²

Assim, pretendemos aqui contextualizar o costume da tradição, relacionando o com outras práticas jurídicas referentes a propriedade do período colonial. Relacionaremos, brevemente, esta formalidade com o costume jurídico das sesmarias e com a administração característica da época. Faremos isso sem entrarmos muito no debate sobre a existência ou inexistência do Estado na época moderna. Nossa finalidade será tão somente demonstrar uma certa coerência entre a espécie de publicidade presente na tradição e a primazia da posse. Nos basearemos na ideia segundo a qual *“a história do pertencimento e das relações jurídicas sobre as coisas é*

¹ Doutorando em história no programa de História da Universidade Federal Fluminense (PPGH-UFF).

² Sobre a existência de diferentes direitos sobre a propriedades no tempo presente ver: CONGOST, Rosa. **Tierras, leyes, historia:** estudos sobre “La gran oba de la propiedad”. Barcelona: Crítica, 2007.

necessariamente marcada por uma profunda descontinuidade”.³ E, pressupondo esta descontinuidade na relação entre os homens e as coisas, evitaremos um olhar que utiliza noções abstratas e relativamente recentes sobre a propriedade para pensar o passado.

A tradição

As Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) estabeleciam a tradição como modo de adquirir o domínio. Esta era uma formalidade necessária para concretizar a alienação de imóveis entre vivos.⁴ O contrato de compra e venda tinha um caráter puramente obrigacional. Ele apenas estabelecia uma relação entre as partes contratantes, na qual o vendedor assumia a obrigação de transferir a coisa em negociação para o adquirente. A alienação só era reputada perfeita quando o objeto da alienação era entregue ao comprador, dando publicidade à negociação. De acordo com as Ordenações Filipinas no Livro IV, Título XXXXII (XLII), no caso de uma mesma propriedade ser transferida a dois compradores distintos, a preferência para se tornar o novo senhor do bem seria dada aquele que primeiro tomou posse e pagou o preço devido. Ou seja, se alguém comprou algo sem cumprir esses requisitos, e o mesmo bem foi transferido a outro comprador que pagou o seu preço e tomou posse, a propriedade pertenceria ao segundo comprador.

Assim, a tradição era uma formalidade necessária para a aquisição do domínio através da qual o adquirente tomava posse da coisa transferida e/ou realizava um ritual simbolizando o ato possessório. Da segunda metade do século XIII até pelo menos a promulgação da Lei da Boa Razão (1769), o título de alienação apenas obrigava o vendedor a transmitir a propriedade para o adquirente. Mas essa só passava a pertencer a ele quando ocorria a tradição, isto é, quando o alienante entregava a coisa transferida ao adquirente. Para a alienação ocorrer não bastava uma declaração de vontade de entregar o domínio, fazia-se necessário também o ato de investir o comprador na posse da coisa transferida. Isto ocorria na presença do oficial público e de testemunhas, dando publicidade ao negócio.

Existiram dois tipos de tradição, a real e a simbólica.⁵ A primeira era mais comum no caso dos bens móveis. Nesta formalidade, a coisa era entregue ao comprador pelo

³ GROSSI, Paolo. A propriedade e as propriedades na oficina do Historiador. In: **História da propriedade & Outros Ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁴ CABRAL DE MONACADA, Luís. A ‘tradição’ e a transferência da propriedade imobiliária no Direito Português (século XII e XV). In: **Estudos de História do Direito I**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1948.

⁵ OLIVEIRA, Marcelo S. **Institucionalização da publicidade registral imobiliária no ordenamento jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, UNESP, Franca, 2006.

alienante. A segunda forma era mais comum na transferência imobiliária. O vendedor entregava ao comprador algo que representasse o bem transferido ou era realizada uma representação que simbolizasse o ato possessório. A tradição simbólica ou fictícia era realizada sobre o local onde ficava o imóvel. Segundo Cabral de Moncada,⁶ era comum a entrega de uma pedra no caso da venda de um prédio rústico; da chave da porta para prédios urbanos; um molho de vides no caso de uma vinha; uma porção de milhos no caso de campo cultivado; etc. Era possível ainda cortar ramos de uma árvore, abrir e fechar as portas ou realizar quaisquer outros atos que simbolizassem a posse na presença de autoridade competente e testemunhas. E esses atos eram referidos nos autos de posse.⁷

Assim, dava-se publicidade as alienações de imóveis frente a comunidade mais próxima em uma época na qual o Estado era uma instituição muito diferente, na qual a lei escrita não era utilizada em todo o território. Não entraremos aqui no debate sobre a existência ou não do estado, ou sobre o conceito de Antigo Regime.⁸ Isto não faz parte dos nossos objetivos. Mas de uma forma ou de outra, precisamos ter em mente que o poder real não abrangia tudo o que hoje é o território nacional. Ele precisava negociar com os poderes locais para governar. Existia uma lógica política diferenciada. Sendo assim, era coerente a forma de publicidade da época ter uma conotação local.

Além disso, diferente de hoje, não existia tanto interesse em empréstimos pessoais. No Brasil, o crédito era baseado em uma relação de confiança. O credor não se garantia na riqueza do devedor para ter confiança no negócio, mas na rede de relações pessoais na qual o provável devedor estava presente, na confiabilidade do nome dele e principalmente na possibilidade de acionar membros da parentela dele para que a promessa de pagamento fosse cumprida. Existiram casos também nos quais a relação hierárquica estabelecida entre o devedor e o emprestador interessava mais ao segundo do que o pagamento da dívida. Assim, os empréstimos não precisaram sempre estarem garantidos em um imóvel ou outra riqueza do devedor. Por isso, não existia um registro público com a pretensão de matricular todas as operações relacionadas com imóveis e, assim, possibilitar aos credores o conhecimento da situação das propriedades passíveis de serem usadas como

⁶ CABRAL DE MONACADA, Luís. A 'traditio' e a transferência da propriedade imobiliária no Direito Português (século XII e XV)...

⁷ *Ibidem.*

⁸ Sobre esse debate ver: SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra:** política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006; FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda Baptista & GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). **O Antigo Regime nos trópicos:** a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

garantias de hipotecas. Esta realidade somente seria criada pela Lei hipotecária de 1864.

No Brasil, somente no século XIX o imóvel seria pensado como um substituto para os escravos enquanto garantia para as hipotecas. E, mesmo assim, não foram todos os proprietários que apoiaram essa possível mudança. Desta forma, mais uma vez precisamos perceber a diferença entre os dois períodos históricos para entendermos a tradição foram de uma percepção evolucionista. Faz-se necessário pensar o contexto no qual ela estava situada. E esta sem dúvida é uma tarefa dos historiadores. O cuidado com um discurso evolucionista é extremamente importante para o nosso ofício e para não criarmos uma narrativa legitimadora das nossas instituições atuais.

A primazia da posse, as sesmarias e a tradição

A primazia da posse na formalidade da tradição era óbvia. Os direitos sobre a propriedade do vendedor só passavam para o adquirente quando a posse era entregue para o comprador ou quando era realizado o ritual simbolizando este ato. A publicidade não levava em conta o acordo entre eles ou a entrega de um documento de propriedade, mas o ato de possuir a coisa. Assim, caso existisse outro posseiro no imóvel poderia ficar às claras os vícios da alienação. A publicidade era tecida na presença de autoridades locais e era dado o conhecimento sobre o ato jurídico para os moradores da localidade. Não era um ato que interessasse somente aos indivíduos presentes no contrato, mas era uma atividade a ser celebrada sob o conhecimento da coletividade local.

A importância da posse também esteve presente em Portugal no costume das sesmarias, segundo o qual o rei doava a terra para alguém e, caso a pessoa não a ocupasse, esta voltava para o monarca, isto é, tornava-se devoluta, podendo ser doada novamente. Tratava-se de uma forma de aumentar a produção da terra. Por isso, a Resolução de 11 de Abril e 2 de Agosto de 1753 definiu que *“as terras dadas em sesmaria em que houvesse colonos cultivando e pagando foros aos sesmeiros deveriam ser dadas [em sesmarias] aos seus reais cultivadores”*.⁹ O posseiro deveria ser privilegiado ao sesmeiro que não possuísse a terra. Assim, nada mais coerente que a posse ser um requisito importante na época para a transferência dominial, servindo para dar publicidade para a alienação. Se ela era importante para aquele que recebia uma concessão régia consolidar os seus direitos sobre a terra, tampouco podia estar ausente no momento em que esta era alienada.

⁹ Citação retirada de MOTTA, Márcia Menendes. **Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX**. Niterói: Arquivo público do Estado do Rio de Janeiro 1998, p. 123.

Se a posse era mais importante que o título, como um contrato poderia transferir por si o domínio? Era necessária a entrega da coisa, pois assim a alienação ficava sendo conhecida pelos moradores dos arredores. Se houvesse um terceiro possuindo a terra que estava sendo alienada, possivelmente, ficaria evidente a impossibilidade de se completar a venda, a tradição não seria realizada. Caso contrário, a existência de um novo possuidor tornava-se pública para os moradores daquela localidade. O costume da tradição estava, assim, extremamente entrelaçado com outros costumes e práticas jurídicas do período relativas à propriedade, tal como as sesmarias.

No entanto, não devemos idealizar os costumes dominiais da época. Segundo Márcia Motta,¹⁰ as incertezas dos limites territoriais faziam com que as áreas fossem objetos de disputas. O Rei comumente doava a mesma terra para diferentes pessoas, como forma de fortalecer o seu poder.¹¹ Além disso, a primazia da posse gerava muitas vezes brigas sobre as delimitações territoriais. Alguns agentes sociais operavam com as fronteiras dominiais de forma elástica.¹² Assim, geravam um desconhecimento sobre a dimensão de suas terras, buscando aumentá-las e, desta forma, podiam ampliar o seu poder sobre os habitantes do território.¹³ Até mesmo posteriormente, no século XIX, as ordenações eram utilizadas em decisões muitas vezes discordantes sobre quem tinha o direito à terra.¹⁴ Ocorria, inclusive, de fazendeiros utilizarem a sua influência e poder para expulsar pequenos posseiros da terra, desrespeitando os preceitos que davam primazia a posse.¹⁵

Neste período o direito não era encarado como uma fórmula abstrata a ser empregada em todos os casos.¹⁶ Não existia uma noção abstrata de indivíduo que justificasse uma aplicação supostamente unívoca da lei. Mas a própria norma possuía contradições. A mentalidade jurídica da época permitia que ela fosse empregada com base em cada caso concreto. Por isso, o direito era operado de forma elástica. Isto ajudava que diversas partes em conflitos acionassem dispositivos discordantes para legitimarem o que pensavam ser os seus direitos à terra.

Tendo em vista a forma na qual alguns dos grandes possuidores se relacionavam com o território, podemos entender melhor o porquê de alguns juristas

¹⁰ *Idem*.

¹¹ MOTTA, Márcia. **O Direito à Terra no Brasil**. A gestação do conflito (1795/1824). São Paulo: Alameda, 2009.

¹² MOTTA, Márcia. Feliciano e a botica. Transmissão de patrimônio e legitimidade do direito a terra na região de Maricá (segunda metade do século XIX). In: LARA, Sílvia H. & MENDONÇA, Joceli. **Direitos e Justiça no Brasil**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

¹³ MOTTA. **Nas fronteiras do poder...**

¹⁴ MOTTA, Márcia. Feliciano e a botica..., p. 239-240.

¹⁵ MOTTA. **Nas fronteiras do poder...**

¹⁶ HESPANHA, A. M. "Lei e Justiça: história e prospectiva de um paradigma", In: **Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 7-58.

negarem à tradição a característica de estabelecer a publicidade. Existe, portanto, uma dose de bom senso em suas falas. No entanto, seríamos extremamente evolucionistas se estabelecêssemos uma dicotomia entre a tradição e a transcrição, delegando somente a segunda este papel. Poderíamos nos perguntar: Hoje, diante da necessidade de transcrevermos os contratos de compra e venda no Registro Geral de Imóvel, ou seja diante da transcrição, inexisteriam conflitos? Os estudos sobre o mundo rural claramente demonstram o contrário. Segundo Holston existe hoje no Brasil “*um tipo de trapça envolvendo a hipoteca um tanto quanto comum entre grileiros bem relacionados*”.¹⁷ Trata-se de vender ou hipotecar mais domínios do que se possui de fato e, assim, realizar uma “*transformação mágica do ideal em real*”.¹⁸ Assim, a transferência de propriedade e as hipotecas continuam sendo utilizadas em complexos conflitos territoriais. Isto torna cada vez mais necessário o estudo das diferentes formas de transferir os imóveis ao longo do tempo, mas sem estabelecermos uma relação hierárquica entre o passado e o presente.

Daqui por diante apresentaremos um pouco dessa história, ainda que de forma muito simplificada, priorizando a formalidade da tradição. Com isso, pretendemos combater um outro vício das abordagens sobre a história da tradição, qual seja, um determinado formalismo que leva a encontrar na mudança das regras e das interpretações jurídicas a mudança social. Para isso, falaremos sobre as mudanças na forma de conceber a alienação dos imóveis e apresentaremos indícios da presença da tradição enquanto costume jurídico no século XIX. Assim, demonstraremos que, em uma época na qual a interpretação jurídica predominante desprestigiava a tradição, ela esteve presente enquanto costume jurídico.

A formalidade da tradição e a sua permanência enquanto costume

No século XVIII, com advento das ideias jusracionalistas surgiram as primeiras posições contrárias ao costume da tradição. Elas defendiam que os contratos de compra e venda transferissem por si próprios os domínios, sem a necessidade da tradição. Para Grócio, a razão natural exigiria a transferência da propriedade realizada somente pelo acordo entre as partes contratantes.¹⁹ A transmissão de patrimônio operada somente pelo contrato, prescindindo da tradição, foi, aos poucos, sendo introduzida através do trabalho de interpretação de alguns juristas e da introdução de novas regras sobre quando seria permitido recorrer ao direito romano como fonte

¹⁷ HOLSTON, James. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 21, 1993.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ Sobre isso ver: CABRAL DE MONACADA, Luís. A ‘traditio’ e a transferência da propriedade imobiliária no Direito Português (século XII e XV)...

subsidiária em Portugal. Em 18 de Agosto de 1769, surgia a Lei da Boa Razão. Essa norma foi produzida na época em que Sebastião José de Carvalho e Mello, conhecido como Marquês de Pombal, era Ministro de D José I. Ela possuía um forte caráter iluminista, buscando dar uniformidade a jurisprudência e limitar as fontes do Direito português. Embora não tivesse alterado a forma de transferir a propriedade, criou dispositivos que mais tarde foram acionados por juristas para eliminar a tradição dos costumes portugueses.

Com a intenção de reduzir as fontes do direito, a Lei da Boa Razão definiu quando seria possível utilizar o Direito Romano como fonte subsidiária às Ordenações do Reino. Permitia recorrer a essa fonte somente quando havia omissão da legislação portuguesa e se as regras dos códigos romanos estivessem em acordo com a boa razão. Por boa razão entendia-se a consonância com as leis naturais, políticas, econômicas, mercantis e marítimas das nações civilizadas. Alguns juristas portugueses influenciados pelo pensamento de Grócio e de outros filósofos jusracionais, produziram uma releitura da Lei da Boa Razão. Eles consideraram válido adotar codificações estrangeiras como fonte subsidiária, no lugar do direito romano.

Assim, Pascoal de Mello e Freire, Manuel de Almeida e Souza (vulgo Lobão) e Correa Telles, dentre outros pensadores orientados pelo pensamento da Escola de Direito Natural, consideraram válido adotar o dispositivo do Código Civil Napoleônico segundo o qual a alienação era perfeita pelo contrato, sem a necessidade da entrega da posse da coisa. Segundo o autor do Digesto Português, “Logo que a compra e venda é perfeita, se o vendedor tenha a propriedade da coisa, é trespassada no comprador, independente de este ser entregue e ter pagado o preço”.²⁰ Em nota, Correa Telles escreveu que as Ordenações Filipinas no Livro 4, Título 7 exigiria a entrega para o comprador adquirir o domínio. Mas para ele, nas mesmas ordenações Livro 4 Título 2, a venda seria considerada perfeita somente pelo consentimento recíproco entre vendedor e adquirente. Assim, diante de uma contradição nas ordenações, escolheu a interpretação mais plausível com a noção de propriedade almejada por ele. Telles optou pelos trechos mais similares ao direito natural, aqueles que defendiam a alienação só pelo contrato, ou seja, sem a necessidade da tradição para tornar a venda perfeita. Ele, assim, como outros autores do período encontravam nos diversos e contraditórios dispositivos das ordenações um caminho mais adequado para a construção de seus projetos de sociedade. Assim, baseados na utopia do iluminismo português de unificação da jurisprudência, buscavam apresentar uma interpretação que consideravam mais próxima a definição de Boa Razão. Claro, faziam isso partindo de sua leitura de mundo e suas experiências em sociedade.

²⁰ TELLES, J. H. Correa. **Digesto português ou tratado dos direitos e obrigações civis, accommodado as leis e costumes**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1835, Seção VIII § 380, p. 63-65.

Aos poucos, alguns doutrinadores e juristas portugueses foram adaptando ao direito luso ideias presentes nos códigos estrangeiros, como o Francês de 1804. Desta forma, foram vagarosamente reformando a leitura da legislação, aproveitando as normas de interpretação e preenchimento de lacunas. Estas mudanças foram introduzindo na prática jurídica e somente, então, foram legisladas em 1867, no Código Civil Português. No país Ibérico, assim, desde o século XVIII, a transferência da propriedade assumia, aos poucos e em um processo nada linear, os contornos mais coerentes com uma sociedade na qual a troca passava aos poucos a ser um imperativo. Segundo Márcia Motta,

O que então ocorria em Portugal dos setecentos era – apesar das diferenças – análogo ao que havia ocorrido no campo inglês, décadas antes. A propriedade fundiária se subordinava cada vez mais aos contratos, ao assumir as qualidades e função do capital, e, ao mesmo tempo, e em seu nome consagrava-se a propriedade individual, minando os direitos comuns e de uso das camadas mais baixas da população.²¹

Mas desde 1822, o Brasil já estava independente. Assim, o Código Civil Português de 1867 não possuía coercitividade deste lado do Atlântico. O Brasil não mais regido pelas normas jurídicas portuguesas promulgadas após 1822 quando o Código Civil Português foi elaborado. Ainda utilizava as ordenações e os costumes ibéricos, mas não as regras posteriores à emancipação. Por isso, a alienação realizada somente pelo contrato, sem a necessidade da formalidade da tradição, não estava presente na legislação brasileira. Mas as normas escritas não eram a única fonte do direito. As ordenações portuguesas, a jurisprudência e a Lei da Boa Razão ainda podiam ser utilizadas nas decisões judiciais. Desta forma, não era de se estranhar que em alguns casos a transferência dominial fosse considerada perfeita somente pelo contrato entre as partes, desconsiderando a tradição. Podia-se muito bem adotar a interpretação dos juristas portugueses segundo a qual a entrega da posse ou de um ato que a simbolizasse não era necessária.

Mas, de outro lado, a formalidade da tradição permaneceu enquanto um costume jurídico no Brasil. Em um processo analisado pela historiadora Márcia Motta,²² o abade do Mosteiro de São Bento despejou o alferes José da Cunha Vieira e dona Ana Joaquina Cândida de suas posses. E, então, na época de conclusão do processo, 22 de setembro de 1851,

Em presença das partes procedeu-se o despejo [e] então o dito bastante procurador do mesmo abade [do mosteiro de São

²¹ MOTTA, Márcia. **O Direito à Terra no Brasil...**, p. 73.

²² MOTTA, Márcia. Feliciano e a botica..., p. 239-266.

Bento] passou a lançar, a cortar ramos de árvores e a praticar outros atos possessórios como passear pelo campo e entrar nas casas fechando e abrindo portões delas, por cujos atos o houve o juiz por empossado e realmente na posse da dita situação, casas e benfeitorias para o que disse que interpunha sua autoridade policial. Encaminhando-se no mesmo ato para a beira do rio e que atravessa o campo da situação ora empossada e mandando apregoar como fica dito pelo oficial de justiça, compareceu Christovão José Pinto Guimarães, como bastante procurador de dona Maria Felician Custodia de Castro.²³

Na ocasião do despejo, o procurador do abade do Mosteiro de São Bento “*buscava expressar a materialização de sua posse (...), como recurso simbólico que fundamentava o direito à terra*”.²⁴ Em outras palavras, ele dava publicidade a sua propriedade, realizando o costume da tradição na presença de uma autoridade e do procurador da outra parte. A presença do juiz expressa a legitimidade do ato. Assim, podemos afirmar que ainda em meados do século XIX, a formalidade da tradição permanecia enquanto costume jurídico. De acordo Márcia Motta, a posse permaneceu como um costume após a Lei de Terras de 1850.²⁵ Assim, era coerente a permanência da tradição como forma de adquirir a propriedade.

Nada impede, entretanto, que em outros momentos, outros processos, a tradição tenha sido considerada desnecessária. Pois, segundo Márcia Motta, “*as inúmeras fontes de direitos não podiam garantir – tal como expreso na constituição [de 1824] - o direito a propriedade em toda a sua plenitude. Ao contrário, elas eram fontes de conflitos*”.²⁶ Podemos supor que nos conflitos de terras do oitocentos, ora a tradição fosse considerada necessária para a transmissão do domínio – tal como expreso nas ordenações-, ora buscassem as legislações estrangeiras para tornar o contrato perfeito sem realizar a referida formalidade. Esta hipótese é viável, pois

a permanência das Ordenações filipinas como corpus jurídicos e a aplicação de suas determinações ao contexto cada vez mais complexo das relações sociais abriam um campo de forças tenso e conflituoso. Longe de ser instrumentalizado para dar fim à disputa, os artigos das Ordenações tornavam-se elementos introdutórios de novas querelas.²⁷

²³ A presente citação de fonte foi retirada de MOTTA, Márcia. Felician e a botica..., p. 246.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ MOTTA. **Nas fronteiras do poder...**

²⁶ MOTTA, Márcia. Felician e a botica..., p. 260. Grifo nosso.

²⁷ *Ibidem*, p. 240.

Em um caso apresentado por Fernando Gaureto Lamas²⁸ pode nos ajudar na reflexão sobre o assunto. No ano de 1774, Domingos Silva Guimarães comprou uma sesmaria antes pertencente a Bernardino José da Rocha na área central da zona da mata mineira. Por conta de rivalidades com Geraldo Gomes de Campos, ele solicitou a remedição dessas terras. Após a ela ser realizada, os conflitos prosseguiram, uma vez que Geraldo Gomes alegava ter sido prejudicado. Segundo ele, trechos de suas terras teriam ficado nas mãos de Domingos Silva. As terras, por fim, foram asseguradas ao comprador. O juiz enfatizou em sua decisão que a remedição feita por Domingos Silva tirou de Geraldo Gomes “*alguma porção de terra*”, mas essas teriam sido ocupadas “*além da que se lhe concedeu por sesmaria*” e “*nos bens da Coroa não basta a posse sem título*”. Assim, o veredito deixava de lado tanto o fundamento do cultivo, quanto a importância da posse nas alienações dominiais. Não importava que Geraldo Gomes tivesse a posse, pois o poder simbólico da concessão régia comprada pelo seu rival foi o argumento principal para a sua derrota.

Esse não era um caso isolado. Francisco Eduardo Pinto²⁹ apresentou em sua tese de doutorado um embate parecido. Neste, Inácio José de Alvarenga, potentado rural e futuro participante da Conjuração Mineira, disputava trechos de terras com moradores de São Gonçalo da Campanha do Rio Verde, na vila de São João del Rei. Esses posseiros diziam morar na localidade à mais de 30 anos. O potentado era ouvidor de sua comarca e possuía relações pessoais com as autoridades da localidade. Cabe falar essas alianças foram fundamentais para a sua vitória no conflito.³⁰ Ele recebeu a terra por doação de seu tio, em 1780, Sebastião de Alvarenga Braga que a tinha comprado em 1778.³¹ O autor da tese aponta as relações entre o doador e José de Alvarenga, chegando a conclusão de que aquele teria ajudado o potentado a burlar a proibição advinda do seu cargo, que o impossibilitava de adquirir terras. Em sua conclusão, Francisco Eduardo Pinto escreveu: “*Encerramos aqui um caso no qual o prestígio, a riqueza e o poder político de um grande proprietário titular de uma sesmaria sobrepuja-se ao interesse de muitos posseiros sem título de propriedade e no qual a alegação do cultivo da terra pouco ou nada valem.*”

Conclusão

O estudo da forma de aquisição de propriedade no Brasil está ainda engatinhando. No entanto, algumas lições podem ser retiradas desse estudo

²⁸ LAMAS, Fernando Gaureto. Disputas em torno da terra na área Central da Mata mineira (1767-1800). **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História** – ANPUH. São Paulo: 2011.

²⁹ PINTO, Francisco Eduardo. **Potentados e conflitos nas sesmarias da comarca do Rio das Mortes**. Niterói: Tese de doutorado da Universidade federal Fluminense, 2010.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ *Ibidem*.

incipiente: 1) Devemos evitar uma retórica evolucionista, dando somente a transcrição, em oposição a tradição a característica de ser pública; 2) Devemos evitar deduzir das fontes formais do direito e da interpretação dos juristas a mudança social. Faz-se necessário um estudo sobre a alienação de propriedade na qual sejam consideradas as relações sociais, na qual o pensamento jurídico e as práticas jurídicas sejam contextualizados. Aqui, pretendíamos tão e somente apresentar argumentos favoráveis a essa nova forma de pensar o modo de adquirir a propriedade imóvel, ainda que ele não seja tão novo se comparado com as pesquisas históricas existentes.

Estudos considerando a forma de aquisição de propriedade no Brasil são importantíssimos. Esse tema não tem sido muito considerado entre os historiadores. Muito têm sido falado sobre a existência ou inexistência de mercado de terras em diferentes localidades, mas nem se quer consideramos como a propriedade era transferida. O estudo dos debates sobre as diferentes noções de propriedade apresentadas nos momentos em que surgiram propostas e normas visando transformar essas instituições podem trazer alguma luz sobre o assunto. Mas nem de longe seria capaz de preencher todo o vazio sobre a temática. Há que se considerar como este ato jurídico era realizado em cada localidade, como diferentes atores sociais lidavam com as formalidades relacionadas à compra e venda, bem como quais os conflitos existentes nestas atividades sociais. Muitos estudos ainda precisam existir sobre a alienação dominial.

Traços coloniais em um conflito de Terras Republicano: Freguesia de São Tiago de Inhaúma, Rio de Janeiro, Brasil, 1896-1912

*Rachel Gomes de Lima*¹

Introdução

Em nossa dissertação de mestrado analisamos um conflito de terras entre duas famílias proprietárias no Campo de Bonsucesso, área leste da freguesia rural de São Tiago de Inhaúma (Rio de Janeiro, Brasil) que se confrontavam judicialmente com o objetivo de garantir a posse sobre suas propriedades. A fronteira entre essas duas terras não era a mesma para as partes em litígio que apresentavam em seus discursos variadas provas documentais privadas, tais como testamentos, inventários, partilhas amigáveis, escrituras de compra e venda, além de documentos públicos de arrematação de hipotecas. Completando a trama processual, uma série de legislações coloniais e imperiais estruturava o discurso em plena era de Primeira República brasileira.

O conflito que foi por nós esquadrihado se iniciou no ano de 1896, com a abertura de um protesto judicial feito por Luiz Gonzaga de Sousa Bastos contra João Teixeira Ribeiro Junior que supostamente tentava vender parte das terras de sua propriedade no Campo de Bonsucesso a terceiros. João Teixeira Junior, por sua vez, afirmando ser proprietário das terras abriu no mesmo ano um contra protesto alegando que a parte a ser vendida era de sua propriedade.² Em 1898, o Dr. Luiz Gonzaga de Sousa Bastos, juntamente com o senhor Sizernando Luiz dos Santos e outros conseguiram a imissão de posse de terras da casa número 2 da Fazenda Bonsucesso, contra João Teixeira Ribeiro Júnior e Francisco Rebello.³ Já no ano de 1899, o Alferes João Torquato de Oliveira e sua mulher abriram processo de “manutenção de posse” contra Luiz Gonzaga de Souza Bastos alegando que a parte de sua irmã, D. Leonor Francisca de Oliveira Ribeiro, e sobrinho, João Teixeira Ribeiro Junior, eram de sua responsabilidade e estava sendo perturbada por Luiz Gonzaga Bastos que, além disso, ameaçava expulsar seu inquilino para vender

¹ Doutoranda em História pela UFF. Bolsista Capes.

² Pretoria do Rio de Janeiro, 13. Luiz Gonzaga de Souza Bastos e João Teixeira Ribeiro Junior. Ano 1896, nº 191, maço 2879, galeria A. Arquivo Nacional.

³ As informações deste processo de 1898 chegaram a nós apenas pelo contato com o processo do ano de 1912 que tem o de 1898 como uma das bases de sustentação. Não encontramos, porém, este processo nos arquivos acessados e optamos, por isso, não trabalhar o processo profundamente. Arquivo Nacional. Documentos do Judiciário. 3^A Vara cível do Rio de Janeiro. Leonor de Oliveira Mascarenhas, David Semeão de Oliveira Mascarenhas. Ano 1912. Número 772. Maço 3009 Gal. Seção de Guarda Codes. (Documento Incompleto).

aquelas terras.⁴ Em 1912 houve um novo processo aberto pelo filho do Alferes João Torquato, João Torquato de Oliveira Júnior,⁵ sua mãe D. Luiza Maria de Mesquita Oliveira e sua tia D. Leonor Francisca de Oliveira Ribeiro onde reivindicaram as terras perdidas nos processos anteriores para o Dr. Luiz Gonzaga de Sousa Bastos que devido a sua morte estavam em posse de seu filho, o Doutor Guilherme Maxwell de Sousa Bastos não por hereditariedade e sim por ter comprado um crédito hipotecário cujo pagamento eram as terras de seu pai que estavam em litígio. Este último processo foi o mais complexo em termos de retórica jurídica e servirá como “pano de fundo” para este artigo. Os membros da família Oliveira se julgavam injustiçados por terem “perdido” a parte de seu terreno, alegando serem proprietários das terras que agora pertenciam a Guilherme Maxwell e desejavam não apenas a nulidade das decisões jurídicas anteriores, como também a reintegração da parte que então lhes caberia segundo o testamento de D. Leonor de Oliveira Mascarenhas (proprietária das terras até meados do século XIX) e inventários de outros membros da família. Alegavam que tais terras estavam na propriedade da família desde o século XVIII quando pertenciam ao Sargento Mor José Dias de Oliveira e que sempre e principalmente naquele momento (final do século XIX e início do século XX) a família realizava grande papel no desenvolvimento da região.

A análise dos discursos das partes presentes em nosso conflito demonstra as intenções da manutenção do domínio do proprietário sobre o território e mesmo sobre pessoas, detendo também o poder e o reconhecimento em uma localidade. Durante mais ou menos dezesseis anos⁶ duas famílias se dispuseram a pleitear um “pedaço” de propriedade, a localização de uma fronteira, uma divisa, em frente à Estação férrea de Bonsucesso. Cada parte tinha uma história própria da origem de sua “posse”,⁷ prática comum para tentar provar a posse de boa fé por várias gerações e, com base nestas, somavam o discurso do que estaria em disputa e modificavam detalhes deste ao longo dos processos. Toda esta estratégia é percebida na retórica utilizada pelos advogados nas petições existentes nos processos abertos e aqui analisados. Ao explicarem a origem da ocupação de cada parte, o embasamento documental que tinham para prová-la e a acusação à parte oposta, utilizavam também palavras de juristas diversos e de diversos direitos, tais como o romano, o Regulamento 737 do Código Comercial ou as Ordenações Filipinas. Somado a estas legislações estava um corpo documental apresentado como prova e composto de

⁴ Tribunal Civil e Criminal do RJ. Alferes João Torquato de Oliveira e Luiz Gonzaga de Sousa Bastos. Manutenção de Posse. Ano 1899, nº5022, maço 271. Arquivo Nacional.

⁵ Nota-se este ser neto do Doutor João Torquato de Oliveira e filho do Alferes João Torquato de Oliveira.

⁶ Baseamo-nos no espaço de tempo entre o primeiro processo que encontramos – 1896 – e o último – 1912.

⁷ Falamos no sentido de possuir, de deter poder, não de se apossar do que não era seu.

testamentos, inventários, partilhas amigáveis, escrituras de compra, recibos de pagamento de impostos, etc. O fato é explicado pela ausência de um Código Civil Brasileiro ainda neste início de século XX e pelas brechas sempre existentes nas diversas legislações agrárias, como observamos na discussão feita na sessão anterior. Por isso as defesas eram articuladas na intenção de convencer os juízes, de persuadir com a “sua verdade” aquele que detinha o poder público entre os dois discursos privados.

Legislações e suas implicações em um processo de 1912

Enquanto colônia, o Brasil possuía as mesmas leis de sua metrópole. No século XVIII, estas eram principalmente as Ordenações Filipinas⁸ (1603-1867) e a Lei da Boa Razão editada pelo Marquês de Pombal que pretendia reprimir a grande recorrência aos textos de direito Romano ou a textos doutrinários, sendo proibido invocar a autoridade de algum escritor quando houvesse disposição em contrário às Ordenações, nos usos do reino ou nas leis pátrias. Os textos romanos só poderiam ser utilizados em casos de lacunas na legislação permitida.⁹ As Ordenações Filipinas serviram aos letrados coloniais de guia jurídico, pela falta de um corpus de leis pátrias. Porém, tal legislação não conseguiria solucionar problemas que surgiram no cotidiano colonial.

A produção legislativa no Brasil se iniciou com a chegada e estabelecimento da Corte Portuguesa no Rio de Janeiro em 1808 e conseqüentemente houve a continuidade dos trabalhos administrativos desta. Entre 1808 e 1821, o Brasil possuía numerosas formas de legislar, tais como as já citadas Ordenações Reais ou Filipinas, além de Decretos, Alvarás, alvarás com força de Lei ou em forma de Lei, Cartas de

⁸ As Ordenações Filipinas ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, foram recopiladas pelo Rei Phillippe I, que teve vigência em 1603, durante o período da União Ibérica. Sucedeu as Ordenações Afonsinas (1446-1521) e Manuelinas (1521-1603), encerrando todos os institutos anteriores, baseados no Direito Romano que então prevalecia sobre o Direito Canônico. Criavam-se leis, para organizar e administrar o vasto império e suas possessões ultramarinas, modificar ou mesmo derrogar certos costumes locais e para produzir novas normas de direito. As Ordenações eram compostas por 5 livros. MACHADO, Marina & MOTA, Sarita. Legislações e Terras. In: MOTTA, Márcia & GUIMARÃES, Elione. **Propriedades e Disputas** – fontes para a História do Oitocentos. Guarapuava: Unicentro; Niterói: EdUFF, 2011, p. 255.

⁹ FONSECA, Ricardo Marcelo. A Cultura Jurídica Brasileira e a Questão da Codificação Civil no século XIX. In: NEDER, Gizlene (org.). **História & Direito: Jogos de encontros e transdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007, p. 112. Outras documentações, tais como cartas régias, alvarás, decretos, leis provisões regimentos, etc., determinadas pelo reino também eram utilizadas.

Leis e Leis, Provisões, Regimentos e Resoluções, dentre outras.¹⁰ Após a Independência Brasileira foi promulgada a Lei de 20 de Outubro de 1823, que determinou a continuidade do vigor de todas essas legislações promulgadas pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821, até que se criasse o Código Civil Brasileiro. A necessidade da criação deste Código Civil e também de um Código Criminal foi salientada já na Primeira Constituição do Império Brasileiro de 1824.¹¹ O Código Criminal foi promulgado em 1830 com a influência elitista e da formação jurídica portuguesa, atendendo, de acordo com Gizlene Neder, às forças políticas escravistas e retrógradas e fingindo atender os setores liberais radicais.¹² O Código Civil, contudo, esperaria até o ano de 1917 para ser promulgado, sendo as Ordenações Filipinas utilizadas como Código Civil até esta data.¹³ Tais fatos demonstram o elemento de continuidade com relação à tradição jurídica portuguesa herdada dos tempos coloniais, porém o recente Estado Brasileiro buscaria regulamentar várias legislações privadas e se separaria, neste ponto, das tradições jurídicas portuguesas:

Enquanto a antiga metrópole, a partir de 1822, sofrerá uma forte influência do pensamento liberal (...) a antiga colônia continuará a aplicar a velha legislação herdada dos tempos coloniais sem proceder a grandes e radicais rupturas, adaptando-a as tradições específicas dos brasileiros, à cultura jurídica em formação e, sobretudo, aos interesses econômicos das elites agrárias brasileiras.¹⁴

O Brasil caracterizar-se-ia, desde o início do Império por uma “flexibilidade” conveniente e por uma adaptabilidade oportuna. Um exemplo disso seria a própria demora na formulação de um Código Civil. De acordo com Marina Machado e Sarita Mota, alguns autores defendem que a ausência de um Código explica-se pela manutenção da escravidão no país enquanto outros destacam o papel e o poder dos

¹⁰ MACHADO, Marina & MOTA, Sarita. *Legislações e Terras...*, p. 254.

¹¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. *A Cultura Jurídica Brasileira e a Questão da Codificação Civil no século XIX*. In: NEDER, Gizlene (org.). **História & Direito...**, p. 114.

¹² NEDER, Gizlene. *História da cultura jurídico-penal no Brasil Império: os debates parlamentares sobre pena de morte e degredo*. In: Ribeiro, Gladys Sabina, Neves, Edson Alvisi Neves e Ferreira, Maria de Fátima Cunha Moura (org.). **Diálogos entre Direito e História: Cidadania e Justiça**. Niterói: EdUFF, 2009, p. 315.

¹³ MOTTA, Márcia. *Posse*. In: _____ (org.). **Dicionário da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 369.

¹⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. *A Cultura Jurídica Brasileira e a Questão da Codificação Civil no século XIX*. In: NEDER, Gizlene (org.). **História & Direito...**, p. 115.

terratinentes na dificuldade em instituir o Código que definisse tanto a posse, quanto a propriedade de bens.¹⁵

Não há duvida, portanto, de que o Aggravante, pelos documentos que exhibe, é legítimo senhor e possuidor dos terrenos descriptos no acto judicial que o investio dessa qualidade e na pbrase da VELHA E SABLÁ Ord. L. 4.º, T.6º,§3º e da Lei de 3 de Novembro de 1768, pr. – “possue bem quem possue por autoridade da justiça”:- Mas, os Aggravados D. Luiza Maria de Mesquita Oliveira, D. Leonor Francisca de Oliveira Ribeiro e João Torquato de Oliveira Filho, julgando-se proprietários de partes desses terrenos propuzeram ao Aggravante uma acção de demarcação e, depois, certos de que não iam bem por esse caminho, abandonaram a causa em cartório e propuzeram a presente acção de reivindicação, sem, todavia, terem pago as custas daquelle processo.¹⁶

Neste conjunto jurídico, a questão e a discussão sobre a propriedade seriam muito atingidas. No período colonial a sesmaria foi implementada no Brasil com a intenção legislativa de promover o cultivo de terras ligadas à necessidade da colonização do território. Desta forma, a doação se baseava no cumprimento da exigência do cultivo, além da medição e demarcação das terras doadas.¹⁷ Segundo Carmem Alveal e Márcia Motta, as tentativas da Coroa de regularizar o sistema de sesmarias na colônia brasileira foram em vão:¹⁸ mesmo com a obrigatoriedade do cultivo, da medição e demarcação das áreas não foi possível deter o processo de expansão dos sesmeiros e outros agentes sociais sem permissão da Coroa. Outra questão foi o surgimento de novas categorias sociais estranhas aos sesmeiros, tais como os arrendatários que após arrendarem parte ou a totalidade das sesmarias ainda sublocavam as mesmas à pequenos lavradores. Estas novas categorias, dentre outros motivos, foram responsáveis por conflitos de difícil solução para a burocracia colonial. A complexidade dos conflitos fundiários motivados pelo sistema de sesmarias ocasionou a suspensão da concessão destas pela lei de 17 de julho de 1822 durante a regência de D. Pedro I. A criação de outra lei capaz de “solucionar” a questão de terras no Brasil só surgiria 28 anos depois com a Lei de Terras. De acordo

¹⁵ MACHADO, Marina & MOTA, Sarita. Legislações e Terras..., p. 261.

¹⁶ Processo de Reivindicação de Posse de 1912, p. 166-167. A função em itálico foi realizada por nós. A parte sublinhada está tal qual o original.

¹⁷ A “sesmaria” era um instituto de origem portuguesa que pressupunha a doação de terras mediante a comprovação do cultivo das mesmas. O sistema foi criado em finais do século XIV, em Portugal, com o objetivo de solucionar o problema da crise de gêneros alimentícios no país. ALVEAL, Carmem & MOTTA, Márcia. Sesmarias. In: MOTTA, Márcia. (org). **Dicionário da Terra...**, p. 472.

¹⁸ *Ibidem*, p. 429-430.

com Jose Luiz Cavalcante, foi no período entre 1822 e 1850 que a posse se tornou a única forma de aquisição de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, ficando o período conhecido, portanto, como “fase áurea do posseiro”.¹⁹ A perda do controle da distribuição das terras gerou um caos para a organização política do país, motivando muitos debates que culminariam na Lei de Terras.

A Lei de Terras ou Lei nº601 foi promulgada no dia 18 de setembro de 1850 e regulamentada em 30 de janeiro de 1854. Possuía nove capítulos, 108 artigos e tinha como objetivo abranger diversas situações relacionadas à ocupação das terras, dentre elas a repartição das terras públicas e como poderiam ser medidas, a revalidação e legitimação das terras particulares, preocupações com as terras devolutas, com aldeamentos indígenas e normas para os registros das terras. Para a conservação, divisão, administração, descrição e medição das terras devolutas foi criada a Repartição Geral das Terras Públicas que faziam também os registros das terras possuídas. Estes registros eram obrigatórios para todos os proprietários de terras e os vigários de cada freguesia ficavam responsáveis para receber as declarações necessárias para a produção dos registros.²⁰ Tais declarações deveriam ter duas cópias iguais contendo o nome dos proprietários, a freguesia onde se localizava a terra, o nome desta propriedade (se o tivesse), a extensão da mesma (se a tivesse) e os limites.

A propriedade do Engenho da Pedra e a Fazenda Bonsucesso foram registradas no livro paroquial de terras, no ano de 1856. Realizado pelo Pe. David Simeão de Oliveira Mascarenhas, inventariante, testamenteiro e um dos agregados de D. Leonor Mascarenhas (e irmão da legatária Anna Leonor como observado no segundo capítulo), em 23 de fevereiro de 1856. O declarante expôs que D. Leonor de Oliveira Mascarenhas era senhora e possuidora da Fazenda do Bonsucesso e do Engenho da Pedra, cujas terras se iniciavam no Porto de Inhaúma em confrontação ao Engenho Novo (pertencente à família de D. Jerônima Meyer naquele momento), e seguiam até o Porto de Maria Angu, com mais ou menos duas mil braças a beira mar. Padre David declarou outros confrontantes da propriedade, tais como João Marques de Figueiredo (falecido), José Rodrigues de Carvalho (na Estrada de Nossa Senhora da Penha) e João Francisco Ferreira Rego, e de José Mascarenhas (falecido). No registro Paroquial havia a informação de que as terras do Engenho da Pedra contavam com

¹⁹ CAVALCANTE, José Luiz. A Lei de Terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra. *Histórica. Revista Eletrônica do Arquivo do Estado de São Paulo*. Edição nº. 2. Junho de 2005. Disponível em:

<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/>.

Último acesso: 15/ 04/2009.

²⁰ Pedro Parga Rodrigues afirma que o Registro feito pelo vigário é um indício de clientelismo local. RODRIGUES, Pedro Parga. **Império das Leis e a Jurisprudência sobre a propriedade**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: UNIRIO, 2009, Capítulo 2.

um quarto de légua, mais ou menos, e foram divididas entre onze legatários (aqueles apresentados no testamento de D. Leonor Mascarenhas de 1853), e a Fazenda Bonsucesso ficara com dois legados deixados pela finada senhora ao Dr. João Torquato de Oliveira e D. Anna Leonor de Oliveira.²¹ O registro não foi utilizado, porém, como prova em nenhum processo por nós analisado, o que nos faz acreditar que sua execução foi feita apenas para cumprimento da lei ou ainda que as partes envolvidas não o considerassem uma prova forte de domínio.

A Lei de Terras é considerada por muitos historiadores uma definidora da terra como mercadoria. É uma lei que mercantiliza a terra e foi interpretada como expressão única da classe dominante e um instrumento que faz com que o ato da compra seja o único e o novo meio da apropriação da terra. Murilo Marx, um dos defensores desta idéia afirma que:

A Lei de Terras de 1850 inaugurou um novo sistema geral de obtenção e de transmissão de terras entre nós. Tal sistema, significativamente, muito tardou, tem sido o de sesmarias suspenso uma geração antes, porém não substituído até o seu advento. A Lei de Terras estabeleceu como única forma possível de adquirir ou de transmitir a outrem que não os herdeiros a compra e venda de terras.²²

A interpretação de Murilo Marx leva em consideração a existência de um mercado de terras somente criado em 1850. A partir deste momento a única possibilidade de se adquirir terras do Estado seria pelo meio da compra, não existindo mais a concessão pública. Entretanto, há autores que discordam desta posição de Marx e também de José de Souza Martins, documentada e inaugurada em “O Cativo da Terra”,²³ que afirmam que o mercado fundiário foi estabelecido após a Lei de Terras. Dentre os autores discordantes destacamos Cristiano Luis Cristillino²⁴ que defende que o mercado de terras não poderia ser reduzido a um

²¹ **Arquivo Nacional**. Livro Paroquial de Registro de Terras da Freguesia de São Tiago de Inhaúma. 1854-1863. Fundo: Registro de Terras /Corte de Apelação. Codes. Cód. De Fundo 20. Fl. 17 e 17v. Escrito pelo padre Vicente Ferreira do Rego – encarregado da organização dos registros de terra segundo a Lei 601 de 1850.

²² MARX, Murilo. **Cidade no Brasil, terra de quem?**. São Paulo: Edusp/Nobel, 1991, p. 143.

²³ MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. São Paulo: HUCITEC, 1986.

²⁴ CRISTILLINO, Cristiano Luís. **Litígios ao Sul do Império: A Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)**. Tese de Doutorado em História. Niterói: UFF, 2010.

único fator ou marco legal. Deste modo, Cristillino afirma que a Lei de Terras de 1850 fracassou em seus objetivos e não criou o mercado fundiário no Brasil.²⁵

Outra interpretação desta Lei de 1850 e sua regulamentação de 1854 é que ambas tinham como objetivo uma regularização da estrutura fundiária no país. Sem dúvida a Lei foi um instrumento que tranquilizou alguns conflitos entre posseiros e proprietários, por exemplo, e arbitrou sobre a questão das terras devolutas do Estado. Todavia o que se percebe é a variedade de interpretações desta lei por parte dos proprietários da época, o que muitas vezes podia gerar novos tipos de conflitos entre eles. Isto derruba as visões tradicionais que acreditam que ela seja apenas uma expressão jurídica da classe dominante.²⁶ Até porque muitos membros desta classe não gostavam da ideia de demarcar as suas terras, pois “fazenda demarcada é propriedade finita, expansão dificultada; a indefinição dos limites da propriedade é aposta no futuro, esperança de usurpação do público e do alheio”.²⁷ Assim, para um senhor de terras a posse sobre seu território está atrelada à capacidade do exercício de poder sobre seus domínios, suas terras e homens que trabalhavam nela, fossem escravos, moradores ou homens livres. A possibilidade de “expandir a cerca” de suas terras ocupando áreas devolutas ou pertencentes a outros, possibilitaria também a expansão de seu domínio. Para Motta os senhores “resistiam em medir e demarcar suas terras porque tal limitação territorial implicava um limite ao exercício de seu poder sobre vizinhos e posseiros e uma subordinação ao poder externo representado pela Coroa”.²⁸ Este fenômeno foi observado, por exemplo, por Maria Sarita Mota em sua tese de doutorado onde analisou a estrutura fundiária da freguesia de Guaratiba. De acordo com Sarita Mota, os senhores das maiores propriedades na freguesia de Guaratiba não registraram suas terras no livro do vigário.²⁹ Porém, o mesmo não ocorreu na freguesia de Inhaúma onde foi possível perceber que os proprietários das maiores propriedades registraram suas terras, tendo alguns registros

²⁵ *Ibidem*, p. 196. Márcia Motta faz um pequeno debate sobre a Lei de Terras em um verbete presente no Dicionário da Terra. MOTTA, Márcia. Lei de Terras. In: _____ (org.) **Dicionário da Terra...**, p. 279.

²⁶ MOTTA, Márcia. **Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito a terra no Brasil do século XIX.** Rio de Janeiro: Vício de Leitura, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

²⁷ MOTTA, Márcia. **Nas Fronteiras do Poder...**, p. 11.

²⁸ *Ibidem*, p. 38. Esta citação da historiadora é referente ao sistema de sesmarias, mas percebemos que a não medição de terras também ocorre em alguns registros de terras em Inhaúma após 1850.

²⁹ MOTA, Maria Sarita. **Nas Terras de Guaratiba: Uma aproximação Histórico-Jurídica às definições de Posse e Propriedade de Terra no Brasil entre os séculos XVI – XIX.** Tese de doutorado. Seropédica: UFRJ - CPDA, 2009.

as delimitações e confrontações, o que interpretamos como um meio de “proteção” a sua ocupação.³⁰

No entanto, a legislação básica que aparece em nossos processos é um regulamento de outra lei, também instaurada no ano de 1850: O Código Comercial e seu regulamento 737.

que estando o exceptante de posse dos ditos terrenos, por si e por seus antecessores, há perto de 60 annos, por força das sentenças referidas no inventario de D. Leonor de Oliveira Mascarenhas (doc. Junto sob n.5), no inventario de Antonio Lobo de Souza Bastos (doc junto sob o n.4) e de escripturas publicas de compra e venda (doc. Juntos sob ns. 1,2 e 3), tem os seus direitos de senhor perfeitamente resguardados e ao abrigo de qualquer contestação e os de possuidor até por força da usucapião; Entretanto que, quando assim não fosse, a acção dos exceptos deveria ser proscripta da tela judiciária por força da regra universal de direito “- Res jurídica pro veritate habetur” – em virtude da qual os interpretes do Direito Romano, os civilistas em geral e as legislações dos povos cultos dão á cousa julgada dupla feição- positiva e negativa -, positiva, porque, acto publico, emanado de um dos poderes constitucionaes, por ninguém pode ser impugnado: firma definitivamente o facto, que passa a ter, adversus omnes, a feiça de verdade - ; negativa, porque, apresentando-se regularmente em juízo sob a forma de excepção, impede a reprodução da demanda – Vid. João Monteiro Pr. Civil e Comm. – Vol. 3, §§ 236 e 237; mas que o nosso direito adjectivo exige para a legitimidade da excepção de coisa julgada o requisito de identidade de coisa, causa e pessoa mandando, porem, regular esta identidade pelo direito civil – (Reg.n. 737, de 25 de Novembro de 1850. Art: 92).³¹

Criado no mesmo ano que a Lei de Terras e a Lei Eusébio de Queirós, o primeiro código comercial Brasileiro foi instaurado pela lei n° 556, de 25 de junho de 1850 depois de 15 anos tramitando no Congresso Nacional Brasileiro, passando por pelo menos três comissões de debate, em 1833, 1843 e 1848. A primeira comissão formada por Limpo de Abreu, Ignascio Rattton, Guilherme Midosi, Laurence Westin e Visconde de Cairú, se baseou nos existentes Códigos Comerciais francêss (1808),

³⁰ LIMA, Rachel Gomes de. Contribuição a História da Freguesia de Inhaúma: Elites, Usos e Formas de Apropriação das Terras, Relações Sociais e Econômicas. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, vol. 5, n. 9, 2011.

³¹ Grifos no original. Reivindicação. 3ª Vara cível do Rio de Janeiro. Leonor de Oliveira Mascarenhas, David Semeão de Oliveira Mascarenhas. Ano 1912. Número 772. Maço 3009 Gal., Seção de Guarda Codes. (Documento Incompleto), p. 55 e 55v.

espanhol (1829) e português (1833).³² A criação do Código Comercial brasileiro se deu pela necessidade de se consolidar a ordem capitalista em um mercado interno em expansão, mas dotado de características arcaicas. Pretendia assim, racionalizar e normalizar as atividades econômicas no Império, além de regulamentar as relações comerciais entre pessoas, relações estas que envolviam bens, efeitos, obrigações ou convenções celebradas por meio de normas que as regiam. Destinava-se, portanto, a sistematizar a confusa legislação anterior de característica colonial, dotando estas relações de uma legislação eficaz e uniforme. Dividia-se em três partes: “Comércio em Geral” (com 18 Títulos), “Comércio Marítimo” (com 12 Títulos) e “Quebras” (com 8 Títulos), e antecipava diversas matérias do Direito Civil ao tratar de mandatos, trocas, locação, finanças, hipotecas, penhoras e depósitos.³³

Os criadores do Código Comercial Brasileiro, bem como seus diversos membros das comissões, eram integrantes da classe senhorial e além de suas atividades com a agricultura possuíam ligações diretas ou indiretas com as atividades comerciais. Sua criação permitiu a ampliação dos interesses da classe mercantil e comprovou a importância dos comerciantes junto ao Estado Imperial, constituindo alianças políticas para viabilizar seus projetos.³⁴

Cinco meses depois foram publicados os Regulamentos 737 e 738 ambos de 25 de novembro de 1850, com o objetivo de entrarem em vigor juntamente com o Código Comercial. De acordo com Júlio BENTIVOGLIO, o Regulamento 737 foi tão importante quanto o próprio Código, pois tratava da execução processual e permaneceu inalterado por mais tempo.³⁵ Este correspondeu a um verdadeiro Código de processo Civil permitindo regulamentar as relações comerciais entre pessoas, que envolviam bens, efeitos, obrigações ou convenções celebradas, por meio de normas que permitiam estas relações. O Código Comercial supria também, de certo modo, inexistência de uma lei de hipotecas naquele momento, mas não extinguiu conflitos existentes³⁶ ou a utilização de outras leis. O Regulamento 737 do Código Comercial pode ter sido escolhido como base do discurso de defesa de Guilherme Maxwell, em 1912, pelo fato de tratar dos casos de hipotecas comerciais e

³² Tendo também uma influência do Código Belga.

³³ BENTIVOGLIO, Júlio. *Elaboração e Aprovação do Código Comercial Brasileiro de 1850: Debates Parlamentares e Conjuntura Econômica (1840-1860)*. **Justiça & História** Revista do Memorial do Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, volume 5, número 10, 2005, p. 1-23.

³⁴ *Ibidem*, p. 15.

³⁵ *Ibidem*, p. 19. O Código Comercial ainda é utilizado, porém já teve alguns artigos revogados. A última revogação foi feita em sua primeira parte (Título I – dos Comerciantes) pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Vide:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm. Último acesso: 30/12/2011.

³⁶ BENTIVOGLIO, Júlio. *Elaboração e Aprovação do Código Comercial Brasileiro de 1850: Debates Parlamentares e Conjuntura Econômica (1840-1860)*..., p. 20.

civis, já que uma das causas pela qual respondia o processo era de ter se tornado um credor hipotecário de seu próprio pai que teria dado como garantia de hipoteca terras que não seriam suas. Outro motivo é que o Código também era considerado uma “prévia” do Código Civil Brasileiro e vinculava juntamente às Ordenações. Também foi utilizado no Processo de 1900, onde Luiz Gonzaga de Sousa Bastos entrou com um processo de cobrança contra Antonio Soares. Porém, outras legislações foram criadas nas décadas posteriores e poderiam ter sido utilizadas.

Apesar na instauração do Código Comercial e seus Regulamentos, havia a necessidade de constituir um Código Civil, sendo montada uma Comissão encarregada de rever a consolidação das leis civis, ainda nesta década de 1850. Destacamos a escolha de um importante jurista convocado, o Advogado Augusto Teixeira de Freitas.³⁷ Segundo Márcia Motta, a trajetória de Teixeira de Freitas mostra que de fato ele poderia fazer jus à tarefa de escrever o Código Civil: nascido na Bahia no ano de 1816, formado em Direito na Academia de Ciências Sociais e jurídicas de Olinda, foi nomeado, em 1845, um dos advogados do Conselho de Estado e foi também membro fundador do Instituto de Advogados Brasileiros em 1843. Antes de elaborar um Código Civil, Teixeira de Freitas salientou a importância de fazer uma Consolidação das Leis Civis existentes, antes de se elaborar uma nova legislação.³⁸ No entanto, suas intenções de formular o Código Civil, foram distintas dos interesses de diversos setores da sociedade, fato que adiou por décadas a promulgação do mesmo.³⁹ Um exemplo disto eram aqueles que não viam com bons olhos a promulgação de um novo Código Comercial submetido ao que ele procurava estabelecer como seu Código Civil. Freitas criticava as formas como o Código Comercial e a Lei Hipotecária, promulgada na década seguinte, eram utilizados como meio de produzir títulos de propriedade.

A Lei Hipotecária (Lei 1237) foi instaurada em 24 de setembro de 1864 e seu Regulamento em 26 de abril de 1865, com o objetivo de “estabelecer as bases das sociedades de crédito real”.⁴⁰ Em seu regulamento foi criado o Registro Geral de Imóveis onde deveriam ser registrados todas as transmissões de domínio do adquirente ou do credor, como constava na própria lei. Pedro Parga Rodrigues salientou em sua dissertação de mestrado os debates parlamentares que discordavam quanto ao fato do registro de transmissão de imóveis e de hipotecas teriam ou não

³⁷ O mesmo importante advogado que defendeu D. Anna Theodora Mascarenhas no processo de Partilha de Bens contra D. Leonor Mascarenhas no ano de 1849.

³⁸ MOTTA, Márcia. Teixeira de Freitas: da posse e do direito de Possuir. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VI, n. 7, 2005, p. 252.

³⁹ *Ibidem*, p. 267.

⁴⁰ Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864. Disponível em: <http://arisp.files.wordpress.com/2007/11/lei-1237-24-de-setembro-de-1864.pdf>. Último acesso: 30/12/2011.

força para comprovar o domínio do adquirente ou credor sobre a propriedade. Discussões que existiam pelas constantes disputas sobre a propriedade foram intensificadas pela Lei Hipotecária e ligavam-se às questões de propriedade e de formação do Estado Nacional.⁴¹

A Lei de Terras de 1850 não foi capaz de solucionar conflitos ou impedir a expansão das cercas que limitavam as propriedades. Ela era acionada de diversas formas de acordo com a dinâmica da disputa agrária de cada região e também de acordo com o estabelecimento de redes de solidariedade estabelecidas. Por ser realizado através de declarações dadas pelos próprios proprietários, Pedro Parga afirma que o Registro Paroquial de Terras, executado por ordem da Lei 601, se aproximava mais de um cadastro do que de um registro público de fato. Como regularização não conseguiu atingir a sua finalidade e os títulos continuavam com pouco valor de troca, sendo a propriedade um bem não tão confiável em garantia de empréstimos. Mas mesmo assim, alguns senhores apresentavam seus registros de terra como uma prova de domínio de particulares sobre terras, em sua maioria devolutas.⁴² A referida legislação mantinha a diferença entre o direito obrigacional e o real, característico das Ordenações e Alvarás portugueses, segundo o historiador.⁴³

Teixeira de Freitas foi um daqueles que contestou a transcrição das transmissões de imóveis e as inscrições de hipotecas como prova de domínio e pregava que estes registros deveriam ser obrigatoriamente realizados. Distanciava-se das opiniões dos grandes fazendeiros que desejavam que o Registro Geral de Imóveis tivesse caráter probatório e afirmava que para que o registro viesse a assumir esse papel, não poderia ser apenas uma transcrição, mas deveria ocorrer juntamente a uma depuração para se descobrir a quem realmente pertencia este domínio. Juntamente a este processo das transmissões, precisava ocorrer também uma regulamentação fundiária.⁴⁴

Como afirmamos anteriormente, apesar da causa da abertura do processo de Reivindicação de Posse pelos membros da família Mascarenhas, em 1912, que contestava o domínio de Guilherme Maxwell adquirido por uma compra de crédito hipotecário onde seu pai era devedor e supostamente teria dado terras que não eram suas como base para a hipoteca, não encontramos no processo a utilização desta Lei Hipotecária como base principal de discurso. Porém, Maxwell se vale da arrematação

⁴¹ RODRIGUES, Pedro Parga. **Império das Leis e a Jurisprudência sobre a propriedade...**, p. 62.

⁴² *Ibidem*, p. 68-70. Márcia Motta apresenta um caso onde um senhor de terras se baseia em seu Registro de Terras para garantir sua posse no mesmo artigo que trabalha Augusto Teixeira de Freitas. MOTTA, Márcia. Teixeira de Freitas: da posse e do direito de possuir...

⁴³ RODRIGUES, Pedro Parga. **Império das Leis e a Jurisprudência sobre a propriedade...**, p. 72.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 78.

deste crédito como título de seu domínio no processo, demonstrando que a duplicidade de interpretações sobre o caráter da Lei estavam presentes ainda no século XX.

A utilização do Código Comercial como Código Civil também foi criticada por Teixeira de Freitas, pois o Comercial não se adequava à realidade do Império e da terra e invadida, segundo o jurista, os domínios da Legislação Civil. Freitas chegou a enumerar matérias que deveriam sair do domínio do Código Comercial, por se tratarem de questões ligadas a outros ramos do direito, dentre elas a própria hipoteca que deveria obedecer a Lei Hipotecária 1237 de 1864, e não mais o Código Comercial de 1850.⁴⁵

A questão da regularização fundiária teria um debate ainda mais intenso com a Proclamação da República. A primeira medida normativa tomada neste regime para enfrentar os problemas herdados desde o fracasso da política fundiária do Império veio seis meses após a Proclamação da República sob a forma do Decreto N. 451-B de 31 de maio de 1890, que estabeleceu o Registro e Transmissão de Imóveis pelo Sistema Torrens. A medida pretendia resolver as legitimações das posses, as revalidações das sesmarias e seus registros e a discriminação, a arrecadação e a venda das terras devolutas no Estado, sobre as quais os processos de posse e ocupação aceleraram-se na segunda metade do século XIX, apesar da proibição expressa na Lei de Terras N. 601.⁴⁶

A proposta de Robert Torrens para por fim à confusão em matéria de títulos de domínio, transferências e aquisições da propriedade móvel na Austrália através de um registro, foi originalmente “apropriada” por Rui Barbosa e outros políticos como solução para se legalizar e reparar as posses não fundadas em perfeito título de propriedade e visava fazer um “acerto de contas” com o passado, tendo o mérito de representar um caminho seguro para a modernização do Brasil. A matrícula dos imóveis seria feita mediante a satisfação de certos requisitos prescritos na nova legislação. O projeto possuía 85 artigos e objetivava consolidar um mercado de terras (ao instituir a hipoteca sobre a terra e não sobre os seus frutos), e também pretendia definir os limites dos domínios, o que minimizaria, ao menos em tese, a prática recorrente de invasão das terras devolutas e sua transformação em propriedade privada, tal como instituído ao arripio da lei de 1850”.⁴⁷ O projeto Torrens visava à

⁴⁵ *Ibidem*, p. 90 e 93.

⁴⁶ JONES, Alberto da Silva. Direito e Apropriação de Terras no Brasil. (Parte I). **Portal Vermelho**, 29 de fevereiro de 2004. Disponível em: www.fmra.org/archivo/Direito1.pdf. Último Acesso: 12/06/2011. E também em: www.vermelho.org.br (segundo Currículo Lattes do autor).

⁴⁷ MOTTA, Márcia & MENDONÇA, Sonia Regina de. Continuidade nas rupturas: Legislação Agrária e Trabalhadores Rurais no Brasil, de Inícios da República. **Revista Brasileira de Pós Graduação em Ciências Sociais**, ano VI, 2002, p. 129-130.

reorganização do espaço, definindo as terras privadas representando, neste sentido, “uma ruptura radical com o passado agrário brasileiro: a rejeição dos interesses fundiários como hegemônicos, a intangibilidade da propriedade fundiária e a subalternização do capital”.⁴⁸ No entanto a primeira constituição republicana de 1891 contradisse semelhantes esforços, transferindo para os governos estaduais a responsabilidade pela discriminação das terras devolutas.

Ao analisarem tal fato, Márcia Motta e Sônia Mendonça afirmaram que a República representou um rearranjo dos segmentos dominantes agrários no sentido de obstaculizar qualquer política que significasse uma reformulação da estrutura fundiária vigente, consolidando-se em nome de uma ruptura realizada (a República) uma continuidade com o passado, onde os conflitos fundiários e as expansões desenfreadas continuariam.⁴⁹

Alberto Silva Jones afirma que o registro Torrens apresentava duas peculiaridades importantes. A primeira era por ser um registro facultativo, apesar de possuir vantagens para quem optasse por tal. A segunda é que era instituído de forma paralela e ao mesmo tempo que ao Registro Imobiliário existente. Para o sociólogo, esta duplicidade de alternativas para o registro de Imóveis, sobretudo os rurais, poderia gerar a oportunidade do surgimento de processos de expropriação por via registral, ou seja, de grilagem especializada.⁵⁰ Podemos assim afirmar que “dada à extraordinária elasticidade dos textos, que vão por vezes da indeterminação ao equívoco, a operação hermenêutica de *declaratio dispõe* de uma imensa liberdade”.⁵¹

Paralela a estas novas legislações republicanas e falta de resoluções de problemas, ainda não havia sido promulgado o Código Civil Brasileiro. Loren Dutra Franco afirma que com a proclamação da República uma das primeiras medidas tomadas pelo Governo com relação ao processo civil foi que se aplicassem ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral, as disposições do Regulamento 737 de 1850. Entretanto, manteve-se em vigor as disposições que regulavam os processos especiais, não compreendidos pelo referido Regulamento,⁵² uma característica ainda colonial baseada na Lei da Boa Razão de Pombal, que previa a utilização de outras leis, para que não houvesse lacunas ou omissões nos julgamentos das causas. Tal medida parece nos esclarecer o motivo do advogado de Guilherme Maxwell, o senhor Abelardo Saraiva da Cunha Lobo, utilizar em seus processos o Regulamento 737 do Código Comercial de 1850.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 131.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 133.

⁵⁰ JONES, Alberto da Silva. **Direito e Apropriação de Terras no Brasil...**

⁵¹ BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico...**, p. 223.

⁵² FRANCO, Loren Dutra. Processo Civil: Origem e Evolução Histórica. **Revista Eletrônica de Direito Dr. Romeu Vianna**. Ano II, n. 2, 2005. http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf . Último Acesso: 30/12/2011.

Concessão e regulamentação de terras na formação social do espaço da capitania do Siará Grande (1679-1824)

*Rafael Ricarte da Silva*¹

Em recente trabalho sobre a formação de uma elite colonial nos Sertões de Mombaça, tive a oportunidade de analisar 18 concessões de terra que nos instigaram para várias questões acerca do sistema sesmarial na capitania do Siará grande, vislumbrando a necessidade de esmiuçar os desdobramentos da aplicação deste sistema e a maleabilidade pelo qual o mesmo possa ter passado.² Portanto, neste trabalho, pretende-se apontar algumas problemáticas acerca das concessões de terras no Siará grande e a regulamentação do sistema sesmarial vigente no Brasil colonial.

A transferência da legislação sesmarial para a América portuguesa resultou em dois períodos de aplicação: o primeiro de 1545 a 1695 e o segundo de 1695 até 1822 quando foi abolido. O primeiro estende-se até o ano de 1695, quando a regulamentação era feita mediante as Ordenações, e o segundo corresponde aquele em que a Metrópole tenta regular com mais precisão a doação de terras com decretos, alvarás e ordens régias, mas as Ordenações continuam a ser utilizadas. Estas ordens régias, decretos, etc são complementares. Neste primeiro momento, duas características foram inerentes ao sistema: a gratuidade e a condicionalidade. A gratuidade correspondia ao não pagamento das terras recebidas. A condicionalidade dizia respeito ao aproveitamento da terra recebida, ou seja, ocupar e ter condições de fazer uso da terra.³

O sistema de sesmarias na colônia diferiu do sistema na metrópole em vários aspectos, desde o objetivo de sua criação. Na última, foi criado para responder às necessidades peculiares de uma conjuntura econômica pela qual Portugal passava – crise de alimentos e carência da mão de obra. No Brasil Colônia, o interesse principal foi a conquista e ocupação da área despovoada, viabilizando o aumento das reais rendas com o aproveitamento pelos sesmeiros. Um de seus objetivos, na metrópole, era impedir que os camponeses fossem para centros urbanos e abandonassem os campos. Com isso, o reinado de Dom Fernando I (1367-1683) tentava solucionar

¹ Doutorando em História Social – UFC.

² SILVA, Rafael Ricarte da. **Formação da Elite Colonial dos Sertões de Mombaça**: terra, família e poder (século XVIII). Fortaleza: Dissertação (Mestrado em História Social), Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, 2010.

³ SILVA, Rafael Ricarte da. Distribuição e regulamentação das concessões de sesmarias na capitania do Siará grande: um estudo a partir do caso dos Sertões de Mombaça (1706-1751). In: VIANA JÚNIOR, Mário Martins; SILVA, Rafael Ricarte da & NOGUEIRA, Gabriel Parente (org.). **Ceará**: Economia, Política e Sociedade (séculos XVIII e XIX). Fortaleza: Instituto Frei Tito de Alencar, 2011, p. 37-38.

dois problemas através da ameaça de expropriação de terras desaproveitadas, “*a falta de mão de obra no campo e a conseqüente redução da produção de gêneros alimentícios*”.⁴

Na transplantação do sistema para o Brasil, o sesmeiro, que, na metrópole, significava aquele que repartia e doava a terra, passou a representar aquele que ganhava a terra em sesmaria. Outra diferenciação nas áreas coloniais do sistema de distribuição de terras foi o que corresponderia ao termo *terras devolutas*, conforme expõe Ligia Maria Osório Silva:

O sentido original do termo devoluto era “devolvido ao senhor original”. Terra doada ou apropriada, não sendo aproveitada, retornava ao senhor de origem, isto é, à Coroa portuguesa [no caso da metrópole]. Na acepção estrita do termo, as terras devolutas na colônia seriam aquelas que doadas de sesmarias e não aproveitadas retornavam à Coroa. Com o passar do tempo, as cartas de doação passaram a chamar toda e qualquer terra desocupada, não aproveitada, vaga, de devoluta; assim consagrou-se no linguajar oficial e extra-oficial, devoluto como sinônimo de vago.⁵

Os sesmeiros passaram a empregar o termo *terras devolutas* às terras que não haviam sido doadas e estavam em posse dos povos indígenas. Assim, a terra devoluta na colônia portuguesa da América passou a ser uma justificativa para os pedidos juntamente com o combate aos gentios que habitavam as áreas solicitadas.

Após a concessão da terra, o colono ficava obrigado a ocupar o território com produção e teria que demarcar sua área. Durante a vigência do instituto das sesmarias no Brasil colonial, foram emitidos editos régios que tratavam do aprimoramento da Lei das Sesmarias e das Ordenações em pontos que estavam ainda sem regulamentação, como, por exemplo, o limite espacial da concessão, que, no momento de implementação do sistema, não foi posto em prática devido à extensão da área disponível para as doações.

A partir de meados do século XVII a centralização da administração pública aumentou o controle régio sobre as doações de sesmaria e o cumprimento das exigências impostas aos sesmeiros. Segundo Beatriz Bueno, essa prática centralizadora “*materializou-se na ampliação da rede urbana e na transferência de funcionários*

⁴ ALVEAL, Carmem Margarida Oliveira. **História e Direito: Sesmarias e conflito de terras entre índios em freguesias extramuros do Rio de Janeiro (século XVIII)**. Rio de Janeiro: Dissertação (Mestrado em História), Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002, p. 29.

⁵ SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio (efeito da lei 1850)**. Campinas: Editora da Unicamp, 1996, p. 39.

portugueses para gerência dos assuntos da Colônia”.⁶ Essa lógica é reforçada, segundo Nestor Goulart Reis Filho, com a fortificação de um sistema fazendário, a incorporação e criação de outras capitanias e a ampliação dos quadros judiciários.⁷

A avaliação de Ligia Osório Silva sobre a aplicação do sistema sesmarial no Brasil colonial e sua “correção” por meio de editos régios, alvarás e demais normas tinha como pretexto não o combate à grande propriedade, mas sim retornar o controle administrativo da distribuição da terra, inaugurando desta forma um segundo momento do sistema sesmarial na América portuguesa.

Os legisladores metropolitanos acreditavam, durante todo o período colonial, na possibilidade de determinar os rumos da apropriação territorial por meio, primeiro, da transposição da legislação do Reino para a Colônia e, segundo, da elaboração de uma copiosa legislação específica, visando “corrigir” os desvios que a aplicação do sistema sofrera.⁸

As mudanças ocorridas no sistema sesmarial ocasionaram o surgimento do que Ligia Osório Silva classificou como sesmarialismo colonial, um sistema particular à colônia devido às atenuações sofridas na legislação e na aplicação desta.⁹

Nesta mesma perspectiva, Laura Beck Varela enfatiza que deve-se romper com o senso comum da historiografia jurídica que analisa e classifica as transformações ocorridas na legislação sesmarial como “desvios”, “deformações”. Segundo a autora, faz-se necessário analisar os “*diversos elementos que compõem o conteúdo da propriedade sesmarial ao longo de sua trajetória na história territorial brasileira*”, que permitem adaptações do instituto sesmarial à nova realidade.¹⁰

Nesta mesma corrente interpretativa, Carmen Margarida Oliveira Alveal ressalta a importância de estudar a temática das sesmarias, pois este sistema na Colônia sofreu adaptações em sua aplicação durante o período colonial. A autora demonstra tentativas de melhoramento da aplicação prática, mostrando o caso da capitania do Maranhão que, entre os anos de 1697 e 1698, teve três cartas régias que tinham como

⁶ BUENO, Beatriz Piccolo Siqueira. Particularidades do processo de colonização da América espanhola e portuguesa. In: **Anais do IV Seminário de História da Cidade e do Urbanismo**. PROURB. Programa de Pós-Graduação em Urbanismo da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da UFRJ. Rio de Janeiro, 1996, p. 506.

⁷ REIS FILHO, Nestor Goulart. Sistema social da Colônia. In: **Contribuição para o estudo da evolução urbana do Brasil (1500/1720)**. São Paulo: Ed. USP, 1968, p. 33-34.

⁸ SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio (feito da lei 1850)**..., p. 83.

⁹ *Ibidem*, p. 44.

¹⁰ VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna: um estudo de História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 77-78.

assunto o limite espacial das doações, pois ali, segundo a Coroa, estaria havendo irregularidades nas doações.¹¹

Virgínia Maria Almoêdo de Assis argumenta que, devido à própria estruturação física da propriedade do solo, abriam-se oportunidades para não respeitar a determinação do tamanho da concessão. Apoiada na análise feita por Ligia Maria Osório Silva, a autora afirma que:

foi a forma de inserção da colônia no amplo mercado mundial que se abria para determinados produtos como o açúcar, que traçou o modelo da agricultura aqui instalada: latifundiária, monocultora e escravista. Assim, seriam nessas características que se encontra a explicação para a liberalidade metropolitana na disposição das terras coloniais, muito mais do que na ganância e cupidez dos colonos.¹²

A autora estabelece como justificativa para o não-cumprimento da legislação que regulava a concessão de sesmarias o interesse da coroa portuguesa em explorar o maior espaço possível das terras da colônia com produtos voltados para o mercado externo e que geravam grande retorno em divisas. Entretanto, ressalta-se que a autora não esclarece que as atenuações sofridas pela legislação sesmarial tiveram a conquista da terra e o combate aos indígenas como um dos fatores que permitiram as particularidades encontradas na colônia e nas diversas capitânicas do Estado do Brasil.

Apesar das regulamentações, as conjunturas coloniais e a distância administrativa da metrópole e de seus agentes diretos na capitania do Siará grande, associadas à guerra promovida contra os gentios, tornavam a aplicação da legislação sesmarial e a fiscalização do cumprimento das determinações diminuta.

Na capitania, a tentativa de um maior controle das extensões de terras doadas ocorreu com a vinda do desembargador Christovão Soares Reimão. Em 1703, em plena guerra contra os gentios, chegava a provisão para que o capitão-mor governador do Siará grande desse liberdade e apoio ao desembargador em sua missão de medir e demarcar as terras que haviam sido doadas. Entretanto, a resistência dos sesmeiros e da administração da capitania trouxe empecilhos ao trabalho do desembargador. As imprecisões quanto aos tamanhos das áreas ocupadas seriam conferidas e demarcadas por este, o que possivelmente restringiria os avanços em áreas ocupadas além dos limites concedidos.

Estas imprecisões quanto ao exato local onde começaria e terminaria determinada doação foram pauta que teve atenção por parte dos administradores coloniais. O

¹¹ ALVEAL, Carmem Margarida Oliveira. **História e Direito...**, p. 108.

¹² ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de. **Palavra de Rei...** Autonomia e subordinação da capitania Hereditária de Pernambuco. Recife: Tese (Doutorado em História), Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, 2001, p. 126.

decreto de 10 de dezembro de 1796 evidencia as dificuldades postas para o controle da localização e tamanho da sesmaria.

Tendo-Me sido presentes os embaraços, e inconvenientes que podem resultar da immediata execução da sabia Lei das Sesmarias, que foi servida mandar publicar pelo Meu Conselho do Ultramar; seja porque nas circunstancias actuaes não he o momento mais proprio para dar hum seguro estabelecimento ás vastas Propriedades dos Meus Vassallos nas Provincias do Brazil; seja pela falta que alli há de Geómetras, que possam fixar medições seguras, eligadas inalteravelmente com medidas Trigonometricas, e Astronomicas, que só podem dar-lhes a devida estabilidade; seja finalmente pelos muitos Processos, e causas que poderão excitar-se, querendo pôr em execução tão saudaveis principios, e estabelecimentos, sem primeiro haver preparado tudo o que eh indispensavel, para que elles tenham uma inteira, e util realização: Hei por bem determinar que o Conselho Ultramarino suspenda por ora aexecução, e effectos desta saudavel Lei.¹³ (Grifo meu).

Os “embaraços e inconvenientes” aí mencionados tratavam de processos e disputas por terras que poderiam ser doadas mais de uma vez e que geravam conflitos. No pedido de sesmaria de Francisco Pinto de Aguiar, nos Sertões de Mombaça, localizada no Centro-Sul da capitania do Siará grande, aparecem as questões da falta de precisão das áreas doadas e do cuidado para não gerar litígio.

dis francisco pinto deAguiar que elle Suplicante tem hum riacho chamado Cangaty que dezauga no banabuiu que Costea aserra chamada do boqueirão então he capas de Situação por ser falto de agoas como odito não sabe pella medisão Se aouver Selhe emtrata na largura de huma Legoa que pesue no bonabuiu epor não fazer alguma duvida a alguem que possa pedir pella medisam aver nella alguma contraverçia pede a Vm (...).¹⁴ (Grifo meu).

¹³ Acerca das Sesmarias do Brazil. Decreto de 10 de Dezembro de 1796. In: **Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das ordenações, redigida pelo Desembargador Antonio Delgado da Silva.** Legislação de 1791 a 1801. Lisboa: Typografia Maigrense. Anno de 1828. Disponível em: <www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>. Acesso em: 25 jul. 2012.

¹⁴ Data de sesmaria n° 465. Vol. 6. Ano 1720. In: **Datas de sesmarias do Ceará e índices das datas de sesmarias:** digitalização dos volumes editados nos anos de 1920 a 1928. Arquivo Público do Estado do Ceará (org.). Fortaleza: Expressão Gráfica/Wave Media, 2006, CD-ROM.

A tentativa de controle e demarcação das terras do Siará grande pela administração portuguesa na figura do desembargador Christovão Soares Reimão resultou em disputas e debates acerca de sua atuação. Este embate entre poder central (Coroa portuguesa na representação do desembargador) e poder local (administração da capitania e sesmeiros) foi pauta dos (ex)membros do Instituto Histórico, Geográfico e Antropológico do Ceará.

Em artigo na Revista do Instituto Histórico do Ceará de 1902, publicado também no livro *Algumas Origens do Ceará*, Antônio Bezerra faz uma defesa pessoal e profissional do desembargador. O artigo, “*O Desembargador Christovão Soares Reimão julgado à vista dos documentos de seu tempo*”, tinha como objetivo combater a posição e publicação de João Brígido sobre Soares Reimão, publicada também na Revista do Instituto Histórico do Ceará no ano de 1900, no primeiro tomo de “*Ephemerides do Ceará*”.

Segundo João Brígido, no ano de 1703 baixou-se uma ordem para o tombamento/medição das terras da capitania, especialmente, no Jaguaribe e no Acaraú. Este processo segundo o autor “*foi motivo para grandes lutas armadas. Cutia (como o desembargador foi denominado) era um magistrado de má nota. Foi, adiante, um dos sindicantes da revolta dos mascates em Pernambuco. Ficou com merecida fama de prevaricador*”.¹⁵ Em defesa de Christovão Reimão, Antônio Bezerra argumenta que “*pelos relevantes serviços prestados à capitania do Ceará, interessando-se vivamente pelo seu desenvolvimento, a ponto da Câmara do Aquirás chamar-lhe protetor da vila, e não menos pelas diversas comissões de inteira confiança do Governo da metrópole e de Pernambuco durante anos*”,¹⁶ o epíteto a ele dado não é justo. Para comprovar tamanha injustiça, Antonio Bezerra descreve todas as realizações feitas pelo desembargador durante sua passagem pelo Siará grande.

Este debate, realizado aproximadamente duzentos anos depois do processo de tombamento/medição das terras, revela quanto foi problemática e singular a disputa em torno da aplicação e (des)cumprimento da legislação sesmarial na capitania.

É a partir das últimas décadas do século XVII, que as concessões de terras no Siará grande começam a “ocupar” as ribeiras da capitania. Foram feitas doações de sesmarias de quatro, cinco e dez léguas, pois no começo não apresentavam limites territoriais.

A distribuição das sesmarias do Siará grande seguiu os caminhos dos principais rios: Jaguaribe, Banabuiú, Salgado etc. Feitas as concessões nas margens destes rios, passaram-se às doações nos seus afluentes. A formação de adensamentos

¹⁵ BRÍGIDO, João. *Ephemerides do Ceará – 1ª Epocha. Revista do Instituto Histórico, Geográfico e Antropológico do Ceará* tomo XIV, 1900, p. 29.

¹⁶ BEZERRA, Antonio. *Algumas Origens do Ceará*. Ed. fac-similar. Fortaleza: Instituto do Ceará, 2009, p. 143.

populacionais e vilas na capitania esteve, também, ligada ao movimento de ocupação de terras para a criação de fazendas de gado e, em muitos casos, era a partir do fluxo do gado nestas áreas que as povoações começavam a ser formadas. Como por exemplo: Icó, Aracati e Quixeramobim.¹⁷

Em 1720, grande parte do Siará grande havia sido doado em sesmarias para a efetivação de fazendas de criar, implementadas pelos sesmeiros que tinham participado da conquista das terras contra os indígenas.

Das cercanias da Fortaleza passaram os exploradores às ribeiras do Pacoti, do Choró, do Pirangi, do Jaguaribe, do Palhano, do Figueiredo, do Banabuiú, do Riacho do Sangue, do Quixeramobim, do Acarahú, etc, etc, primeiramente nas barras, e depois pêlo curso dos rios: e assim por tôdo o centro, de sorte que no anno de 1720 mais ou menos, não havia um rio que não fosse conhecido e habitado.¹⁸

Um dos objetivos com a conquista do Siará grande junto aos gentios foi a abertura de uma ligação terrestre entre os Estado do Maranhão e do Brasil, por via da capitania do Siará Grande. Portanto, era necessário intensificar o combate aos gentios e a doação de sesmarias, garantindo a permanência de colonos nas áreas deste caminho entre o Estado do Maranhão e o do Brasil.¹⁹

Segundo Pedro Puntoni, o interesse pela abertura do caminho terrestre entre os Estados do Brasil e o do Maranhão residia “*no fato de que o regime dos ventos e das correntezas na costa Leste-Oeste do Brasil praticamente impossibilitava a navegação entre o Maranhão e as capitanias do norte*”.²⁰ Portanto, era providencial que se garantisse a ligação terrestre e, para isso, o estabelecimento de colonos por meio da guerra aos gentios e da concessão de sesmarias foram as opções mais viáveis.

Segundo Francisco José Pinheiro, a distribuição das sesmarias na capitania do Siará grande teve uma grande concentração no período entre 1679 e 1749, onde 2.184 concessões foram dadas, totalizando aproximadamente 88,35% das terras

¹⁷ GIRÃO, Valdelice Carneiro. **As oficinas ou charqueadas no Ceará**. Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desporto, 1984, p. 89-93.

¹⁸ BEZERRA, Antonio. **O Ceará e os cearenses**. Ed. fac-similar. Fortaleza: Fundação Waldemar Alcântara, 2001, p. 09.

¹⁹ LOPES, Fátima Martins. **Índios, colonos e missionários na colonização da capitania do Rio Grande do Norte**. Mossoró: Fundação Vingt-un Rosado, Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, 2003, p. 128.

²⁰ PUNTONI, Pedro. **A Guerra dos Bárbaros: povos indígenas e a colonização do Sertão Nordeste do Brasil, 1650-1720**. São Paulo: Hucitec; Editora da Universidade de São Paulo; Fapesp, 2002, p. 27.

doadas, num período de 70 anos. No período de 1750 a 1824, foram feitas 288 doações para um intervalo de 74 anos, conforme demonstrado na Tabela 01 abaixo.

Tabela 1. Distribuição de sesmarias na capitania do Siará Grande

Período	Pecuária²¹	Agricultura	Agricultura + Pecuária	Total
1679-1699	254	-	07	261
1700-1709	583	00	12	595
1710-1719	324	02	12	338
1720-1729	383	12	26	421
1730-1739	300	11	20	331
1740-1749	212	15	11	238
1750-1759	50	07	03	60
1760-1769	06	-	-	06
1770-1779	09	-	01	10
1780-1789	12	07	02	21
1790-1799	28	12	07	47
1800-1809	12	02	04	18
1810-1819	47	08	34	89
1820-1824	26	00	01	27
Sem definição	-	-	-	10
Total Geral	2246	76	140	2.472

Fonte: PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a formação social do Ceará (1680-1820)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008, p. 23.

A análise do quadro de distribuição das sesmarias elaborado por Francisco José Pinheiro evidencia a concentração das doações de terras entre 1679 e 1749. Entre 1679 e 1749, a intensificação das doações esteve associada à guerra dos bárbaros. Este foi o período de maiores conflitos envolvendo os conquistadores e os indígenas pela posse da terra. Foram doados aproximadamente 88,35% do total das sesmarias do Siará grande neste intervalo de 70 anos.

A Tabela 01 também permite afirmar que, independentemente do período que se queira analisar, a pecuária foi a justificativa elencada para os pedidos de sesmarias, muitas vezes associada à agricultura. Na tabela constituída por Francisco Pinheiro, não foi descrita a justificativa quanto às terras estarem devolutas e/ou os sesmeiros terem-nas descoberto e empreendido combate aos gentios que habitavam as terras “descobertas”.

²¹ Na obra de Francisco José Pinheiro o autor designa, na tabela, a justificativa da criação de gado como pecuniária, o que possivelmente deve ter sido um erro de digitação.

Ademais, sabe-se que a justificativa de descoberta das terras e combate aos indígenas foi utilizada pelos sesmeiros para a obtenção das doações. A guerra imposta aos gentios foi paga pela administração colonial com sesmarias em mercê para os sujeitos que estiveram envolvidos na conquista do Siará grande.

A análise das doações efetivadas na ribeira do Jaguaribe entre os anos de 1681 e 1748, como tão bem demonstrou Gabriel Parente Nogueira, na tabela exposta abaixo, permite compreender como esta relação entre combate ao indígena e doação de terras é efetivada pelos sesmeiros e a administração colonial.

Tabela 2. Relação das cartas de sesmarias distribuídas na ribeira do Jaguaribe

Período	Número de Cartas	Número de Sesmeiros
1681	1	13
1704-1708	47	65
1711-1719	18	27
1720-1722	18	25
1746-1748	4	5
Total	88	135

Fonte: NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Fazer-se nobre nas fimbrias do império: Práticas de nobilitação e hierarquia social da elite camarária de Santa Cruz do Aracati (1748-1804)**. 358p. Dissertação (Mestrado em História), Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2010, p. 30.

Nesta tabela, pode-se observar que entre os anos de 1704 e 1708 houve a intensificação das doações na ribeira. O período compreende o momento da presença do desembargador Christovão Soares Reimão na localidade e, também, do combate ao indígena na *Guerra dos Bárbaros*. Questionam-se as motivações para este enorme crescimento nos pedidos. Seriam novos requerimentos ou confirmações de terras antes solicitadas? Porque a administração da capitania, juntamente com os sesmeiros, intensifica a doação ou a confirmação neste momento?

Francisco José Pinheiro observou que, na capitania, a adequação do sistema sesmarial à realidade local foi colocada em prática, mas também ignorada e tornou-se letra morta.²² Essa constatação precisa ser esmiuçada tendo como base as conjunturas que permitiram a não observação de partes da legislação. Ademais segundo Márcia Maria Motta, em *Direito à terra no Brasil*, se faz necessário atentarmos

²² PINHEIRO, Francisco José. **Notas sobre a formação social do Ceará (1680-1820)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2008, p. 59.

“para o fato de que as inúmeras leis promulgadas no século XVIII... não caíram de todo num vazio”.²³

Ainda segundo Francisco José Pinheiro, somente 4,8% dos sesmeiros solicitaram a confirmação de suas posses no Siará grande, descumprindo o que mandava a Carta Régia de 1698. Possivelmente, a falta de confirmação deveu-se ao contexto no qual as doações estavam envolvidas: a conquista da terra por meio da guerra aos gentios. Além de representar um custo que muitos sesmeiros não podiam arcar devido suas diminutas posses. A posse da terra, segundo o autor, representou na capitania a condição de pertencente a classe dominante, devido às sesmarias terem sido doadas a aproximadamente 1,3% da população até o início do século XIX.

Francisco José Pinheiro, ao analisar as doações, constatou que a posse de terras foi um dos elementos que permitiu a construção e manutenção de uma diferenciação social no Siará grande. Entretanto, a análise sobre a distribuição de sesmarias na capitania fica restrita, muitas vezes, à quantificação das doações, dos sesmeiros e da justificativa da pecuária. Ademais, a própria quantificação das sesmarias apontadas pelo autor, 2.472, é imprecisa, pois nos quatorze volumes das datas do Siará grande temos 1.418 registros, alguns destes em duplicidade como é o caso dos pedidos número 06 do primeiro volume e 109 do segundo volume.²⁴

Tabela 3. Concessões de sesmarias na Capitania do Siará Grande entre 1679 e 1824

Volume	Data-limite	Número de Sesmarias
01	1679-1706	074
02	1690-1706	059
03	1704-1706	055
04	1706-1707	052
05	1706-1717	120
06	1705-1746	140
07	1707-1771	100
08	1705-1813	100
09	1813-1824	082
10	1704-1722	058
11	1710-1727	177
12	1704-1735	153
13	1712-1738	100

²³ MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009, p. 136.

²⁴ Data de sesmaria n° 06. Vol. 01 e Data de sesmaria n° 109. Vol. 02. In: **Datas de sesmarias do Ceará e índices das datas de sesmarias**: digitalização dos volumes editados nos anos de 1920 a 1928. Arquivo Público do Estado do Ceará. (Org.). Fortaleza: Expressão Gráfica/Wave Media, 2006, CD-ROM.

14	1708-1745	148
TOTAL		1.418

Fonte: **Datas de sesmarias do Ceará e índices das datas de sesmarias**: digitalização dos volumes editados nos anos de 1920 a 1928. Arquivo Público do Estado do Ceará. (Org.). Fortaleza: Expressão Gráfica/Wave Media, 2006. CD-ROM.

Na pesquisa, ora apresentada, pretende-se trabalhar metodologicamente com a definição de registros de pedidos de sesmarias. Será considerado apenas como um(a) registro/sesmaria a solicitação que contenha mais de um requerente. No trabalho desenvolvido por Francisco José Pinheiro não fica explícito como o autor chega à conclusão de que foram 2.472 sesmarias. Conjectura-se que em pedidos coletivos o autor considere o número de sesmarias pela quantidade de requerentes presentes na solicitação.

Desta forma, pretende-se levantar algumas questões acerca do processo de concessão das sesmarias na capitania do Siará grande e as disputas em torno da sua regulamentação e legislação. Para tanto, parte-se da análise dos seguintes eixos: os tipos de pedidos (individuais e coletivos); as justificativas e deveres ressaltados; a relação entre ocupação de cargos, patentes e títulos distintivos e a obtenção de sesmarias; o perfil social e econômico dos sesmeiros e sua procedência; a criação de um eixo de ligação entre o Estado do Brasil e o Estado do Maranhão por meio da concessão de terras no Siará grande; a legislação complementar no sistema sesmarial e as disputas em torno de sua aplicação na capitania.

Com base nestes eixos de análise, levanta-se alguns questionamentos que nos fazem pensar na dinâmica que o sistema sesmarial e as relações entre sesmeiros e administração metropolitana estabeleceram: Qual a configuração que o sistema sesmarial teve na capitania do Siará grande ao longo de sua vigência? Até que ponto existiu uma maleabilidade no cumprimento das normas jurídicas? De que forma a prestação de serviços a Sua Majestade por sesmeiros permitiu o descumprimento da legislação? Qual era a interpretação da legislação sesmarial por administradores locais e sesmeiros nas disputas de poder envolvendo o poder metropolitano pela efetivação ou não das exigências impostas na legislação, principalmente no caso da demarcação e medição de terras que seria posta em prática pelo desembargador Christovão Soares Reimão? Quais as mudanças e permanências presentes nas doações de terras na capitania do Siará grande antes, durante e após a *Guerra dos Bárbaros*? Qual a ligação existente entre as primeiras concessões de terras na capitania com a formação de um caminho de passagem entre o Estado do Brasil até o Estado do Maranhão pelo Siará grande? Esta questão nos parece bastante pertinente, pois esta passagem era apontada pelos administradores coloniais como uma necessidade devido aos problemas de navegação encontrados na costa das capitanias do norte.

Destarte, busca-se analisar as formas de apropriação e ressignificação de um sistema de distribuição de terras na capitania, partindo do pressuposto que os sujeitos históricos envolvidos (re)criaram táticas e experiências próprias e coletivas que configuraram variados espaços, permitindo a constituição de múltiplas relações sociais entre agentes da Coroa portuguesa e requerentes de sesmarias no Siará grande. Neste sentido, esta pesquisa buscará compreender estas relações de poder vivenciadas na construção deste espaço interiorano da América portuguesa, privilegiando a discussão em torno das disputas entre centro e periferia na configuração e aplicação da legislação sesmarial e formação dos espaços territoriais e de poder na capitania do Siará grande, conforme mencionamos acima.

Esta pesquisa tem como base o Grupo de Estudos e Pesquisa História do Ceará Colonial: economia, memória e sociedade, coordenado pelo professor Dr. Almir Leal e o Grupo de Estudos e Pesquisa Sesmarias do Império Luso-Brasileiro – SILB, coordenado pela professora Dra. Carmen Alveal. Este grupo, atualmente, conta com a participação de vários pesquisadores no Brasil e tem como objetivo inicial a inserção de todas as sesmarias doadas no Brasil Colonial em um banco de dados que permitirá a realização de variados estudos. Para o caso da capitania do Siará grande o banco de dados já conta com a inserção de seis volumes dos quatorze que totalizam as concessões, permitindo a análise quantitativa e, principalmente qualitativa dos dados inseridos.²⁵

O trabalho com o banco de dados do Projeto SILB permite superar a imprecisão existente quanto à quantificação e desenvolver uma análise qualitativa das concessões de terras. Quantas sesmarias foram doadas para o Siará grande? Quantos sesmeiros e sesmeiras receberam a mercê? Quais justificativas são mais apresentadas em pedidos coletivos e individuais? Quais deveres são mais requeridos aos sesmeiros em pedidos coletivos e individuais? Qual a relação entre justificativas e deveres nas solicitações? Qual a relação entre justificativas e ocupação de cargos/menção de patentes? Qual a participação das mulheres neste processo de conquista da capitania? Qual a procedência dos sesmeiros e a relação desta com as formas de pedido, as justificativas, os deveres e as áreas requeridas? Ressaltamos que todas estas questões podem ser analisadas por áreas (ribeira e rios/riachos) de requisição e períodos (ano e década). Como se deu o conflito entre o desembargador Christovão Soares Reimão, autoridades locais e sesmeiros? De que forma os mesmos se utilizaram da legislação sesmarial em suas argumentações? Até que ponto a aplicação das leis foi atenuada e/ou negociada? Estas questões estarão sendo analisadas no cruzamento dos manuscritos do Conselho Ultramarino, com a legislação sesmarial (Lei das Sesmarias, Ordenações, Alvarás, Cartas Régias e Decretos) e as publicações feitas na Revista do Instituto Histórico do Ceará, possibilitando ainda mais uma análise qualitativa e humana das problemáticas levantadas.

²⁵ A plataforma SILB está disponível no endereço: www.silb.cchla.ufrn.br.

Por fim, não menos importante, devemos observar a necessidade de espacializarmos as fontes, ou seja, é imprescindível a elaboração de mapas acerca da formação social do espaço da capitania do Siará grande por meio das concessões de sesmarias e da disputa de poder na aplicação da regulamentação deste sistema. Sobre a importância da elaboração da cartografia conjectural e o cuidado metodológico, Maurício de Almeida Abreu, no seu estudo sobre o Rio de Janeiro, aponta para a necessidade de um rigor metodológico na construção de mapas conjecturais. Segundo o autor, “*a construção de mapas conjecturais precisa ser precedida de uma discussão individualizada das fontes que permitiram sua elaboração*”.²⁶ Desta forma, concomitantemente as análises e discussões de nosso objeto de estudo, pretendemos elaborar mapas conjecturais da capitania do Siará grande, tendo como eixo recortes temporais e espaciais.

²⁶ ABREU, Maurício de Almeida. Reencontrando a Antiga cidade de São Sebastião: mapas conjecturais do Rio de Janeiro do século XVI. **Revista Cidades**, vol. 2, n. 4, 2005, p. 193.

A formação de uma “elite agrária” na capitania de Mato Grosso: apontamentos sobre a Família Falcão

*Vanda da Silva*¹

A capitania e a concessão de terras

Ao entrar em contato com as pesquisas desenvolvidas sobre a capitania de Mato Grosso,² uma questão me chamava à atenção: a pouca referência sobre a política de ocupação da terra. As poucas referências inseriam pequenos comentários sobre a concessão de sesmarias ou de seus respectivos donos. Esta lacuna nos escritos sobre a capitania de Mato Grosso me instigou a produzir a dissertação intitulada “*Administração das terras: a concessão de sesmarias na capitania de Mato Grosso (1748-1823)*”.³ Neste momento direcionei minhas pesquisas para a política de ocupação territorial da capitania de Mato Grosso empreendida pela Coroa portuguesa, através dos processos de concessão de sesmaria, como também os desentendimentos e disputas em torno do direito de ocupar a terra.

A implantação do sistema sesmarial na América portuguesa foi marcada por uma série de adaptações das Ordenações e gerou um conjunto de leis esparsas que procuravam atender as necessidades que foram surgindo durante o processo de colonização, “conforme aos interesses da metrópole e, muitas vezes em confronto como os colonos aqui estabelecidos”.⁴

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). SEDUC-MT e SES-MT.

² ARRUDA, Elmar Figueiredo. **Formação do Mercado Interno em Mato Grosso-século XVIII**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo: PUC, 1987. CANAVARROS, Otávio. **O poder metropolitano em Cuiabá (1727-1752)**. Cuiabá: EDUFMT, 2004. LENHARO, Alcir. **Crise e Mudança na frente oeste de colonização**. Cuiabá: UFMT-Imprensa Universitária, 1982. ROSA, Carlos Alberto. **A Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá (vida urbana em Mato Grosso no século XVIII: 1722-1808)**. Síntese Instrumental da Tese de Doutorado. Cuiabá: UFMT, 1998. RONCO, Adriana Patrícia. **O desenvolvimento econômico de Mato Grosso na primeira metade do século XVIII**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF, 1998. JESUS, Nauk Maria. **Na trama dos conflitos: a administração na fronteira oeste da América portuguesa (1719-1778)**. Tese de Doutorado em História. Universidade Federal Fluminense. Niterói: PPGH/CGE/UFF, 2006.

³ SILVA, Vanda. **Administração das terras: a concessão de sesmarias na capitania de Mato Grosso (1748 -1823)**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá: PPGH/UFMT, 2008.

⁴ OSÓRIO, Helen. **Apropriação da terra no Rio Grande de São Pedro e a formação do espaço Platino**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 1990, p. 27.

As tentativas de organização do espaço rural da capitania de Mato Grosso, criada em 1748, já vinha sendo ordenada desde a primeira metade do século XVIII, através das concessões de sesmarias feitas pelo governador da capitania de São Paulo, Rodrigo César de Meneses, nas minas do Cuiabá entre os anos de 1726 e 1728. Ao chegar às minas do Cuiabá, uma das primeiras iniciativas do governador e capitão-general foi “despachar vários requerimentos de cartas de sesmarias, oficializando posses e incentivando novas apropriações da terra da conquista, visando à produção agrícola e criatória, eventualmente a agro-manufatura”.⁵ A fixação de pessoas nesta região era de extrema importância para a Coroa portuguesa preocupada em garantir as posses das terras nesta parte ocidental da América portuguesa. “A agricultura foi cultivada desde os primeiros anos de exploração do ouro, em pequena escala, mas sempre aumentando o número de plantações. As fazendas de gado tiveram um rápido crescimento a partir de 1736, assim houve a formação de pequeno complexo econômico”.⁶

Na capitania de Mato Grosso, os governadores e capitães gerais sempre se mostraram preocupados com o controle sobre a ocupação legal da terra, haja vista uma série de bandos publicados referentes ao tema, que representaram tentativas nem sempre bem sucedidas de disciplinar o processo de ocupação das terras na capitania.

Ao mapearmos as concessões de sesmarias feitas nos dois termos (do Cuiabá e do Mato Grosso) entre os anos de 1748 e 1823, o maior número de propriedades estava concentrado no termo do Cuiabá, totalizando 79% das propriedades, enquanto 21% das propriedades localizados no termo do Mato Grosso.⁷

No que diz respeito às áreas ocupadas pelos sesmeiros, a legislação previa que cada morador poderia requerer até três léguas em quadra nos espaços considerados sertões, enquanto nos caminhos de minas deveriam conceder apenas meia légua de terra em quadra.⁸ Mesmo previsto na legislação que as concessões de terra não deveriam ultrapassar três léguas em quadra (13.068 ha), encontramos muitos sesmeiros que possuíam mais terras do que as estipuladas pela lei. Dos 845 sesmeiros por nós listados, 53% possuíam apenas uma sesmaria, enquanto 47% mais de uma sesmaria. Em sua grande maioria possuíam duas sesmarias: uma para agricultura, normalmente de meia légua em quadra, e outra sesmaria, que variava entre uma légua

⁵ ROSA, Carlos Alberto. **A Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá (vida urbana em Mato Grosso no século XVIII: 1722-1808)**. Síntese Instrumental da Tese de Doutorado. Cuiabá: UFMT, 1998, p.66.

⁶ ARRUDA, Elmar Figueiredo. **Formação do Mercado Interno em Mato Grosso-século XVIII...**, p. 58.

⁷ SILVA, Vanda. **Administração das terras...**, p. 69.

² Provisão do Rei Dom João ao governador e capitão-general da Capitania de São Paulo. 15/04/1744. Folha 121. Livro de Registro da Capitania. C-01. APMT.

de frente e três de fundo a três léguas em quadra, para criação de gado vacum e cavalos, totalizando áreas em torno de 14.157 hectares.⁹

Ao reagruparmos os dados e consideramos o universo de 47% (aqueles que possuíam mais de uma sesmaria) nos deparamos com os seguintes dados: 32% dos proprietários possuíam de duas a quatro sesmarias, 9% possuíam de cinco a sete sesmarias e 6% possuíam mais de oito sesmarias. Os dados demonstram que havia um processo de acúmulo de terras e, provavelmente, os sesmeiros se utilizavam de algum subterfúgio para obter mais terras do que o previsto em lei. Ou se valiam do direito da compra que eram um mecanismo legal desde que respeitassem o que estava previsto em lei.

Outra questão por nós analisada foram alguns aspectos do perfil socioeconômico dos homens e mulheres requerentes de sesmarias. A partir das informações existentes nos processos de concessão cotejados, a primeira questão a ser apontada para apreciação do perfil dos sesmeiros diz respeito ao gênero.

Encontramos 76 sesmarias ocupadas por mulheres, que representavam um universo de 6,2% do total das sesmarias concedidas na capitania. Num primeiro momento pode parecer um número pequeno, quando consideramos que a população feminina era menor que a masculina. No estudo demográfico sobre a capitania de Mato Grosso, elaborado por Jovam Vilela da Silva, a população “feminina da capitania constituía metade da população masculina”.¹⁰ O que em parte explica um número reduzido de mulheres que possuíam terras. Mesmo totalizando um número menor de pedidos de concessão de sesmarias em relação aos homens, acreditamos que merece ainda uma discussão mais detalhada.

Em relação aos homens proprietários de terra conseguimos pelo menos uma informação de 319 proprietários de terra, que representam 46% do nosso universo pesquisado. A primeira questão que nos chamou a atenção foi o fato destes homens estarem ligados a diversas atividades dentro da capitania. Ao inferirmos os dados constatamos que 24,7%, dos proprietários de terra desenvolviam outras atividades econômicas além daquelas propostas nos requerimentos: possuíam engenhos, negócios e mineração; outros 37,7% exerciam atividades administrativas, religiosas, militares e atuavam com vereadores. Por outro lado, 37,3% dos proprietários de terras possuíam tanto outras atividades econômicas como também ocupavam funções administrativas, militares e religiosas. Nossa hipótese é de que estes homens detinham um determinado poder e prestígio social, pois o “acesso a cargos na

⁹ Ver: SILVA, Vanda. **Administração das terras...**

¹⁰ SILVA, Jovam Vilela. **Mistura de Cores (A política de Povoamento e População na Capitania de Mato Grosso)**. Cuiabá: Editora da UFMT, 1995, p. 152-153.

administração era forma de participar do poder, de partilhar da honra inerente a tais funções, de fazer parte da pequena elite colonial”.¹¹

Segundo, Luiza Volpatoera muito comum neste período criar gado, promover lavoura ou mineração, manter tropas, ter negócios e ocupar cargos burocráticos estar sob o comando de uma só pessoa.¹² No entendimento de Marco Antonio Domingues Teixeira,

o acúmulo destas diferentes atividades indicavam estratégias utilizadas por um determinado grupo de pessoas que detinham certo poder aquisitivo para aumentar suas fortunas, em detrimento das camadas populares. E seguem, ocupações políticas como integrar a Câmara do Senado era uma oportunidade dos habitantes locais aproximarem com as elites portuguesas no exercício do poder, conferia prestígio e nobrezas possibilitavam a ascensão social.¹³

Nauk Maria de Jesus, ao analisar a composição dos oficiais das câmaras existentes na capitania de Mato Grosso, e Otávio Canavarros, ao analisar a implantação da administração colonial nesta capitania, já demonstraram que estes homens ascendiam socialmente quando ocupavam cargos na administração. Apesar de “não serem muitos provenientes de famílias nobres, esses indivíduos conseguiam ascender social e economicamente, tornando-se gradativamente os principais da terra”.¹⁴ “O acesso aos cargos camarários surgia como objeto de disputa entre grupos economicamente influentes nas localidades”.¹⁵ Além da câmara, ocupavam espaços também na secretaria do governo, provedoria e ouvidoria, ou seja, estavam ligados a diferentes instâncias da administração. Segundo Ana Paula Pereira Costa,

¹¹ COSTA, Ana Paula Pereira. **Política, Administração e Autoridade nas Conquistas**: uma análise dos oficiais de Ordenanças no contexto do Império Português. Disponível em: http://www.cpdoc.fgv.br/projetos/cfa21/arqs/anpuh2005/ana_paula_pereira_costa.pdf. Acesso em: 15/08/2007 e 03/02/2008. p. 04.

¹² VOLPATO, Luzia Rios Ricci. **A conquista da terra no universo da pobreza**: formação da fronteira oeste do Brasil, 1719-1819. São Paulo: HUCITEC; Brasília: INL, 1987, p. 103.

¹³ TEIXEIRA, Marco Antonio Domingues. **Dos campos do Ouro à cidade das Ruínas e a decadência do colonialismo no vale do Guaporé XVII –XIX**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Recife: FFLCH/UFPE, 1997, p. 92.

¹⁴ JESUS, Nauk Maria. **Na trama dos conflitos...**, p. 264.

¹⁵ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo no império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos Trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (século XVI- XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 207.

o acesso a cargos na administração, em qualquer uma das instâncias citadas conferia a seus ocupantes dignidade, e definia seu lugar social perante os habitantes locais. Na caracterização das elites coloniais, a nobilitação e o exercício de um cargo ou função pública aparecem como elementos fundamentais, principalmente para a aquisição e exercício de autoridade.¹⁶

No que diz respeito às atividades militares, acreditamos que, independente de ocuparem posto em tropas pagas ou não, a recomendação para um posto era indicio de certo prestígio social no local em que habitavam. Temos que considerar que estamos falando de uma capitania de fronteira, onde as tropas militares eram importantes para manutenção das fronteiras. Segundo André Figueiredo Rodrigues, “as patentes para o posto das tropas auxiliares eram na maior parte honorífica e de conveniência. O governo ganhava apoio e simpatia dos beneficiados que por sua vez se sentiam lisonjeados e engrandecidos perante a comunidade”.¹⁷ Assim, os “títulos militares funcionavam como fontes para o poder local e de privilégios. Por isso, os postos de oficiais poderiam, às vezes, ser motivo de disputas entre os grandes de cada localidade”.¹⁸

Esses dados suscitaram o interesse em conhecer em específico àqueles homens que passaram a acumular um grande volume de terras e possuíam outras atividades, além das atividades agro-criatórias, que se propunham realizar em seus requerimentos de solicitação de sesmarias. Nesse sentido, nos chamou a atenção que algumas famílias acumulavam terras e ocupavam cargos administrativos, e possuíam postos militares.

Nesse texto iremos tratar de dados parciais de nossa pesquisa atual, que busca compreender a formação das relações estabelecidas por algumas famílias que mantiveram sob o seu domínio grandes extensões de terras na capitania de Mato Grosso. Nosso esforço tem sido no sentido de cotejar as fontes e estabelecer um olhar microanalítico na tentativa de compreender a teia de relações sociais e política que foram estabelecidas entre estas famílias detentoras de uma grande quantidade de terras na capitania de Mato Grosso. Sabemos que o componente familiar tinha forte

¹⁶ COSTA, Ana Paula Pereira. **A Atuação dos poderes locais no Império Lusitano**: uma análise do perfil das chefias militares dos Corpos de Ordenanças e de suas estratégias na construção de sua autoridade em Vila Rica. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: PPHIS/UFRJ, 2006, p. 65.

¹⁷ RODRIGUES, André Figueiredo. **Um potentado na Mantiqueira**: José Aires Gomes e a ocupação da terra na Borda da Mantiqueira. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP, 2002, p. 201.

¹⁸ ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. Homens Ricos nas Minas Coloniais. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral. **Modos de Governar**: Idéias e práticas no Império Português, séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005, p. 380.

peso na formação de um bando, embora relações comerciais e de dependência, empréstimos, compadrios e acordos políticos também estivessem envolvidos. Essas relações podiam ser duradouras ou não, dependendo da mobilidade geográfica e dos matrimônios com membros de diferentes famílias.¹⁹

Apontamentos sobre a Família Falcão

Dentre as famílias que detinham grandes quantidades de terra na capitania estamos rastreando a Família Falcão que chegou às Minas de Cuiabá por volta de 1720. O primeiro membro da família Falcão foi Fernando Dias Falcão. Era natural da Parnahyba.²⁰ Mas foi em Sorocaba que traçou o seu caminho, ocupou e exerceu postos de capitão e sargento-mor das Ordenanças, foi também juiz ordinário e dos órfãos. Por ordem de D. Brás Baltazar de Silveira, criou a vila de Pitangui em Minas Gerais, onde levantou pelourinho em 1715.²¹ Em 1719, de volta a Sorocaba, partiu para Cuiabá com 40 homens experientes em mineração. Sua chegada intensificou a exploração do ouro nestas bandas. Em novembro de 1720 foi aclamado cabo maior regente das Minas do Cuiabá e confirmado no posto pelo governador da capitania de São Paulo, Rodrigo Cesar de Meneses, em 1723. Assim, no posto alcançado por Fernando Dias Falcão, caberia a ele resolver todas as dúvidas, inclusive aquelas relacionadas ao pagamento dos quintos.²² Este estava ligado por laços de parentesco com Pascoal Moreira Cabral Leme (eram primos), o qual em 1719 havia sido proclamado guarda-mor.²³ E também tinha ligações de parentesco com outros três sertanistas que para cá vieram neste mesmo período: os irmãos João e Lourenço Leme e Antonio Pires de campo. Este grupo procurou obter o poder no arraial (da Forquilha), por meio de alianças ou rupturas familiares.²⁴ Nestes embates conseguiu se manter no poder, criar parcialidades e se tornou um dos principais da terra,²⁵ através de uma rede de alianças estabelecidas desde o início da ocupação das minas do Cuiabá e que se fortaleceram com a criação da Vila do Cuiabá onde determinadas famílias passam a deter o domínio tanto econômico quanto de cargos administrativos.

¹⁹ CAMPOS, Maria Verônica. Goiás na década de 1730: pioneiros, elites locais, motins e fronteira. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia do Amaral. **Modos de Governar...**, p. 357.

²⁰ LEME, Pedro Taques de Almeida Paes. **Nobiliarquia Paulistana Histórica e Genealógica**. São Paulo: Ed. Itatiaia, 1980, Tomo I, p. 177-193.

²¹ JESUS, Nauk Maria. **Na trama dos conflitos...**, p. 56.

²² *Ibidem*, p. 57.

²³ ROSA, Carlos Alberto. **A Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá (vida urbana em Mato Grosso no século XVIII: 1722-1808)...**, p. 67-69.

²⁴ JESUS, Nauk Maria. **Na trama dos conflitos...**, p. 59.

²⁵ Ver: capítulo II. *Ibidem*.

Fernando Dias Falcão era casado com D. Lucrecia Pedrosa de Barros (filha de Thomé de Lara Almeida filho, o quarto filho do governador paulista Lourenço Castanho Taques). O casal teve dez filhos, dentre eles três criaram raízes nesta capitania, sendo eles: Antonio de Almeida Falcão, Tomé de Lara Falcão e José Paes Falcão.

O primeiro, Antonio de Almeida Falcão, ocupou o posto de mestre de campo e estabeleceu moradia na repartição do Mato Grosso. Era caso com Dona Gertrudes de Arruda. Este parece ter mantido, junto com seus filhos (José de Almeida Falcão e Pascoal de Arruda Botelho),²⁶ os caminhos de “seo” pai Fernando Dias Falcão, pois são atribuídos a ele e seus filhos a descoberta das minas na região do Rio Arinos no ano de 1745,²⁷ área de mineração que mais tarde seria explorada pelo seu sobrinho filho de José Paes Falcão.

Tomé de Lara Falcão também trouxe para estas terras sua família. Era casada com Ana Garcia, filha do bandeirante Gabriel Antunes Maciel.²⁸ E, assim como seu irmão mais velho foi morar na repartição de Mato Grosso, apesar de ter recebido em 1727 uma sesmaria na região do rio Coxipó juntamente com seu irmão José Paes Falcão, porém foi acometido por doença, vindo a falecer no ano de 1734.²⁹

Enquanto isso, o irmão mais novo, José Paes Falcão, se manteve na repartição do Cuiabá: obteve terras, tornou-se dono de lavras de mineração, de escravos e ocupou cargos militares (capitão de ordenanças e mestre de campo de Cuiabá). José Paes Falcão se estabeleceu nas proximidades do rio Cuiabá Abaixo e fundou a fazenda conhecida como São José, que era composta por engenho e capela.³⁰ Até 1751 Cocais era referido como “Lugar”, “Arraial”, “Capela”. A partir desta data passou a ser designado como “Distrito de Cocais”. Em 1769 o Governador e capitão-general Luis Pinto de Sousa Coutinho solicita do provedor da Fazenda informações sobre a necessidade da criação de paróquias coletivas na capitania de Mato Grosso. O provedor Miguel Pereira Pinto informa que no

²⁶ SILVA. Paulo Pitaluga Costa. **Dicionário Biográfico Mato-grossense: período Colonial, 1524/1822.** Cuiabá-MT: Carlini & Caniato, 2005, p. 49 e 91.

²⁷ SUZUKI, Yumiko Takamoto (org.) **Annaes do Sennado da Câmara do Cuyabá: 1719-1830.** Cuiabá, MT: Entrelinhas: Arquivo de Mato Grosso, 2007, p. 74 e 98; AMADO Janaína & ANZAI, Leny Caselli (orgs.). **Anais de Vila Bela (1734-1789).** Cuiabá: Carlini & Caniato; EDUFMT, 2006, p. 47.

²⁸ SILVA. Paulo Pitaluga Costa. **Dicionário Biográfico Mato-grossense...**, p.91.

²⁹ AMADO Janaína & ANZAI, Leny Caselli (orgs.). **Anais de Vila Bela (1734-1789)...**, p. 47.

³⁰ ROSA, Carlos Alberto et al. **Escravo e terra em Mato Grosso: o caso de Livramento (1727-1883).** **Cadernos do NERU – Núcleo de Estudos Rurais e Urbanos.** Cuiabá: ICHS/UFMT, n. 2, 1993, p. 93.

Distrito dos Cocais também me parece será útil erigir-se a Capela de José Paes Falcão em Igreja Coletiva; porque ele dá a dita Capela, e todos os ornamentos, e vasos sagrados de prata só porque se erija em Igreja com a invocação de São José; e com facilidade se estabelecerá esta Paróquia; porque neste Distrito há muito moradores e passa a estrada que vai para Mato Grosso e nas vizinhanças estão muitas fazendas estáveis de gados, ficando muitas distantes desta Villa do Cuiabá três e quatro dias de viagem, e algumas oito a dez dias.³¹

A partir da propriedade constituída por José Paes Falcão temos na região o estabelecimento de “vizinhanças” e conseqüentemente a formação de uma teia de relações políticas, econômicas e sociais. Mas, além do potentado que ele estabelece em São José de Cocais, José Paes Falcão manteve os laços com a administração, pois em vários momentos o encontramos prestando serviços a Sua Majestade. Em 1763, a pedido de seu amigo e compadre o capitão-mor Francisco Lopes de Araujo, socorreu o governador e capitão general Antonio Rolim de Moura com trinta homens armados, sendo parte deles vinte escravos da melhor qualidade para combater nos ataques que vinham sofrendo na Fortaleza de Nossa Senhora da Conceição.³² No ano de 1776, mais uma vez, encontramos o capitão José Paes Falcão enviando socorro ao governador e capitão general para a manutenção da fronteira. Ele envia o socorro necessário liderado por seu filho

José Paes das Neves, hoje Sargento mor das Ordenanças destas Minas foi voluntariamente mandado por seu pai que aprontou 40 homens entre os quais se compreendiam 24 pretos todos bem armados, e fornecidos de tudo o necessário para uma larga campanha, partindo o mesmo José Paes das Neves com hum grandioso, e luzente trem de Cavalos para o seu serviço, e para a condução da sua bagagem em o dia 15 de Abril, e chegando a Villa Bela a 4 de maio, e rodando dali no dia seguinte por ordem do mesmo General que o recebeu, e tratou com as maiores distinções, chegou a Praça da Conceição em dia do Santíssimo Corpo de Deus 29 do mesmo mês de Maio.³³

³¹ Registro da resposta do Doutor Provedor da Fazenda Real a provisão do Governador e capitão general Luis Pinto de Souza Coutinho. Folha 54 V – 55F. Livro de Registro da Capitania. C-13. APMT.

³² SUZUKI, Yumiko Takamoto (org.) **Annaes do Sennado da Câmara do Cuyabá...**, p. 89-91.

³³ *Ibidem*, p. 93.

Vale lembrar que, assim como na outra campanha, a custa foipaga por José Paes Falcão, que despendeu de um

grande cabedal; porque foi orçada a despesa em muito perto de seis mil oitavas de ouro de 1500 a oitavas. Não se mete nesta conta tudo quanto despendeu o mesmo Falcão com as mulheres dos homens que mandou a guerra, pois se tinha obrigado a sustentá-las, e visita-las todo o tempo que os ‘seos’ maridos se achassem ausentes.³⁴

Acreditamos que esses socorros, além das cartas de agradecimento enviadas pelos governadores e capitães-generais, estes serviços, lhe renderam outras benesses. Segundo Fernanda Bicalho, era através de seus serviços prestados na conquista e defesa do território que muitos se transformavam nos “principais da terra” da América sob o domínio português.³⁵

José Paes Falcão era casado com D. Antonia Rodrigues das Neves (filha de Pedro Rodrigues das Neves e Antonia de Leme). Encontramos dois de seus filhos ocupando postos militares e donos de grande extensão de terra. José Paes Falcão das Neves em 1776 era Sargento-mor das Ordenanças e Salvador Paes Falcão, capitão-mor. Estes, além dos cargos militares, também ocuparam cargos administrativos ao longo de suas trajetórias. José Paes Falcão das Neves foi o guarda-mor das terras e águas minerais do distrito de Cocais, vereador no ano de 1790 e ocupou interinamente o cargo de Juiz de Fora por Ordenação quando o Juiz de Fora Diogo de Toledo Lara Ordonhez ocupou a vara de Ouvidor interino da Comarca.³⁶ E Salvador Paes Falcão foi Fiel do Registro do Real Forte Príncipe da Beira.³⁷

Por outro lado, além das benesses diante dos serviços prestados ao rei, José Paes Falcão consorciou o seu filho José Paes Falcão das Neves com D. Maria Madalena das Virgens, filha do mestre de campo José Antonio Pinto de Figueiredo (fazia parte do grupo de poderosos locais), dono de vasta quantidade de terras e dono de mineração e uma figura de grande influência no governo local.

Estas relações estabelecidas através dos laços familiares eram relevantes, considerando que as redes de relações constituíam um elemento fundamental do capital social e da capacidade de ação que os poderosos poderiam mobilizar em seu

³⁴ *Ibidem*, p. 93.

³⁵ BICALHO, Maria Fernanda. Conquista mercês e poder local: a nobreza da terra na América portuguesa e a cultura política no antigo regime. **Almanack Braziliense**, n. 2, 2002.

³⁶ SUZUKI, Yumiko Takamoto (org.) **Annaes do Sennado da Câmara do Cuyabá...**, p. 138.

³⁷ Nomeação de Salvador Paes no cargo de Registro do Forte Príncipe da Beira, por Antônio Soares Calheiros Gomes de Abreu. 1790, abril, 02, Vila Bela. BR MTAPMT. PRFIO. CA 0207 CAIXA n° 005.

proveito.³⁸ Esses jogos de relações interpessoais e estratégias traçadas por familiares buscavam formar redes para garantir a preservação do patrimônio familiar, mas também a busca de obtenção de privilégios como, por exemplo, a concessão de terra. Deste casamento nasceram oito filhos que, mas tarde ocuparam postos militares e prestaram serviços ao rei. Falcão das Neves teve um extenso currículo de serviços prestados ao rei em diferente parte da capitania de Mato Grosso. Com a morte de seu sogro José Antonio Pinto de Figueiredo, Falcão Paes das Neves recebeu o cargo de mestre de campo.³⁹

Além dos cargos administrativos, postos militares e consórcios familiares, a Família Falcão esteve de posse de avultada quantidade de terras. Como podemos observar no quadro abaixo.

Quadro 1 - Demonstrativo das sesmarias concedidas à Família Falcão

Ano	A família Falcão	Local	Quantidade de terras	Atividade Econômica
1727	José Paes Falcão (pai)	Rio Coxipo-Assu	Mil braças de testadas e uma légua de sertão	Não informado
1727	José Paes Falcão e Tomé Lara Falcão (pai e tio)	Rio Coxipó	Uma légua em quadra	Não informado
1753	José Paes Falcão (pai)	Paragem do Ribeirão do Pari	Três léguas de cumprido e uma légua de largura	Não informado
1751	José Paes Falcão (pai)	Capão da Boa Vista	Duas léguas em quadra	Agricultura e criação de gado vacum e cavalari
1763	José Paes Falcão (pai)	Ribeirão Bento Gomes	Três léguas comprido /duas léguas de testada	Não informado
1764	José Paes Falcão (pai)	Ribeirão do Piranema	Três léguas de cumprido / uma de largura	Fazenda de gado vacum e cavalari
1772	José Paes Falcão (pai)	Ribeirão do Chiqueiro	Três léguas em quadra	Fazenda de gado vacum e cavalari e roças
H ⁴⁰	José Paes Falcão das Neves (filho)	Rio Coxipó	Uma légua	Agricultura

³⁸ KÜHN, Fábio. **Gente da Fronteira**: Famílias, sociedade e poder no sul da América Portuguesa - século XVIII. Tese de Doutorado em História. Universidade Federal Fluminense. Niterói: PPGH/CGE/UFF, 2006, p. 20.

³⁹ Nomeação de José Paes Falcão das Neves para o posto de Mestre de Campo da Vila do Cuiabá, passada pelo [Governador e Capitão General da Capitania de Mato Grosso João de Albuquerque de Mello Pereira e Cáceres] 1795, Maio, 30 VILA BELA. BR MTAPMT.SG. NO. 1490. CAIXA n° 030.

⁴⁰ Recebida por herança do seu pai.

Continuação				
Ano	A família Falcão	Local	Quantidade de terras	Atividade Econômica
H ⁴¹	José Paes Falcão das Neves (filho)	Rio Cuiabá	600 braças	Não informado
1789	José Paes Falcão das Neves (filho)	Córrego da Forquilha /Córrego da Onça	½ légua em quadra	Agricultura
1793	José Paes Falcão das Neves (filho)	Paragem da Onça/Córrego da Forquilha	Uma légua de cumprimento e uma de largura	Fazenda de gado vacum e cavalar
1789	José Paes Falcão das Neves (filho)	Ribeirão do Cordeiro/Ribeirão dos Cocais	Uma légua de largura/200braças /um bracinho mais	Não informado
1789	Salvador Paes Falcão (filho)	Córrego da Forquilha	½ légua	Não informado
1789	Salvador Paes Falcão (filho)	Distrito de Cocais	Três léguas	Fazenda de gado vacum e cavalar
1790	Salvador Paes Falcão (filho)	Córrego do Guassu	½ légua de largura e duas de fundo	Fazenda de gado vacum e cavalar

Fonte: Acervos: Coleção Sesmaria / APMT, ACBM/IPDAC e AHU e REPERTÓRIO DAS SESMARIAS.⁴²

Juntos obtiveram treze sesmarias, considerando que duas de posse de José Paes Falcão da foi recebida da herança de seu pai (sesmaria concedida em 1727). Sabemos que "a aquisição de sesmaria era restrita aos que possuíam certas regalias, que os diferenciavam dos outros, incluindo aí o apoio da administração portuguesa, pois ocupar a terra era antes de mais nada, uma apropriação política".⁴³

Ao considerarmos que grande parte das terras concedidas à família Falcão estava situada no Distrito de Cocais, em áreas de mineração, algumas questões nos suscitam. Se o grande número de pedidos de terra seria mesmo para atividades agro-criatórias? Ou esse número se justifica pelo interesse em controlar áreas de mineração? São questões que ainda não temos condições de responder.

Entre os anos de 1800 e 1802, o governador e capitão-general Caetano Pinto de Miranda e Montenegro publicou três bandos⁴⁴ com o mesmo teor, solicitando que

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² Repertório das Sesmarias. São Paulo: Secretaria de Cultura. Departamento de Museus e Arquivo do Estado, 1994.

⁴³ FARIA Sheila de Castro. **A Colônia em Movimento: Fortuna e Família no Cotidiano Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p.125.

⁴⁴ bando expedido pelo governador e capitão-general Caetano Pinto de Miranda Montenegro publicado em 10/02/1800; BANDO expedido pelo governador e capitão-general Caetano

todos “os sesmeiros e possuidores de terras” da capitania apresentassem seus títulos de sesmarias num prazo de 40 dias, como dispôs a rainha que necessita saber qual “o estado atual das sesmarias”.⁴⁵ De acordo com o bando o registro deveria ser realizado pelo ouvidor geral da comarca. Os sesmeiros ou seu procurador deveriam declarar o número de sesmarias que possuíam e suas condições legais, “se acham confirmadas e estão demarcadas judicialmente. Sob pena de, para os que assim não executarem dentro do referido espaço de tempo, as terras serem consideradas pelo governo como devolutas e poderem ser concedidas a quem pedir”.⁴⁶ Este levantamento seria enviado à rainha para que conhecesse a realidade da ocupação das terras nesta capitania. Encontramos partes dos registros realizados em obediência ao bando⁴⁷ totalizando 210 sesmeiros declarantes.

Entre as terras declaradas estavam às concedidas a Família Falcão e alguns dados nos chamou atenção. Das sesmarias concedidas (ver quadro I) ao Jose Paes Falcão (pai), de um total de seis, quatro haviam sido vendidas duas para Custódio José da Silva e duas para Antonio Xavier de Siqueira. E Claro José da Mota declarou que estava de posse de duas sesmarias concedidas a José Paes Falcão das Neves (filho) e uma concedida a Salvador Paes Falcão, sem dar maiores detalhes. Estas três sesmarias que encontravam-se no poder de Claro José da Mota estavam situadas próximas ao córrego da Onça e da Forquilha num total de três léguas. Assim, das treze sesmarias concedidas oito já não estavam mais nas mãos da família Falcão. Como nos alerta Márcia Motta, devemos considerar que as sesmarias não se eternizavam numa mesma família.⁴⁸ Mas quanto às sesmarias declaradas por Claro José da Mota? O que motivou a cessão destas terras a ele por parte dos irmãos Falcão? A venda de terra era uma prática legítima prevista na legislação desde que obedecesse a certas regras. Mas não nos parece o caso de compra das terras por parte

Pinto de Miranda Montenegro publicado em 13/03/1802. Fundo: Governadoria-APMT; Bando expedido pelo governador e capitão-general Caetano Pinto de Miranda Montenegro publicado em 10/02/1800. Fundo: Governadoria-APMT.

⁴⁵ *Ibidem*. Vale lembrar que esse bando é resultava da suspensão do Alvará de 1795. E a busca e obter um panorama da concessão das sesmarias na América Portuguesa.

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ Relação das sesmarias apresentadas pelos seus possuidores em observação ao bando do governador da Capitania de Mato Grosso 21/06/1802. Fundo ACBM-IPDAC - Pasta nº 1769; Livro contendo o Registro das sesmarias apresentadas pelos possuidores devido ao bando do governador da capitania de Mato Grosso (Doc. Sem data e muito danificado). Fundo: ACBM-IPDAC- Pasta nº1763, RELAÇÃO das sesmarias que me foram apresentadas pelos seus possuidores em observância ao bando (Doc. incompleto). Fundo: ACBM-IPDAC – Pasta 70 nº1762. DEMARCAÇÃO das Cartas. Vila do Cuiabá. 25/04/1800. Fundo: ACBM-IPDAC - Pasta 70 nº1770.

⁴⁸ MOTTA, Marcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824.** São Paulo: Alameda, 2009, p. 161.

de Claro José da Mota. Ou ele estaria administrando “apenas” parte das terras da família Falcão.

Nossa primeira suposição é que essas sesmarias foram dadas como garantia de pagamento de dívida. Essa hipótese foi levantada quando encontramos entre os anos de 1800 e 1802, dois pedidos de José Falcão das Neves de empréstimos a juros do dinheiro existente nos cofres do Juizado dos Órfãos Defuntos Ausentes e Capelas.⁴⁹ Era comum “ser entregue a juros a quem o quisesse por um determinado prazo o dinheiro deixado aos menores”,⁵⁰ administrado por esse Juizado.

Neste pedido de empréstimos ao cofre realizado por José Paes Falcão das Neves foram arrolados e inquirida testemunhas a fim de saber se o solicitante e seus fiadores tinham capacidade de pagar e bens para penhorar caso o pagamento não fosse realizado no tempo estipulado. Nestes dois pedidos Claro José da Mota e André Joaquim Paes de Barros aparecem como fiadores de José Paes Falcão das Neves. Ao relatar sobre os fiadores, as testemunhas informam que são “mineiros, casados, tem escravatura e bens de raízes, bois e são capazes de serem fiadores de maior quantidade”.⁵¹ O que nos levou a conjecturar que as sesmarias que estavam em posse de Claro José da Mota, podem ter sido oferecidas como caução. Falcão das Neves, nos pedidos declara-se dono de terras, engenho, lavras de mineração, escravos, porque estaria fazendo empréstimos do cofre do Juizado dos Órfãos? Apesar de estar aberto a quem interesse o que levou Falcão das Neves solicitar os empréstimos, estariam ocorrendo um empobrecimento dessa família? Onde aplicaria esse dinheiro? Os montantes solicitados nestes dois pedidos somam mais de dois contos de reis.

Por outro lado, Claro José da Mota também estava de posse de uma das sesmarias concedidas a Salvador Paes Falcão. Aliás, todas as sesmarias que foram declaradas por Claro José da Mota afirmava “estar de posse”, portanto ele não possuía nenhuma concedida de acordo com a lei. Sabemos que a estratégia de solicitar terras em nome de outrem e depois doar ou ceder a outro era uma prática utilizada para burlar a lei. Mas a considerar que todas as sesmarias declaradas por Claro José da Mota foram declaradas estar de posse, e três delas foram concedidas aos Falcão nos caberá investigar quais eram essas relações estabelecidas entre nossas personagens.

⁴⁹ Processo aberto no Juizado dos Órfãos tendo como autor o mestre de campo José Paes Falcão das Neves. 1800, outubro, 04 Vila do Cuiabá. BR MTAPMTJPO. PC. 0056 CAIXA nº 004. PROCESSO aberto pelo Juizado dos Órfãos tendo como autor o mestre de campo de José Falcão Paes das Neves. 1802, abril, 30 Vila do Cuiabá. BR MTAPMTJPO. PC. 0062 CAIXA nº 005.

⁵⁰ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da família no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 39.

⁵¹ *Ibidem*.

Por fim temos muitas perguntas e muitas respostas serem buscadas no emaranhado de relações em torno da terra que foram sendo estabelecidas entre os moradores da capitania de Mato Grosso.

Cartografia de um conflito: reformas pombalinas e sobreposição de direitos em sesmarias de índios

Vânia Maria Losada Moreira¹

O corpo normativo editado sobre os índios durante o período pombalino substituiu o *Regimento, e Leis sobre as Missões do Estado do Maranhão, e Pará, e sobre a Liberdade dos Índios*, de 1686, que, até então, serviam de base para a governança dos índios. Tinha um viés reformador, pois, dentre outros motivos, adotou o conceito laico de civilização em substituição ao de evangelização.² Note-se, ainda, que a ideia de civilização que viceja no Diretório é a de uma vida “dedicada ao trabalho e ao serviço real, ambos obrigados compulsoriamente através do cerceamento da liberdade e através da punição à ociosidade e à vadiagem.”³ Além disso, procurou estimular o convívio e os casamentos mistos entre portugueses e índios, com o fito de aumentar a população, o povoamento e a agricultura no Brasil.

O alvará de 4 de abril de 1755 dispunha sobre os casamentos mistos, estabelecendo que os membros e descendentes dessas uniões, além de estarem livres de “infâmia”, ficavam habilitados a receber terras, dentre outras honorarias, e empregos.⁴ A lei de 6 de junho de 1755, conhecida como Lei das Liberdades, restituiu aos índios do Maranhão e Pará a liberdade de suas pessoas e o domínio sobre seus bens e comércio, vedando a exceção para justificar o cativo dos índios. O alvará de 7 de junho de 1755 aboliu o poder temporal dos missionários sobre os índios e ordenou que esses, quando considerados idôneos, fossem preferidos para ocupar os cargos de juízes ordinários, vereadores e oficiais de Justiça de suas respectivas vilas. Dispôs, ainda, que, nas aldeias, os índios fossem governados pelos seus Principais, que teriam como subalternos os oficiais das ordenanças, sargentos-mores, capitães, alferes e meirinhos.⁵

Contudo, as leis de 6 e 7 de junho só foram tornadas públicas em 1757, pois se temia que a liberdade dos índios fosse acompanhada de uma fuga em massa dos aldeamentos.⁶ Também o *Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar ao contrário* é de 1757 e, com muita justeza, Fátima Martins Lopes considera o Diretório uma regulamentação da liberdade

¹ Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

² LOPES, Fátima Martins. **Em nome da liberdade**: as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o Diretório pombalino no século XVIII. Recife: Universidade Federal de Pernambuco (Tese de Doutorado), 2005, p. 86-87.

³ *Ibidem*, p. 87.

⁴ *Ibidem*, p. 69.

⁵ *Ibidem*, p. 70.

⁶ *Ibidem*, p. 72.

anteriormente instituída pela lei de 6 de junho de 1755.⁷ Complementam o corpo normativo pombalino sobre os índios a carta régia de 8 de maio de 1758, que estendeu o Diretório e as leis de 6 e 7 de junho de 1755 aos índios do Estado do Brasil, e o alvará de 17 de agosto de 1758, em que o rei d. José I confirmou o Diretório dos Índios para toda a colônia.⁸

Aspecto importante das reformas pombalinas foi equiparar os índios, do ponto de vista político, aos demais vassalos luso-brasileiros, pois, além de declará-los livres, também se reconhecia, por meio do alvará de 7 de junho de 1755, sua capacidade governativa. Na prática, o novo estatuto político dos índios deveria consubstanciar-se na preferência que se deveria dar a eles na ocupação dos cargos de suas respectivas vilas e povoações, questão, aliás, que a legislação fez questão de salientar claramente. Instituiu-se, portanto, o autogoverno dos índios nas vilas e povoados indígenas, quebrando a tradição da tutela de padres, missionários ou moradores sobre os índios. Mas a nova orientação durou pouco, pois, no Diretório, lastimava-se a inaptidão dos índios para exercer plenamente o governo de si mesmos em suas vilas e povoados e criou-se a figura dos “diretores de índios”, que deveriam controlá-los enquanto não fossem considerados capazes.⁹

Até que ponto a instituição da tutela dos diretores de índios comprometeu o princípio do autogoverno nas vilas e povoados indígenas é questão que merece ser mais bem explorada a partir de pesquisas empíricas sobre as diversas situações locais. Na vila de Nova Benavente, durante a contenda entre índios e portugueses, o “Diretor Escrivão” foi considerada “inimigo capital dos Índios”,¹⁰ pois favorecia os aforamentos em detrimento dos interesses e direitos deles. Apesar disto, e do poder de tutela exercido pelo Diretor sobre vários assuntos que envolviam os índios, fica perfeitamente em evidência, a partir da documentação compulsada, que os índios também conseguiam ser “senhores de suas ações”. Afinal, eles mobilizaram os recursos do autogoverno de acordo com seus próprios interesses, apresentando duas representações ao senado da câmara da vila, denunciando e pedindo justiça contra a invasão de suas terras por portugueses. Posteriormente, fizeram uma representação à rainha d. Maria I, datada de 17 de setembro de 1795, assinada pelo juiz ordinário Marcelino Fernandes Lobato e pelos vereadores Antônio Fernandes e José Lobato Gonçalves, todos índios e oficiais da câmara na vereança daquele ano.¹¹

Paralelamente aos novos direitos, as reformas pombalinas impuseram um conjunto de obrigações aos índios que reiterava a sua equiparação aos demais

⁷ *Ibidem.*, p. 78.

⁸ *Ibidem.*, p. 81.

⁹ Diretório. In: Estado do Espírito Santo. **Livro Tombo da Vila de Nova Almeida**. Vitória: Imprensa Oficial do Espírito Santo, 1945, p. 56.

¹⁰ AHU. ACL. CU. 005-01, Cx. 3, Doc. 18.226.

¹¹ AHU. ACL. CU. 005-01, Cx. 3, Doc. 18.226.

vassalos da monarquia. Assim, serem integrados aos corpos de ordenança e às milícias e sujeitarem-se ao pagamento de dízimos e outros impostos transformava-os em súditos “úteis aos Estado” e alçava-os ao mesmo patamar e à mesma condição de outros súditos e vassalos portugueses.¹² Os índios de Nova Benavente, na capitania do Espírito Santo, por exemplo, pagavam dízimos,¹³ prestavam serviços do tipo militar em destacamentos insulados nos sertões e estavam firmemente obrigados ao “serviço ao rei”. Como eles salientaram na representação endereçada à rainha,

[...] estamos expostos para tudo quanto é do serviço de Vossa Real Majestade, já serrando madeiras pelos sertões para as carteas das pessoas das guarnição da vila de Vitória e suas fortalezas, prontos para os destacamentos de um sertão chamado Iconha e Santa Maria, expostos a morrerem às mãos do Gentio Bárbaro e outros mais ônus que a cada instante se estão demovendo aos ditos Índios que largam suas casas, mulheres e filhos para tudo cumprirem exatamente ainda a poder de despesas dos ditos Índios e os Portugueses descansados, sem trabalho algum somente cuidando e indagarem modos de porem aos Índios em pobreza, tanto assim que os pobres alguma camisa que tem a levam para os ditos destacamentos e não são munidos de outras, e os mantimentos muito diminutos que não chegam para o sustento dos suplicantes e das suas famílias.¹⁴

Apesar das mudanças, o projeto reformista de Pombal continuou reconhecendo o direito dos índios sobre as terras, na qualidade de primeiros e naturais habitantes do Brasil. De acordo com a carta régia de 8 de maio de 1758, dirigida ao vice-rei Conde dos Arcos, os índios deveriam receber:

todo favor e protecção de que necessitarem, até serem constituídos na mansa e pacífica posse das referidas liberdades; fazendo-lhes repartir as terras competentes por novas cartas de sesmaria, para sua lavoura e comercio, nos distritos das Vilas e

¹² DOMINGUES, Ângela. 2000. **Quando os índios eram vassalos**: colonização e relações de poder no Norte do Brasil, na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, p. 303; SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. **Espelhos partidos**: etnia, legislação e desigualdade na colônia. Sertões do Grão-Pará, c.1755-c.18234. Niterói: Universidade Federal Fluminense (Tese de Doutorado), 2001, p. 28.

¹³ AHU. ACL. CU. 005-01, Cx. 93, Doc. 18.217.

¹⁴ AHU. ACL. CU. 005-01, Cx. 3, Doc. 18.226.

Lugares, que novo erigirdes nas Aldeias, que hoje tem e no futuro tiverem os referidos Índios.¹⁵

A presença dos direitos de domínio dos índios nos textos legais e nas recomendações da administração pombalina não significou que as terras dos ameríndios estivessem imunes aos esbulhos ilegais e nem tampouco às práticas legais e costumeiras características dos Antigo Regime português que permitiam a sobreposição de direitos sobre um mesmo bem.¹⁶ No caso dos índios, as reformas pombalinas estimularam, na verdade, o processo de sobreposição de direitos sobre as suas terras ao introduzir duas mudanças importantes na gestão de suas sesmarias, afetando, no longo prazo, não apenas a organização social deles, mas também o efetivo uso e domínio sobre as terras recebidas.

A primeira foi a possibilidade de as terras das sesmarias dos ameríndios serem aforadas por luso-brasileiros. Isso ficou estabelecido no Diretório (§ 80), pois aos “brancos” introduzidos nas terras dos índios dever-se-ia dar:

todo o auxílio, e favor possível para a erecção de casas competentes ás suas Pessoas, e Famílias, e lhes distribuirão aquela porção de terras que elles possam cultivar, sem prejuízo do direito dos Índios, que na conformidade das Reais Ordens do dito Senhor são os primários, e naturais senhores das mesmas terras; e das que assim se lhes distribuirem mandarão no termo que lhes permite a lei, os ditos novos Moradores tirar suas Cartas de Datas na fôrma do costume inalteravelmente estabelecido.¹⁷

Além de favorecer o desenvolvimento da agricultura, a adoção dessa medida foi também justificada como um meio de facilitar o comércio entre índios e portugueses, os casamentos mistos, o uso da língua portuguesa e a transformação deles em vassalos sem distinção com relação aos portugueses, pois ainda de acordo com o Diretório, poder-se-ia aumentar “a civilidade dos mesmos Índios por meio da comunicação e do comércio”.¹⁸ Mas o mesmo Diretório também previa a possibilidade de expulsar das terras os “brancos” que não observassem o respeito e a boa convivência com os índios, que perderiam “todo o direito que tinham adquirido,

¹⁵ Brasil. Projeto Resgate Barão do Rio Branco, Doc. 3.634.

¹⁶ MOTTA, Márcia. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009, p. 69.

¹⁷ Estado do Espírito Santo. **Livro Tombo da Vila de Nova Almeida...**, p. 78.

¹⁸ *Ibidem*, p. 78.

assim à propriedade dellas, como a todas as Lavouras, e plantaçoens, que tiverem feito”.¹⁹

Apesar das recomendações para o bem-viver entre “índios” e “brancos”, posteriormente, a inovação de introduzir portugueses nas terras dos índios foi motivo da multiplicação dos conflitos em torno da posse e do domínio territorial nas novas vilas e povoações de maioria indígena e não existem notícias de que os índios tenham conseguido expulsar os “brancos” desordeiros de suas terras. Os conflitos na vila de Nova Benavente, entre os anos de 1795 e 1798, ilustram bem esse processo, pois, dentre outras reclamações, os índios denunciaram que os foros e arrendamentos estavam sendo concedidos em terrenos por eles cultivados, que foreiros e intrusos fincavam marcos, desrespeitando os limites e as posses dos índios, que terras eram vendidas por intrusos sem título e direito e, finalmente, que o governo da Bahia distribuía sesmarias nas terras que pertenciam a eles e, pior ainda, que muitas dessas terras estavam sendo demarcadas sem que eles fossem chamados e ouvidos.²⁰

A segunda mudança importante promovida pela legislação pombalina foi a criação de vilas e conselhos nas terras indígenas. Além de aprofundar a ideia de que os índios deveriam ser governados, no temporal, de forma semelhante aos luso-brasileiros, podendo e devendo ocupar os cargos de juizes ordinários, vereadores, e integrar as ordenanças e milícias, a criação de vilas e conselhos também afetou profundamente a territorialidade indígena. Entre outras razões, porque nem sempre as terras dos termos das vilas foram devidamente demarcadas e separadas das terras dos índios. E isso também foi causa, nas décadas seguintes, de muitos conflitos, pois as câmaras tenderam a administrar as terras dos índios e aforá-las como se fossem terras do termo da vila, criando uma profunda sobreposição entre direitos e jurisdições.

O texto do Diretório era vago sobre como distribuir as terras aos índios, pois apenas asseverava que a distribuição fosse baseada nas “leis da equidade e da justiça”.²¹ Não se deve estranhar, portanto, que a “equidade” e a “justiça” tenham variado de região para região, resultando em projetos e em formas de territorialização bastante diversas entre si. Assim, enquanto o governo de Pernambuco considerou “justo” a distribuição de lotes de terras aos índios, tomando como base os lotes concedidos aos açorianos,²² no Espírito Santo, prevaleceu a demarcação de terras coletivas, confirmadas em nome dos índios, respeitando-se, além disso, os domínios

¹⁹ *Ibidem*, p. 79.

²⁰ AHU. ACL. CU. 005-01, Cx. 3, Doc. 18.226.

²¹ *Ibidem*, p. 61.

²² LOPES, Fátima Martins. 2005. **Em nome da liberdade...**, p. 84.

que eles efetivamente possuíam antes da expulsão dos padres e da dissolução das aldeias.²³

Ainda não foi localizado o Livro Tombo da vila de Nova Beanvente. Mas no Livro Tombo de Nova Almeida,²⁴ outra vila de índios da capitania do Espírito Santo, erguida na mesma época e pelas mesmas autoridades sobre a antiga missão dos Reis Magos, está registrado que foi ordenado por d. José que o termo da nova vila fosse estabelecido “até os confins das terras de que presentemente se acham de posse dos Índios, as quais medireis e demarcareis com os práticos que elegeres, para que as fiquem por ora possuindo em Commum os mesmos Índios [...]”.²⁵ Note-se que as terras do termo da vila e as terras dos índios eram uma só em Nova Almeida, ficando apenas registrado a orientação de que se deveria reservar nas terras concedidas aos índios uma parte “que se deve dar aos Parocos, para os seus passares”.²⁶ E assim, no termo de conclusão de medição das terras dos índios, consta que foram demarcados, em domínio comum aos índios da vila Nova de Almeida,

todas as terras de que actualmente estão de posse e que se comprehendem dentro dos ditos Marcos, e rumos do Norte e Sul pela Costa do Mar que são nove léguas novecentos e seis braças e meia e seis léguas para o Sertão, correndo rumo Leste Oeste, com declaração que os ditos índios não serão pertubados em suas posses sem ordem de sua Magestade.²⁷

Na capitania do Espírito Santo, além disso, a documentação produzida localmente evidencia uma inequívoca tendência em transformar as “terras dos índios” em “terras da câmara” de suas respectivas vilas. Na papelada redigida pelo Diretor dos índios da vila de Nova Benavente, que também ocupava o cargo de Escrivão da câmara, descobre-se que existiram, até 1798, dois livros da câmara onde eram registrados os foreiros e as cláusulas de aforamentos e arrendamentos realizados em Benavente. O primeiro foi iniciado em 1762, pouco depois da criação da vila, e o outro, chamado “livro novo”, passou a ser utilizado a partir de 1791.

Sobre o conteúdo do primeiro livro, o Escrivão Diretor se refere à existência de arrolamento de “foros e arrendamentos que em Câmaras se fizeram das terras dos índios”,²⁸ ou ainda, sobre “os termos e obrigações dos foreiros ou arrendatários que se acharem nas terras dos índios”.²⁹ No livro novo, contudo, a expressão “terras de

²³ Estado do Espírito Santo. **Livro Tombo da Vila de Nova Almeida...**

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*, p. 12.

²⁶ *Ibidem*, p. 13.

²⁷ *Ibidem*, p. 43.

²⁸ AHU. ACL. CU. 005-01, Cx. 3, Doc. 18.208.

²⁹ AHU. ACL. CU. 005-01, Cx. 3, Doc. 18.208.

índios” desaparece e o Escrivão Diretor informa que o livro novo servia para “assentar os foreiros dos sítios e terras pertencentes a câmara dessa vila”.³⁰ Mais ainda, segundo o Escrivão Diretor, no livro novo:

principiou nele assentar os ditos foreiros em o dia dezoito do mês de junho do ano de mil e setecentos e noventa e um e de então até o presente se acham descritos no sobredito livro cento e doze foreiros, cujos foros foram a estes concedidos e dados pelas Câmaras desta dita Villa e não pelo atual Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca, Jose Pinto Ribeiro.³¹

A partir do “livro novo”, as “terras dos índios” são transformadas em “terras pertencentes à Câmara”. Não se trata apenas de uma mudança semântica sem maiores consequências, mas, ao contrário, de uma mudança nos usos das palavras reveladora das transformações sociais em curso. Pela documentação compulsada, fica claro, além disso, que tanto o Escrivão Diretor como o Ouvidor fizeram muita questão de frisar, durante o processo de investigação dos fatos e inquirição de testemunhas, que eram os oficiais da câmara, em suas vereações, que tinham o poder de decidir positivamente ou não pelos aforamentos.³² A insistência em desresponsabilizar os ouvidores não era por acaso. Afinal, os índios denunciaram à rainha que os portugueses estavam tomando “toda a terra dos índios”, com o apoio do Diretor Escrivão e, pior ainda, com o consentimento dos ouvidores.³³

³⁰ AHU. ACL. CU. 005-01, Cx. 3, Doc. 18.212.

³¹ AHU. ACL. CU. 005-01, Cx. 3, Doc. 18.208.

³² AHU. ACL. CU. 005-01, Cx. 3, Doc. 18.225.

³³ AHU. ACL. CU. 005-01, Cx. 3, Doc. 18.226.